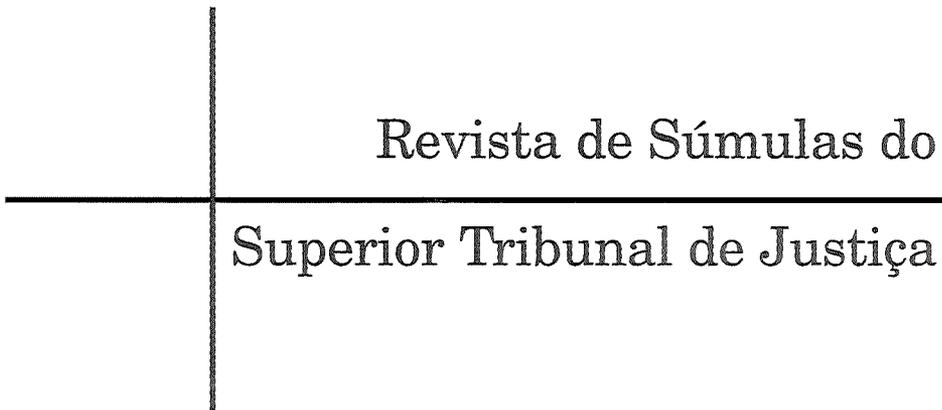


Revista de Súmulas do
Superior Tribunal de Justiça



PUBLICAÇÃO OFICIAL



Revista de Súmulas do
Superior Tribunal de Justiça

Volume 4
Ano 2
Fevereiro de 2006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Ministro-Diretor da Revista

Diretor
Assessora do Ministro
Chefe de Gabinete
Assessores Judiciários

Oficiais de Gabinete

Assistentes

Estagiários

Ministro Francisco Peçanha Martins
Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro
Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha
Maria Angélica Neves Sant'Ana
Nely van Boekel
Maria do Socorro Medeiros
Rossele Silveira Curado
Bruno Andrade Costa
Carlos Cardoso de Oliveira
Gerson Prado Silva
Hekelson Bitencourt Viana da Costa
Jéter Rodrigues
Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim
Sebastiana Alves de Oliveira
Silon Carvalho Souza
Andrea Dias de Castro Costa
Débora da Silva Antunes
Fábio José Dias Chaves
Ruth Nadja de Oliveira Rodrigues

Editora Brasília Jurídica

Diretora

Administrativo-Financeira
Camille Oliveira

Diretor Comercial e Editor
Marcelo Oliveira

Designer Coordenador
Leonardo Vilar Costa

Capa

William F Bronkowski
Leonardo Vilar Costa

Crédito

Painel-mural de **Vallandro Keating** situado no Salão de Recepções do Superior Tribunal de Justiça "O Homem é medida de todas as coisas", reprodução parcial

Diagramação

Arlene de Medeiros

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.gov.br
Gabinete do Ministro Diretor da Revista
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 6 – Lote 1 – Bloco D – 1ª Andar – Sala 124D
CEP 70095-900 – Brasília - DF
Telefone (0xx61) 3319-6789
Fax (0xx61) 3365-3977 – 3365-2407 – e-mail:
revista@stj.gov.br

Publicação e Distribuição:

Editora Brasília Jurídica Ltda

www.brasiliajuridica.com.br
e-mail: bsbjur@brasiliajuridica.com.br
SDS, Bl. "O", Lojas 9, 13 e 17
Ed. Venâncio VI, 1ª subsolo
70393-900 – Brasília – DF
Telefone: (0xx61) 3224-4607 – SAC: 0800-612020

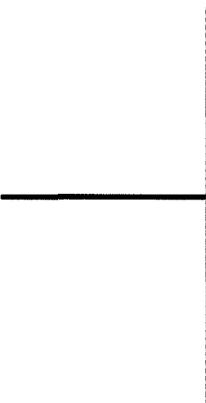
Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça – n. 1 – Brasília: STJ, 2006

Sem periodicidade

ISSN 85-7248-086-2

1. Direito – Periódico – Brasil. 2. Jurisprudência – Periódico – Brasil. 3. Brasil. Superior Tribunal de Justiça

CDU 340.142(81)(05)

A decorative graphic consisting of a vertical line on the left and a horizontal line crossing it, forming a crosshair shape. The text is positioned to the right of the vertical line and above the horizontal line.

Revista de Súmulas do
Superior Tribunal de Justiça

Ministro Francisco Peçanha Martins
Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Presidente	Ministro Edson Carvalho Vidigal
Vice-Presidente	Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
	Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
	Ministro Nilson Vital Naves
Diretor da Revista	Ministro Francisco Peçanha Martins
	Ministro Humberto Gomes de Barros
	Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha
	Ministro Ari Pargendler
	Ministro José Augusto Delgado
Coordenador-Geral da Justiça Federal	Ministro Fernando Gonçalves
	Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
	Ministro Felix Fischer
	Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
	Ministro Gilson Langaro Dipp
	Ministro Hamilton Carvalhido
	Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
	Ministra Eliana Calmon Alves
	Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti
	Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto
	Ministra Fátima Nancy Andrighi
	Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
	Ministra Laurita Hilário Vaz
	Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina
	Ministro Luiz Fux
	Ministro João Otávio de Noronha
	Ministro Teori Albino Zavascki
	Ministro José de Castro Meira
	Ministra Denise Martins Arruda
	Ministro Hélio Quaglia Barbosa
	Ministro Arnaldo Esteves de Lima

CORTE ESPECIAL

(Sessões às 1ª e 3ª quartas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Edson Vidigal
Vice-Presidente	Ministro Barros Monteiro
	Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Diretor da Revista	Ministro Nilson Naves
	Ministro Francisco Peçanha Martins
	Ministro Humberto Gomes de Barros
	Ministro Cesar Asfor Rocha
	Ministro Ari Pargendler
Coordenador-Geral da Justiça Federal	Ministro José Delgado
	Ministro Fernando Gonçalves
	Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
	Ministro Felix Fischer
	Ministro Aldir Passarinho Junior
	Ministro Gilson Dipp
	Ministro Hamilton Carvalhido
	Ministro Jorge Scartezzini
	Ministra Eliana Calmon
	Ministro Paulo Gallotti
	Ministro Francisco Falcão
	Ministra Laurita Vaz
	Ministro Luiz Fux
	Ministro Otávio de Noronha

PRIMEIRA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Francisco Falcão
------------	---------------------------

PRIMEIRA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Teori Albino Zavascki
	Ministro José Delgado
	Ministro Francisco Falcão
	Ministro Luiz Fux
	Ministra Denise Arruda

SEGUNDA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente	Ministro João Otávio de Noronha
Diretor da Revista	Ministro Francisco Peçanha Martins
	Ministra Eliana Calmon
	Ministro Castro Meira

SEGUNDA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidente Ministro Aldir Passarinho Junior

TERCEIRA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidenta Ministra Nancy Andrichi
Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Ari Pargendler
Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Ministro Castro Filho

QUARTA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente Ministro Jorge Scartezzini
Ministro Cesar Asfor Rocha
Ministro Aldir Passarinho Junior

TERCEIRA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidente Ministro Gilson Dipp

QUINTA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidenta Ministra Laurita Vaz
Ministro Felix Fischer
Ministro Gilson Dipp
Ministro Arnaldo Esteves Lima

SEXTA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente Ministro Paulo Gallotti
Ministro Nilson Naves
Ministro Hamilton Carvalhido
Ministro Paulo Medina
Ministro Hélio Quágua Barbosa

COMISSÕES PERMANENTES COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Presidente
Coordenador-Geral da
Justiça Federal
Suplente

Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Fernando Gonçalves
Ministro Felix Fischer
Ministro Gilson Dipp

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Presidente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Ministro Jorge Scartezzini
Suplente Ministro Laurita Vaz
Ministro Luiz Fux

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Presidente Ministro Cesar Asfor Rocha
Ministro José Delgado
Ministro Paulo Gallotti
Suplente Ministro Aldir Passarinho Junior

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente Ministro Nilson Naves
Diretor da Revista Ministro Francisco Peçanha Martins
Ministro Ari Pargendler
Ministro Hamilton Carvalhido
Ministra Eliana Calmon
Ministro Francisco Falcão

MEMBROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedor-Geral Ministro Humberto Gomes de Barros
Efetivo Ministro Cesar Asfor Rocha
1ª Substituto Ministro José Delgado
2ª Substituto Ministro Ari Pargendler

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

(Sessão à 1ª sexta-feira do mês)

Presidente Ministro Edson Vidigal
Vice-Presidente Ministro Barros Monteiro

MEMBROS EFETIVOS

Coordenador-Geral da Justiça Federal Ministro Fernando Gonçalves
Ministro Felix Fischer
Ministro Aldir Passarinho Junior
TRF 1ª Região Juiz Aloísio Palmeira Lima
TRF 2ª Região Juiz Frederico José Leite Gueiros
TRF 3ª Região Juíza Diva Malerbi
TRF 4ª Região Juiz Nilson Paim de Abreu
TRF 5ª Região Juíza Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

TRF 1ª Região
TRF 2ª Região
TRF 3ª Região
TRF 4ª Região
TRF 5ª Região

MEMBROS SUPLENTE

Ministro Gilson Dipp
Ministro Hamilton Carvalhido
Ministro Jorge Scartezzini
Juiz Mário César Ribeiro
Juiz José Eduardo Carreira Alvim
Juíza Paulo Otávio Baptista Perreira
Juíza Maria Lúcia Leiria
Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima



FUNDAÇÃO VANZOLINI

CERTIFICADO DE SISTEMA DA QUALIDADE

A FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

certifica que o

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elaboração das Publicações Oficiais do Superior Tribunal de Justiça

SAFS Quadra 06 Lote 01, Trecho III, Bloco F, 1º andar, Asa Sul – Brasília – DF – Brasil

implementou e mantém um

Sistema da Qualidade

Através de auditoria da Fundação Vanzolini foi comprovado que
esse Sistema da Qualidade cumpre os requisitos da norma :

NBR ISO 9001: 2000

Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos

Este certificado é válido até : 05 de novembro de 2006

Número do Certificado : SQ-4169

São Paulo, 10 de janeiro de 2005



PROC - SQ - M00906


FUNDÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

Av. Prof. Almeida Prado, 531 - 1º andar
Cidade Universitária - São Paulo - SP - Brasil
OCS - 0001





FUNDAÇÃO VANZOLINI

QUALITY SYSTEM CERTIFICATE

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

hereby certifies that the

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preparation of official publications of the Superior Court of Justice

SAFS Quadra 06 Lote 01, Trecho III, Bloco F, 1º andar, Asa Sul – Brasília – DF – Brazil

has implemented and now maintains a

Quality System

A quality audit performed by Fundação Vanzolini has verified that this Quality System fulfills the requirements of the following standard :

NBR ISO 9001: 2000

Quality Management Systems - Requirements

This certificate is valid until : November 06th 2006

Certification Registration N° : **SQ-4169**

São Paulo, January 10th 2005



PROC - SQ - M00906

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

Av. Prof. Almeida Prado, 531 - 1º andar
Cidade Universitária - São Paulo - SP - Brasil
OCS - 0001





FUNDAÇÃO VANZOLINI

CERTIFICADO DE SISTEMA DE LA CALIDAD

LA FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

certifica que el

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elaboración de las publicaciones oficiales del Superior Tribunal de Justicia

SAFS Quadra 06 Lote 01, Trecho III, Bloco F, 1º andar, Asa Sul – Brasília – DF – Brasil

implementó y mantiene un

Sistema de la Calidad

A través de una auditoría de la Fundação Vanzolini fue comprobado que ese Sistema de la Calidad cumple los requisitos de la siguiente norma :

NBR ISO 9001: 2000

Sistemas de Gestión de la Calidad - Requisitos

Este certificado tiene validez hasta : 06 de noviembre de 2006

Número del Certificado : SQ-4169

São Paulo, 10 de enero de 2005



PROC - SQ - M00906

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

Av. Prof. Almeida Prado, 531 - 1º andar
Cidade Universitária - São Paulo - SP - Brasil
OCS - 0001





THE INTERNATIONAL CERTIFICATION NETWORK[®]

CERTIFICATE

IQNet and FCAV

hereby certify that the organization

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS Quadra 06 Lote 01, Trecho III, Bloco F, 1º andar, Asa Sul
Brasília – DF – Brazil

For the following field of activities

Preparation of official publications of the Superior Court of Justice

has implemented and maintains a

Quality Management System

which fulfills the requirements of the following standard:

ISO 9001: 2000

Issued on: 2005-01-10

Validity date: 2006-11-06

Registration Number: **BR-SQ-4169**



Dr. Fabio Roversi

Presidente of IQNet

José Joaquim do Amaral Ferreira

Certification Director - FCAV



Fundação Vanzolini

PROC – SQ – M00906

IQNet Partners:

AENOR Spain, AFAQ France, AIB-Vincotte International Belgium, ANCE Mexico, APCER Portugal, CISQ Italy, CQC China, CQM China, CQS Czech Republic, DQS Germany, DS Denmark, ELOT Greece, FCAV Brazil, FONDONORMA Venezuela, HKQAA Hong Kong, ICONTEC Colombia, IMNC Mexico, IRAM Argentina, JQA Japan, KEMA Netherlands, KFO Korea, MSZT Hungary, Nemko Certification Norway, NSAI Ireland, ÖQS Austria, PCBC Poland, PSB Certification Singapore, QMI Canada, RR Russia, SAI Global Australia, SFS Finland, SIL Israel, SIQ Slovenia, SQS Switzerland, SRAC Romania, TEST St Petersburg Russia

IQNet is represented in the USA by the following partners: AFAQ, AIB-Vincotte International, CISQ, DQS, KEMA, NSAI, QMI and SAI Global
* The list of IQNet partners is valid at the time of issue of this certificate. Updated information is available under www.iqnet-certification.com

SUMÁRIO

I — Súmulas

Súmula n. 50	19
Súmula n. 51	39
Súmula n. 52	61
Súmula n. 53	85
Súmula n. 54	95
Súmula n. 55	137
Súmula n. 56	153
Súmula n. 57	175
Súmula n. 58	191
Súmula n. 59	203
Súmula n. 60	229
Súmula n. 61	279
Súmula n. 62	295
Súmula n. 63	307
Súmula n. 64	327
Súmula n. 65	351
Súmula n. 66	365
Súmula n. 67	377
II — Índice Analítico	401
III — Índice Sistemático	411
IV — Siglas e Abreviaturas	417
V — Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça	427

Súmula n. 50

SÚMULA N. 50

O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Referências:

Lei n. 7.700/1988, art. 1º, § 1º.

Decreto n. 24.508/1934, arts. 5º a 18.

Precedentes:

REsp 10.567-BA

(2ª T, 11.12.1991 — DJ 10.02.1992)

REsp 10.818-PA

(2ª T, 04.12.1991 — DJ 03.02.1992)

REsp 10.820-PA

(1ª T, 21.08.1991 — DJ 16.10.1991)

REsp 11.277-BA

(2ª T, 26.02.1992 — DJ 23.03.1992)

REsp 11.753-BA

(1ª T, 25.09.1991 — DJ 04.11.1991)

REsp 13.710-BA

(1ª T, 18.12.1991 — DJ 17.02.1992)

REsp 15.802-BA

(2ª T, 11.03.1992 — DJ 06.04.1992)

Primeira Seção, em 08.09.1992

DJ 17.09.1992, p. 15.288

RECURSO ESPECIAL N. 10.567-BA (1991/0008266-0)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrentes: Transchen Agência Marítima Ltda e outros

Recorrida: Cia. das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Advogados: Carlos José Alcântara e Carlos Odorico V. Martins e outros

EMENTA

Tributário. Adicional de tarifa portuária. Incidência. Art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988. Precedentes do STJ.

O Adicional de Tarifa Portuária — ATP — incide somente sobre as operações realizadas com mercadorias exportadas ou importadas, objeto de navegação de longo curso. Excluem-se, pois, os serviços prestados no porto, aos navios ou embarcações, não relacionadas com tais mercadorias, sobre os quais incidem as tarifas portuárias normais.

Precedentes do STJ.

Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 10.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas letras **a** e **c**, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, atacando decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu incidir o ATP sobre todas as operações portuárias de longo curso, excetuando-se aquelas que envolvam mercadorias movimentadas no comércio interno.

Sustenta a recorrente ter a Lei n. 7.700/1988 limitado a incidência do ATP às operações realizadas com mercadorias, não incidindo sobre serviços e vantagens que não envolvam essas operações.

Alega ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 1º e § 1º da Lei n. 7.700/1988, e divergido de acórdãos da Quarta Turma do mesmo Tribunal Regional Federal.

Deferido o seguimento do recurso, solicitei manifestação da Subprocuradoria Geral da República.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José F. Sarti, veio às fls. 152/155, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Preliminarmente, o recorrente deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, não fazendo a análise do acórdão paradigma, como exige o art. 255 do RISTJ.

A alegada negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988 está configurada no aresto recorrido. Daí, conheço do recurso apenas pela alínea a do permissivo constitucional.

Também entendo que o acórdão recorrido ampliou a abrangência do art. 1º e § 1º da Lei n. 7.700/1988, como sugere, em seu parecer, o eminente Subprocurador-Geral da República.

Assim, o ATP não incide sobre todas as tabelas de Tarifas Portuárias, mas, apenas sobre algumas, ou seja, aquelas referentes a operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Assim quis o legislador porque, nos portos organizados, há operações realizadas com navios ou em navios que nada têm a ver com as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas. E sobre estas já incidem as tarifas portuárias normais.

Não foi outro o entendimento da egrégia Primeira Turma deste Tribunal ao julgar o REsp n. 11.753-BA, relatados pelo Ministro Demócrito Reinaldo e cujo acórdão, publicado no DJ de 04.11.1991, recebeu a seguinte ementa:

“Tributário. ATP. Adicional de tarifa portuária.

— Segundo o § 1º do art. 1º da Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. A **contrario sensu** não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

— Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

— Recurso improvido por unanimidade”.

Na última sessão desta Segunda Turma, quando do julgamento do REsp n. 10.818-PA, em que foi Relator o eminente Ministro Américo Luz, ficou clara a posição uníssona aqui proclamada, em nada divergente do entendimento da egrégia Primeira Turma.

Portanto, como sugerido no parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, dou parcial provimento ao recurso “para excluir a incidência do Adicional de Tarifa Portuária nos casos das letras **a**, **b**, **j**, **k** e **l** do art. 5º, do Decreto n. 24.508/1934, observando-se que a exclusão alcançará também o caso da letra **m** daquele diploma legal quando, e apenas aí, os “serviços acessórios” (art. 18) sejam conexos às hipóteses beneficiadas pela segurança”.

RECURSO ESPECIAL N. 10.818-PA (1991/8949-4)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Agências Mundiais Ltda

Recorrida: Cia. Docas do Pará — CDP

Advogados: Antônio Zacarias Lindoso e outros, Pedro Paulo de Assumpção e outros

EMENTA

Tributário. Adicional de Tarifa Portuária — ATP Lei n. 7.700/1988. Incidência.

Referido adicional incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 03.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Recurso especial, admitido na origem, contra acórdão de Turma julgadora do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 110):

“Tributário. Adicional de Tarifa Portuária — ATP Lei n. 7.700, de 21.12.1988. Incidência. Decreto n. 24.508, de 29.06.1934.

— O Adicional de Tarifa Portuária — ATP — incide sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, referentes a todos os serviços e vantagens prestadas pelos portos organizados.

— Apelação denegada.”

Sustenta a recorrente violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Quanto a estes, aponta os arts. 9^o, 77, 97, I, III e IV, e 142, do Código Tributário Nacional, e § 1^o, do art. 1^o, da Lei n. 7.700/1988.

O recurso mereceu apoio por parte do Ministério Público Federal, cujo parecer contém a seguinte síntese (fl. 161):

“ATP — Adicional de Tarifa Portuária — incide sobre as tabelas das tarifas portuárias, mas não sobre todas elas, apenas sobre as operações realizadas *com mercadorias* importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso — operações com mercadorias não se confundem com operações com navios ou em navios.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): O parecer exarado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Amir José Finocchiaro Sarti assim enfrenta a questão **sub judice** (fls. 161/164):

“Como decidiu, com invejável lucidez, a ilustre Dr^a. Neuza Maria Alves da Silva, Juíza Federal da 5^a Vara de Salvador, na Bahia, ‘tenha-se, de logo, em vista que a lei não contém palavras nem expressões desnecessárias, soltas, sem significado; e que não cabe ao intérprete fazer enxertar no texto legal palavras que venham ampliar ou limitar seu alcance. A criação do Adicional de Tarifa Portuária, através da Lei n. 7.700, de 21.12.1988, não se presta segundo entendo, à controvérsia que, na prática, está ocorrendo, segundo notícia a peça exordial. Nos termos do **caput** do art. 1^o da lei em comento, o ATP incide sobre as Tabelas das Tarifas Portuárias, mas tal não significa dizer ‘sobre todas as tabelas das tarifas portuárias’. Esse raciocínio é, **data venia** daqueles que assim não pensam, de uma clareza meridiana. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo, ao indicar expressamente o tipo de operação sobre a qual far-se-ia a incidência do ATP, quis evidentemente excluir as demais operações, serviços e atividades portuárias que não estivessem dentro daquela configuração — situação definida na norma legal examinada como necessária e suficiente para fazer nascer a obrigação de pagar a taxaçaõ discutida... Outro argumento trazido nas informações é o de que, sendo o serviço portuário um todo indivisível, desde quando o navio adentra o porto recebe serviços

e vantagens sem as quais não se efetiva a operação das mercadorias transportadas. Entretanto, mesmo sendo esse raciocínio razoável, existe a possibilidade de que um navio adentre o porto visando receber para transporte uma determinada carga de mercadorias, vindo, por qualquer motivo, a deixá-lo posteriormente, sem realizar o efetivo carregamento — voltando vazio como entrou. Utilizou-se efetivamente de diversos serviços portuários, mas não operou com mercadorias... Pagará o ATP questionado? A resposta só pode ser negativa, se se quiser ser fiel à lei.

A conclusão do venerável aresto hostilizado desborda, a toda evidência, do texto legal interpretado, ampliando onde o legislador, inequivocamente, quis restringir.

Com efeito, o ATP incide ‘sobre as tabelas das Tarifas Portuárias’ (art. 1º, **caput**, Lei n. 7.700/1988), mas não sobre todas as tabelas das Tarifas Portuárias: apenas sobre aquelas referentes a ‘operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso’ (art. 1º, § 1º, Lei n. 7.700/1988).

Ora, basta ler a conceituação das diversas vantagens e serviços de que o comércio e a navegação podem se valer, nos portos organizados (art. 5º, Decreto n. 24.508/1934) para verificar que vários deles nada têm a ver com as operações de que trata o mencionado art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988, isto é, ‘operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas’.

Assim:

A - utilização do porto (art. 6º: ‘vantagem que usufruem os navios, encontrando para seu abrigo... águas tranqüilas e profundas’);

B - atracação (art. 7º: ‘vantagem que usufruem os navios, de utilizarem-se dos cais... para... suas operações de carregamento ou de descarga’);

J - suprimento do aparelhamento portuário (art. 15: ‘fornecimento... de guindastes, cábreas ou saveiros’);

K - reboques (art. 16: ‘serviço... para auxiliar os navios em sua atracação’);

L - suprimento d’água às embarcações (art. 17: ‘fornecimento de água potável... às embarcações atracadas’) — todos esses são itens que, à evidência, dizem respeito aos *navios*, mas não às mercadorias importadas ou exportadas, cujas ‘operações’ constituem-se em fato gerador do adicional questionado.

Como ensina **Carlos Maximiliano**, versando sobre a interpretação das leis fiscais, ‘pressupõe-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e coisas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança. Tratam-se as normas de tal espécie como se foram *rigorosamente taxativas*; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido. Muito se aproximam

das penais, quanto à exegese; porque encerram prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas, e afetam o livre exercício dos direitos patrimoniais. Não suportam o recurso à analogia, nem à interpretação extensiva; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito, **in** ('Hermenêutica e Aplicação do Direito', Forense, 9ª edição, 1979, p. 332).

Nessas condições — e, resumidamente, porque 'operações realizadas *com mercadorias*' não se confundem com operações realizadas com navios ou em navios —, o parecer é no sentido do *provimento parcial* do recurso para excluir a incidência do Adicional de Tarifa Portuária nos casos das letras **a**, **b**, **j**, **k** e **l** do art. 5º, do Decreto n. 24.508/1934, observando-se que a exclusão alcançará também o caso da letra **m** daquele diploma legal quando, e apenas aí, os 'serviços acessórios' (art. 18) sejam conexos às hipóteses beneficiadas pela segurança."

Neste sentido é o julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte relativo ao REsp n. 11.753-BA, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, cujo acórdão, publicado no DJ de 04.11.1991, está assim ementado:

"Tributário. ATP — Adicional de Tarifa Portuária.

Segundo o § 1º do art. 1º da Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas *com mercadorias* importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. **A contrario sensu**, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

— Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

— Recurso improvido por unanimidade."

Do exposto, por assim também compreender a espécie, dou parcial provimento ao recurso, tal como sugerido no parecer.

RECURSO ESPECIAL N. 10.820-PA (1991/0008951-6)

Relator originário: Ministro Pedro Acioli

Relator p/ o acórdão: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Agências Mundiais Ltda

Recorrida: Cia. Docas do Pará — CDP

Advogados: Drs. Antônio Zacarias Lindoso e outros

EMENTA

Tributário — Tarifa Portuária — Incidência — Comércio Interno.

O Adicional de Tarifa Portuária incide somente sobre operações realizadas sobre mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 16.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuida-se de recurso especial onde busca-se reforma de decisão que entendeu ser exigível o adicional sobre a tarifa portuária (ATP).

Sustentam as recorrentes que o ATP não tem incidência sobre serviços e vantagens que não envolvam operações com mercadorias.

Por seu turno, o acórdão recorrido defende o entendimento que o serviço portuário é indiviso, e, assim, todas as atividades desenvolvidas são tipicamente portuárias, e quis o legislador que ficassem isentas tão-somente as atividades relativas a mercadorias movimentadas no comércio interno.

Nesta instância a douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se, em parecer acostado às folhas., pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Buscam os recorrentes exonerarem-se do pagamento do ATP, incidente sobre as Tarifas das Tabelas que apontam, ao fundamento de que tais adicionais são indevidos, porquanto inexistentes operações que envolvam mercadorias, mas tão-somente utilização do porto, atracação, suprimento e aparelhamento portuário, reboque, suprimento de água e serviços acessórios.

Quero crer que se tratando de navegação de longo curso, impossíveis tornam-se as operações de exportação/importação, via marítima, sem a atracação, sem a utilização do porto, sem o suprimento necessário, sem a utilização do aparelhamento do porto (guindastes, gruas etc.).

É bem ver, que a partir do momento em que a nau adentra o porto, está a receber serviços, sem os quais não poderia levar a bom termo a sua atividade de veículo escoador de importação ou exportação.

Têm assim, ditas naves, obrigação de pagar o ATP, pois que dito adicional incide sobre os serviços prestados pelos portos organizados (aparelhados) em função

do comércio desenvolvido com a utilização da navegação de longo curso. Tão-somente as mercadorias de movimento interno é que se acham acobertadas pela isenção que ora buscam os recorrentes.

Pelo que se expôs, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente. Quanto ao problema do juízo de admissibilidade, creio que deve ser conhecido o recurso. Se a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, como diz a nossa Súmula n. 13, pela letra **a**, não tenho dúvida nenhuma em conhecer do recurso, porque, como se viu da própria sustentação feita pelo ilustre Advogado da Tribuna, foi analisada toda a questão legal argüida. Então, o caso é de conhecimento.

Com referência ao mérito, lamento divergir de V. Ex^a. O Dr. Amir Sarti esclareceu muito bem a questão e me impressionou. Acho que essa ATP incide sobre algumas tabelas e não sobre todas as tabelas, e isso está bem claro pela lei, pelo próprio decreto que a regulamenta, como diz o Dr. Amir Sarti. E, como disse V. Ex^a., esse ATP incidiria somente sobre operações realizadas sobre mercadorias, e a lei deve ser interpretada de maneira restrita, como diz o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Então, com essas brevíssimas considerações, acolho a sustentação feita pelo Dr. Amir Sarti e dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Sr. Presidente, também dou provimento ao recurso, com base nos esclarecimentos feitos pelo eminente Subprocurador-Geral da República nesta sessão. É que o tributo está também obrigado a obedecer ao princípio da legalidade e não se pode interpretar dispositivo que disponha sobre obrigação tributária ampliativamente. Então, se a lei, em seu § 1^a, estabelece que esse ATP deve ser exigido apenas sobre operações de mercadorias, não poderemos interpretar de tal modo, extensivamente ou ampliativamente, a alcançar outras operações que não aquelas estritamente previstas na lei. Se o decreto regulamentador extrapolou dessas hipóteses, nesta parte, ele é inconstitucional.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Sr. Presidente, apesar do brilho da sustentação feita pelo eminente Advogado, Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, parece-me que razão está com o eminente representante do Ministério Público, Dr. Amir Sarti; principalmente porque o recorrente não pretende se isentar;

simplesmente quer se exonerar do adicional e, se assim é, realmente, a leitura do art. 1º da Lei n. 7.700, a restrição que faz ao **caput** o parágrafo é de uma clareza meridiana.

Nesta circunstância, peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro Garcia Vieira.

RECURSO ESPECIAL N. 11.277-BA (1991/0010189-3)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrentes: Agência Marítima Brandão Filhos Ltda e outro

Recorrida: Cia. das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Advogados: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e outros e Carlos José Alcântara

EMENTA

Tributário. Adicional de Tarifa Portuária — ATP — Lei n. 7.700, de 21.12.1988, art. 1º, § 1º.

I - O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Não alcança, pois, as operações mencionadas nas letras **a, b, j, k, l e m**, do art. 5º, do Decreto n. 24.508, de 29.06.1934.

II - Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Público.

III - Recurso especial provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso para deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Decidiu o acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é legítima a incidência do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído pela Lei n. 7.700/1988, em todas as operações do comércio de navegação de longo curso.

Inconformadas, alegam as recorrentes, em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988, bem como divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 154), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 158/159), subiu a esta Corte, onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A jurisprudência das duas Turmas desta Corte, especializadas em Direito Público, firmou-se no sentido de que “segundo o § 1º do art. 1º da Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. A **contrario sensu**, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais” (REsp ns. 11.753-BA e 12.459-BA, Relator Ministro Demócrito Reinaldo; REsp n. 10.820-PA, Relator Ministro Garcia Vieira; REsp n. 10.818-PA, Relator Ministro Américo Luz e REsp n. 10.582-BA, Relator Ministro Peçanha Martins).

Tal orientação deriva do próprio § 1º do art. 1º da Lei n. 7.700, de 21.12.1988, que criou o Adicional de Tarifa Portuária, aduzindo que “incidirá sobre as *operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas*, objeto de comércio de navegação de longo curso” (grifei).

Esse entendimento tem a respaldá-lo a terminologia portuária, objeto do Decreto n. 24.508, de 29.06.1934, cujo art. 5º enumera as vantagens e serviços de que o comércio e a navegação podem usufruir, nos portos organizados, prestados pelas suas administrações:

- A - Utilização do porto;
- B - Atracação;
- C - Capatazias;
- D - Armazenagem interna;
- E - Armazenagem externa;
- F - Armazenagem em armazéns gerais;
- G - Armazenagens especiais;
- H - Transportes;
- I - Estiva das embarcações;

J - Suprimento do aparelhamento portuário;

K - Reboques;

L - Suprimento d'água às embarcações;

M - Serviços acessórios.

Os arts. 6^a a 18 do referido decreto definem cada uma das citadas operações portuárias e, segundo decorre dos respectivos textos, só concernem às operações realizadas com mercadorias as que estão aludidas nas letras **c**, **d**, **e**, **f**, **g**, **h** e **i**. Portanto, o Adicional questionado adstringe-se a essas operações, não alcançando as mencionadas nas alíneas **a** (utilização do porto); **b** (atracação); **j** (suprimento do aparelho portuário); **k** (reboques); **l** (suprimento d'água às embarcações) e **m** (serviços acessórios).

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, nos termos assinalados.

RECURSO ESPECIAL N. 11.753-BA (1991/00116157)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Cia. das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Recorridos: Agência Marítima Transmar Ltda e outros

Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e outros e Carlos José Alcântara

EMENTA

Tributário. ATP — Adicional de Tarifa Portuária.

Segundo o § 1^o do art. 1^o da Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. A **contrario sensu**, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator-Ministro, na forma do relatório

e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 04.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: O presente recurso especial interposto, tempestivamente, pela Companhia das Docas do Estado da Bahia — Codeba (fls. 107/112) contra aresto do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 92/102), que julgou legítima a cobrança do Adicional de Tarifa Portuária (ATP), criado pela Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas na navegação de longo curso.

Contra-arrazoado (fls. 123/126) e admitido na origem (fls. 128/129), subiram os autos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 133/137).

Vieram-me então conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Preliminarmente, não conheço do recurso pelo fundamento da alínea **c** do permissivo constitucional.

A alegada divergência jurisprudencial, embora o recorrente tenha juntado cópia do aresto paradigma, não foi analiticamente demonstrada como exige o art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

Conheço-o, todavia, pela alínea **a**, com base na alegada afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Discute-se no presente recurso especial a legitimidade da cobrança do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) sobre todos os serviços portuários mencionados no Decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, em suas diversas tabelas.

Referido adicional foi criado pela Lei n. 7.700/1988, cujo art. 1º estabelece: “É criado o adicional da tarifa portuária sobre as tabelas das tarifas portuárias”.

Logo em seqüência, o § 1º do mesmo dispositivo complementa: “o adicional a que se refere este artigo é fixado em 50% (cinquenta por cento) e incidirá sobre as operações realizadas *com mercadorias importadas ou exportadas*, objeto do comércio de navegação de longo curso” (sem grifo no original).

Ensina a hermenêutica que a lei não contém termos inúteis. Por outro lado, a interpretação há que ser sistemática, considerando as normas jurídicas em concreto.

Assim, se o § 1º da lei figura imediatamente após o **caput** que o instituiu, determinando sua incidência tão-somente nas operações *com mercadorias* importadas ou exportadas no longo curso, só se pode inferir que, **a contrario sensu**, ele não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias.

É bem verdade que os serviços portuários são integrados e que não podem existir atividades portuárias com manejo de bens sem que haja outras correlatas que não os envolvam diretamente, como a atracação, os suprimentos de bordo, os reboques, entre outras. Contudo, para custear esses serviços há as tarifas portuárias normais.

O ATP quis o legislador que só onerasse as operações *com mercadorias*, como claramente estabeleceu na norma supracitada.

Assim sendo, conheço do recurso na forma do voto-preliminar, negando-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, tivemos aqui um precedente do qual V. Ex^a. foi Relator: o Recurso Especial n. 11.164. Nessa ocasião, o Dr. Amir Finocchiaro Sarti deu um parecer muito bom e fez uma sustentação brilhante no mesmo sentido do voto do eminente Relator.

Acompanho o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

RECURSO ESPECIAL N. 13.710-BA (1991/168955)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Recorrente: Marianau Agência Marítima Ltda e outros

Recorrida: Companhia das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Advogados: Drs. Carlos José Alcântara e Aurélio Pires e outros

EMENTA

Tributário. ATP. Incidência.

I - O Adicional das Tarifas Portuárias — ATP — somente não tem incidência nos casos elencados na legislação específica. Precedentes.

II - Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente e Relator

DJ 17.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuida-se de recurso especial que visa reformar a decisão que entendeu ser exigível o adicional sobre a tarifa portuária (ATP).

Sustentam as recorrentes que o ATP não tem incidência sobre serviços e vantagens que não envolvam operação com mercadorias.

Por seu turno, o acórdão recorrido defende o entendimento de que o serviço portuário é indiviso, e assim, todas as atividades desenvolvidas são tipicamente portuárias e quis o legislador que ficassem isentas tão-somente as atividades relativas a mercadorias movimentadas no comércio interno.

Nesta instância a douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Buscam os recorrentes exonerarem-se do pagamento do ATP incidente sobre as Tarifas das Tabelas que apontam, ao fundamento de que tais adicionais são indevidos, porquanto inexistentes operações que envolvam mercadorias, mas tão-somente utilização do porto, atracação, suprimento e aparelhamento portuário, reboque, suprimento de água e serviços acessórios.

Sobre esta matéria tive a oportunidade de decidir que o Adicional de Tarifa Portuária, criado pela Lei n. 7.700/1988, deve incidir, indistintamente, sobre todas as operações previstas nas tabelas portuárias, sem exclusão de nenhum serviço.

Cheguei a esta ilação, porque a Lei n. 7.700/1988 abrangeu qualquer tarifa, com exceção, das isenções previstas por ela mesma.

O meu entendimento não foi o prevalente e saí vencido na matéria.

Por tal razão, apesar de entender diversamente, conheço do recurso especial pela letra **a**, inciso III, art. 105, da Constituição, e dou-lhe parcial provimento para excluir a incidência do ATP nos casos das letras **a, b, j, k e l**, do art. 5º, do Decreto n. 24.508/1934.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 15.802-BA (1991/21391-8)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Cia. das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Recorridos: Agência Marítima Brandão Filhos Ltda e outros

Advogados: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e outros e Carlos José

Alcântara e outros

EMENTA

Tributário. Adicional de Tarifa Portuária. Incidência.

O Adicional de Tarifa Portuária — ATP incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Precedentes do STJ.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial pela Companhia das Docas do Estado da Bahia — Codeba, com apoio no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra o venerando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, à unanimidade, considerou legítima a incidência do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído pela Lei n. 7.700/1988, tão-somente sobre as operações direta e necessariamente relacionadas com o embarque ou desembarque de mercadorias exportadas ou importadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Alega a recorrente negativa de vigência à Lei Federal n. 7.700/1988, bem como divergência jurisprudencial (fls. 156/161).

Indeferido o processamento do especial (fls. 179/180), subiram os autos a este egrégio Tribunal, em razão do provimento de agravo de instrumento, tão-somente pela letra **a** do permissivo constitucional (fl. 51 do apenso).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 190/191).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, a matéria versada nos presentes autos diz respeito à legitimidade da cobrança do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, conforme o disposto no Decreto n. 24.508/1934.

Não assiste razão à recorrente.

É que o § 1º do art. 1º da referida Lei n. 7.700/1988, delimitador da hipótese de incidência do questionado Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído no **caput** do artigo, deixou suficientemente claro que esse adicional somente seria devido “nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto da navegação de longo curso”, querendo isto significar que a exação sob exame somente é devida quando há operações de embarque ou desembarque de mercadorias exportadas ou importadas, e incide, tão-somente, em relação aos serviços direta e necessariamente relacionados com tais operações.

Sobre o assunto tive a oportunidade de votar, nesta Turma, entre outros, no julgamento do REsp n. 10.810-PA, Relator Ministro Américo Luz, cujo acórdão, publicado no DJ de 03.02.1992, está assim ementado:

“Tributário. Adicional de Tarifa Portuária — ATP — Lei n. 7.700/1988. Incidência.

Referido adicional incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Súmula n. 51

SÚMULA N. 51

A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do “apostador” ou do “banqueiro”.

Referência:

Decreto-Lei n. 6.259/1944, art. 58, § 1º, a.

Precedentes:

REsp	2.774-SP	(5ª T, 08.08.1990 — DJ 20.08.1990)
REsp	5.266-SP	(5ª T, 19.11.1990 — DJ 10.12.1990)
REsp	5.267-SP	(5ª T, 05.11.1990 — DJ 19.11.1990)
REsp	11.867-SP	(6ª T, 10.09.1991 — DJ 30.09.1991)
REsp	18.528-SP	(5ª T, 08.04.1992 — DJ 04.05.1992)
REsp	18.982-SP	(5ª T, 06.04.1992 — DJ 04.05.1992)

Terceira Seção, em 17.09.1992

DJ 24.09.1992, p. 16.070

RECURSO ESPECIAL N. 2.774-SP (1990/3496-5)

Relator: Ministro Assis Toledo

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrida: Keiko Matsuda Cassiano

Advogados: Drs. Arthur Oswaldo dos Santos Ferreira e outro

EMENTA

Penal. Contravenção do jogo do bicho.

A impossibilidade de identificação do “banqueiro” não impede a punição da prática contravencional pelo intermediador em poder do qual é apreendido farto material destinado a apostas.

Recurso especial conhecido pela letra **a** e provido para restabelecer-se a sentença condenatória, decretando-se, porém, a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, e decretar a extinção da punibilidade, em face da prescrição ocorrida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 20.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Keiko Matsuda Cassiano foi presa e autuada em flagrante, na casa lotérica de sua propriedade, quando acabara de efetuar uma aposta de cinco cruzados, no denominado jogo do bicho, para o Sr. Pedro Aguiar. Na ocasião, apreenderam-se talões utilizáveis para essa mesma prática contravencional.

A acusada confessou, no interrogatório policial, a intermediação na prática do jogo, declarando não conhecer a pessoa para quem realizava as apostas (fl. 5). Em Juízo, porém, retratou-se dando outra versão ao fato: recebia, segundo alega, o dinheiro para apostar na loteria esportiva ou loto (fl. 34).

Condenada em primeira instância, em 07.11.1987, veio a ser absolvida, em grau de apelação porque

...”Não restou configurada a intermediação pelo fato de permanecerem inidentificados o intocável banqueiro e o apostador”. (Fl. 65)

Inconformado, recorreu o Ministério Público extraordinariamente pelas letras **a** e **d** do antigo texto constitucional, tendo sido o recurso convertido em especial e admitido por despacho do Presidente do Tribunal **a quo** (fls. 92/93).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, opina preliminarmente pela prescrição, ante a pena fixada na sentença, e, no mérito, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Tendo sido a acusada absolvida, deixo para exame final o tema da prescrição.

O acórdão recorrido considerou não configurada a intermediação para o jogo pelo fato de não terem sido identificados os dois extremos dessa mesma intermediação — o banqueiro e o apostador.

A sentença, contudo, considerou provada a prática contravencional ante o “farto material encontrado na lotérica”... fato constatável a olho nu, no auto de apreensão de fl. 06 (centenas de papéis de apostas e dezenas de talões em branco).

O apostador restou identificado e, embora não tenha ocorrido o mesmo com o banqueiro, tal não é exigido, como bem se sustenta no recurso, pelas figuras equiparadas do § 1º do art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944, visto que a simples posse ou guarda desse material já constitui a contravenção punível (letra **b**).

Assim, conheço do recurso pela letra **a**, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, como se pede à fl. 77.

Tendo sido a pena privativa de liberdade fixada em seis meses, e decorridos, da data da última causa interruptiva (07.11.1987) até agora, mais de dois anos, decreto a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, § 1º, do Código Penal.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 5.266-SP (1990/0009575-1)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrida: Lúcia Maria dos Santos

EMENTA

Penal. Contravenção. “Jogo do bicho”. Plurissubjetividade inexistente no tipo.

Não há no tipo penal emprestado à contravenção penal conhecida como “jogo do bicho” o caráter plurissubjetivo, a exigir concurso de agentes.

O delito é tipificado pelo simples portar material comprovadamente destinado à transgressão da norma legal.

Decretada, de logo, a prescrição da pretensão punitiva.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau; por igual **quorum** declarar extinta a punibilidade, em face da prescrição intercorrente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 10.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Mãe solteira, desempregada, morando de aluguel, sem documento de identidade, nem mesmo título de eleitor, Lúcia Maria dos Santos, 24 anos, não se envolveu com jogo para tentar a sorte, acertar num milhar, grande sonho de muitas pessoas em dificuldades que, no seu nível cultural, ainda sabem cultivar esperanças.

Preferiu ganhar o certo, sua comissão de cambista, recebendo as apostas dos que, indo às compras no pavilhão de verduras, na Central de Abastecimento, no Bairro da Lapa, em São Paulo, Capital, aproveitavam para arriscar num bicho.

Os Cr\$ 195,00 (cento e noventa e cinco cruzeiros) que ela havia amealhado até às 17h30min, quando foi presa em flagrante, sob a acusação de contravenção, Decreto-Lei n. 6.294/1944, art. 58, foram recolhidos aos cofres públicos do Estado à disposição da Justiça Criminal, à conta de depósitos diversos.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a denúncia quanto ao recolhimento de apostas, considerando não terem sido identificados os apostadores

pela autoridade policial. Mas quanto à acusação de portar material destinado ao jogo do bicho deu por tipificado o delito, condenando Lúcia Maria dos Santos a 06 (seis) meses de prisão simples de 10 (dez) dias-multa na base de 1/30^a (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausente, afinal, qualquer causa de aumento ou de diminuição de penas, fixou-a naquele montante, convertendo a corporal em pecuniária do mesmo valor.

O Tribunal de Alçada do Estado, por sua Décima Primeira Câmara, em apelação, absolveu Lúcia Maria dos Santos, alegando insuficiência de provas, à invocação do CPP, art. 385, VI. O acórdão contra o qual recorre o Ministério Público Estadual saiu assim:

“A apelante foi presa em flagrante no Ceagesp quando portava material destinado ao jogo do bicho. Esse material foi periciado, verificando-se que os mesmos provieram de seu punho e eram aptos à prática do jogo de azar.

Mas a sentença condenatória — prossegue — não poderá subsistir, **data venia**, pois esta egrégia Corte já deixou assente, em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Amaral Sales, estampado **in** ‘Julgados’, vol. 77, p. 208, que a contravenção que é ‘infração que exige o concurso necessário de agentes, contravenção que é de caráter plurissubjetivo’, de sorte que, prossegue o renomado publicista, ‘a pluralidade de condutas’ correlativa à pluralidade de sujeitos; são estes indispensáveis à configuração do jogo de azar; devem intervir o sujeito que o mantém, aqueles que o agenciam e outros agentes que participam da contravenção” (cf. “Contravenções Penais”, vol. 2/426, São Paulo/1980).

“Aliás, escreve **José Duarte**, ‘o mais bisonho nesses assuntos se apercebe, desde logo, que o jogo seria impossível ou impraticável, coisa sem interesse e sem novidade se somente existisse um grupo: ou os banqueiros ou os apostadores. Eles se completam, a simbiose é indispensável à exploração e à satisfação do vício” (cf. “Comentários à Lei das Contravenções Penais”, vol. II/231, Rio, 1958).

“Então, forçoso é concluir, não resultou caracterizada a contravenção, razão pela qual dá-se provimento ao recurso para absolver Lúcia Maria dos Santos, com fundamento no art. 388, VI, do Código Penal”: (Relator, Juiz Gilberto Gama, votação unânime).

Apontando negativa de vigência ao Decreto-Lei n. 6.259/1944, art. 58, além de dissídio jurisprudencial, o Ministério Público do Estado de São Paulo quer, neste recurso especial, a cassação do acórdão e o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, demonstradas as hipóteses da admissibilidade, conheço do recurso. Indubitável que o acórdão recorrido nega vigência à Lei Federal e colide com a jurisprudência.

Está em pleno vigor a proibição do jogo do bicho, nos termos do Decreto-Lei n. 6.259/1944.

“Art. 58. Realizar o denominado “jogo do bicho”, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro.

Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de Cr\$ 0,01 (hum centavo) a Cr\$ 0,05 (cinco centavos), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) e 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ao comprador ou ponto

§ 1ª Incorreição nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for sua espécie ou quantidade”.

A interpretação endossada pelo acórdão recorrido não se adequa, como se depreende, ao sentido da norma legal. Essa tese da plurissubjetividade aplicada às questões sobre o jogo do bicho da proibição na medida em que inviabiliza praticamente a tipificação da contravenção.

Enquanto não houver revogação expressa, formal, pelo legislador federal, o jogo do bicho continuará sendo uma contravenção pelo que continuarão também passíveis de processo por contravenção, todos aqueles que com ele se envolverem, quer na condição de donos de bancas, de cambistas ou de apostadores.

A proibição é posterior à instituição da prática que, aliás, data de um século. Isto significa que, quando o Poder Público, há 46 anos, refletindo a vontade da maioria da sociedade, resolveu editar a medida legal proibitiva, já vinha o jogo do bicho comprometendo os costumes sadios, explorando a boa-fé pública, tornando-se fonte de enriquecimento fácil de poucos e causa de alienação, preguiça e vício de muitos desprevenidos. Tendo havido a proibição por força de mandamento legal, não é possível engendrar teorias, por mais respeitáveis que sejam, para se frustrar a eficácia da lei.

Verdade é que as multas propostas pelo texto em vigor antes de constituírem alguma sanção representam uma incitação à transgressão da norma, tamanho o ridículo dos valores monetários, prescritos como penas pecuniárias! Dizer, como já foi dito em outras decisões recorridas, que a realidade social contemporânea revogou, na prática, a proibição do jogo do bicho, é desacatar a ordem jurídica. Quem tem o poder de fazer as leis e de revogá-las é o legislador! O Juiz pode até não aplicar a lei se não lhe reconhecer constitucionalidade, mas não pode nunca revogá-la, negando-lhe vigência. A proibição do jogo do bicho está em vigor e é dever de todo Juiz aplicar a lei para que os fins previstos pela proibição sejam socialmente alcançados.

A Polícia Civil Estadual, que é a Polícia Judiciária em cada Estado da Federação, tem a obrigação de reprimir qualquer tentativa de desobediência à letra da lei. No caso do jogo do bicho, infelizmente, o que se denota é a escalada. A propósito, o “Jornal do Brasil” (04.11.1990) anotou, em editorial, que “não existe repressão porque o jogo do bicho corrompeu a polícia, a ponto de hoje o dinheiro da contra-venção servir para complementar o salário dos policiais, quando não para engrossar caixinhas das campanhas políticas; neste caso o dinheiro da corrupção vai direto aos que estão lá em cima. (...) A popularidade do jogo do bicho e a tolerância oficial subiram à cabeça dos bicheiros: por um artifício incoerente de linguagem, eles se julgam apenas contraventores e não os assassinos implacáveis que realmente são. (...) Os bicheiros, que hoje faturam mais de dez milhões de dólares mensais no País, sem pagar um cruzeiro de imposto, consideram-se parte integrante da cultura carioca, como o carnaval e o futebol de que eles se apropriam. Seu assistencialismo é a fachada para raspar os últimos tostões da poupança do povo que eles dizem representar”.

Portanto, conforme ressalta o recorrente, à fl. 74, “da simples leitura do texto (legal) resulta nítida conclusão de que o legislador, na moralizante tentativa de erradicar os inescandíveis males acarretados pela exploração e prática do jogo ilícito, procurou abranger a atividade possível de todos os seus partícipes, casuisticamente indicando as ações incrimináveis. Não há qualquer condicionante para que se fixe a responsabilidade penal do banqueiro, do intermediário e do apostador; indistintamente todos devem sofrer a ação repressora (**Ubi lex non distinguit interpreter distinguere non potest**)”.

E mais adiante: “Se a condenação do cambista ou daquele que fosse surpreendido no ato da aposta se subordinasse à precisa indicação do banqueiro, ter-se-ia como inatingível a repressão penal, conhecendo-se como se conhece as dificuldades quase insuperáveis enfrentadas pelos agentes policiais para a localização e identificação daqueles poderosos que, inquistados em famigeradas fortalezas exploram, comodamente, a funesta prática, que ainda é ilícita!”.

Esta Turma, Relator o eminente Ministro Costa Lima, já decidiu:

“Penal. ‘Jogo do bicho’. Contravenção. Requisitos. Prescrição.

1. A falta de identificação do banqueiro ou do apostador não é motivo para deixar-se de punir quem é encontrado na posse de farto material destinado à prática do chamado ‘jogo do bicho’.

2. Recurso especial conhecido e provido para se restabelecer a sentença.

3. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida.”

Assim, dou provimento ao recurso para restabelecer a condenação prescrita pela sentença de primeiro grau, declarando, contudo, desde já a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (Art. 110, inciso VI, do CP).

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, segundo inferi da leitura do relatório e voto do eminente Ministro-Relator, trata-se de decisão do egrégio Tribunal de São Paulo absolvendo o acusado da contravenção do jogo do bicho, por não ter sido identificado o “banqueiro”. A respeito desse tema, tive a oportunidade de proferir voto no Recurso Especial n. 2.774, julgado em 08 de agosto de 1990, ficando o acórdão assim ementado:

“Penal. Contravenção do jogo do bicho.

A impossibilidade de identificação do ‘banqueiro’ não impede a punição da prática contravencional pelo intermediador em poder do qual é apreendido farto material destinado a apostas.

Recurso especial conhecido pela letra **a** e provido para restabelecer-se a sentença condenatória, decretando-se, porém, a prescrição.”

No caso destes autos, pôs em destaque o recurso do Ministério Público o auto de apreensão de material comprobatório da intermediação na contravenção do jogo do bicho.

Por essas razões, e só por elas, acompanho a conclusão do voto do eminente Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 5.267-SP (1990/0009576-0)

Relator: Ministro Costa Lima

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Paulo Cesar Santana

Advogada: Severina Belo Rodrigues

EMENTA

Penal. “Jogo do bicho”. Contravenção. Requisitos. Prescrição.

1. A falta de identificação do banqueiro ou do apostador não é motivo para deixar-se de punir quem é encontrado na posse de farto material destinado à prática do chamado “jogo do bicho”.
2. Recurso especial conhecido e provido para se restabelecer a sentença.
3. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a decisão monocrática e decretar extinta a punibilidade, face ao decurso do tempo, com base no art. 114 do Código Penal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 19.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: O Ministério Público do Estado de São Paulo, não se conformando com o v. acórdão de fls. 89/90, proferido pela Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, interpôs recurso extraordinário fulcrado nas alíneas **a** e **d** do inciso III, art. 119 da CF/1967 (fls. 92/103), convolado em especial, nos termos do r. despacho de fl. 111.

O acórdão recorrido absolveu o réu Paulo Cesar Santana, condenado no Juízo singular a seis (06) meses de prisão simples convertidos em multa, com espeque no art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944.

O recorrente alega infração a esse dispositivo legal e dissenso jurisprudencial, afirmando que a condenação do intermediário (cambista) do “jogo do bicho” prescinde da identificação do banqueiro e do apostador.

O processamento do recurso especial foi deferido no Tribunal **a quo**, face à existência dos permissivos constitucionais (fls. 121/122).

Opina o Dr. Vicente de Paulo Saraiva, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo provimento do recurso, adotando a tese do *Parquet* local (fls. 135/136).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): A Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo deu provimento ao recurso absolvendo o réu, porque “tratando-se de intermediários, mister se faz a identificação do banqueiro e do apostador” (fl. 90).

O Juiz sentenciante, apesar de considerar totalmente “demodé” o art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944, conclui:... “os policiais prenderam o réu na posse do material relativo ao ‘jogo do bicho’”... “Por outro lado, a segunda parte do laudo...

comprova que os manuscritos apreendidos em poder de Paulo destinavam-se à prática do “jogo do bicho”. (Fls. 61/63)

Face aos termos do art. 58, § 1º, letra **b**, da chamada Lei das Contravenções Penais, não é necessário a identificação do jogador ou do banqueiro, sendo suficiente a mera posse, guarda ou ter em poder, “listas com indicação do jogo ou material próprio para a contravenção”...

Decidiu esta Turma:

Penal. Contravenção do jogo do bicho.

A impossibilidade de identificação do “banqueiro” não impede a punição da prática contravencional pelo intermediador em poder do qual é apreendido farto material destinado a apostas.

Recurso especial conhecido pela letra **a** e provido para restabelecer-se a sentença condenatória, decretando-se, porém, a prescrição. (REsp n. 2.774-SP, Relator Ministro Assis Toledo, **in** DJ de 20.08.1990, p. 7.974)

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, que fixou a pena exclusivamente em multa.

Considerando que entre a última causa interruptiva — 09.09.1988 — até esta data transcorreram mais de dois anos, decreto a prescrição da pena, de acordo com o art. 114 do Código Penal.

RECURSO ESPECIAL N. 11.867-SP (1991/119350)

Relator: Ministro José Cândido

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Hélio Benedito Leonardi ou Hélio Benedito Leonardo

Advogado: Roberto de Camargo

EMENTA

Jogo do bicho. Contravenção.

O Decreto-Lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, equipara, ao vendedor ou banqueiro, os que servirem de intermediários na efetivação do jogo.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso

pelas letras **a** e **c**, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente e Relator

DJ 30.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos permissivos das letras **a** e **c**, pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, do v. acórdão da egrégia Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal que, por maioria, absolveu Hélio Benedito Leonardo, condenado em primeira instância à pena de oito meses de prisão simples e pagamento de quinze dias-multa, como incurso nas sanções do art. 58, § 1º, letra **a**, do Decreto-Lei n. 6.259/1944. Fora o ora recorrido preso em seu estabelecimento comercial, com farto material de jogo do bicho, que praticava, segundo confessou, para determinado banqueiro, mediante a comissão de vinte e cinco por cento do apurado.

O acórdão recorrido fundamentou-se nos dois parágrafos a seguir transcritos, **verbis** (fl. 141):

“Tratando-se de intermediário, é mister que sejam identificados os dois pólos da infração (RT 421/266; Jultacrim 92/90 e outros).

No caso em tela, nem o apostador, nem o banqueiro, foi identificado, já que o apontado co-infrator foi absolvido, com trânsito em julgado”.

O acórdão recorrido teria recusado vigência ao art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944, “que não subordina a configuração da prática convencional à precisa indicação do banqueiro, cambista e apostador” (fl. 245). E a prova do conflito jurisprudencial fê-la o recorrente com julgados deste Superior Tribunal de Justiça, da lavra dos eminentes Ministros Costa Lima (REsp n. 5.267-SP, de 19.11.1990); Edson Vidigal (REsp n. 5.288-SP, de 10.02.1990); José Dantas (REsp n. 5.784-SP, de 03.12.1990) e Assis Toledo (REsp n. 2.744-SP, de 20.08.1990).

Nas suas razões, procura o recorrido demonstrar estar entranhada no comportamento do nosso povo a prática de diferentes jogos de azar, hoje explorados pelo Estado, que os difunde, como moralmente lícitos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Não há dúvida de que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 58, § 1º, letra **a**, do Decreto-Lei n. 6.259, de 20.02.1944, que equipara aos vendedores ou banqueiros do jogo do bicho “os que servirem de intermediários na efetuação do jogo”.

Por mais respeitáveis que sejam os argumentos, deduzidos em julgados dos ilustres Tribunais, como os trazidos pelo recorrido às fls. 110/124, centrados, sobretudo, na constatação da exploração desenfreada pelo Estado das mais variadas modalidades de jogos de azar, o certo é que a lei aí está, impedindo que se decida à sua revelia.

Desse modo, conheço do recurso pelos dois fundamentos e dou provimento, para restabelecer a sentença condenatória.

É o meu voto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, interpretei a fundamentação do respeitável acórdão de que para a caracterização da intermediação devem estar demonstrados o banqueiro e o apostador, indispensáveis para a operação. A extensão desse aspecto, **data venia**, invoca matéria de prova, o que é insusceptível na via da instância especial.

Em razão dessas considerações, peço vênia para não conhecer do recurso especial.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, no tocante ao mérito, como já foi invocado pelos Eminentes Ministros, o tema alberga a natureza criminal da conduta, dada a total insignificância da reprovação social. Ocorre, no entanto, o policiamento dos chamados jogos de azar não se refere somente quanto à moralidade da conduta, mas, antes de tudo, ao interesse público de ser fiscalizada a sua atividade.

Em face dessas considerações, não diviso total ausência de reprovabilidade, embora, insisto, não ter nada a ver com a moralidade: culturalmente é aceita, é procurada. São conhecidos, as notícias de jornais, as colunas sociais publicam nomes de pessoas abastadas que mantêm instituições, escolas de samba e até atividades beneficentes, com o produto do jogo proibido. Por interesse meramente administrativo do Estado, como polícia a maneira de dirigir veículos, a forma de se identificar a pessoa, surge o interesse público.

Em razão dessas considerações, acompanho, no mérito, os votos dos eminentes Ministros.

RECURSO ESPECIAL N. 18.528-SP (1992/0002998-1)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrida: Terezinha Gonçalves
Recorrido: Eduardo Gianella ou Eduardo Giannella
Advogado: Cezar Eduardo Prado Alves

EMENTA

Penal — Contravenção — Jogo do bicho.

Para a tipificação do delito denominado “jogo do bicho”, é desnecessária a identificação do jogador ou do banqueiro, sendo suficiente a mera posse ou guarda de material próprio para a contravenção.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Assis Toledo. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente e Relator

DJ 04.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, visando desconstituir v. acórdão da egrégia Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal que, em grau de apelação, reformou r. sentença condenatória (fls. 82/86), para absolver os ora recorridos, Terezinha Gonçalves e Eduardo Giannella, da imputação da prática contravencional do “jogo do bicho”, com base no art. 386, VI, CPÉ sob o entendimento de que, “para a caracterização da intermediação, é mister que se identifiquem as figuras do banqueiro e do apostador”. (fls. 129/130).

Em suas razões (fls. 132/140), alega, em síntese, que o v. acórdão atacado negou vigência ao art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944, além de dissentir de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcreve.

Admitido o processamento do recurso por ambos os fundamentos (fl. 144), subiram os autos, e, nesta Superior Instância, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República opina pelo seu conhecimento e provimento (fls. 151/152).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Srs. Ministros, os recorridos Terezinha Gonçalves e Eduardo Giannella restaram condenados às penas de seis meses de prisão simples e dez dias-multa, convertida a pena privativa de liberdade em vinte dias-multa, por infringência ao art. 58, § 1º, letras **a** e **b**, do Decreto-Lei n. 6.259/1944.

A egrégia Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em grau de apelação, reformou a r. sentença condenatória, para absolvê-los da imputação, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

A v. decisão recorrida (fls. 129/130), assim se fundamentou, **verbis**:

“As pretensões absolutórias são acolhidas, eis que, conforme tranqüilo entendimento desta egrégia Turma julgadora, para a caracterização da intermediação, é mister que se identifiquem as figuras do banqueiro e do apostador.

Pelo exposto, dá-se provimento aos apelos para absolver os apelantes (art. 386, VI, do Código de Processo Penal).”

Dispõe o art. 58, § 1º, letras **a** e **b**, do Decreto-Lei n. 6.249/1944:

“Art. 58 — Realizar o denominado “jogo do bicho”, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 meses a 1 ano de prisão simples e multa de Cz\$ 0,01 (hum centavo) a Cz\$ 0,05, (cinco centavos), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 a 30 dias de prisão celular ou multa de Cz\$ 0,20 (vinte centavos) a Cz\$ 0,50 (cinquenta centavos) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for sua espécie ou quantidade;”.

Pela simples leitura da norma transcrita, resulta nítida a conclusão de que, para a tipificação do delito, não é necessária a identificação do jogador ou do banqueiro, sendo suficiente a mera posse ou guarda de listas com indicação do jogo ou material próprio para a contravenção.

Da mesma forma, já decidiu esta Turma:

“Penal. ‘Jogo do bicho’. Contravenção. Requisitos. Prescrição.

1. A falta de identificação do banqueiro ou do apostador não é motivo para deixar-se de punir quem é encontrado na posse de farto material destinado à prática do chamado ‘jogo do bicho’.

Recurso especial conhecido e provido para se restabelecer a sentença.

Prescrição da pretensão punitiva reconhecida” (REsp n. 5.267-SP — Quinta Turma — Ministro Costa Lima — DJ — 220:13.226, de 19.11.1990).

“Penal. Contravenção. ‘Jogo do bicho’. Plurissubjetividade inexistente no tipo.

Não há no tipo penal emprestado à contravenção penal conhecida como ‘jogo do bicho’ o caráter plurissubjetivo, a exigir concurso de agentes. — O delito é tipificado pelo simples portar material comprovadamente destinado à transgressão da norma legal. — Decretada, de logo, a prescrição da pretensão punitiva.

— Recurso conhecido e provido” (REsp n. 5.288-SP — Quinta Turma — Ministro Edson Vidigal — DJ — 235:14.813, 10.12.1990).

“Penal. Contravenção do ‘jogo do bicho’.

Condenação. Flagrado na posse de farto material destinado a apostas, não há absolver-se o ‘cambista’ por insuficiência de prova, pela falta de identificação do ‘apostador’ e do ‘banqueiro’. Precedentes da Turma.” (REsp n. 5.784-SP — Quinta Turma — Ministro José Dantas — DJ 2330:14.239, de 03.12.1990.

“Penal. Contravenção do jogo do bicho.

A impossibilidade de identificação do ‘banqueiro’ não impede a punição da prática contravencional pelo intermediador em poder do qual é apreendido farto material destinado à aposta. Recurso especial pela letra **a** e provido para restabelecer-se a sentença condenatória, decretando-se, porém, a prescrição” (REsp n. 2.744-SP — Quinta Turma — Ministro Assis Toledo — DJ de 20.08.1990, p. 7.974)”

Conheço, pois, do recurso, por ambos os permissivos constitucionais invocados, e lhe dou provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 18.982-SP (1992/0004038-1)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrida: Alba Valéria Martins

Advogado: Dr. César Eduardo Prado Alves

EMENTA

Penal. Contravenção do “jogo do bicho”.

Condenação. Flagrado na posse de farto material destinado a apostas, não há absolver-se o “cambista” por insuficiência de prova, pela só falta de identificação do “apostador” e do “banqueiro”.

Precedentes da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a r. sentença monocrática. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 04.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Condenada a seis meses de prisão simples e dez dias-multa, com suspensão por dois anos, penas do art. 58, § 1^a, **a**, do Decreto-Lei n. 6.259/1944, a ora recorrida foi absolvida na via apelatória, a fundamento de que a contravenção do chamado “jogo do bicho” hoje se abriga sob a presunção popular da descriminalização, tal a plethora de jogos explorados pelo próprio Poder Público; donde persistir tal presunção se não se identificam o apostador e o banqueiro, sem o que cabe absolver-se o cambista por falta de prova, na consonância do art. 386, VI, do CPP

Daí o recurso do Ministério Público, pela letra **a**, porque contrariado o próprio art. 58, § 1^a, letra **a**, de cuja infração se trata, e pela letra **c**, porque dissentiu-se dos padrões colacionados, afirmativos de que, evidenciadas a posse e a guarda do material contravençional, cabe a condenação do cambista, ainda que não surpreendido a fazer o jogo, consoante mesmo a orientação deste egrégio Tribunal, e.g., REsp n. 2.202-SP, Relator Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ de 02.04.1990.

Processado o recurso especial, nesta instância o parecer do Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda é pelo seu provimento, com estas asseverações:

“1. Funda-se a decisão recorrida na falta do caráter atentatório à moralidade pública da contravenção da prática do jogo do bicho, pelo fato de o Governo explorar quotidianamente jogos de azar, desfigurando o objeto da tutela jurídico-penal.

2. Procede, entretanto, a insurgência do Ministério Público. Nem o farisaísmo estatal, nem a prática paralela da criminalidade, autorizam a descriminalização de conduta pela pena do julgador.

3. Apesar de se sopesar a injustiça do fato, a ilicitude decorre não apenas da prática, mas da prática não autorizada.

4. Não tem a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores considerado como excludente, da prática popular da contravenção, a existência de jogos bancados pelo Estado. O entendimento esposado é de que a punição é de uma certa modalidade de jogo, a clandestina, proibida e não fiscalizada, conforme RE n. 2.202, Relator Ministro Assis Toledo, DJ de 02.04.1990.

Em razão, propugna o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.” — Fls. 124/125.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, a espécie, de tão repetida, dispensa-se a mais demorado exame.

De fato, quer quanto à valorada presunção de descriminalização da prática contravençional do “jogo do bicho”, quer sob o aspecto da desvalia da prova se não se completa a tríplice identidade do jogador, do cambista, e do banqueiro, esta própria Turma registra precedentes lançados mesmo sobre casos igualmente provenientes do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. De repulsa a ambas as teses aludidas é a posição da Turma, conforme colacionadas estas elucidativas ementas, da lavra do Sr. Ministro Assis Toledo, **verbis**:

“Penal. Contravenção do ‘jogo do bicho’. Acórdão absolutório fundado na perda de eficácia da norma contravençional (‘a conduta embora punível deixa de sê-lo socialmente’). Decisão que nega vigência ao art. 58, § 1º, **b**, do Decreto-Lei n. 6.259/1944.

Reconhece-se, em doutrina, que o costume, sempre que beneficie o cidadão, é fonte do Direito Penal. Não obstante, para nascimento do direito consuetudinário são exigíveis certos requisitos essenciais (reconhecimento geral e vontade geral de que a norma costumeira atue como direito vigente), não identificáveis com a mera tolerância ou omissão de algumas autoridades.

A circunstância de o próprio Estado explorar jogos de azar não altera esse entendimento porque, no caso em exame, o que se pune é uma certa modalidade de jogo: a clandestina, proibida e não fiscalizada.

Conhecimento do recurso especial do Ministério Público e seu provimento para restabelecer-se a sentença condenatória de primeiro grau, decretando-se, porém, a extinção da punibilidade pela prescrição.” — REsp n. 2.202, **in** DJ de 02.04.1990.

“Penal. Contravenção do jogo do bicho.

A impossibilidade de identificação do 'banqueiro' não impede a punição da prática contravencional pelo intermediador em poder do qual é apreendido farto material destinado a apostas.

Recurso especial conhecido pela letra **a** e provido para restabelecer-se a sentença condenatória, decretando-se, porém, a prescrição.” — REsp n. 2.774, em 08.08.1990.

Mudando o que for de mudar, é o caso, pois, de conhecer-se do recurso, para provê-lo.

Anoto, por fim, não haver causa extintiva da punibilidade por prescrição, porquanto se trata de denúncia recebida a 26.03.1990 (fl. 02) e de sentença de 22 de agosto do mesmo ano (fl. 62).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença condenatória.

Súmula n. 52

SÚMULA N. 52

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Referência:

CPP, art. 401.

Precedentes:

HC	213-SE	(5ª T, 16.04.1990 — DJ 20.08.1990)
HC	1.153-SP	(5ª T, 20.04.1992 — DJ 11.05.1992)
RHC	239-RJ	(6ª T, 10.10.1989 — DJ 06.11.1989)
RHC	834-RS	(6ª T, 29.10.1990 — DJ 19.11.1990)
RHC	1.081-RJ	(5ª T, 17.04.1991 — DJ 06.05.1991)
RHC	1.172-CE	(6ª T, 14.05.1991 — DJ 03.06.1991)
RHC	1.262-RJ	(6ª T, 06.08.1991 — DJ 26.08.1991)
RHC	1.495-RJ	(5ª T, 21.10.1991 — DJ 11.05.1992)
RHC	1.716-SC	(5ª T, 17.02.1992 — DJ 09.03.1992)

Terceira Seção, em 17.09.1992

DJ 24.09.1992, p. 16.070

HABEAS CORPUS N. 213-SE (1989/0013265-2)

Relator: Ministro Costa Lima

Impetrante: Henilmar Silva Leite

Impetrados: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Aracaju-SE e Tribunal de Justiça de Sergipe

Paciente: Henilmar Silva Leite (réu preso)

EMENTA

Processual Penal. **Habeas corpus**. Excesso de prazo em concluir a instrução.

1. Pedido conhecido como recurso de **habeas corpus**.

2. Restando demonstrado pelas informações complementares que o paciente já foi julgado e condenado, fica sem objeto o pedido em que era alegado excesso de prazo em concluir a instrução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do pedido como recurso e julgá-lo prejudicado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 20.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de **habeas corpus** impetrado por Henilmar Silva Leite, em causa própria, indicando como autoridades coatoras o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Aracaju-SE e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; aquele por não ter reconhecido excesso de prazo na instrução criminal, este por ter denegado **habeas corpus** anteriormente impetrado (fls. 02/06).

Aduz o impetrante estar preso desde o dia 06 de outubro de 1986 no Reformatório Penal do Estado de Sergipe; que é primário; tem bons antecedentes; residência e profissão definidas.

Prestando informações, o Desembargador Luciano França Nabuco, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Sergipe, juntou à fl. 11 a narrativa elaborada

pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Aracaju-SE, esclarecendo que o réu foi condenado em 27.12.1989 como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de sete anos de reclusão e multa de 10 dias-multa.

Opinou o Ministério Público Federal (fls. 14/15) pelo não-conhecimento da ordem.

Às fls.18/34, através de informações complementares por mim solicitadas, o Desembargador Fernando Ribeiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, confirmou a existência do **Habeas Corpus** n. 162/1989, impetrado pelo ora paciente, com idênticas finalidade e fundamentação às do presente, denegado por aquele Tribunal (fl. 32).

Opina o Ministério Público Federal (fl. 37) pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Preliminarmente, conheço do **habeas corpus** como recurso ordinário, eis que, conforme se extrai das informações complementares de fls. 18/34, o Tribunal de Justiça de Sergipe denegou o HC n. 162/1989, impetrado pelo mesmo paciente com igual escopo e fundamentação.

Quanto ao mérito, verifico restar prejudicado o pedido, tendo em vista que a alegação de excesso de prazo na instrução criminal encontra-se superada com a condenação do réu em 27 de dezembro de 1989.

Assim temos decidido:

“Ementa: Criminal. Instrução. Excesso de prazo.

Habeas corpus. Cabe julgar prejudicado o recurso, se à decisão denegatória do *writ* sobreveio sentença condenatória do paciente.” (RHC n. 220-SP — Relator Ministro José Dantas — DJ de 02.10.1989, p. 15.531).

“Ementa: Criminal. Instrução. Excesso de prazo.

Habeas corpus. Julga-se prejudicado o pedido, se se informa que, no interregno, já se encerrou a instrução acusada de protelação.” (HC n. 55-RN — Relator Ministro José Dantas — DJ de 04.09.1989, p. 14.041).

“Ementa: Recurso de **Habeas corpus**. Excesso de prazo. Sentença. Inocorrência. Prejudicialidade.

1. O alegado excesso de prazo para concluir a instrução não ocorre, eis que prolatada sentença condenando o paciente.

2. Recurso prejudicado.” (RHC n. 295-BA — Relator Ministro Costa Lima — DJ de 30.10.1989, p. 16.513).

“Ementa: Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Instrução encerrada.

I - Uma vez encerrada a instrução criminal, fica superado o constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa.

II - Recurso improvido.” (RHC n. 440-ES — Relator Ministro Carlos Thibau — DJ de 19.03.1990, p. 1.954).

Ante o exposto, conheço do **habeas corpus** como recurso ordinário e o julgo prejudicado.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 1.153-SP

Relator: Ministro Assis Toledo

Impetrante: José Mussi Neto

Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Wagner Domingos Camilo (réu preso)

EMENTA

Habeas corpus. Prisão preventiva suficientemente fundamentada. Pretensão a fiança e a **sursis**, improcedente. Excesso de prazo inexistente, dada a fase em que se encontra o processo.

Habeas corpus indeferido, cassada a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido, cassar a liminar e, igualmente, indeferir o desentranhamento da petição nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Costa Lima e José Dantas. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente (em exercício)

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 11.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Wagner Domingos Camilo, ex-diretor do Presídio de Campinas, foi denunciado e condenado, em primeira instância, por delito de

concussão (art. 316 do CP). Exigiu de parente de preso, que esteve sob sua custódia, certos bens sob ameaça de prejudicar o preso.

Antes da condenação, foi preso preventivamente.

Houve apelação da defesa. Os autos aguardavam julgamento, na data das informações, já com pedido de inclusão em pauta pelo Revisor, em 13.03.1992.

Em data recente, esta Turma apreciou pedido de **habeas corpus** em favor do mesmo paciente, dele conhecendo parcialmente e o indeferindo, constando do acórdão a seguinte ementa:

“Recurso de apelação criminal. Exigência de recolhimento à prisão (art. 594 do CPP).

Réu que se achava preso preventivamente por ocasião da sentença condenatória não faz jus ao benefício da liberdade provisória. Precedentes jurisprudenciais.

Primariedade e bons antecedentes não impedem a manutenção da prisão provisória, devidamente fundamentada.

Habeas corpus originário substitutivo de recurso. Não pode versar matéria estranha ao acórdão impugnado, para não suprimir uma instância.

Não-conhecimento dos fundamentos não objeto da impetração do Tribunal **a quo**.

Conhecimento parcial do pedido e seu indeferimento.”

(HC n. 963-SP, Relator Ministro Assis Toledo, fl. 67).

Agora, sob argumento de que a matéria não conhecida por ocasião daquele julgamento fora objeto de outro **Habeas corpus** de n. 105.349-3, quer o impetrante reeditá-la neste pedido originário substitutivo do recurso.

Alega, em síntese, o seguinte:

a) insubsistência da fundamentação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da pena;

b) direito à fiança e ao *sursis*;

c) excesso de prazo.

No curso do processo, apreciando requerimento de fls. 83/84, deferi liminar para que o paciente não seja removido do presídio em que se encontra, até o julgamento deste pedido.

Prestadas as informações, para meu espanto, ingressa o impetrante com a petição de fls. 172/174, intitulada “embargos declaratórios”, na qual, afirmando que o requerimento de fls. 83/84 — pedido de liminar por mim deferido — se refere a outro **Habeas corpus** de n. 1.174 (não a este), requer:

a) o desentranhamento daquela petição;

b) a declaração de que a liminar por mim deferida não tem os objetivos explicitados em meu despacho, mas, segundo o requerente, visa outra coisa,

isto é, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de seu processo.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Pedro Yannoulis, é pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): O **Habeas Corpus** de n. 105.349-3, que agora se quer atacar, realmente existe, conforme consta do acórdão de fls. 40/46. Nele se discutiu, porém, apenas a questão da fundamentação da prisão preventiva imposta ao paciente, reputada legítima e bem fundamentada, **in verbis**:

“O paciente foi preso e autuado em flagrante, no dia 04 de fevereiro do corrente ano, acusado, inicialmente, pela prática do delito de extorsão. Posteriormente, viu-se denunciado por incurso nas sanções do art. 316 do Código Penal, posto que, como funcionário público estadual, exercendo a função de diretor do Presídio ‘Ataliba Leonel’, exigiu de David José Teodósio Gomes vantagem indevida, com o propósito de transferir o detento Michel Teodósio Gomes, irmão da vítima, para o estabelecimento penal de São José do Rio Preto. Certo de que, com isso obteria para o irmão a transferência, a vítima concordou com a exigência, efetivando-se a transferência combinada. Passou, então, o denunciado, a exigir a entrega dos bens, consistentes em filmadora de vídeo e secretária eletrônica, sob pena de obter nova transferência de Michel, do Presídio de São José do Rio Preto para o de Campinas. Temerosa de que tal providência pudesse ocorrer, tratou a vítima de providenciar a entrega dos aparelhos, conforme combinado, ficando acertado que a mesma teria lugar no posto de serviços ‘Posto Garcia’, localizado à Rodovia Anhangüera, Km 99. Assim, no dia 04 de fevereiro próximo passado, para lá se dirigiu a vítima, encontrando-se com o denunciado, que dela recebeu a secretária eletrônica e o cheque de n. 000421, sacado contra o Banco Antônio de Queiroz — Agência São José do Rio Preto, no importe de Cr\$ 250.000,00, para que pudesse adquirir a filmadora, oportunidade em que, quando já se retirava, foi preso em flagrante.

Nesse quadro, portanto, ante a prova inicialmente recolhida, é que se entende o indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 39/41), presentes, na espécie, circunstâncias que ensejariam a decretação da prisão preventiva.

Recebendo os autos, com a denúncia, o MM. Juiz ordenou o cumprimento do art. 514 do Código de Processo Penal, e relaxou o flagrante, porque, ao ensejo da prisão já se consumara o crime, eminentemente formal, com a exigência feita anteriormente, mas decretou a prisão preventiva, justificando-a ‘pela ocorrência na espécie de clamor público e pela gravidade ínsita ao próprio delito, com possibilidade de haver sido praticado por Diretor de um Presídio, exatamente contra familiares de um daqueles que a ele cumpria

proteger e zelar pela integridade. Vem a ordem pública a ser afrontada por delitos de tal espécie, clamando toda a sociedade pela sua não mais ocorrência, pelo que a providência se impõe, para sua garantia. Ademais, cumpre ressaltar que a instrução criminal poderá vir a ser afetada sensivelmente por ação do réu, eis que o possível objeto da concussão seria exatamente a existência de um detento sob as ordens do réu, em seu cargo de Diretor de Presídio. Assim, ainda a prisão preventiva se demonstra como forma de garantir a instrução' (fls. 61/62).

'Nada impede que o juiz, anulando o flagrante por vício de forma, decreta a prisão preventiva' (cf. HC n. 39.286-3-SP, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Marino Falcão).

Foi exatamente isso o que fez o MM. Juiz, contendo o r. despacho fundamentação adequada e suficiente, com explícita menção à prova material da infração e indícios veementes da autoria.

Trata-se de medida restritiva da liberdade imposta de forma legítima, porquanto aflora dos fatos o **periculum in mora**, a exigir a segregação do agente antes mesmo da decisão de mérito, para preservar os valores sociais mais altos de asseguramento da ordem pública, da regular colheita da prova e da realização da norma penal. A tal conclusão se chega ante as relevantes razões que levaram o Magistrado a justificar a adoção da medida excepcional.

Conforme iterativamente decidido nesta colenda Câmara, 'despacho que decreta prisão preventiva, isento de senões de forma e de fundo, proferido pelo Juiz da causa, direto conhecedor do réu, do ambiente em que praticado o crime e da repercussão deste, não merece ser revogado sem que existam suficientes e ponderáveis razões para tanto. Com efeito, tratando-se de providência que se integra no âmbito discricionário do Juiz da instrução, estando fundamentada a decretação da prisão preventiva, vinculada a razões sérias, devidamente deduzidas, não se perquire em **habeas corpus** se houve ou não injusta apreciação da prova no despacho que estabeleceu a medida. Da sua conveniência, ou não, melhor pode decidir o Juiz que tem contato direto com o réu e de maneira mais viva toma conhecimento dos fatos' (HC n. 49.121-3 — Presidente Prudente, julgado em 25 de agosto de 1986).

Esta a orientação perfilhada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 280-MG, Sexta Turma, Relator Ministro William Patterson, DJ de 30 de outubro de 1989, p. 16.514), onde também já se proclamou: 'Não há que se falar em ilegalidade da decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada' (RHC n. 277-MG, Quinta Turma, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, DJ de 23 de outubro de 1989, p. 16.199)." (Fls. 41/44)

Acrescento que o decreto impugnado, exibido às fls. 109/111, contém fundamentação suficiente, pondo em destaque a influência nociva que o réu, como diretor de presídio, uma vez solto, poderia exercer sobre a vítima, ainda detento (fl. 110).

As demais questões, fiança, *sursis* e excesso de prazo, não foram versadas nesse acórdão. Mas, ainda que o fossem, não seria o caso de acolhê-las, seja em face dos expressos termos do art. 324, IV, do CPP (fiança), seja pela necessidade de exame de prova (*sursis*), seja, finalmente, pelo estágio atual do processo (excesso de prazo).

Ante o exposto, indefiro o pedido, fazendo cessar os efeitos da liminar de fl. 85.

Indefiro, igualmente, o desentranhamento da petição de fls. 83/84, porque essa petição, que não identifica o processo, produziu efeitos nestes autos. Além disso, não está acompanhada de qualquer documento, podendo ser reproduzida, sem dificuldade, perante o Supremo Tribunal Federal, para onde foi encaminhado o **Habeas Corpus** n. 1.174, por despacho de 12.03.1992, do Ministro José Dantas.

É o meu voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 239-RJ (1989/96.966)

Relator: Ministro Carlos Thibau

Recorrente: Olindo Ectychigoen Machado Ventura

Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Paciente: Olindo Ectychigoen Machado Ventura

Advogado: Dr. Fernando Luiz Borneo Ribeiro

EMENTA

Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Instrução encerrada.

I - Encerrada a instrução criminal, superado está o constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa.

II - Presença dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Carlos Thibau, Relator

DJ 06.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Inconformado com o r. acórdão denegatório de **habeas corpus** originário, da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, recorre Olindo Ectychigoen Machado Ventura, visando à reforma da decisão, para que seja revogada a prisão preventiva contra ele decretada, assegurando-se-lhe o direito de responder em liberdade à acusação que lhe é feita, pela prática dos crimes de seqüestro, furto, roubo e quadrilha, em conjunto com outros comparsas (arts. 148, 155, 157 e 288 do CP) (fls. 86/88).

Em suas razões, alega o recorrente: que foi preso preventivamente em 14 de março deste ano, tendo sido interrogado 3 dias após; que foram adiadas 3 audiências sucessivamente designadas, para oitiva das testemunhas de acusação, sem que ele tivesse contribuído para tal, ocorrendo assim, excesso de prazo na formação da culpa; que o acórdão impugnado não levou em consideração as arbitrariedades praticadas pelo Juízo de primeiro grau; que sofre constrangimento ilegal, pois, em liberdade, não deixará de comparecer aos atos da instrução, por ser funcionário da Justiça do Estado, tendo domicílio certo e havendo atendido a todas as convocações da autoridade policial.

Parecer da Doutra Subprocuradoria Geral da República, às fls. 91/92, pela denegação da ordem, por inexistir constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): O recorrente, que é Técnico Judiciário Juramentado da Comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, segundo carteira funcional cuja cópia se encontra à fl. 12, está sendo processado criminalmente por participar de perigosa quadrilha de assaltantes, conforme notícia o MM. Juiz de Primeira Instância em suas informações, em que também justifica a demora havida na instrução que, no entanto, já está encerrada, **verbis**:

“1. Efetivamente o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 155, § 4º, incisos I, II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, em outra série no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, em outra série nos arts. 148, 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), combinado com o art. 69, **caput**, e, finalmente, no art. 288 do Código Penal, por ter participado de uma série de delitos praticados nesta Cidade, em co-autoria com mais 9 (nove) réus, crimes definidos em seis séries distintas na peça vestibular a qual segue em anexo;

2. A denúncia, ofertada em data de 29 de novembro de 1988, foi recebida em 09 de dezembro, mesmo dia em que se realizaram os interrogatórios dos co-réus, com exceção dos foragidos, entre eles o paciente, cuja prisão preventiva foi decretada à fl. 102. As prisões preventivas dos acusados deveram-se aos fatos de estarem os mesmos se furtando às diligências policiais, bem como a grave e grande repercussão pública dos delitos praticados, que obtiveram noticiário nacional, pois um dos crimes praticados pelo grupo foi o roubo das obras de arte do acervo da Embaixatriz Ana Maria Ribeiro Couto, de 79 anos de idade, fato amplamente comentado na imprensa escrita, falada e televisada de nosso País. Frise-se, por dever de bem informar, que ainda esta semana, remanescentes da mesma quadrilha, inclusive o acusado Setio Maia, ainda foragido, vem sendo acusado de monumental roubo no Museu da Chácara do Céu, na Comarca da Capital, onde numerosas obras de arte foram subtraídas;

3. Havendo notícias nos autos de que o paciente é serventuário da Justiça, à fl. 166, determinei a imediata comunicação ao eminente Corregedor-Geral da Justiça de todo o ocorrido, encaminhando-se peças do processado pelo ofício de fl. 200;

4. Preso o paciente e apresentado a Juízo em 17 de março do corrente ano, foi o mesmo interrogado no mesmo dia, mais uma vez comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça a prisão do paciente e a fase do processo;

5. Após cansativos pedidos e requerimentos das defesas, designou-se a prova acusatória para o dia 29 do mês de março, ocasião em que não se realizou a audiência pela não-apresentação dos presos pelo Sistema Penitenciário, conforme já noticiado pelo próprio impetrante, em seu item 5 de sua inicial;

6. Remarcado o ato para o dia 11 de abril, quando este Juiz já se encontrava em férias regulamentares, a audiência não se realizou, por determinação do Juiz então substituto, conforme certidão que segue em anexo (fl. 272);

7. Mais uma vez designado o ato para o dia 27 de abril, novamente não foram os presos apresentados, apesar dos esforços do eminente Juiz Substituto, ainda em exercício na Vara, como se vê da certidão de fl. 286;

8. Finalmente, marcado o ato para o dia 04 de maio corrente, já com o retorno deste Juiz, realizou-se plenamente o sumário de culpa, com a oitiva de 6 (seis) testemunhas, como se vê pelas cópias anexadas às fls. 296, **usque** 305;

9. À fl. 313 v. foi designada prova de defesa para o próximo dia 23 de maio, bem como chamado o feito à ordem, para regularização do mesmo, conforme se vê pelas cópias anexadas;

10. Com referência à afirmação do advogado impetrante, em seu item 4, de que o feito adormeceu em cartório do dia 17 ao dia 29 de março, houve má-fé do ilustre causídico, que olvidou em seu petítório o recesso forense do dia 18 ao dia 28 do mesmo mês, face à semana santa, não tendo havido,

assim, qualquer atraso da tramitação deste processo, senão esforços para um rápido andamento, diante do congestionamento de nossa pauta, valendo notar que as defesas vêm tumultuando, de forma sensível, a regularidade processual, pois, como se poderá ver dos documentos acostados, o advogado impetrante desacatou o Juiz Substituto, Luiz Noronha Dantas, na audiência por este presidida no dia 27 de abril, estando tal fato ora em apuração nesta Vara, aguardando-se a manifestação do Dr. Promotor". (Fls. 31/34)

Por todos esses motivos é que a egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro resolveu manter a custódia preventiva, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP (fls. 78/79).

Com efeito, parece-me superada a questão do excesso de prazo, uma vez encerrada a instrução, deduzindo-se das informações prestadas pelo MM. Juiz que a prisão preventiva foi decretada porque o paciente se encontrava foragido e em razão da gravidade dos delitos de que é acusado, a demonstrar sua periculosidade, tudo isso somado à circunstância de que, por ser serventuário da própria Justiça, onde está sendo processado, não lhe seria difícil dificultar, senão tornar impossível, o andamento do feito.

Ante o exposto, por entender correto o acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 834-RS (1990/103.215)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Nelcir Reimundo Tessaro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Adroaldo da Silva Soares (réu preso)

EMENTA

Penal. Processual. **Habeas corpus**. Excesso de prazo. Instrução concluída. Retardamento atribuído à defesa.

Nega-se ordem de **habeas corpus**, por não ser reconhecido excesso de prazo se já concluída a instrução, tanto mais quando o superado retardamento é causado pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ de 19.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: O advogado Nelcir Reimundo Tessaro recorre de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de Adroaldo da Silva Soares, preso em virtude de prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da Comarca de Júlio de Castilhos, do mesmo Estado. A alegação é de excesso de prazo na formação da culpa.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. O Ministério Público opina pela confirmação do acórdão.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Cometido o latrocínio, do qual é acusado o recorrente, em 1984, somente em maio deste ano veio o mesmo a ser preso, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva, regularmente decretada.

A esta altura já se encontra concluída a instrução e, quiçá, proferida sentença no respectivo processo, de modo que, se é certo que houve excesso de prazo na formação da culpa, certo é, por outro lado, que o mesmo se deve à ação da defesa, que pedira adiamento da audiência em que a instrução seria concluída.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.081-RJ (1991/0003742-7)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Wellington Mousinho Lins dos Santos

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Luiz Fernando Paes Esteves (réu preso)

EMENTA

Recurso de **habeas corpus** — Excesso de prazo — Constrangimento ilegal — Sentença condenatória — Recurso prejudicado.

Sobrevindo a sentença condenatória, restou superado o alegado excesso de prazo porventura ocorrido.

Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 06.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de recurso de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Fernando Paes Esteves, contra o v. acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro que negou pedido originário em que se alegava constrangimento ilegal, eis que preso no início de outubro de 1990, somente em 22.11.1990 fora interrogado. Entretanto, em função da greve dos funcionários da Justiça, não se tinha previsão de quando a instrução criminal estaria concluída, configurando-se, assim, excesso de prazo.

Denegada a ordem sob o argumento de que dita greve se constituía em força maior, sobreveio o presente recurso, em que se insiste no excesso de prazo.

Subiram os autos e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República entende que o excesso de prazo realmente se configura, mas que se diligenciasse no sentido de se saber em que estágio, nesta oportunidade, se encontrava o processo. Na hipótese da greve dos serventuários da Justiça estiver terminada, é de se supor que a situação se ache superada, tornando sem objeto o *writ*, diante do fato consumado. Caso contrário, é de ser provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, não há dúvidas de que, havendo o paciente sido preso em flagrante em 22.10.1990, até a presente data

decorreram mais dias do que o necessário para a conclusão da instrução criminal, o que se constituiria em coação ilegal.

No entanto, como a greve dos serventuários da Justiça do Rio de Janeiro já findara, contactei telefonicamente com a Vara Criminal por onde corria o referido processo e me foi informado pela Dr^a. Juíza titular da Vara que, em 07 de março do corrente ano, foi proferida sentença pela qual o ora recorrente foi condenado a 10 dias-multa, tendo sido solto no mesmo dia.

Desta forma, a situação de excesso de prazo encontra-se totalmente superada, tornando-se sem objeto o presente recurso.

Meu voto, portanto, é no sentido de julgar prejudicado o **mandamus**.

É o meu voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.172-CE (1991/74640)

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Humberto Heitor Ribeiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Paciente: Antônio Carlos de Andrade Lima ou José Sales de Lima (réu preso)

EMENTA

Penal. Prisão. Excesso de prazo. Inocorrência. Instrução encerrada.

Demonstrado que a instrução processual já foi encerrada, descabe falar em excesso de prazo.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: O Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, em exercício na Subprocuradoria Geral da República, representando o Ministério Público Federal, diz, em seu parecer de fls. 40/42, cuja parte expositiva adoto como relatório, **verbis**:

“Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Defensor Público Humberto Heitor Ribeiro do v. acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que lhe denegou HC impetrado em favor de Antônio Carlos Andrade Lima ou José Sales de Lima, denunciado por roubo com resultado morte, em concurso formal (art. 157, § 3º, c.c. o art. 70, todos do Código Penal).

O recurso se funda no art. 105, II, letra **a**, da CF.

O HC se funda em excesso de prazo na formação da culpa, posto que o paciente teve decretada sua prisão em 30.07.1987, recebida a denúncia em 22 de agosto de 1987, havendo sido capturado em 18 de agosto de 1987, sem que, nesse dilatado espaço de tempo, haja sequer sido interrogado.

As informações esclarecem que o paciente foi interrogado no dia 03 de setembro de 1987, retificando, assim, equívoco da impetração, justificável, uma vez que o órgão impetrante tem sede em Fortaleza e os elementos processuais deveriam ser obtidos na Comarca de Santa Quitéria, do interior do Estado do Ceará.

No mais, confirmam-se os dados da impetração pelo ofício da autoridade judiciária impetrada, sendo de destacar-se o seguinte tópico:

‘Expediram-se cartas precatórias aos Juízos de Fortaleza, Crateús, Itapagé e Reriutaba, para audição de testemunhas, faltando apenas, no momento presente, a devolução da carta precatória endereçada à última Unidade Judiciária atrás referida, para que se dê por concluída a instrução.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

‘Insubsiste constrangimento ilegal quando a instrução processual é concluída.

Ordem de HC denegada por unanimidade’.

Acrescenta o corpo do acórdão:

‘Além do mais, o crime do qual é apontado o paciente como seu autor, se reveste da mais cruel e egoísta ação, estando, portanto, relacionado entre aqueles chamados de delitos hediondos’.

O recurso foi impugnado pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (fls. 35/36).

O eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará determinou a subida dos autos à Superior Instância.’

Conclui o ilustre parecerista por opinar no sentido do desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: O recurso oferecido não refuta os fundamentos da decisão recorrida, por isso que se resume em reportar-se às razões da inicial.

Nas informações prestadas pelo juízo monocrático, e datadas de 07.11.1990, registra-se que o atraso decorria da falta de cumprimento de inúmeras precatórias, expedidas para oitiva de testemunhas, em diversas Comarcas (Fortaleza, Crateús, Itapagé e Reriutaba). Todavia, naquele momento, o encerramento da instrução estava na dependência, apenas, da devolução da carta endereçada à Comarca de Reriutaba.

Como visto, houve justificativa para o retardo na conclusão da instrução, sendo certo, ainda, que, a esta altura, sequer deve persistir o excesso alegado, pelo provável encerramento daquela fase.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.262-RJ (1991/11235-6)

Relator Ministro José Cândido

Recorrente: Renato Dionísio dos Santos

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Paulo Ruela de Oliveira

EMENTA

Recurso de **habeas corpus**. Prisão cautelar devidamente fundamentada. Irregularidade processual não demonstrada. Superado o excesso de prazo.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: O advogado Renato Dionísio dos Santos impetrou **habeas corpus** em favor de Paulo Ruela de Oliveira, acusado, com outros, de crime de latrocínio, em concurso material com o crime de corrupção de menores, por ter participado da ação criminosa o menor Moisés do Nascimento de Araújo, por eles induzido (denúncia, fls. 12/14). O fato ocorreu no dia 10 de dezembro de 1990. O paciente foi preso preventivamente no dia 14, por determinação do Juiz da Comarca de Magé, com amparo nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal (despacho às fls. 34/35).

Em parecer à fl. 121, opinou o Procurador de Justiça pela denegação da ordem, não só por estar devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, mas, também, por estar concluída a instrução criminal e, assim, superada a alegação de excesso de prazo.

A egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, acolhendo os fundamentos do Parecer da Procuradoria, denegou a ordem (fls. 123/124). Nas alegações da inicial, o recurso assim se fundamenta: o paciente foi preso no dia 14 de dezembro, sem ordem escrita da autoridade judiciária; a denúncia foi oferecida no sexto dia; e não se concluiu o sumário no prazo de 20 dias, conforme o comando legal, mas em 32 dias (fls. 128/129).

A douta Subprocuradoria Geral da República não viu qualquer constrangimento ilegal que autorizasse a concessão da medida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): São três os pontos atacados pelo impetrante: excesso de prazo na formação da culpa, irregularidades processuais e falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Não merece apoio qualquer dos temas enfocados. Não se comprovou nulidade processual. A prisão cautelar está fundamentada, e o argüido excesso de prazo está superado com o final da instrução criminal.

Acolho, em consequência, o parecer do Ministério Público Estadual, e confirmo o acórdão atacado.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.495-RJ (1991/0017597-8)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Silvio Luiz Dias

Advogados: Jair Rodrigues e outro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Silvio Luiz Dias

EMENTA

Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Réu foragido. **Habeas corpus**. Recurso.

1. Encerrada a instrução, não se fala em excesso de prazo.
2. Foragido o Réu, há é que se manter a prisão preventiva.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente (em exercício)

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 11.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Preso preventivamente sob a acusação de crime de uso de documento falso (CP art. 304), Silvio Luiz Dias, de São João do Meriti, Rio de Janeiro, impetrou **habeas corpus** para revogar o decreto do Juiz, alegando o excesso de prazo na formação da culpa.

O Tribunal de Justiça do Estado ficou sabendo, pelas informações do Juiz apontado como coator, que ele, o ora recorrente, havia fugido da prisão e que a instrução do processo já estava terminada. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem, entendendo desnecessário abordar o alegado excesso de prazo, já que a evasão retirava “a todos os títulos o direito de postular o anunciado relaxamento da prisão” (fl. 12v.). A Terceira Câmara Criminal denegou a ordem à unanimidade.

Neste recurso pretende a reforma do acórdão, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo provimento por achar que a condição de evadido não afasta o direito previamente existente.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, justifica-se a prisão preventiva com a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. (CPP, art. 312).

No caso, o ora recorrente ao mesmo tempo em que alegava constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, fugiu da prisão onde estava por decisão judicial.

Ora, evadido da prisão não se justifica agora o pedido de relaxamento, até porque o alegado excesso de prazo, por outro lado, resta improcedente, considerando-se que já está encerrada a instrução criminal. O fato de estar foragido, sim, é que justifica, por si, a manutenção da custódia preventiva, pois configura-se, a essa altura dos acontecimentos, mais uma vez, a hipótese do CPP, art. 312.

Ademais, não há nos autos, trazido pelo recorrente, registro de fato novo capaz de impulsionar a derrogação dos fundamentos da prisão preventiva que, assim, são mantidos.

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.716-SC (1991/0024054-0)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Diovani Alberto Mendes

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Paciente: Diovani Alberto Mendes (réu preso)

Advogado: Dr. Cid Couto Filho

EMENTA

Habeas corpus. Nulidades. Reiteração do pedido.

Excesso de prazo. Acórdão bem posto na denegação da ordem, desde a prejudicial de reiteração da alegação de nulidades, e a de superação do excesso pelo sobrevindo encerramento da instrução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 09.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Reiterando pedido anterior, o ora recorrente, denunciado por estupro, voltou a suplicar **habeas corpus** fundado nas alegações de nulidade do exame de corpo de delito, assinado por um só perito, da prisão efetuada no dia seguinte ao delito sem os necessários pressupostos do flagrante, e de excesso de prazo na instrução.

Denegou-se-lhe a ordem, com nota da reiteração do pedido e da superação do excesso de prazo, pois que informado encontrar-se finda a instrução — fl. 136.

Daí o presente recurso, sobre o qual assim se pronunciou o Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda:

“1. Resume-se o atual recurso na alegação de não-caracterização do flagrante, bem como na nulidade do exame de corpo de delito, porque firmado por apenas um perito oficial, além do excesso de prazo na formação da culpa.

2. A informação do Juízo originário de que a instrução foi encerrada supera realmente, de acordo com pacífico entendimento pretoriano, a alegação de excesso de prazo, ainda mais quando referido excesso se deveu à defesa, consoante mesma informação do Juízo.

3. Quanto à nulidade do exame de corpo de delito não pode ser argüida em instância superior, pois inexistiu sentença, dependendo o processo ainda de julgamento. Referida argüição deve ser produzida quando das alegações finais, para avaliação pelo Juiz da ação.

4. Sobreleva, entretanto, a alegação de não-caracterização do flagrante, viciando, pelo motivo, de nulidade a sua prisão. De fato, constata-se do ‘*auto de prisão em flagrante*’, cópia de fl. 154, que a vítima assim se expressou:

‘Que, quando a vítima avistou o elemento, ora conduzido, disse-lhe que tinha absoluta certeza de que se tratava do mesmo que a havia violentado no dia de ontem; que como a descrição dada pela jovem coincidia com as mesmas do ora conduzido, o depoente deu-lhe voz de prisão e o conduziu até o 1ª Distrito Policial da Capital.’

5. O entretrecho revela à sociedade a inexistência de flagrância, malsinando a custódia de ilegal e configurando o indevido constrangimento.

Pelo fato, propugna o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, no sentido do relaxamento da prisão do paciente, para que possa defender-se solto da acusação existente.” — Fls. 219/220.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, vê-se que o v. acórdão recorrido foi silente sobre a arguição de nulidade, sem maior explicação além da genérica consignação de que “é a segunda vez que o paciente formula a impetração pelo mesmo motivo”. Por isso que, sem embargos declaratórios a esclarecê-lo, cabe tomar-se por certa a informação da indevida reiteração da impetração, da forma coincidente da motivação rejeitada pelo acórdão anterior, este, vindo aos autos por xerocópia.

E quanto ao excesso de prazo na instrução, perfeitamente reiterável a teor de cada procrastinação, tenha-se também por irrespondível a decisão recorrida, desde que, se então foi informado o encerramento da tomada de depoimentos (setembro de 1991), acrescento que agora se informou, por solicitação minha ao próprio juiz da ação, que os autos se encontram com o defensor do réu, desde 12 do corrente mês, para alegações finais (fl. 222).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Súmula n. 53

SÚMULA N. 53

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Referência:

CF/1988, art. 125, § 4º.

Precedentes:

CC	1.258-SP	(3ª S, 02.08.1990 — DJ 20.08.1990)
CC	1.525-RS	(3ª S, 20.11.1990 — DJ 03.12.1990)
CC	2.117-RS	(3ª S, 03.10.1991 — DJ 16.10.1991)

Terceira Seção, em 17.09.1992

DJ 24.09.1992, p. 16.070

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.258-SP (1990/0004890-7)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Paulo Sérgio Barbosa

Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP

Advogado: Anderson de Almeida Cardoso

EMENTA

Competência — Crime militar praticado por civil — Art. 125, § 4º, Constituição Federal.

Os crimes militares praticados por civil, são de competência da Justiça Comum, face à expressa determinação constitucional (art. 125, § 4º), que não permite à Justiça Militar Estadual processar e julgar partes estranhas à corporação militar.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 20.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, ora suscitado.

Instaurou-se o conflito em virtude de denúncia feita pelo MP de Guarulhos contra Paulo Sérgio Barbosa, como incurso no art. 46 da Lei das Contravenções Penais (Lei n. 3.688/1941), por uso ilegítimo de uniforme ou distintivo.

Consta da denúncia que o civil Paulo Sérgio Barbosa usara uniforme de seu irmão policial militar, para se identificar como tal.

O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, considerando correta a cota do MP que entendia ser o fato típico para o ordenamento militar, encaminhou o feito à Justiça Castrense que, após distribuído, recebeu despacho do MM. Juiz Auditor no sentido da sua incompetência para apreciar a matéria, razão por que suscitou o presente conflito.

Autos com vistas à douta Subprocuradoria Geral da República que se pronunciou pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, narra a denúncia que o indiciado, Paulo Sérgio Barbosa, civil, “foi surpreendido em flagrante usando publicamente uniforme da Polícia Militar, que pegara escondido de seu irmão policial, sem que este percebesse, para descobrir que efeito teria...”.

O envio dos autos à Justiça Castrense teve como fundamento a disposição do art. 172 do CPM, que considera crime o uso indevido de uniforme, distintivo ou qualquer insígnia militar por qualquer pessoa.

Conquanto haja a previsão legal no Código Penal Militar, para que o civil cometa crime de que trata o art. 172, e de que a norma penal militar prevaleça sobre a norma tipificada no art. 46 da Lei das Contravenções Penais, a nossa Lei Maior, no art. 125, § 4º, impede que a Justiça Militar Estadual julgue outra pessoa que não policial militar ou bombeiro militar, nos crimes militares.

Assim, ante o impedimento constitucional, julgo procedente o conflito e declaro competente para apreciar e decidir o feito, o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, ora suscitado.

É o meu voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Ministro Presidente, o caso apresenta singularidade. Se o imputado tivesse usado uniforme das Forças Armadas, a solução do conflito seria diferente. É que a Constituição de 1988, expressamente, no § 4º do art. 125, diz competir “à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei”.

O Código Penal Militar, art. 172, tipifica a ação de “usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito” como delito militar. Acontece que o imputado, sendo civil, usou uniforme do irmão, que é policial militar.

Portanto, tem inteira razão o Sr. Ministro-Relator, quando declara a competência da Justiça Comum para processar e julgar o caso.

Acompanho, em suma, o douto voto que acaba de proferir o Ministro Flaquer Scartezzini.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, se fosse crime militar, praticado por integrante das Forças Armadas, a Justiça Castrense teria a competência. O problema é que a atual Constituição foi expressa em atribuir à Justiça Militar Estadual a incumbência de processar e julgar somente os militares. O Réu, no particular, é civil, circunstância que afasta a competência dessa Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.525-RS (1990/0011428-4)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Cesar Santos de Souza

Suscitante: Segunda Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Alvorada-RS

EMENTA

Constitucional. Competência. Civil. Prática de crime militar contra instituição militar estadual.

1. A Constituição — art. 125, § 4º — confere à Justiça Militar Estadual competência para julgar apenas os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

2. Assim, compete à Justiça Comum Estadual julgar civil acusado da prática de crime contra instituições militares estaduais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Alvorada-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Cuida a espécie de conflito negativo de competência tendo como suscitante o MM. Juízo da Segunda Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, indicando como suscitado o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Alvorada-RS.

Discute-se sobre qual é a autoridade judiciária competente para julgar o civil Cesar Santos de Souza, detido no interior da 5ª CIA PM de Alvorada, trajando irregularmente farda e distintivo da Brigada Militar.

Assinale-se ainda que o MM. Juízo Militar Estadual, ao receber os autos da Justiça Comum, apesar de escrever que também não seria competente a Justiça Comum Estadual, porém a Justiça Militar Federal, concluiu acolhendo o parecer do órgão do Ministério Público e suscitou o conflito.

O Dr. A. G. Valim Teixeira, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Comum.

Relatei.

VOTO

Cesar Santos de Souza, civil, é acusado de usar ostensivamente uniforme de Sargento da Brigada Militar.

Discute-se qual o Juízo competente para processá-lo.

Dispõe a Constituição:

“Art. 125 (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

Logo, de forma bem clara, a Justiça Militar Estadual tem competência para julgar, nos crimes militares definidos em lei, só e exclusivamente os policiais e bombeiros militares.

Os civis, como deflui da norma, devem ser julgados, mesmo quando acusados de praticarem crimes militares, pela Justiça Comum Estadual.

Neste sentido tive oportunidade de votar no CC n. 1.258-SP, sendo Relator o eminente Ministro Flaquer Scartezini.

A Justiça Militar Federal, é claro, não tem competência para julgar civil, que é acusado de crime praticado contra instituição militar estadual (CPM, art. 9º, III).

Conheço, portanto, do conflito, e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Alvorada-RS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.117-RS (1991/0011257-7)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: Julio Cesar da Silva Barros e outro

Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Viamão-RS

Advogada: Drª. Marília Conceição S. de Campos Velho

EMENTA

Constitucional. Crime militar praticado por civil contra policial militar.

Competência. À Justiça Militar Estadual não cabe processar e julgar civil, ainda que pela prática de crime contra instituição policial militar — CF, art. 125, § 4º. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Viamão-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 16.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A hipótese está bem esclarecida no parecer do *Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega*, assim concebido:

“As autoridades judiciárias indicadas em epígrafe dissentem sobre a competência para o processo e julgamento dos acusados aos quais se imputa a prática de assalto, contra o soldado da Polícia Militar — na ocasião em trajes civis (fl. 14) — André Vidal Alves de Oliveira.

O assalto foi praticado a mão armada, tendo da ação dos meliantes saído ferida a vítima, o já referido André Vidal Alves de Oliveira.

No assalto, os malfeitores se apossaram de um revólver, em poder da vítima, mas pertencente à Brigada Militar. Aliás, o revólver veio, no dia seguinte ao assalto, a ser devolvido à Brigada Militar, pela amante de um dos assaltantes (fl. 16).

Houve denúncia perante a Justiça Comum, por assalto, a qual foi recebida (fls. 02/03).

Posteriormente, a Justiça Comum declinou da competência, pedindo a remessa dos autos à Justiça Castrense, **ex vi** do art. 9º, inciso III, **a**, do CPM.

A Justiça Castrense, porém, entende que a competência é da Justiça Comum, pois a Justiça Militar Estadual não julga civil (ver fls. 73/74).

Razão assiste aos pronunciamentos de fls. 73/74, pois, nos termos do art. 125, § 4º, da CF, a Justiça Militar Estadual apenas julga 'policiais militares e bombeiros nos crimes militares definidos em lei'. — Fls. 75/77.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, fixado pela Constituição, art. 125, § 4º, que a competência da Justiça Militar Estadual cinge-se ao processo e julgamento dos policiais e bombeiros militares, aliás, de igual modo como se entendia essa limitação mesmo no regime da EC n. 7/1977 (STF, HC n. 59.005, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** RTJ 103/571), incensurável se mostra a orientação desta egrégia Seção, exemplificada pelos enunciados que se seguem:

“— Os crimes militares praticados por civil, são de competência da Justiça Comum, face à expressa determinação constitucional (art. 125, § 4º), que não permite à Justiça Militar Estadual processar e julgar partes estranhas à corporação militar.

— Conflito procedente.” — CC n. 1.258-SP, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, **in** DJ de 20.08.1990.

“1. A Constituição — art. 125, § 4º — confere à Justiça Militar Estadual competência para julgar apenas os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

2. Assim, compete à Justiça Comum Estadual julgar civil acusado da prática de crime contra instituições militares estaduais.” — CC n. 1.525-RS, Relator Ministro Costa Lima, **in** DJ de 03.12.1990.

Para o caso dos autos, essa exegese constitucional serve à indicação de que o fato de a arma subtraída pertencer à heróica Brigada Militar gaúcha não autoriza a declinação de competência bem recusada pela auditoria suscitante.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Viamão-RS, o suscitado.

Súmula n. 54

SÚMULA N. 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Referência:

CC/1916, art. 962.

Precedentes:

EREsp	3.766-RJ	(CE, 13.06.1991 — DJ 28.10.1991)
REsp	540-SP	(4ª T, 29.10.1991 — DJ 09.12.1991)
REsp	1.437-SP	(4ª T, 06.02.1990 — DJ 13.08.1990)
REsp	3.766-RJ	(1ª T, 14.11.1990 — DJ 18.03.1991)
REsp	4.517-RJ	(4ª T, 25.09.1990 — DJ 05.11.1990)
REsp	6.195-SP	(4ª T, 18.12.1990 — DJ 11.03.1991)
REsp	9.753-SP	(4ª T, 12.11.1991 — DJ 09.12.1991)
REsp	11.624-SP	(2ª S, 27.11.1991 — DJ 1ª.03.1993)
REsp	16.238-SP	(3ª T, 09.03.1992 — DJ 1ª.06.1992)

Corte Especial, em 24.09.1992

DJ 1ª.10.1992, p. 16.801

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 3.766-RJ (1991/0006379-7)

Relator: Ministro Costa Lima

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargados: Lenilda dos Santos e outros

Advogados: Marcello Mello Martins e outro e Celso Brites

EMENTA

Embargos de divergência. Pressupostos. Responsabilidade civil. Incidência dos juro compostos em caso de crime.

I - Os embargos de divergência visam uniformizar a jurisprudência do Tribunal na apreciação de hipóteses idênticas, adotando a mesma tese jurídica ao interpretar uma norma de direito federal.

II - Nas indenizações decorrentes de ato ilícito os juro compostos não incidem sobre o preponente, suportando-os apenas o responsável pelo crime (Código Civil, art. 1.544).

III - Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, conhecer da divergência, vencidos os Srs. Ministros Costa Lima (Relator), Geraldo Sobral, Nilson Naves, Ilmar Galvão, José de Jesus e Edson Vidigal. No mérito, também por maioria, receber os embargos, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira e Pedro Aciole, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Washington Bolívar, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 28.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Alegando a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre as Primeira e Quarta Turmas deste Tribunal, o Estado do Rio de Janeiro interpõe embargos de divergência.

Sustenta que lhe foi movida uma ação indenizatória, por dano decorrente de crime praticado por integrantes da Polícia Militar Estadual, em serviço, sendo condenado a pagar juros compostos desde o ato lesivo.

A seguir argumenta:

“Concluiu o aresto embargado que, na hipótese de crime praticado por servidor público — ‘preposto’ —, o Poder Público — ‘preponente’ — paga indenização com juros compostos desde o crime.

A questão está devidamente caracterizada no seguinte trecho do aresto embargado:

‘Discute-se neste recurso, apenas a incidência dos juros compostos, tal como assegurada na sentença de primeiro grau e confirmada pelo v. acórdão recorrido. O recorrente sustenta que os juros compostos são cabíveis somente na hipótese de crime, ou seja, quando houver sentença condenatória no juízo criminal.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que tratando-se de responsabilidade civil do Estado, e os juros compostos só sendo devidos a título de punição pelo crime, a ele (Estado), não se pode acrescentar essa sanção penal, a menos que o responsável fosse, também, o penal.’ (Fl. 253)

Fundado nestes fatos decidiu a Primeira Turma:

‘... em se tratando de dívida oriunda de fato ilícito, deve ser observado o disposto no art. 962 do Código Civil, que considera o devedor em mora desde o momento de sua ocorrência.

Se assim é, os juros devem ser contados desde a época do crime, consoante dispõe o art. 1.544 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.’ (Fl. 255)

A tese adotada é divergente da sufragada no Recurso Especial n. 1.999, onde se decidiu que em caso de crime praticado por preposto, o preponente paga indenização com juros simples e contados a partir da citação.

A hipótese está bem caracterizada nos seguintes trechos do aresto (doc. anexo):

‘Cuida-se de ação decorrente de ato ilícito, ajuizada por João Rodrigues da Cunha e sua mulher contra Himalaia Transportes Ltda, sucessora de Viação Santa Clara Ltda, objetivando o recebimento de indenização por morte de filho ocorrida em acidente automobilístico.’ (Fl. 03)

‘A demanda não foi proposta contra o motorista, condenado no juízo criminal, mas sim contra a empresa preponente. Não incidem, destarte, os juros compostos de que cuida o art. 1.544 do Código Civil. Cabem juros monetários legais, a contar da data da citação, inclusive por cuidar-se de obrigação ilíquida, art. 1.536, § 2^a, do Código Civil, (RTJ 110/342).’ (Fl. 12)

Fundado nestes fatos, decidiu a Quarta Turma:

‘A condenação compreende juros moratórios legais, a partir da citação.’ (Fl. 14)

Clara a divergência. No aresto ora embargado os juros são compostos e contados desde o evento danoso. No paradigma de divergência os juros são simples e contados desde a citação.” (Fls. 263/266)

Conclui que deve prevalecer a tese adotada pelo acórdão paradigma, pois o embargante não praticou o crime. Os juros, no caso, são simples, contados a partir da citação, porquanto os juros compostos, contados a partir do evento, se aplicam quando o réu da ação civil é o delinqüente.

Cita doutrina e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Admiti, pelas peculiaridades do caso, os embargos, e abri vista aos embargados, os quais nada disseram.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Os embargos de divergência receberam dura crítica de **J. C. Barbosa Moreira** (“Comentários ao Código de Processo Civil”, volume V, 251). Diz que sua origem encontra-se na relutância do Supremo Tribunal Federal em admitir o recurso de revista com o objetivo de propiciar a uniformização interna da jurisprudência, sob o império do CPC de 1939. Acentua que a solução encontrada pelo legislador foi das piores ao acrescentar parágrafo único ao art. 833 do Código.

O projeto **Buzaid** não cuidou dessa espécie de recurso, resultando o parágrafo único do art. 546 do CPC em vigor, de emenda apresentada no Senado Federal.

O nosso Regimento Interno introduziu-o nos arts. 266 e 267.

É pressuposto desse recurso a ocorrência de divergência na interpretação da Lei Federal em hipóteses idênticas. A tese jurídica consagrada por uma Turma ou Seção deve ser inconciliável com a adotada pela tese embargada.

O embargante — Estado do Rio de Janeiro — entende que a decisão da egrégia Primeira Turma diverge da Quarta Turma quanto ao início da incidência de juros moratórios em ações indenizatórias por responsabilidade civil.

A competência para conhecer do recurso é desta Corte Especial, pois a pretendida divergência ocorreria entre Turma da Seção de Direito Público e Turma de Seção de Direito Privado — RI, art. 266.

Deixei de inadmitir os embargos, liminarmente, por entender que as peculiaridades do caso deveriam ser conhecidas e resolvidas pela Corte Especial, o que findaria por ocorrer mediante agravo regimental.

As teses jurídicas adotadas nos Recursos Especiais nos 3.766 (Primeira Turma) e 1.999 (Quarta Turma) são diversas, porque também diferentes as hipóteses julgadas.

É que, neste último recurso, tratava-se de morte decorrente de atropelamento de veículo automobilístico, concluindo a Quarta Turma pela...

... “não-incidência do art. 1.544 do Código Civil — juros compostos, pois a demanda não foi proposta contra o autor do crime. Incidência de juros legais, a partir da citação” (fl. 271).

Enquanto isso, no REsp n. 3.766, se tratava de crime decorrente da ação de policiais militares e a Primeira Turma decidiu:

“Nas indenizações por fato ilícito, tratava-se de delito, os juros de mora incidem desde a época do fato, na consonância do art. 1.544 do Código Civil” (fl. 253).

Os enunciados que acabo de referir — penso —, bastam para demonstrar que as hipóteses julgadas são diversas e, por isso, as decisões também não convergiram.

À vista do exposto, não conheço dos embargos de divergência.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, parece-me que há divergência. Um acórdão entendeu que, quando se tratar do autor do crime, são devidos os juros compostos. Só quando dele se tratar e não quando réu for o preponente. O outro julgado condenou, justamente, o preponente, e teve como admissíveis os juros compostos.

Data venia do eminente Relator, conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, a questão enseja certa dúvida quanto ao conhecimento. Embora considerando que, no caso, de um lado está a condenação do Estado, e do outro, a de uma pessoa jurídica, e não de um empregado — aí sim adequando-se o termo de preposto, em que se pressupõe para essa responsabilidade a culpa, a culpa **in eligendo**. Não querendo, no momento, aprofundar o tema, reconheço haver uma certa distinção entre os casos: no primeiro, a responsabilidade objetiva do Estado; no segundo, a responsabilidade por culpa do preponente.

Assim, preliminarmente, não conheço dos embargos, para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, um acórdão condenou o preponente a pagar juros compostos, o outro diz que só se pode condenar a juros compostos o autor do crime. No caso, não importa se o crime foi cometido por um soldado da Polícia Militar, a bala; o outro, por um automóvel. Em ambos, trata-se de crime. Basta-nos saber se os juros compostos incidem contra o preponente ou apenas contra o autor do crime. Nesse ponto, os acórdãos são divergentes.

Assim, **data venia** do eminente Relator, conheço dos embargos por haver divergência.

VOTO-PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. A denúncia à lide implica na possibilidade de ação de regresso do Estado, visto que a responsabilidade objetiva é deste. Cabe a ele arcar com o ônus, para, em seguida, ressarcir-se da indenização junto ao servidor.

Por isso, peço vênia aos que pensam em contrário, para acompanhar o Sr. Relator Ministro, não conhecendo dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, neste instante em que se decide a preliminar de conhecimento, não se examina, evidentemente, o mérito de um ou de outro acórdão. O que importa é saber se, realmente, a decisão embargada apresenta tese jurídica divergente daquela do acórdão trazido à colação. E, nesse aspecto, também me convenci de que a divergência existe, porque o primeiro acórdão aplica os juros compostos no caso de condenação de preponente; no segundo acórdão, apontado como divergente, afirma-se, textualmente, que os juros compostos só são devidos em relação ao autor do crime: É óbvio que não podemos identificar o preponente com o autor do crime. De maneira que me parece de interesse para a Corte definir a questão, a partir do instante em que reconheça a existência da divergência.

Por isso, sem entrar, por ora, em consideração sobre o valor desta ou daquela tese, entendo que a divergência está caracterizada, pelo que voto acompanhando, **data venia** do Relator, o Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Relator Ministro, **data venia**.

É o voto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente. Se em ambos os acórdãos existe o crime, se se discute apenas se incide ou não os juros, e se um admite, e o outro não, penso haver divergência. Peço vênia ao eminentíssimo Relator, para conhecer dos embargos e acompanhar o voto do eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, o acórdão apontado como divergente creio ser de minha relatoria. Realmente, naquele caso teria ocorrido um crime culposo, e a demanda indenizatória foi ajuizada contra a empresa preponente. Decidiu-se — consta do relatório — que, em hipóteses tais, de demanda contra empresa preponente, não incidem os juros compostos de que cuida o art. 1.544 do Código Civil.

Na decisão embargada também se cuida de crime, doloso ou culposos, sendo a ação movida contra o Estado, e este condenado ao pagamento dos juros compostos. Em ambas as hipóteses, uma é a tese em litígio, a de saber se os juros compostos — que constituem, no fundo, uma espécie de “pena civil” contra o autor de crime — são devidos apenas pelo autor do crime, ou se também serão devidos pelo seu preponente, empregador ou patrão, que não cometeu crime nenhum.

Com muita vênia, parece-me que realmente, nesse tema relativo aos juros compostos, está ocorrendo a divergência. Assim, conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, conheço dos embargos, **data venia** do eminente Relator-Ministro.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, a essa altura do julgamento, está esclarecido que os acórdãos confrontados decidiram que, de um lado, cabem os juros compostos contra o preponente, pessoa de Direito Público; de outro, que em qualquer hipótese, cabe somente contra o preposto.

As razões distintivas desta posição da Turma são mérito da questão; por isso que, na realidade, há divergência plena em se afirmar a aplicação do artigo em relação a um preponente e a sua não-aplicação em relação a outro, segundo a categoria da pessoa acionada.

Com essas considerações, peço vênia ao Relator para conhecer dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Torreão Braz: Acompanho o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, **data venia** do Sr. Ministro-Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, também acho que está comprovada a divergência.

Data venia do eminente Ministro-Relator, conheço dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, **data venia** do Sr. Ministro-Relator, conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, reconheço a divergência, **data venia**.

Conheço dos embargos.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Adoto a tese sustentada pelo acórdão paradigma e expressa no voto condutor do julgado proferido pelo eminente Ministro Athos Carneiro, nestes termos:

“A demanda não foi proposta contra o motorista, condenado no juízo criminal, mas sim contra a empresa preponente. Não incidem, destarte, os juros compostos de que cuida o art. 1.544 do Código Civil. Cabem juros moratórios legais, a contar da data da citação, inclusive por cuidar-se de obrigação ilíquida, art. 1.536, § 2º, do Código Civil (RTJ, 110/342).” (REsp n. 1.999-SP)

Conhecida e acatada a lição ministrada por **José Aguiar Dias** para quem os juros compostos apenas incidem sobre o autor do delito...

“Seu caráter é de punição e só deve ser aplicado a criminosos, como tal reconhecidos em sentença criminal. A agravação dos juros abrange autores e cúmplices, convencidos no juízo criminal. Não pode ferir os preponentes, nem ser invocada em matéria contratual. Nada mais claro. A pena se restringe à pessoa do delinqüente e os juros compostos só o são a título de punição pelo crime, não podendo, pois, acrescentar-se sanção penal ao responsável civil que não seja também responsável penal. O critério oposto chega a ser iniquamente aplicado sem que tenha a justificá-lo a prática de crime, por parte de quem satisfaz a indenização, quando essa é a única razão que legitima os juros compostos.” (“Da Responsabilidade Civil”, vol. II, p. 867, 7ª ed., Forense)

No mesmo sentido consulte-se, dentre outros, **J. M. Carvalho dos Santos** — “Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. XXI, p. 242, 11ª ed. e **Agostinho Alvim** — “Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”, 3ª ed. atualizada, números 108, 110, 115 e 116.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesta linha, conforme se lê em acórdãos relatados, por exemplo, pelos eminentes Ministros Djaci Falcão (RE n. 93.678-GO, **in** RTJ vol. 103/678-681); Oscar Corrêa (RE n. 97.097-RJ, **in** RTJ vol. 108/287-295) e Francisco Rezek (RE n. 100.297-RJ, **in** RTJ vol. 110/342-346).

Tratando-se, assim, de reposição de danos oriundos de responsabilidade civil, se a ação é dirigida somente contra o preposto, não há como se cogitar de responsabilidade decorrente de ato criminoso. Logo, ele não pode ter a sua situação agravada com o pagamento de juros compostos.

Em remate, conhecidos os embargos de divergência, dou-lhe provimento na linha do julgado da egrégia Quarta Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, também recebo os embargos, porque essa é a orientação da Terceira Turma, a que pertenço. Para efeito estatístico, registro, no mesmo sentido, o REsp n. 2.067, de que foi Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, e o REsp n. 2.662, de minha relatoria.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, embora reconheça que o assunto deveria merecer um estudo mais aprofundado, ousou divergir do eminente Relator, para reconhecer acerto no venerando acórdão embargado. Na verdade, entendo que o Estado deve responder por tudo aquilo que o seu servidor deveria responder, porque senão estaríamos obrigando o credor, a vítima, a mover uma ação contra o Estado e depois mover outra, para complementação contra o servidor; ou necessariamente mover uma ação contra ambos. Isso seria uma exigência que o Código de Processo Civil não impõe ao credor; a ação pode ser movida exclusivamente contra o Estado, para se buscar toda a indenização cabível em razão do fato. O Estado, depois, obtém o ressarcimento do que pagou, numa mera execução de sentença contra o seu servidor.

Por essas razões, divirjo do eminente Relator, rejeitando os embargos.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Peço vênia para rejeitar os embargos, fazendo-o porque não estou convencido da tese sustentada pelo Sr. Ministro-Relator.

O art. 37 da Constituição diz: (lê)

“As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de Serviço Público, onde se cuida de Direito Público, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros e asseguram o direito de regresso.”

Na hipótese, houve a denúncia da lide, o servidor está plenamente qualificado para responder pelo evento, ele é o autor do crime, confessadamente, não há por que não aplicar os juros compostos.

Peço vênia para rejeitar os embargos.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sendo os juros compostos considerados uma pena, parece-me que eles não se transferem para a entidade de Direito Privado ou de Direito Público, que assume a responsabilidade civil, no lugar do autor do fato. Realmente, a indenização pode alcançar o preponente, mas não os juros compostos nessas circunstâncias.

Por essas razões, acompanho o Ministro-Relator, **data venia** dos que pensam em contrário.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, nos termos do art. 1.544 do Código Civil, nos casos de crime a satisfação compreende os juros compostos. É uma espécie de pena civil, de exacerbação imposta ao autor de crime. Então, não me parece que ela se estenda também àqueles que são responsáveis pela indenização por força do vínculo de preposição, qualquer que seja a natureza desse vínculo.

Rogando vênia, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, ao que se percebe, os acórdãos divergiram em razão do título da responsabilidade pela indenização. De um lado, diz-se que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não havia indagar-se se o gravame deve ou não atingir apenas o autor do ato ilícito. Do outro, diz-se que a compreensão do artigo civil não leva a outra extensão que não, qualquer caso, castigar com maior ônus apenas o autor do crime.

Parece-me que essa segunda interpretação atende melhor ao espírito da letra civil, posto que, não interessa à maior ou menor gravidade dessa responsabilidade o fato da qualificação especial do preponente — no caso uma pessoa do Direito Público. E como não interessa essa qualificação, necessariamente, também não interessa o título de sua responsabilidade — se objetiva ou se **in eligendo**.

Com essas considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, muito embora não tenha participado do julgado da Quarta Turma, trazido como paradigma, acabei de ler o acórdão impugnado e, especialmente, o seu douto voto condutor, do eminente Ministro Athos Carneiro. Ponho-me de acordo com o entendimento ali exposto, notadamente em vista de que as disposições do Código Civil (entre as quais se insere a do art. 1.544) dizem com critérios de liquidação do valor da indenização devida, enquanto que a responsabilidade pelos danos advindos de ato ilícito é estendida ao preponente por uma razão social bastante conhecida, a partir de época relativamente recente.

Ora, em se tratando de norma que estende responsabilidade, não se lhe deve inculir aquilo que na norma determinadora do **quantum**, fixador de critério de liquidação, considera a conduta do autor do ato causador do dano.

Enfim, em outras palavras, a exacerbação da condenação é compreensível em relação ao autor do dano; não consultaria, porém, ao interesse social que preside a extensão da responsabilidade a quem não participou da prática do ato.

Acompanho os doutos votos que o recebem.

VOTO MÉRITO VENCIDO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Sr. Presidente, peço vênua ao Sr. Ministro-Relator, para acompanhar o Sr. Ministro Ilmar Galvão, e o faço porque entendo que a vítima o Estado a indeniza e automaticamente cobra do servidor com ação regressiva.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 540-SP (1989/0009587-0)

Relator: Ministro Bueno de Souza

Recorrente: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A

Recorridos: Leôncio Matias e cônjuge

Advogados: Drs. Gentil Sebastião Brasil Bloch e outros, Marco Aurélio Monteiro de Barros e outros

EMENTA

Civil. Ação de indenização. Acidente ferroviário. Prescrição. Juros moratórios.

1. Na hipótese, a prescrição contra sociedade de economia mista opera-se em vinte anos.

2. Os juros de mora devem fluir desde a data do sinistro (atropelamento), porquanto o dever de indenizar decorre de culpa extracontratual ou aquiliana, merecendo aplicação o disposto no art. 962 do Código Civil, eis que a expressão delito abarca o ato ilícito.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A interpôs recurso extraordinário com arguição de relevância, ainda sob a égide da ordem constitucional revogada, contra v. acórdão proferido pela colenda Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, nos autos de ação indenizatória ajuizada pelos pais de vítima fatal em acidente ferroviário, negou provimento ao recurso da ré, ora recorrente, e deu provimento parcial ao dos autores.

A irrisignação limita-se à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal (art. 2º, Decreto-Lei n. 4.597/1942), afastada pelo v. acórdão recorrido; e, bem assim, quanto ao termo inicial da fluência dos juros moratórios (Súmula n. 163 do STF), fixados que foram desde a data do evento.

O recurso extraordinário foi admitido, em parte, na origem, sendo processada a arguição de relevância.

No Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Carlos Madeira determinou a remessa a esta Corte, para o julgamento do recurso especial em que se converteu **ipso jure** o recurso extraordinário, quanto à matéria legal, restituindo-se, após, os autos, para apreciação do tema constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Sr. Presidente, o eminente Ministro Carlos Madeira, Relator do recurso extraordinário, assim despachou (fl. 570):

“Trata-se de recurso extraordinário fundado em alegações de ofensa a preceitos constitucionais e legais, bem como de dissídio jurisprudencial e sumular, ambos concernentes à matéria legal, e que subiu a esta Corte, nos autos originais, com arguição de relevância, por ter sido admitido, em parte, pela divergência sumular.

Preliminarmente, é de ter-se por prejudicada a arguição de relevância, ‘porque a atual Constituição não mais admite as restrições que a ela davam margem, quer quanto ao recurso extraordinário, quer quanto ao recurso especial’ (RE n. 117.870).

Tendo sido interposto agravo de instrumento da parte inadmitida do recurso extraordinário, permanecem as alegações de ofensa aos textos constitucionais, não havendo preclusão quanto a esses pontos.

Estando os autos principais nesta Corte, e o recurso extraordinário já está admitido no tocante às alegações infraconstitucionais, por força da Súmula n. 292, tem-se o mesmo como convertido, **ipso jure**, em recurso extraordinário (quanto à matéria constitucional) e recurso especial (quanto à matéria infraconstitucional — inclusive a concernente aos dissídios jurisprudencial e sumular).

Assim sendo, em consonância com a diretriz fixada pelo Plenário na Questão de Ordem no RE n. 109.658-5, devem os presentes autos ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, para que julgue a parte convertida em

recurso especial, nos termos das alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição vigente, e, posteriormente, os devolva ao Supremo Tribunal Federal, competente para julgar a parte constitucional que permanece como objeto do recurso extraordinário.”

2. Os temas suscitados como relevantes são, respectivamente, o da prescrição, que a recorrente pretende sujeitar à observância do quinquênio, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597, de 1962; e o concernente ao termo inicial da incidência de juros moratórios.

3. Esta Quarta Turma tem entendimento reiterado no sentido de recusar a prescrição quinquenal, como a propósito ficou decidido no julgamento do REsp n. 2.647-SP (DJ de 25.06.1990), do qual foi Relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, resumido nesta ementa:

“Acidente em composição ferroviária. Indenização. Prescrição. Ação movida contra sociedade de economia mista. Juros de mora. Termo inicial em caso de descumprimento de obrigação contratual.

‘É vintenária a prescrição, por tratar-se de sociedade de economia mista, que não satisfaz os requisitos do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942.

Cuidando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem da citação.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido’.”

4. A decisão recorrida, como se vê, está em perfeita sintonia com este pacífico entendimento.

5. No que toca à incidência de juros moratórios, não colhe o alegado dissídio com a Súmula n. 163 do Supremo Tribunal.

6. Com efeito, no caso sob exame, emerge dos autos, porque foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, que a vítima do acidente ferroviário, ocorrido em 22 de junho de 1976 (o filho do autor e recorrido), ao transpor o leito da linha férrea em local obrigatório para pedestres, em passagem de nível desprovida de quaisquer medidas de segurança, foi atropelada e morta por composição da ré.

Tendo a decisão recorrida determinado a incidência de juros desde a data do sinistro, alinhou-se com a orientação provinda desta Corte, no sentido de que nos casos de culpa extracontratual ou aquiliana aplica-se o disposto no art. 962 do Código Civil, eis que a expressão delito abarca o ato ilícito (REsp n. 1.437-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, REsp n. 4.517-RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.437-SP (1989/0011928-1)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Cia. Brasileira de Trens Urbanos — Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo

Recorrida: Maria Senhorinha de Almeida

Advogados: Drs. Maria Oliveira M. Reis Souza e outros e José Firmo Ferraz Filho e outros

EMENTA

“Juros moratórios. Atropelamento por composição ferroviária. Data da fluência.

Compreendendo a expressão ‘delito’ constante do art. 962 do Código Civil, o ato ilícito, os juros de mora contam-se desde a época do evento.

Recurso conhecido, mas improvido”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea **c** e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 13.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Julgada procedente, em parte, a ação de indenização proposta por mãe de vítima fatal em acidente ferroviário (atropelamento pelo comboio), apelaram ambas as partes. A Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da autora e acolheu parcialmente o da ré. Manteve a fluência dos juros moratórios a contar do evento. E embargos declaratórios opostos pela demandante foram recebidos, a fim de que a atualização das pensões vencidas se faça com base no salário mínimo vigente à época da liquidação.

Inconformada, a ré interpôs recurso extraordinário com arrimo no art. 119, n. III, **a** e **d**, da CF/1969, apontando negativa de vigência dos arts. 159 do Código Civil, e 182, inciso III, **b**, do Decreto n. 51.813, de 08.03.1963, ao argumento de que se acha caracterizada a conduta culposa da vítima. De outro lado, insurgiu-se contra o cômputo dos juros moratórios a partir da data do fato, pugnando por sua incidência desde a citação inicial, e, a respeito, invocou discrepância com a Súmula n. 163 do STF, e com o RE n. 85.576-RJ. Arguiu, outrossim, a relevância da questão federal, considerando nesse capítulo afrontado o art. 153, § 2^a, da precedente Lei Maior.

Admitido o apelo excepcional pela alínea **d**, as partes arazoaram, havendo a recorrida alegado, em preliminar, a deserção do recurso.

A Suprema Corte remeteu os autos a este Tribunal mediante despacho da lavra do Ministro Moreira Alves, assim vazado:

“Trata-se de recurso extraordinário que versa matéria legal (inclusive Súmula a ela relativa, e em virtude da qual se deu a admissão do recurso) e matéria constitucional (esta só invocada no capítulo concernente à argüição de relevância).

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista que o despacho de admissão do recurso extraordinário expressamente não apreciou a questão constitucional por só ter sido esta alegada na argüição de relevância cujo julgamento era da competência exclusiva desta Corte, ficou preclusa essa alegação (que, pela circunstância acima aludida, não pode ser objeto da extensão da Súmula n. 292), prejudicada que está a referida argüição, que não era cabível para a invocação de ofensa a texto constitucional.

Assim, só permanecem sem preclusão as questões legais, razão por que o recurso extraordinário, a partir da data da mencionada instalação, se converteu, **ipso iure**, em especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso no âmbito desta Corte, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, que é o competente para apreciá-lo”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Não colhe a alegação atinente à deserção do recurso, eis que não se apresenta como peremptório o prazo outorgado ao recorrente para solver as despesas havidas com a extração da carta de sentença. O retardamento, de dois dias, não acarretou prejuízo algum à recorrida.

2. Sustenta a ré, de início, a configuração de culpa por parte da própria vítima, que fora atropelada pela composição férrea a 100 metros da estação, em local de ampla visibilidade. Ao certo, está ela a pretender o reexame da prova, o que se afigura inadmissível no bojo do recurso especial (cf. Súmula n. 279, do STF; RTJ 119/1.220).

3. No outro tópico, porém, relativo à fluência dos juros moratórios, o apelo extremo é suscetível de ser conhecido, diante da divergência estampada com o decisório proferido no RE n. 85.576-RJ, Relator Ministro Cunha Peixoto, que assentou **in verbis**:

“Os juros de mora devem ser computados a partir da citação inicial e não da data do evento (art. 219 do Código de Processo Civil e 1.536, do Código Civil”, RTJ, 87/948).

4. Muito se tem discutido, na doutrina e na jurisprudência, sobre a extensão do vocábulo “delito” constante do art. 962 do Código Civil.

Conspícuos mestres do Direito entendem, com razão, que o citado termo “delito” compreende o ato ilícito, expressão que, por sua vez, abrange as noções de delito e quase-delito (**Clóvis**, “Teoria Geral do Direito Civil”, p. 272, 2ª ed.). **Carvalho Santos** observa a propósito que:

“... uma primeira dúvida surge, desde logo, ao espírito do intérprete: a mora de que trata este artigo diz respeito somente aos delitos no significado restrito da expressão, ou abrange também as obrigações provenientes dos atos ilícitos em geral?

Não temos hesitação em responder afirmativamente, porque onde quer que haja dolo, a regra do texto supra tem perfeita aplicação, como já mostramos em comentário do art. 960, e os casos da obrigação resultar do ato meramente culposos são, para esses efeitos, a ele equiparados, porque, em última análise, o que se vislumbra ali é uma obrigação de não fazer, isto é, de não causar a outrem dano por culpa sua, que dispensa a interpelação.

Nem se conceberia que a vítima tivesse necessidade de notificar o culpado, ou o delinqüente, a fim de se abster de lhe causar lesão (cf. nesse sentido **Cunha Gonçalves**, ob. cit. n. 558)” (‘Código Civil interpretado’, vol. 12, p. 373, 2ª ed.).

Orosimbo Nonato cuidou igualmente da polêmica questão com o brilho de sempre, **in verbis**:

“Fala o art. 962 em ‘obrigações provenientes do delito’.

Indaga-se se a palavra delito aí está em sentido estrito, como é compreendida em direito penal, ou se alcança todas as obrigações derivadas dos atos ilícitos em geral.

Carvalho Santos inclina-se a dar ao preceito essa última compreensão.

Assim o tenho igualmente entendido. Trata-se de preceito de lei civil e a **obligatio ex delicto** não é apenas a suscitada por fato previsto na lei penal.

E, a meu ver, em correlação se encontram os arts. 962 e 1.544 do Código Civil.

Mas, quanto à extensão do art. 1.544, que fala em crime, a opinião geral é pela negativa, embora não pareça heterodoxa a opinião afirmativa, exatamente em obséquio à correlação assinalada. A opinião corrente, entretanto, repita-se, é a de que os juros compostos somente se devem na satisfação

do dano resultante de fato previsto como crime na lei penal. E certo é ter o art. 1.544, ao versar os juros compostos, empregado a palavra crime, o que esforça a opinião citada como ancorada na letra mesma da lei, que ora fala em delito e ora em crime.

Mas, se essa consideração é ao parecer, favorável ao remate de somente serem devidos juros compostos no caso de obrigação derivada de prática de ato punido na lei penal, isto é, de crime, expressão própria do Direito Penal e de sentido peculiar e intransferível, o mesmo não passa na mora **ex re** promanada de delito, na referência do art. 962. Se, em Direito Penal, o termo delito é equivalente ao termo crime, no Direito Civil o primeiro alcança todos os atos ilícitos. As obrigações promanadas do ilícito classificam-se como obrigações **ex delicto**.

Filadelfo Azevedo, autoridade de prestígio incontendível, posto admita, no caso, por outros motivos a ocorrência de mora **ex re**, entende haver o legislador usado no art. 962 a palavra delito em sentido estrito.

Agostinho Alvim opõe-lhe convencedora refutação:

‘... não emprestamos apoio a essa corrente: para nós delito é ato ilícito. Com efeito, o termo é corrente na linguagem dos civilistas e tem sentido próprio em Direito Civil, o que é fácil de verificar-se pela consulta a qualquer tratado.

No ‘Código de Napoleão’, L. III, Tít. IV, cap. II, tem esta denominação: *Des délits et des quasi-délits*.’

Ambos cogitam do ato ilícito: Usam daquele termo todos os tratadistas franceses, e de outros países. E, antes do ‘Código de Napoleão’, **Pothier** o empregara no seu direito de obrigações. Entre nós, para não abundar em citações, mencionaremos **Beviláqua**, que no § 71 da sua ‘Teoria Geral do Direito Civil’ ocupa-se dos delitos e quase-delitos, e, ainda, num discurso proferido na Câmara onde estabelece distinções (**apud Espínola**, ‘Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro’, vol. I, n. 224).

E o mesmo **Espínola**, logo a seguir, no n. 225, usa do termo delito como equivalente de ato ilícito. Assim, os demais autores. Ora, se a essa palavra corresponde sentido técnico na técnica do Direito Civil, será dentro dele que devemos procurar a sua verdadeira acepção.

Aí está, em ressumta, a razão do entendimento que propugnamos e que não elimina também de seu âmbito o delito em sentido penal, se o fato danoso é, do mesmo passo, delito em Direito Penal e em Direito Civil, na sua condição de ato ilícito extracontratual.

Aquele que mata, exemplifica o Professor **Agostinho Alvim**, comete crime e responde em face do Direito Penal. Mas, este crime pode ter causado prejuízo patrimonial aos herdeiros da vítima, e estes, com fundamento no delito civil pedirão o ressarcimento do dano. Em tal caso, o autor do fato estava em mora a partir do momento em que o praticou (Código Civil, arts. 962 e 1.544)”. (“Curso de Obrigações”, 2ª parte, vol. I, pp. 326-328, 1ª ed.).

Da mesma opinião compartilham **Washington de Barros Monteiro**, com apoio em magistério de **Clóvis Beviláqua** (“Direito das Obrigações”, 1ª parte, p. 291, 4ª ed.), **Orlando Gomes** (“Obrigações”, p. 188, 1ª ed.), **Agostinho Alvim** (“Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”, p. 135, ed. 1949) e **Serpa Lopes** (“Curso de Direito Civil”, vol. 2, n. 50, pp. 88-89, ed. 1955).

Em trabalho mais recente, **Arnaldo Rizzardo** perfilhou idêntica diretriz, ponderando:

“Deduz-se que as normas dos arts. 962 e 1.544 ‘se completam e são reguladoras do momento a partir do qual se contam os juros no caso de ato ilícito, seja culposos, seja dolosos, pois as palavras ‘delito’ e ‘crime’ inscritas, respectivamente, nos mencionados arts. 962 e 1.544, têm sentido lato, abrangente de um ilícito e doutro; ademais, o referido art. 962, introduzido no meio dos que regulam a mora do devedor, esclarece que esta, nas obrigações provenientes de delito (melhor diria o legislador, ato ilícito) se concretiza no momento em que foi o ilícito perpetrado; depois a norma que se contém no sobredito art. 1.544, reguladoras dos juros na liquidação das obrigações de atos ilícitos e inserido em capítulo especialmente redigido para regulamentar a matéria, declara que tais juros devem ser contados desde o tempo do crime. O princípio vem dos romanos, tanto que **Coelho da Rocha**, em suas ‘Instituições’ (oitava edição, I, 1917), ensinava, baseado na doutrina jurídica de Roma, o seguinte: (...) O ladrão é reputado em mora desde o furto, L. 8, § 1ª, e L. ult. D. de condit. furt... Na verdade, assim é de ser entendido, porque, devendo o causador do ato ilícito reparar de modo completo as perdas e danos que decorrem do seu comportamento injurídico, a reparação deixa de ser integral se os juros não forem contados a partir do fato que constitui a fonte da obrigação de indenizar, pois o desfalque do patrimônio daquele que sofreu o ato ilícito não é apenas da quantia representativa do prejuízo, mas, também, de tudo quanto ela deixou de render para o credor, inclusive o lucro cessante” (“A Reparação nos Acidentes de Trânsito”, p. 188, 1ª ed.).

Assim, a expressão albergada pelo art. 962 do Código Civil abraça não só o fato violador da lei penal, como também o que constitua o ato ilícito no direito civil. Somente dessa maneira é que restará atendido o princípio de que a reparação dos danos decorrentes da prática de atos ilícitos deve ser a mais completa possível. Da efetividade do prejuízo nasce o dever de indenizar.

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea **c** do art. 105, n. III, da CF, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Estou de pleno acordo com o Ministro-Relator, que, em seu voto, relaciona extensa doutrina a respeito da matéria.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Eminentes Colegas, acompanho a exegese dada pelo Eminentíssimo Relator Ministro à norma do art. 962 do Código Civil.

RECURSO ESPECIAL N. 3.766-RJ (1990/0005975-5)

Relator: Ministro José de Jesus Filho
Recorrente: Estado do Rio de Janeiro
Recorridos: Lenilda dos Santos e outros
Advogados: Drs. Paulo de Albuquerque Martins Pereira e Celso Brites

EMENTA

Responsabilidade civil. Pessoa jurídica de direito público. Juros de mora. Incidência.

Nas indenizações por fato ilícito, tratando-se de delito, os juros de mora incidem desde a época do fato, na consonância do art. 1.544 do Código Civil.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 18.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: O Estado do Rio de Janeiro, com apoio no art. 119, III, alíneas **a** e **d**, da Constituição Federal de 1967, recorreu extraordinariamente, argüindo Relevância da Questão Federal, do v. acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça que, em ação de responsabilidade civil por ato ilícito, decidiu que os juros de mora fossem pagos de forma composta, de acordo com o art. 1.544 do Código Civil, por se tratar de delito.

Alega o Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao § 2º do art. 1.536 do Código Civil, bem como divergiu do entendimento preponderante no colendo STF.

O recurso foi impugnado (fls. 186/187) e, deferido o processamento da argüição de relevância, de acordo com a nova ordem constitucional, serviu de base ao exame de admissibilidade do recurso especial, em que se converteu o extraordinário (fl. 230).

O apelo foi admitido pela alínea **a** do item III do art. 105 da atual Constituição (fls. 232/233).

Razões e contra-razões, respectivamente, às fls. 235/237 e 239.

Remetidos os autos a este Tribunal, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do apelo, para que os juros de mora incidam, no caso, de acordo com o art. 1.536, § 2º, do Código Civil Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Discute-se neste recurso, apenas a incidência dos juros compostos, tal como assegurada na sentença de primeiro grau e confirmada pelo v. acórdão recorrido. O Recorrente sustenta que os juros compostos são cabíveis somente na hipótese de crime, ou seja, quando houver sentença condenatória no juízo criminal.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que tratando-se de responsabilidade civil do Estado, e os juros compostos só sendo devidos a título de punição pelo crime, a ele (Estado), não se pode acrescentar essa sanção penal, a menos que o responsável civil fosse, também, o penal.

Mas, o próprio Estado, ora recorrente, ao contestar o pedido dos Autores, promoveu a denúncia da lide a ambos os soldados PMs (fl. 53), sendo que o de nome Sebastião Carlos Martins de Oliveira passou a integrar a lide, ofereceu defesa (fl. 68 e sentença fl. 144).

O MM. Juiz ao apreciar o pedido inicial (fl. 145) afastou a possibilidade de sobrestamento do feito, por entender que o conhecimento da lide não dependia necessariamente da verificação da existência do fato delituoso, cuja prova produzida ensejava seu julgamento. O crime resultou provado e toda a parte dispositiva da sentença se deteve em análise do fato delituoso, para concluir pela procedência do pedido e condenar a pessoa jurídica (o Estado) a pensionar as vítimas pela morte ocorrida, reembolsando-lhes as despesas que tiveram e assegurando-lhes o direito de regresso contra o autor do fato.

É bem verdade que na apelação o Estado sustentou não estar suficientemente provado quem foi o autor do fato. Mas o Dr. Procurador de Justiça, ao emitir parecer perante o colendo Tribunal de Justiça, à fl. 162, foi categórico:

“Não deixou dúvidas, a prova produzida, de que a morte da vítima, marido e pai dos autores, decorreu de ato praticado por agentes do Estado

(fls. 135/137). Também um dos policiais autores dos disparos, Sebastião Carlos Martins de Oliveira, denunciado à lide, ofereceu contestação (fls. 68/71) em que admite o fato e suas conseqüências, afirmando que agira no estrito cumprimento do dever legal.”

A Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação convergente, deu provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir os honorários a 10%, restando o v. acórdão assim ementado:

“Responsabilidade civil. Pessoa Jurídica de direito público. Ação regressiva.

Provado que foi um policial militar o autor do disparo que matou o companheiro de uma dos autores e pai dos demais, incensurável é a sentença que condena o Estado a pensionar, com reembolso das despesas que tiveram, assegurado o direito regressivo.

A correção monetária é devida sobre as prestações vencidas até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são devidos nos termos do art. 1.544 do Código Civil.

A verba honorária, dada a simplicidade da causa, deve ser de 10% (art. 20, § 5^a, do CPC).”

O eminente Desembargador-Relator em seu voto, relativamente aos juros, afirmou à fl. 175:

“Os juros de mora computam-se nos termos do art. 1.544 do Código Civil, por se tratar de delito.”

Dentro desta configuração, não resta dúvida de que, com a denunciação da lide aos responsáveis pelos disparos causadores da morte do marido e pai dos Autores, e tendo um deles, que integrou a lide, admitido o fato e suas conseqüências, na indenização, cujo regresso assegurou-se ao Estado, deve estar contida a sanção penal pelo evento, obrigação esta a ser reparada e repetida.

O Código Civil, ao cuidar dos efeitos das obrigações, na parte relativa à indenização por fato ilícito estabeleceu em seu art. 948 que:

“Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.”

Deste modo, em se tratando de dívida oriunda de fato ilícito, deve ser observado o disposto no art. 962 do Código Civil, que considera o devedor em mora desde o momento da sua ocorrência.

Ressalte-se, por último, que o vocábulo “delito” nele empregado tem esse sentido mais amplo, segundo os civilistas mais autorizados, dentre eles **Pontes de Miranda** em seu “Tratado de Direito Privado”, ed. 1959, Tomo 24, p. 29.

Se assim é, os juros devem ser contados desde a época do crime, consoante dispõe o art. 1.544 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 4.517-RJ (1990/0007853-9)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU — (Superintendência de Trens Urbanos do Rio de Janeiro — STU/RJ)

Recorrido: Cristiano Calixto de Araújo

Advogados: Drs. Sônia Polônio Botelho e Wilnor Pires da Silva e outro

EMENTA

Atropelamento em via férrea. Responsabilidade civil. Juros moratórios.

I - Os juros moratórios contam-se a partir do evento.

II - Recurso especial de que não se conheceu. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 05.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de ação de responsabilidade civil (procedimento sumaríssimo), objetivando indenização resultante de atropelamento na via férrea por uma composição da empresa-ré.

A sentença de 1ª instância julgou procedente a ação concedendo, entre outras verbas, juros moratórios a partir do evento.

A decisão de primeiro grau foi mantida pela egrégia Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, em aresto assim ementado:

“Responsabilidade civil. Relação extracontratual. Colisão por trem, em passagem de nível, tolerada pela Ré e despida das necessárias medidas de segurança.

Verbas da indenização bem fixadas.

Recurso não provido.” (Fl. 110)

O recorrente interpôs recurso extraordinário alegando violação do art. 1.536, § 2º, do Código Civil; arts. 5º, § 1º, 10 e 70, do Decreto n. 2.089/1963; Decreto-Lei n. 2.681/1912 e Decreto n. 51.813, além de dissídio jurisprudencial e divergência com a Súmula n. 163 do Supremo Tribunal Federal (fls. 115/121).

Pelo despacho de fls. 125/126 foi o recurso admitido, porém não foi processada a relevância.

Com as razões de fls. 134/135, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso (fls. 141/143).

O eminente Ministro Celso de Mello converteu **ipso iure** o recurso extraordinário em recurso especial, determinando a remessa do processo a esta Corte (fl. 146).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Verifico que o recurso extraordinário à época sofria o veto do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (procedimento sumaríssimo).

Não tendo sido processada a relevância da questão federal, remanesce, tão-somente, para apreciação desta Corte a matéria pertinente a juros moratórios.

Consoante vimos do relatório, cuida-se de ato ilícito extracontratual (atropelamento em via férrea).

Esta Corte teve oportunidade de recentemente decidir caso idêntico, determinando que os juros fossem computados desde a época do evento, consoante se constata do REsp n. 1.437, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro.

Eis a sua ementa:

“Juros moratórios. Atropelamento por composição ferroviária. Data da fluência.

Compreendendo a expressão ‘delito’ constante do art. 962 do Código Civil, o ato ilícito, os juros de mora contam-se desde a época do evento.

Recurso conhecido, mas improvido.”

Destarte, tendo o aresto recorrido se orientado na mesma linha do precedente ora referido — juros moratórios a partir do evento —, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 6.195-SP (1990/0011802-6)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrentes: Waldomira Rodrigues Palacin e outros

Recorrido: José de Paula Almeida Ferreira

Advogados: Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros, Ernesto Nieri

EMENTA

Responsabilidade Civil. Atropelamento por veículo automotor. Juros de mora. Código Civil, art. 962.

Compreendendo a expressão “delito”, do art. 962 do Código Civil, o ato ilícito decorrente de culpa extracontratual, devem contar-se os juros de mora desde a data do evento danoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente em exercício, e Relator

DJ 11.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de ação de reparação de danos pessoais, ajuizada por Antônio Palacin contra José de Paula Almeida Ferreira, proprietário do veículo que atropelou o demandante. Noticiado o falecimento do autor, habilitaram-se a viúva e seus herdeiros, tendo o juízo monocrático julgado procedente a ação, condenando o réu a pagar indenização “consistente em renda mensal vitalícia correspondente a 4,58 (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos) do maior salário mínimo vigente no país, desde a data do evento até a morte do autor”, com os juros de mora a partir da data do evento. (Fl. 195)

Apreciando a apelação do réu, a egrégia Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, apenas para que os juros fossem contados desde a citação. (Fls. 251/254)

Irresignados, manifestaram a viúva e herdeiros recurso extraordinário, com argüição de relevância, invocando o art. 119, III, letras **a** e **d** da anterior Carta

Política, alegando negativa de vigência ao art. 962 do CC, bem como dissídio com julgados estampados **in** RTJ 62/249 e “Lex” 31/201. Alegam, em síntese, a correção da sentença no determinar o cálculo dos juros desde o evento. (Fls. 258/261)

O eminente Presidente do Tribunal **a quo** deferiu o processamento do recurso pela alínea **a**, entendendo “comprovada a culpa do preposto do réu, a implicar na incidência dos juros a partir do evento (fl. 305).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): A matéria foi apreciada vezes várias por esta Turma, como **v.g.** quando do julgamento do REsp n. 1.762, ocasião em que, como Relator designado, assim discorri:

“Em última análise, é saber se o art. 962 se aplica apenas nas hipóteses de culpa extracontratual ou aquiliana, como no caso do Recurso Especial n. 1.437, o precedente desta Turma, ou se o art. 962 abrange todos os casos de ato ilícito, **lato sensu**, abrangendo, também, os ilícitos contratuais, com o que, aliás, parece-me ficaria praticamente despida de significado a regra do art. 1.536, § 2^a, do Código Civil.

Agostinho Alvim, em sua obra clássica, ‘Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências’, menciona o seguinte: ‘O delito situa-se fora da responsabilidade contratual, portanto, na esfera da responsabilidade extracontratual. E na esfera da responsabilidade extracontratual o delito situa-se fora da responsabilidade legal, ficando, assim, circunscrito ao campo da culpa aquiliana’” (n. 110, edição 1949, Saraiva, p. 129).

Adiante, este renomadíssimo autor refere:

“Embora a violação do contrato não seja ato lícito, nem por isso será ato ilícito, no sentido em que a doutrina toma esta expressão e o art. 159 do nosso Código consagra. O ato ilícito caracteriza-se pela culpa aquiliana, ou extracontratual. Enquanto que a violação do contrato pertence ao capítulo do direito que se entende com a culpa contratual, onde a expressão ato ilícito aparece, mas impropriamente’ (idem, *ibidem*).

Adiante, ainda o mesmo jurista, no n. 112 da aludida obra, reitera que delito ‘é o ato culposos, considerada a culpa em seu aspecto extracontratual. Fica, assim, extremada da responsabilidade legal, onde não existe culpa e da responsabilidade contratual, onde a culpa não se diz delitual’ (fl. 130). E prossegue, com longa justificativa, inclusive no plano do Direito Comparado, a respeito do art. 962 do Código Civil.

Aliás, adiante, renova, mais uma vez, a mesma assertiva:

“Delito é todo ato ilícito, doloso ou culposos, excluídos, como já ficou dito, os atos que não cabem no conceito de ato ilícito, propriamente tal, como sejam as violações de contratos e os danos cuja reparação é imposta por lei, independentemente de culpa. Conseqüentemente, o art.

962 do Código Civil, quando fala em obrigações provenientes de delito, não supõe, necessariamente, dolo. Bastará ato culposo. Esta é a doutrina do art. 183 do Anteprojeto de Código de Obrigações, que, aliás, contornou o problema, evitando a palavra delito” (idem, n. 115, p. 135).”

No caso concreto, trata-se de indenização oriunda de responsabilidade extracontratual, vale dizer, culpa aquiliana, pois a indigitada vítima estava parada junto a um ponto de ônibus, no acostamento da rodovia Presidente Dutra, quando atingida pelo caminhão basculante dirigido por preposto do réu.

A culpa extracontratual está compreendida na expressão “delito” do art. 962, do CC, que incide à hipótese em apreciação.

Nestes termos, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento, para que os juros de mora sejam contados da data do evento, tal como está na sentença do MM. Juiz de Direito de Guarulhos, dr. Luiz Geraldo Cunha Malheiro.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 9.753-SP (1991/0006285-5)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Cia. Brasileira de Trens Urbanos — CBTU

Recorridos: Ionides Gentil dos Santos e cônjuge

Advogados: Dr. Gilberto Macedo e outros, Dr^a. Marinha Xavier de Oliveira e outros

EMENTA

Direito e Processo Civil. Acidente ferroviário. Pingente. Menor de 13 anos. Culpa concorrente. Danos material e moral. Cumulabilidade. Juros moratórios. Termo **a quo**. Incidência do art. 1.536, § 2^o, CC. Ilícito contratual. Não-incidência do § 5^o do art. 20, CPC.

I - Segundo jurisprudência assente no Tribunal, são perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos material e moral, provenientes do mesmo fato, se decorrentes de circunstâncias diversas.

II - Em se tratando de culpa contratual, não compreendida na expressão “delito” do art. 962 do Código Civil, os juros moratórios fluem a partir da citação (art. 1.536, § 2^o).

III - A regra do art. 20, § 5^o, CPC, dada a sua excepcionalidade, não incide nos casos de ilícito contratual, somente se aplicando nas hipóteses de ilícito absoluto (responsabilidade aquiliana).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 09.12.1991

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Cuida-se de ação indenizatória proposta pelos recorridos, em razão de acidente ferroviário que resultou na morte de seu filho, contando, à época do evento, 13 anos de idade.

A sentença deu pela improcedência do pedido, reconhecendo culpa exclusiva da vítima.

Julgando apelação interposta pelos autores, a egrégia Sexta Câmara Especial (julho/1989) do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento para, reconhecendo culpa concorrente, condenar a ré ao pagamento de pensão até a data em que o menor completaria 21 anos de idade e, ainda, à indenização por dano moral.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos por intempestivos.

A ré, Companhia Brasileira de Trens Urbanos, insurge-se, via recurso especial, alegando vulneração do art. 17 do Decreto Legislativo n. 2.681/1912, arts. 159 e 1.536, § 2º, do Código Civil, e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, foi o apelo admitido pela alínea **a** em relação ao termo **a quo** dos juros.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, objetivando:

a) o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, menor “pingente”; b) a exclusão da indenização por danos morais; c) o afastamento da condenação em despesas de funeral, posto que não comprovadas; d) a incidência de juros de mora a partir da citação; e) inaplicabilidade à espécie do art. 20, § 5º, do Código de Processo Civil.

No que concerne à primeira pretensão da recorrente, desmerece ela acolhimento. Procurando demonstrar a culpa exclusiva da vítima, pretende revolver matéria de prova, citando no bojo da petição recursal trechos de depoimentos de testemunha colhidos na instrução. Como cediço, o recurso especial não se presta ao reexame da prova (Verbete n. 07 da Súmula/STJ). Reconhecida a culpa concorrente da empresa de transporte ferroviário, descabe, nesta instância, analisar a moldura fática, colimando inferir-se ter, ou não, a recorrente tomado as providências necessárias a evitar o infortúnio. Não se alegue indevida valoração das provas, produzidas regularmente. O v. acórdão, analisando-as, tão-somente conferiu a interpretação que lhe pareceu mais adequada, que, diga-se, encontra ressonância na orientação jurisprudencial desta Corte. Apreciando hipótese idêntica — REsp n. 10.911-RJ — a Terceira Turma assim se pronunciou:

“Civil. Responsabilidade. Acidente em ferrovia. Morte de viajante ‘pingente’. Dever de indenizar.

A ferrovia não se exime de responsabilidade ao atribuir culpa exclusiva ao viajante ‘pingente’, pelo acidente que o vitimou, dado que presta o serviço em condições de não obrigar aos que têm necessidade de usá-lo a viajar em condições perigosas e nem vigia para que tal não se verifique (Art. 17, Decreto-Lei n. 2.681, de 07.12.1912)”. (DJ de 19.08.1991, Relator o Ministro Dias Trindade).

Também quanto à indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à recorrente. Tem-se entendido, mormente em casos envolvendo a morte de filho menor, ser possível a cumulação de dano moral e dano patrimonial. Neste sentido, os REsps ns. 3.229-RJ, DJ de 05.08.1991, e 4.236-RJ, este último com a seguinte ementa:

“Responsabilidade civil — Homicídio — Dano moral. Indenização — Cumulação com a devida pelo dano material.

Os termos amplos do art. 159 do Código Civil hão de entender-se como abrangendo quaisquer danos, compreendendo, pois, também os de natureza moral. O título VIII do livro III do Código Civil, limita-se a estabelecer parâmetros para alcançar o montante das indenizações. De quando será devida indenização cuida o art. 159. Não havendo norma específica para a liquidação, incide o art. 1.553.

A norma do art. 1.537 refere-se apenas aos danos materiais, resultantes do homicídio, não constituído óbice a que se reconheça deva ser ressarcido o dano moral.

Se existem dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato. Necessidade de distinguir as hipóteses em que, a pretexto de indenizar-se o dano material, o fundamento do ressarcimento, em verdade, é a existência do dano moral” (DJ de 16.09.1991, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro).

No REsp n. 1.604-SP, desta Turma, Relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, unânime, proclamou esta Turma:

“Dano moral. Reparabilidade. Cumulabilidade. Se existem dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida cumulativamente com o ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato”.

Outrossim, não há como acolher-se o pedido da recorrente no que concerne às despesas com luto e funeral. Estas devem, como ressaltado pela própria recorrente, ser comprovadas. Em se tratando, pois, de matéria de prova, incabível ao Superior Tribunal de Justiça examiná-la. No particular, a apreciação levada a efeito pelo acórdão recorrido é soberana e conclusiva. Entendeu cabível a indenização. Contra eventual omissão, no que respeita à efetiva comprovação dos gastos, deveriam ter sido opostos os competentes embargos declaratórios.

Merecem abrigo, todavia, as duas últimas pretensões da recorrente.

Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade objetiva ou culpa contratual, são devidos, na consonância da jurisprudência assente nesta Corte (REsp n. 1.762-SP, DJ de 06.08.1990; REsp n. 3.951-SP, DJ de 1ª.10.1990) e de conformidade com o disposto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil, a partir da citação inicial. A propósito, ementou-se no referido REsp n. 1.762-SP:

“Juros moratórios. Ação indenizatória. Queda de trem. Arts. 1.536, § 2º, e 962, do Código Civil.

Responsabilidade civil das ferrovias pelos desastres que sucedam aos viajantes. Decreto n. 2.681, de 07 de dezembro de 1912. Inadimplemento contratual do transportador, quanto ao dever de conduzir incólume o viajante ao local de destino.

A culpa contratual não está compreendida na expressão ‘delito’ do art. 962 do Código Civil, reservada aos casos de culpa extracontratual ou aquiliana. Incidência do art. 1.536, § 2º, do Código Civil, computando-se os juros a partir da data da citação e não a partir da data do evento danoso”.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à espécie o § 5º do art. 20 do Código de Processo Civil. Em casos como tais a verba honorária deve ser calculada sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas (REsp n. 1.999-SP, DJ de 07.05.1990). Neste sentido também já era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf., dentre outros, os RREE ns. 98.116, de 26.11.1976, Plenário e o 92.259).

Em suma, conheço do recurso sob estes dois enfoques, provendo-o parcialmente.

RECURSO ESPECIAL N. 11.624-SP (1991/0011170-8)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Relator p/ o acórdão: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Recorridos: Joaquim Pires de Faria e cônjuge

Advogados: Drs. José Hygino Maldonado de Souza e outros e Roberto Dias Vianna de Lima e outros

EMENTA

Responsabilidade Civil.

Fluem os juros, em se tratando de ilícito contratual, a partir da citação.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

Maioria.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro votaram com o Sr. Ministro Fontes de Alencar designado para lavrar o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Dias Trindade. Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a presidência o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 1ª.04.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, Senhores Ministros, esse processo veio a julgamento na Seção por indicação do eminente Ministro Cláudio Santos, notadamente sobre a divergência no aspecto do cômputo dos juros, em ação de indenização por ato ilícito. Se da data do evento ou da data do ajuizamento da ação, em face da divergência havida entre as nossas egrégias Terceira e Quarta Turmas que integram a Seção.

O relatório é o seguinte, Senhor Presidente: (lê)

“Cuida-se de ação de indenização (...)

(...)

(...)

foi deferido pela letra a.”

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Conheço do recurso pela letra **a**, e lhe dou parcial provimento, para que se incorpore ao **quantum** da condenação as verbas correspondentes a juros e dano moral, com esteio nos critérios aqui sustentados. Juros a partir do evento.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, em se tratando de ilícito contratual, os juros não de ser contados a partir da citação. Este é o entendimento que tenho sufragado na egrégia Quarta Turma e posso mesmo dizer que é a posição unânime da Turma, nesse sentido: contar-se-iam os juros a partir do evento se não se cuidasse de ilícito contratual.

Nesse ponto, voto, Senhor Presidente, de maneira contrária ao eminente Ministro-Relator.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Então, a decisão do eminente Relator Ministro não se prende apenas aos juros? Ele também admite o dano moral?

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Sim

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Neste particular, acompanho o eminente Ministro-Relator. Nossa divergência diz respeito à contagem inicial dos juros.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O recurso é só da ferrovia e é total. O que a ferrovia quer é que se dê provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente.

O acórdão, em verdade, confirmou a sentença que julgou a ação procedente e concedeu o dano moral e os juros a partir do evento, considerando a existência de ato ilícito.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Aparte): V. Ex^a. Conhece pela alínea **c**?

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Não, não conheço. Faço apenas ressalva à minha adesão à acumulação da verba de dano moral e, na conclusão do voto, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Aparte): Nesse caso, V. Ex^a. Poderia informar-me qual a lei federal dada como violada?

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Todas porque o recurso é total.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Aparte): Ele deve ter indicado.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Indicou: os números são: 2.681, de 1912, 9.959, de 1985, bem como o art. 17 dos Decretos ns. 2.089, de 1963, art. 159 do Código Civil e ainda deste, do Código Civil, o art. 1.536, § 2^a.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, peço vênica para retificar o meu voto e não conhecer do recurso. Dele conheceria, para dar provimento parcial,

se tivesse dado como violado o dispositivo que autorizaria os juros, a contar da citação, por se tratar de ato ilícito contratual. Mas não é disso que cuidam os artigos invocados como afrontados, razões pelas quais, não conhecem do recurso.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Aparte): O art. 1.536, § 2º do Código Civil, não seria pertinente?

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Aparte): A ferrovia alegou violados os artigos do Código Civil referentes à contagem dos juros?

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Alegou. O art. 1.536, § 2º, e o 159.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, neste caso, dou provimento parcial, para efeito da contagem de juros a partir da citação.

RETIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O recurso é só da ferrovia e é total. O que a ferrovia quer é que se dê provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente.

O acórdão, em verdade, confirmou a sentença que julgou a ação procedente e concedeu o dano moral e os juros a partir do evento, considerando ato ilícito. Este processo demorou muito para entrar em pauta; fiz duas correções por causa da minha adesão ao ponto de vista na turma, em que ficava vencido com relação ao dano moral — no Rio de Janeiro, admitia-o e aqui passei a não o admitir, tendo em vista o acórdão citado do Sr. Ministro Gueiros Leite. Quando iniciamos o julgamento na Seção, antes de proferir o voto, o Sr. Ministro Cláudio Santos, juntamente com o Sr. Ministro Nilson Naves, lembraram da existência dessa divergência quanto ao cômputo dos juros, admitindo ou não o ato ilícito, razão pela qual sugeriu que o processo viesse a ser julgado na Seção.

Sr. Presidente, diante disso, tenho que alterar a conclusão do meu voto, no sentido de negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sr. Presidente, na Turma, pedi vista dos autos após o voto do eminente Sr. Relator Ministro e proferi o seguinte voto-*vista preliminar*:

“Sr. Presidente, há uma alegação, neste recurso, de ofensa ao art. 1.536, § 2º, do Código Civil, relativa a juros sobre indenização decorrente de ato ilícito. No caso, trata-se de falecimento de um menor, em virtude de uma lesão traumática provocada por queda de vagão ferroviário.

Pedi vista porque nesta Turma tem havido, conforme a composição, divergência quanto ao tema. Na verdade, quando integrava a Turma o eminente Ministro Gueiros Leite, apreciamos o Recurso Especial n. 1.516, do qual fui Relator, e, por maioria, decidimos que os juros moratórios são computados a partir da citação inicial.” (Fl. 377)

O Recurso Especial n. 1.516-MG, do qual fui Relator, no seu acórdão, tem a seguinte ementa:

“Responsabilidade civil. Ato ilícito. Juros moratórios.

Na ação de indenização por ato ilícito (responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente ferroviário com pedestre), os juros moratórios são computados a partir da citação inicial.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Esse julgado, difere um pouco deste, porque, como salientou o eminente Ministro Fontes de Alencar, cogita-se aqui de responsabilidade contratual. E, na verdade, quando sugeri a vinda do recurso para a Seção, imaginei que se pudesse discutir o aspecto da conceituação do vocábulo delito, prevista no art. 962 do Código Civil. Por isso continuei em meu voto a dizer:

“Posteriormente, V. Ex^a., o Sr. Ministro Nilson Naves, foi Relator do Recurso Especial n. 6.452, onde também ficou estabelecido que o termo inicial seria o dia da citação. Mas, o eminente Ministro Waldemar Zveiter traz precedentes, também desta Turma, já composta pelo eminente Ministro Dias Trindade, em sentido contrário. E mais ainda; tenho, no levantamento feito, decisões da Quarta Turma, uma delas no Recurso n. 1.926, do qual foi Relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar, onde se diz que os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, resultante de responsabilidade civil por ato ilícito, são contados a partir da citação inicial. Existem outros acórdãos, dentre os quais um da lavra do eminente Ministro Athos Carneiro, no Recurso Especial n. 6.195, onde se entende, em harmonia com manifestação nesta Turma do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, que a expressão ‘delito’ não tem apenas o sentido de infração de natureza penal.” (Fls. 377/378)

Foi, por isso, que sugeri fosse o recurso submetido à Seção o que foi deliberado pela Turma.

Vejo, entretanto, conforme situou o Sr. Ministro Fontes de Alencar, que se trata de responsabilidade contratual, e não apenas por isso, mas também porque entendo que a expressão “delito” corresponde ao seu conceito penal, acompanho o Sr. Ministro Fontes de Alencar, pedindo vênias ao Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Ainda este mês, na sessão do dia 12 pp., a Quarta Turma, no Resp n. 9.753-SP teve a oportunidade de apreciar a matéria.

Naquela oportunidade, como Relator salientei que a egrégia Terceira Turma, em precedente de que foi Relator o Sr. Ministro Dias Trindade, no Resp. n. 10.911, assentou o caráter de responsabilidade contratual em se tratando de pingentes.

Também naquele julgado, carreei à colação acórdãos relatados pelos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro, ns. 4.236 e 1.604, respectivamente, em

que se afirmava da responsabilidade da acumulação dos danos moral e patrimonial, relacionando outros também no mesmo sentido.

Quanto aos juros moratórios, relacionei, dentre outros, o Resp n. 1.762, da Quarta Turma, que fixou entendimento para os posteriores, no sentido de que os juros teriam trâmite a partir da citação em se tratando de responsabilidade contratual.

Coerente com aquele posicionamento unânime da Quarta Turma, que reflete o de vários outros precedentes, também peço vênia ao Sr. Relator Ministro para acompanhar os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Cláudio Santos, dando provimento parcial ao recurso no que diz respeito à incidência dos juros a partir da decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, no tocante ao primeiro item — acumulação do dano material e do dano moral —, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator Ministro, pois assim tem sido a orientação também da Egrégia Quarta Turma em diversos pronunciamentos.

Com relação, porém, ao termo inicial dos juros moratórios, tenho feito uma distinção, que já foi, aliás, mencionada pelo eminente Ministro Fontes de Alencar. Em se tratando de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, os juros, a meu ver, fluem a contar do evento. Entretanto, no caso de responsabilidade contratual — parece-me que este é o caso dos autos, uma vez que se tratava de um passageiro que teve queda da composição ferroviária —, os juros devem fluir a partir da citação, por aplicação do disposto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil. Trata-se, portanto, de um ilícito contratual.

Apenas neste tópico o meu voto diverge do eminente Relator Ministro, pelo que conheço, em parte, do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento, **data venia**.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, relativamente ao dano moral, como os demais Ministros, acompanho o eminente Relator Ministro. Quanto ao termo inicial dos juros, entretanto, tenho sustentado sempre que a expressão “delito” — à semelhança do que tem entendido a Egrégia Quarta Turma — significa ilícito, mas apenas o ilícito relativo, contratual.

Faço a mesma distinção já exposta inicialmente pelo ilustre Ministro Fontes de Alencar e o acompanho.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, no precedente invocado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo — Recurso Especial n. 10.911, de que fui Relator — a ementa não diz, mas havia contrato de transporte mas, na lei de 1912, a responsabilidade da

ferrovia não diz só em relação ao passageiro, mas ao viajante. De modo que alguém que viaje sem ser passageiro, sem haver contrato, como geralmente ocorre com os “pingentes”, a responsabilidade existe do mesmo modo, e é ato ilícito deixar viajar alguém denunciado ou fazendo surfe em cima das composições ferroviárias.

Por isso, peço vênia aos que votaram em contrário, para acompanhar o Relator Ministro.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, no que tange à cumulação do dano moral material com dano moral, em decorrência da prática de atos ilícitos em geral, ponho-me, também, de inteiro acordo com o eminente Relator.

Realmente, essas duas modalidades de dano partem de pressupostos diversos, e não vejo como mantermos aquela orientação mais antiga, no sentido de que na indenização pelo dano material, já estariam subsumidos os danos morais. Parece-me que aquela orientação decorreu de uma, digamos assim, tentativa de acomodação dos fatos para permitir a indenização pelas mortes de crianças de tenra idade, indenizações que o pretório Excelso concedia sob color de compensar futuras e hipotéticas ajudas que estas crianças, quando e se chegassem à maioridade ou à idade de trabalhar, poderiam prestar às suas famílias de condições humildes. Mas **Mário Moacir Porto** disse — e creio que bem, com toda vênia — que aí se cuidava de exercício de pura futurologia. A realidade é que essa indenização, como foi dito também em doutos votos no Pretório Excelso, sob color de compensar danos materiais, na verdade estava ressarcindo os danos morais; por isso, então, não se permitia a soma, também, com uma parcela autônoma relativa aos danos morais.

Entretanto, parece-me conveniente outra adequação das realidades. Se há danos materiais e reconhecemos também o dano moral propriamente dito, não há porque não acumularmos as indenizações, desde que não cheguem, evidentemente, a quantias excessivas.

No que tange à contagem dos juros de mora, mantenho a orientação hoje já tranqüila na Quarta Turma, no sentido do que está exposto, aliás, na ementa do Recurso Especial n. 1.762, de que fui Relator para o acórdão: (lê)

“A culpa contratual não está compreendida na expressão ‘delito’ do art. 962 do Código Civil, reservada aos casos de culpa extracontratual ou aquiliana. Incidência do art. 1.536, § 2º, do Código Civil, computando-se os juros a partir da *data* da citação e não a partir da data do evento danoso”.

Quanto à possibilidade de que a vítima não fosse passageiro propriamente dito, ou seja, que não mantivesse contrato de transporte, por adesão, com a ferrovia, mas sim fosse apenas um “viajante”, parece-me que no apreciarmos tal asserto cairíamos no terreno dos fatos, reservados à apreciação soberana das instâncias locais.

De qualquer maneira, embora saibamos que freqüentemente muitas pessoas viajam tendo saltado as roletas, sem pagar a passagem, a presunção que se tem é a

de que quem se encontra na parte interna da estação e entra no trem, é porque terá pago a respectiva passagem, assim aperfeiçoado, modo simplíssimo, o contrato de transporte.

Em suma, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Fontes de Alencar, com vênua aos eminentes Ministros Relator e Dias Trindade.

RECURSO ESPECIAL N. 16.238-SP (1991/230600)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos — STU-SP

Recorrida: Valéria Jordão Rodrigues

Advogados: Drs. Salvador Alberto Celestino e outros e Vera Lúcia da Silva Ramos e outros

EMENTA

Responsabilidade civil. Juros de mora. A Segunda Seção estabeleceu distinção entre as espécies de responsabilidade, de sorte que, no caso da extracontratual, os juros fluem desde o evento danoso (CCv, art. 962), e no caso da contratual, a partir da citação inicial (CCv, art. 1.536, § 2º), somente. Caso de responsabilidade contratual, donde fluirão os juros da citação. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente e Relator

DJ 1ª.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em pedido de indenização, decorrente da colisão de trens, a sentença, ao julgá-lo procedente, fixou os juros da mora a partir do fato,

e foi, nesse ponto, mantida pelo acórdão, que entendeu tratar-se de obrigação proveniente de delito. Daí o recurso especial, admitido por despacho do Presidente Osvaldo Caron, nos termos seguintes:

“Alicerçada no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, socorre-se a ré da via especial, sob alegação de violação ao art. 1.536, § 2º, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula n. 163 do colendo Supremo Tribunal Federal e com os julgados **in** STF-RTJ 70/683, 87/948, 125/1.290, STF-RT 520/291; com as Apelações ns. 281.743, 375.619-8, 323.732; com o RE n. 49.810-GB, **in** Jurisprudência Brasileira 102/108, RJTJESP 16/107, 49/701, 46/114, 96/150, 53/160, 59/49 e **in** JTACIV 88/60. Entende a recorrente que a fixação dos juros moratórios deve ser computada a partir da citação e não do evento, em se tratando de ilícito civil. Junta xerocópias de inúmeros julgados.

Houve contra-razões. (fls. 183/187).

2 - Afigura-se aconselhável a abertura da via superior.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em casos de responsabilidade civil por acidente ferroviário com passageiro, os juros são contados a partir da citação inicial, como ordinários ou simples, e não compostos (Código Civil, art. 1.536, § 2º).

Nesse sentido, os Recursos Especiais ns. 2.662-SP (DJ de 28.05.1990, p. 4.734), 2.067-SP (DJ de 04.06.1990, p. 5.058), 1.762-SP (DJ de 25.06.1990, p. 6.040), 2.647 (DJ de 25.06.1990, p. 604) e 1.516-MG (DJ de 05.03.1990, p. 408).

3 - No tocante à alínea **c** do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto deixou de observar a formalidade prevista no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental n. 1/1991), consistente na elaboração do confronto analítico da divergência. Diante da inobservância deste requisito, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Assinale-se, outrossim, que as apelações indicadas não podem ser consideradas para a comprovação da divergência, porquanto oriundas desta Corte a teor da Súmula n. 13 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Isto posto, defiro o recurso pela alínea **a**, do dispositivo constitucional.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Nos casos de que fui Relator nesta Terceira Turma, não distingui, para o efeito da incidência dos juros da mora, entre as espécies de responsabilidade, exemplo, o REsp n. 2.662, com essa ementa: “Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Indenização. Juros. Contam-se os juros, como ordinários ou simples, e não compostos, a partir da citação inicial (CCv, art. 1.536, § 2º). Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido, em parte”.

No julgamento do REsp n. 11.624, em 27.11.1991, a Segunda Seção, sob a minha presidência, fez a distinção, de sorte que, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, portanto ilícito absoluto, os juros incidirão a partir da data do evento, a teor do art. 962, e quando se tratar de responsabilidade contratual, portanto ilícito relativo, os juros incidirão a partir da citação inicial, a teor do art. 1.536, § 2º, um e outro artigos do Código Civil.

Aqui, a obrigação decorre de ilícito relativo, pois cuida-se de acidente com passageiro, logo a responsabilidade é contratual. Incidem os juros da mora não a partir do ilícito (fato, evento), como afirmou a instância ordinária, mas sim a partir da citação inicial, ao ver da distinção efetuada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Conheço, assim, do recurso especial, e lhe dou provimento, para que os juros vençam a contar da citação inicial.

Súmula n. 55

SÚMULA N. 55

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Referência:

CF/1988, art. 108, II.

Precedentes:

CC	1.357-SC	(2ª S, 10.10.1990 — DJ 03.12.1990)
CC	1.571-RS	(1ª S, 04.12.1990 — DJ 04.02.1991)
CC	1.618-SP	(1ª S, 18.12.1990 — DJ 11.03.1991)
CC	1.965-RS	(3ª S, 03.10.1991 — DJ 16.10.1991)
CC	1.975-SC	(2ª S, 11.09.1991 — DJ 16.10.1991)

Corte Especial, em 24.09.1992

DJ 1ª.10.1992, p. 16.801

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.357-SC (1990/067219)

Relator: Ministro Nilson Naves

Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Suscitado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Partes: União Federal e Manoel Marçal Vieira

Advogado: Dr. Inocente Xavier Alves

EMENTA

Ação de usucapião intentada perante Juiz Estadual. Intervenção da União, requerendo o deslocamento do processo para Juiz Federal. Pedido indeferido. Agravo de instrumento. Competência. Juiz Estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto. Conflito conhecido e declarado competente, para processar e julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 03.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em ação de usucapião, com área usucapienda situada em ilha oceânica, tramitando na Comarca de Florianópolis, Santa Catarina, Juiz Estadual conheceu da causa, daí o agravo de instrumento da União pleiteando o deslocamento do processo para Juiz Federal, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não conheceu do agravo, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme acórdão com essa ementa:

“Constitucional. Competência jurisdicional. No regime constitucional anterior, reconhecia-se ao Tribunal Federal de Recursos o poder de anular sentenças ou decisões de juízes estaduais por vício de incompetência. Essa autoridade decorria de ser aquela Corte o foro próprio para dirimir conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diferentes (STF — Conflito de Jurisdição n. 5.993-SP — Relator designado Ministro Moreira Alves — RTJ n. 78/401). No sistema judiciário criado pela Constituição Federal de 1988, os Tribunais Regionais Federais não decidem a esse respeito — porque a atribuição foi reservada ao Superior Tribunal de Justiça — e, nessas condições, não podem cassar sentenças de juízes estaduais, salvo se proferidas no exercício de jurisdição federal. Remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.”

Recebidos os autos, o Tribunal de Justiça, em Primeira Câmara Civil, por maioria de votos, suscitou o presente conflito, **verbis**:

“Voto-vencedor: A solução sufragada majoritariamente pela Câmara foi no sentido de suscitar-se o conflito de competência para o Superior Tribunal de Justiça diante de entendimento jurisprudencial segundo o qual, ao contrário do que decidiu o Tribunal Federal da 4ª Região, as ações em que a União Federal compareça na qualidade de litisconsorte necessária, devem ser decididas, ordinária e recursalmente, pela Justiça Federal e não pela Justiça do Estado.”

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do suscitado, em parecer com esta ementa:

“Usucapião. Ilha costeira. Interesse da União. Competência do Tribunal Federal.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): No momento, acha-se em causa a definição do órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar o agravo de instrumento tirado pela União Federal de ato de juiz estadual, nos autos da ação de usucapião.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, disse o Relator, Juiz Ari Pargendler:

“Na vigência da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, reconhecia-se ao egrégio Tribunal Federal de Recursos o poder de anular as sentenças ou decisões de juízes estaduais. O entendimento que autorizava esse procedimento partia do princípio de que, tendo o art. 122, inciso I, letra e, do texto básico atribuído competência a essa Corte para julgar conflitos de jurisdição entre o juiz federal e juiz estadual, implicitamente lhe supôs autoridade para anular atos e sentenças de juízes estaduais, sempre que tiver estes como incompetentes. Em última análise, o Tribunal Federal de Recursos poderia intervir na instância de conflito e em outras relacionadas ao tema da competência (STF, Conflito de Jurisdição n. 5.993-SP Relator designado Ministro Moreira Alves — RTJ n. 78, p. 401).”

Aqui a decisão impugnada pelo presente agravo de instrumento é de Juiz Estadual mas, com a extinção do egrégio Tribunal Federal de Recursos e concomitante criação dos Tribunais Regionais Federais, exsurge a questão de saber se essa competência foi transferida para as Cortes recém-instaladas.

Nos termos do art. 108, inciso II, da Constituição Federal de 1988, compete aos Tribunais Regionais Federais: a) processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre os juízes federais vinculados a eles; b) julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal.

Seguem-se daí duas conclusões: primeiro, a de que os Tribunais Regionais Federais examinam decisões de juízes estaduais quando estes atuam substitutivamente aos juízes federais — e só nesta hipótese; segundo, a de que a instância do conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos não foi transferida para os Tribunais Regionais Federais.

A competência para dirimir conflitos de jurisdição entre juízes vinculados a tribunais diversos, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados, ficou entre outras hipóteses reservada ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, letra d, CF de 1988).

No elenco das atribuições recursais deste, estão previstos recurso ordinário e recurso especial, não havendo previsão de que possa ser provocado a decidir agravo de instrumento contra ato de Juiz Estadual de primeiro grau.

A solução, portanto, é a de declarar a incompetência deste Tribunal ou de, reconhecendo-a, suscitar conflito de competência para o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Meu voto, considerando que este Tribunal não tem jurisdição sobre atos de juízes estaduais no exercício de competência própria, sequer em instância de conflito, é no sentido de encaminhar os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que pode manter ou reformar a decisão agravada, porque prolatada por juiz a ele vinculado.”

A exemplo de S. Ex^a., creio que juiz estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto, isto é, de Tribunal de apelação e de Tribunal nacional, na medida em que, na última feição, processava e julgava originariamente, de acordo com a Constituição anterior, não só os conflitos entre juízes subordinados a tribunais diversos, mas, também os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado etc.

Existindo o conflito, dele então conheço, e declaro competente, para processar e julgar o agravo de instrumento, como bem entender, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.571-RS (1990/0012487-5)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Adão Erival Nunes Loreno

Réu: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul

Advogados: Drs. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan e outros e Zélia Maria
Ribeiro de Souza

EMENTA

Competência — Sentença de Juiz Estadual — Nulidade.

Sentença proferida por Juiz Estadual em feito de competência de Juiz Federal cabe ao egrégio Tribunal de Justiça apreciar a apelação e, se for o caso, anular a sentença.

Conflito conhecido para declarar a competência da egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 04.02.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 61/64) recebeu para julgamento a apelação interposta pelo Inamps na ação de reparação de danos decorrente de ocorrência de trânsito, movida por Adão Erival Nunes Loreno, com sentença favorável prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Osório-RS.

Os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul declinaram da competência para o egrégio Tribunal Federal de Recursos (fl. 53), prendendo-se em que:

“As causas em que a União ou suas entidades autárquicas figurarem como parte são da competência da Justiça Federal...”

O Tribunal suscitante por entender que:

“No caso, a causa foi decidida pelo Juiz Estadual no exercício da jurisdição estadual porque, como com acerto reconheceu o Juiz-Relator no Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, não se tratar a espécie de ação acidentária ou previdenciária, mas de indenização por acidente de trânsito”.

E por não lhe competir “julgar apelação da sentença exarada por Juiz Estadual no exercício da jurisdição estadual, mesmo que na hipótese presente o Juízo Estadual estivesse exercendo indevidamente e então ilegalmente a jurisdição federal”.

A douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 69/70) opina pela procedência do conflito para que possa a 3ª Câmara Cível anular a sentença, remetendo os autos à Justiça Federal.

A causa, na origem, é de Adão Erival Nunes Loreno, que propôs ação de reparação de danos contra o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps, em razão de haver o veículo da ré, em inusitada manobra, provocado colisão, causando prejuízo ao autor.

O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Osório, da Justiça Estadual (fls. 29 v./32), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Se a sentença foi proferida por Juiz Estadual (fls. 29/31), e se a competência é do Juiz Federal (CF, art. 109, I), cabe ao egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Cível) apreciar a apelação interposta pelo Instituto (fls. 34/36) e, se for o caso, anulá-la. Não compete ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgar, em grau de recurso, as causas decididas por Juiz Estadual e sim pelos Juizes Federais ou Estaduais “no exercício da competência federal, na sua jurisdição (CF, art. 108, II)”.

Conheço do conflito e declaro competente a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que poderá anular a sentença e remeter os autos à Justiça Federal de 1ª grau.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.618-SP (1990/0013765-9)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Autores: Sindicatos dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo

Réus: William S/A e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo

Advogados: Drs. Mirian Silvestrini Rebello e outro e Oswaldo P. D'Aguiar Baptista e outro e Altivo Ovando e outro

EMENTA

Conflito de competência — Justiça do Estado — Ao Tribunal de Justiça incumbe processar e julgar recurso interposto de sentença de Juiz de Direito de sua jurisdição. Ainda que seja para declarar a nulidade por vício de jurisdição ou competência. Inviável, porém, declinar para outro Tribunal, sem a decisão que lhe é própria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 13.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em razão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter declinado de sua competência, fundamentado no disposto no art. 114 da Constituição atual.

A matéria é relativa a cumprimento de cláusula inserida em Convenção Coletiva de Trabalho, em ação de cobrança de contribuição assistencial proposta pelo Sindicato dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo contra William S/A (sucessora de Cesário Salim e Cia. Ltda).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, o autor pleiteia o pagamento escudado em convenções coletivas (fl. 04). Não houve intervenção da Justiça do Trabalho nesse acordo de vontades.

Nessa linha, buscando o sentido teleológico das decisões, preservando uniformizar interpretação das cláusulas, esta Primeira Seção firmou jurisprudência no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, como ocorre quando há dissídio coletivo.

Nos casos dos autos ocorre, porém, uma particularidade. A ação foi julgada em 1ª instância pelo juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo.

Esse pormenor é relevante.

Não poderia o egrégio Tribunal suscitado, sem mais, declinar da competência. Competente, porém, para processar e julgar os recursos interpostos de sentença dos juízes da Capital paulista. Seria o caso, **data venia**, decorrente da incompetência (**rectius** — jurisdição) anular o julgado e remeter os autos ao órgão jurisdicional próprio.

Declaro competente o suscitado (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.965-RS (1991/0006060-7)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réu: João Augusto Agamenon da Rosa

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: Dr. Sérgio M. Ferreira João

EMENTA

Criminal. Competência da Justiça Federal. Anulação de sentença. Incompetente o Juiz Estadual prolator, da apelação cabe conhecer o Tribunal Estadual requerido, ainda que seja para declarar a nulidade da sentença maculada de incompetência.

Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do

conflito e declarar competente o suscitado, Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 16.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Da apelação do réu, intentada contra sentença de Juiz de Direito, condenatória por receptação e transitada em julgado quanto ao furto qualificado relativo aos co-réus, não conheceu o egrégio Tribunal de Alçada-RS, ora suscitado, ao fundamento de que os fardos de arroz receptados pertenciam ao Ministério da Saúde, entregues à Cobal para distribuição à população carente.

Escusou-se à declinatória o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao entendimento de faltar-lhe competência para anular a sentença de juiz que não lhe é subordinado.

Dessa escusa discordou o Ministério Público Federal, via de parecer do Dr. Haroldo da Nóbrega, assim conclusivo:

“Entendo que a competência — sendo indiscutível que o crime foi cometido em detrimento de bens da União — é do Tribunal Regional Federal.

Em síntese, opino no sentido do conhecimento do conflito, declarando-se competente o Tribunal suscitante, isto é, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.” — (Fl. 124)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, tem razão o egrégio Tribunal suscitante, no pormenor de que, embora indubitosa a competência da Justiça Federal para a espécie, tal certeza não se comunica à competência do Tribunal Federal para a apelação da sentença prolatada pelo Juiz Estadual. Deve julgá-la o Tribunal Estadual, ainda que seja para anulá-la por incompetência do prolator.

Nesse sentido, sabe-se estar posta a reiterada jurisprudência deste colendo Tribunal, exemplificada pelos seguintes acórdãos de sua Primeira Seção:

“Conflito de competência — Justiça do Estado.

Ao Tribunal de Justiça incumbe processar e julgar recurso interposto de sentença de Juiz de Direito de sua jurisdição. Ainda que seja para declarar a nulidade por vício de jurisdição ou competência. Inviável, porém, declinar para outro Tribunal, sem a decisão que lhe é própria.” — CC n. 1.618-SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, in DJ de 11.03.1991.

“Competência — Sentença de Juiz Estadual — Nulidade.

Sentença proferida por Juiz Estadual em feito de competência de Juiz Federal cabe ao egrégio Tribunal de Justiça apreciar a apelação e, se for o caso, anular a sentença.

Conflito conhecido para declarar a competência da egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.” — CC n. 1.571-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ de 04.02.1991.

Não tenho porque discordar dessa orientação. Muito embora fosse outra a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, convenha-se que certamente o era pela competência que detinha aquele Tribunal para decidir, ele próprio, os conflitos entre Juízes Federais e Estaduais, aí implícita a competência para apelação anulatória de decisões maculadas de incompetência.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado — Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, com ressalva do meu entendimento, também acompanho o Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.975-SC (1991.0006759-8)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Autora: União Federal

Ré: Otilia Matilde Ventura

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Advogados: Drs. Nazarino T. Knabben e outro

EMENTA

Processual Civil — Competência — Ação de usucapião aforada perante a Justiça Estadual — Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito que indeferiu o deslocamento do feito para a Justiça Federal — Art. 108, II, c.c. o 109, § 4º, da Constituição Federal.

I - Consolidado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que “Juiz Estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal

Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto”.

II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal de Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 16.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis-SC, que indeferiu o deslocamento da ação de usucapião para a Justiça Federal, onde se discutiam direitos relativos a terreno devoluto, situado em ilha oceânica.

O colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à unanimidade, decidiu não conhecer do agravo (fls. 25/26).

Remetido o processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, este, por sua vez, suscitou o presente conflito, fundado em que não cabe ao Tribunal Regional o julgamento de recurso contra decisão de Juiz Estadual, exceto quando este exercer, por delegação, as funções do Juiz Federal (art. 108, II, da CF) (fls. 29/32).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado, suscitado (fls. 36/37).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Como lido no relatório, o que se discute nos autos é a competência para o processo e julgamento de agravo de instrumento, interposto pela União Federal contra decisão de Juiz Estadual, proferida nos autos de ação de usucapião.

O colendo Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal.

Contudo, a este Tribunal não compete o exame da matéria. É que após promulgada a Constituição de 1988, ficou estabelecida a competência dos Tribunais Estaduais para o julgamento de agravo contra despacho de Juiz Estadual, exceto se ou quando no exercício de função delegada (art. 108, II, c.c. o 109, § 4º, da CF).

Consolidado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que “Juiz Estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto, isto é, de Tribunal de apelação e de Tribunal nacional, na medida em que, na última feição, processava e julgava originariamente, de acordo com a Constituição anterior, não só os conflitos entre juízes subordinados a tribunais diversos, mas, também, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado etc.” (CC n. 1.357-SC, Relator o eminente Ministro Nilson Naves — DJ de 03.12.1990).

Com base nesse lineamento, conheço do conflito para declarar competente, para processar e julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitado.

Súmula n. 56

SÚMULA N. 56

Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

Referência:

CF/1988, art. 5º, XXIV.

Precedentes:

REsp	2.471-RS	(1ª T, 24.10.1990 — DJ 25.02.1991)
REsp	4.821-RS	(2ª T, 10.10.1990 — DJ 29.10.1990)
REsp	5.741-RS	(1ª T, 08.05.1991 — DJ 27.05.1991)
REsp	5.921-RS	(2ª T, 28.11.1990 — DJ 17.12.1990)
REsp	5.938-RS	(1ª T, 04.02.1991 — DJ 11.03.1991)
REsp	6.615-RS	(2ª T, 12.12.1990 — DJ 11.03.1991)
REsp	21.466-RS	(2ª T, 24.06.1992 — DJ 10.08.1992)

Primeira Seção, em 29.09.1992

DJ 06.10.1992, p. 17.215



RECURSO ESPECIAL N. 2.471-RS (1990/0002426-9)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE

Recorridos: Antônio Signori e cônjuge

Advogados: Drs. Gladstone Osório Mársico Filho e outros e Odone Tesser e outros

EMENTA

Desapropriação por servidão de passagem — Juros compensatórios.

Na desapropriação por servidão de passagem há limitação de uso de propriedade, sendo devidos os juros compensatórios, nos termos da Súmula n. 618 do STF, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso conhecido pela divergência e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 25.02.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da CF, interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, inconformada com o acórdão que manteve condenação de juros compensatórios em ação de servidão perpétua de passagem de eletroduto por ela ajuizada contra Antônio Signori e cônjuge.

Sustenta o não-cabimento dos juros compensatórios, na ação em tela, uma vez que o particular não fica impedido de utilizar o bem, nem de auferir de sua terra, despojado que não é dela, nem temporariamente.

Indica divergência com acórdãos de outros Tribunais, que faz juntar aos autos, bem como dissídio com as Súmulas ns. 618 do STF, e 110 do TFR, que tratam da incidência dos juros compensatórios apenas em ações de desapropriação (fls. 247/257).

Oficiando, o Ministério Público local opinou pelo indeferimento do especial, à consideração de que a alegada divergência envolve interpretação de criação pretoriana — juros compensatórios — e não de Lei Federal. Afastou, da mesma forma, a divergência com as súmulas citadas (fls. 320/322).

Negado seguimento ao recurso extraordinário interposto e admitido o especial pela alínea **c** do permissivo constitucional (fls. 323/325), subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso, ao fundamento de que “os juros compensatórios são frutos de criação pretoriana, donde não se enxergar tenha o acórdão violado norma federal” (fl. 339).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Embora a recorrente tenha sustentado o seu recurso também na letra **a**, não apontou ela nenhum dispositivo legal que teria sido violado. Na realidade, a decisão hostilizada não contrariou ou negou vigência a nenhuma Lei Federal.

A condenação de juros compensatórios em ação de desapropriação por servidão encontra apoio na Súmula n. 618 do colendo Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

Ora, pelo Decreto n. 31.242/1983 (doc. de fl. 08), a faixa de terra do expropriado foi declarada de utilidade pública “para fins de desapropriação do domínio pleno ou constituição de servidão perpétua de passagem de eletroduto...”, ficando a expropriante autorizada a promover a desapropriação do domínio pleno da referida faixa ou constituir servidão perpétua de passagem sobre a mesma. Logo em sua inicial (fl. 03, item 2), a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, disse necessitar de ter o local livre e desimpedido de qualquer pessoa ou coisa, para iniciar as obras.

É inegável que, com a desapropriação e imissão na posse da faixa atingida, houve limitação de uso da propriedade, sendo devidos os juros compensatórios até pelo princípio constitucional da justa indenização.

Para se constituir uma servidão de passagem é indispensável o regular processo de desapropriação e, se se trata de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, nos termos claros da citada súmula de nossa Corte Maior.

Neste sentido os seguintes precedentes do extinto TFR, nas Apelações Cíveis: 91.183-SP Relator eminente Ministro José de Jesus, DJ de 12.06.1989; 100.184-SP Relator eminente Ministro Miguel Ferrante, DJ de 19.09.1988; 122.262-SP Relator eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 29.10.1987; 156.088-ES, Relator eminente Ministro Armando Rollemberg, DJ de 27.06.1989, e 164.350-SP Relator eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ de 13.03.1989.

Do colendo Supremo Tribunal Federal podemos citar os acórdãos nos Recursos Extraordinários nos 94.211-SC, Relator eminente Ministro Cunha Peixoto, DJ de 28.08.1981, e 95.969-PR, Relator eminente Ministro Soares Muñoz, DJ de 16.04.1982.

Conheço do recurso pela divergência com decisões isoladas do extinto TFR e nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: **Data venia** da sustentação do eminente Subprocurador, que foi reiterada na argumentação do Sr. Ministro-Relator, entendo que os juros compensatórios realmente foram criados para compensar pelo não uso do bem, enquanto não fixada, não recebida a indenização, e, assim, é preciso que o ato afaste o referido uso, o que ocorre no caso da instituição da servidão para construção de oleoduto.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Não, é energia elétrica.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Se fosse oleoduto, entenderia que, desde logo, caberia a imissão provisória de posse, e, portanto, os juros compensatórios.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, houve a imissão provisória de posse.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Houve imissão provisória de posse, mas a construção de linha de transmissão não impede o uso da área.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Impede.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Se V. Ex^a. me permite, não concordo. Viajo toda semana e vejo redes de energia elétrica com cultura de soja embaixo.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Soja. Mas se V. Ex^a. quiser construir um galpão, como disse o eminente Subprocurador, ou plantar uma árvore, eles não vão deixar.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Essa restrição é a razão da indenização. Mas não cabe o pagamento de juros compensatórios, porque não deixou de haver uso.

O Dr. Subprocurador Amir Sarti (Aparte): Mas a indenização vale da avaliação para frente.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Sim. A indenização vai dar o que foi perdido, o que realmente deixou de ser utilizado e por isso cabe examinar cada caso concreto. Se não está provado que desde o momento em que foi decretada a desapropriação houve restrição ao uso, não cabem juros compensatórios.

O Sr. Ministro José de Jesus (Aparte): Só para esclarecer. Sr. Ministro-Relator, V. Ex^a. fez referência a uma exigência da companhia distribuidora de energia de que a área fosse desocupada imediatamente. Há algum pedido nesse sentido?

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Tem sim.

O Sr. Ministro José de Jesus: V. Ex^a. poderia fixar bem, Ministro Garcia?

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Aqui está o trecho:

“Pelo Decreto n. 31.242/1983, documento de fl. 08: a faixa de terra do expropriado foi declarada de utilidade pública para fim de desapropriação do domínio pleno ou constituição de servidão perpétua de passagem de eletroduto, ficando a expropriante autorizada a promover a desapropriação do domínio pleno da referida faixa ou constituir servidão perpétua de passagem sobre a mesma. Logo em sua inicial (fl. 03, item 02), a Companhia Estadual de Energia Elétrica disse necessitar de ter o local livre e desimpedido de qualquer pessoa ou coisa para iniciar as obras.”

O Sr. Ministro José de Jesus: Sr. Ministro Garcia, uma segunda pergunta que esclarece a questão. Nesse local, nessa passagem dessa linha administrativa, tinha alguma benfeitoria que teria que ser afastada desde logo ou era...?

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Isso eu não sei.

O Sr. Ministro José de Jesus: Essa é a pergunta que resolveria a tese.

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Aparte): Sr. Presidente, quando fui Juiz Federal em Sergipe, juntamente com o eminente Ministro Pedro Acioli, em Alagoas, fomos nós, os Juízes, que julgamos, inclusive, quase todos os processos do oleoduto da Petrobras, que incluía uma parte de Alagoas, uma parcela de Sergipe e até a Bahia. Pela Petrobrás, onde o oleoduto passasse, era proibido qualquer tipo de plantação.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Oleoduto! No caso não se trata de oleoduto.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): É eletroduto! É alta tensão!

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: No problema de eletroduto, a Chesf proibia, também, determinado tipo de plantações se chegasse a um ponto “x”.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Isso é que importa na indenização, pois o que se indeniza é a servidão, desde que não é retirado o uso.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): A Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal não faz nenhuma distinção, ela diz claramente o seguinte:

“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano.”

Ela não fala que não cabe juros em caso com servidão de passagem. Servidão de passagem também é desapropriação.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Está implícito que a taxa dos juros compensatórios, quando cabível...

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Acontece que é ou não é uma desapropriação? É uma desapropriação. Então, estamos decidindo contra a súmula e, aliás, contra a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro José de Jesus (Aparte): Se houvesse benfeitorias, e a parte fosse obrigada, desde logo, a se despojar dela...

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Isso aí é outra coisa. Se tivesse a benfeitoria, ele iria ter que pagar a benfeitoria, isso não faz diferença. A servidão de passagem, a pessoa fica com o uso limitado daquela faixa de terra. Então, na desapropriação não cabe, porque é também indenizado. Na desapropriação, também, a pessoa é indenizada integralmente pela propriedade, então, não cabe juros compensatórios.

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Aparte): Houve restrição apenas.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Não importa que seja restrição, os juros incidem só nesta parte que houve restrição na propriedade.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Na desapropriação o uso é retirado com a imissão de posse. Por isso é que os juros compensatórios são devidos desde então.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Aqui, também, é retirado. Houve imissão de posse.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Não é, **data venia**. A passagem de uma linha em cima não retira o uso, podendo, isso sim, restringi-lo, e que é necessário ser provado.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Trata-se da questão de cabimento ou não de juros compensatórios em servidão administrativa de passagem de eletroduto.

A recorrente diz que se trata de ação de servidão de passagem e não de ação de desapropriação.

E ainda diz que não se confunde servidão administrativa com a desapropriação.

Sustenta que a imissão de posse na ação de servidão é diferente da imissão de posse da ação de desapropriação.

Conclui à fl. 250:

“Na ação de servidão, como esta, ao revés, o suplicante não fica impedido de utilizar o bem, nem de auferir rendas de sua terra, posto que não é sequer despojado dele, nem temporariamente, e, por conseguinte, translatividade de domínio não há”.

Apresenta bem a farta jurisprudência dos Tribunais no sentido de descaber os juros compensatórios na servidão administrativa.

O Ministro Garcia Vieira votou conhecendo da divergência jurisprudencial e negando provimento ao recurso.

De fato o dissenso jurisprudencial é manifesto a justificar o conhecimento do recurso, por isso dele também conheço.

O voto condutor da decisão recorrida se põe de acordo com decisões mais recentes apontados no voto do Relator, e, aliás, o que eu teria a dizer do cabimento dos juros compensatórios nas servidões se acha colocado nos fundamentos da decisão recorrida, que destacou o seguinte — fl. 201:

“Os juros compensatórios de 12% ao ano estão consagrados pela jurisprudência, inclusive sumulada (Súmula n. 74 do TFR, e 618 do STF), em todas as desapropriações, inclusive quando se destina à servidão perpétua de eletroduto, contados da imissão na posse, apesar de a última ser parcial.

Quanto ao porcentual sobre o valor do imóvel, deve ser conservado o que consta na sentença (50%), já que a passagem de eletroduto causa enorme prejuízo ao proprietário do imóvel, pelas restrições que este sofre, diante do espaço aéreo e terrestre ocupado, mudando o panorama para pior, além do perigo em potencial existente, reduzindo sobremaneira o valor da área como um todo. No caso, a rede passa no distrito industrial, considerada zona urbana e habitada, quando é reclamado maior porcentual”.

Consagro também esse entendimento, pois servidão tem imissão na posse, que se dá com a instalação de passagem, a partir de quando o proprietário fica impedido de proceder a qualquer uso, valia ou aproveitamento do local, sem que se conte com o perigo que envolve a área circunvizinha da servidão.

Está correto e a decisão recorrida merece ser mantida.

Acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Ilustres Pares, apesar de acompanhar o eminente Ministro Armando Rollemberg quando do julgamento do Recurso Especial n. 5.382-RS (9098726), na assentada do dia 17 de outubro do corrente ano (1990), adotando a tese de que os juros compensatórios em ação de desapropriação por servidão não eram devidos, fi-lo ressaltando a hipótese de em outra oportunidade rever minha posição, uma vez que tinha dúvidas quanto aos precedentes apreciados por mim no extinto Tribunal Federal de Recursos.

Revedo meus votos pude aferir que sempre adotei a tese esposada pelo não menos eminente Ministro Garcia Vieira, ou seja, os juros compensatórios nos casos que tais (servidão) são devidos na formação dos justo preço indenizatório. Neste sentido confira-se, **inter plures**, os seguintes arestos de que fui Relator: AC n. 77.152-SP (805050), **in** DJ de 18.08.1983; AC n. 86.591-SP (4250591), **in** DJ de 22.03.1984; AC n. 85.945-SP (202134), **in** DJ de 12.04.1984; AC n. 110.743-SP (456721), **in** DJ de 11.09.1986; entre outros.

Assim, pedindo vênia ao preclaro Ministro Armando Rollemberg, volto a adotar a tese acima exposta, acompanhando, destarte, o eminente Ministro Garcia Vieira para, também, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 4.821-RS (1990/8532-2)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE

Recorrido: Basílio Fernandes Mendes Tarrago

Advogados: Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e João Tadeu Argenti

EMENTA

Desapropriação. Servidão de passagem.

Juros compensatórios. Cabimento nas ações do tipo.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 29.10.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Admitido na origem, o recurso especial interposto pela Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE, fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, sustenta o total incabimento dos juros compensatórios em ação de servidão, no caso concedidos pelo acórdão recorrido.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Sobre a questão, assim decidi o acórdão recorrido (fl. 203):

“A servidão perpétua de passagem de eletroduto restringe a propriedade desapropriada de forma acentuada pelas conseqüências que causa.

Primeiramente, verifica-se que, no caso, foi instalada uma torre de transmissão no terreno do expropriado, ocupando área de nível de superfície.

A vista panorâmica do local fica afetada, tornando-se feia. Cria uma situação de perigo constante. Provoca, ainda, um ruído permanente com a passagem da energia elétrica de alta tensão.

Limita a plantação e a construção imobiliária. Em caso de venda, no futuro, o preço sofre tremenda redução.

O percentual médio admitido pelo julgador monocrático (50%) é razoável e está dentro da lógica.

Quanto aos juros compensatórios, são cabíveis, eis que embora inexista o desapossamento integral do bem desapropriado, sofre este uma redução parcial, daí o cabimento dos juros compensatórios, conforme as Súmulas ns. 74 e 110 do TFR, bem como 164 e 618 do STF.”

Embora reconheça ser controvertido o cabimento de tais juros nas ações do tipo, cumpre considerar a restrição, pelo menos em parte, da área atingida pela ocupação. Como bem observou o Ministério Público local, no pronunciamento de fls. 195/196, o imitente e permanente risco da passagem de cabos de alta tensão sobre a área, sua interferência nos eletrodomésticos, limitam grandemente o seu uso, donde o cabimento dos juros compensatórios.

Doutro lado, não se pode ignorar o princípio constitucional que assegura a plena e justa indenização àquele que sofrer prejuízo em sua propriedade em razão de ato expropriatório emanado do Poder Público.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 5.741-RS (1990/107822)

Relator Ministro Pedro Acioli

Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE

Recorridos: Regina Meregalli Gamba e cônjuge

Advogados: Drs. Milton Bastos de Oliveira e outro e Gilberto Alexandre Bassani

EMENTA

Administrativo. Expropriação. Servidão.

I - Caracterizada a servidão perpétua e a impossibilidade de utilização da área servienda, impõe-se a devida reparação, assegurada constitucionalmente, com os acessórios adequadamente fixados.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente e Relator

DJ 27.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuidam os presentes autos de incidência de juros compensatórios incidentes sobre desapropriação para servidão de passagem de linha elétrica.

Alega o expropriante, ora recorrente, que os proprietários não foram privados da utilização da faixa de terra, não tendo, portanto, a incidência de tal verba.

Subindo os autos a esta instância, a douta SGR manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Estou em que a douta SGR apontou a solução adequada para a questão em comento nestes termos — fls. 242/243:

“6. Ora, a área de servidão perpétua, que se pretende indenizar, perdeu, na realidade, toda sua utilização, dada a proximidade da mesma com logradouros públicos, estando, como está, nas imediações de cidade. Isso é admitido pela própria recorrente, ao mencionar na exordial que ‘como na presente desapropriação reconheceu-se que, muito embora o terreno esteja situado em zona rural, apresenta características urbanas...’ (fl. 4).

7. E a sentença (fls. 140/143) reconheceu, no particular, que a indenização deve ser integral, da área efetivamente inutilizada, devido ao fato de a expropriada só poder utilizar a área como passagem, ‘o que equivale a um prejuízo completo em relação aos 563,45 m²’. (Fl. 142)

8. Vê-se, de conseguinte, que a gleba ‘desapropriada’, por estar nos limites de cidade e representar pouco mais de quinhentos metros quadrados, não pode ter outra utilização, a não ser aquela própria de imóvel urbano

O entendimento seria diferente, caso a expropriada pudesse utilizar o imóvel com pastagens ou lavouras, ou seja, com destinação rural.

9. Assim, ocorrendo o desapossamento, dada as características do terreno onde incide a servidão, não se pode negar à recorrida juros compensatórios, de vez que, desde a instituição da servidão, a mesma recorrida não pôde utilizar o imóvel e nem poderá fazê-lo.”

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 5.921-RS (1990/111692)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE

Recorridos: Faustino Bianchi e cônjuge

Advogados: Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e Valter Bianchi e outros

EMENTA

Ação expropriatória indireta, promovida em razão de passagem de eletroduto. Juros compensatórios.

Incidência do encargo, que tem em mira a remuneração devida ao expropriado, pela utilização do imóvel pelo Poder Público durante o período anterior à desapropriação, que somente se consuma mediante o pagamento da indenização, a teor da norma do art. 5º, XXIV, da CF/1988.

Precedentes da Corte e do TFR.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 17.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, impetrou recurso especial, pela letra c, contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual foi reconhecido a autor de expropriatória

indireta, promovida para fins de constituição de servidão, em razão de passagem de eletroduto, direito a juros compensatórios.

Sustentou haver ele entrado em divergência com copiosa jurisprudência, unânime no sentido do descabimento dos mencionados juros.

Admitido na origem, foi o recurso devidamente processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Conheço do recurso, em face dos precedentes jurisprudenciais colacionados.

Todavia, nego-lhe provimento.

É que os juros compensatórios, nas expropriatórias, contrariamente ao entendido pela recorrente, visam à remuneração do proprietário do bem ocupado pelo Poder Público, pelo seu uso, enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica mediante o pagamento da indenização (indenização prévia), a teor da norma do art. 5º, XXIV, da CF/1988 (art. 153, § 22, da CF/1967).

O que pretende a recorrente é ver reconhecido o direito de utilizar-se de bem alheio, por anos a fio, sem título e sem qualquer contrapartida, o que, em absoluto, não pode ser considerado, pena de afronta ao princípio da justa indenização.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte (cf. REsp n. 5.739-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão) e do extinto TFR (cf. AC n. 88.976-SP, Relator Ministro Miguel Ferrante e AC n. 112.222-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 5.938-RS (1990/111978)

Relator: Ministro Geraldo Sobral

Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE

Recorridos: Mirela da Costa Porto e outro

Advogados: Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e Esmeralda Paula P. M. da Silveira e outros

EMENTA

Administrativo. Servidão de passagem. Juros compensatórios. Incidência.

I - Em ação expropriatória de servidão de passagem há limitação de uso da propriedade, o que faz certo a incidência dos juros compensatórios, em atenção ao princípio constitucional da justa indenização.

II - Recurso que se conhece à vista da divergência jurisprudencial, mas se lhe nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Geraldo Sobral, Relator

DJ 11.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Trata-se de recurso especial interposto pela Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra o v. aresto proferido pela egrégia Quarta Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, desacolhendo o recurso de apelação da indigitada Cia., acerca da incidência de juros compensatórios em virtude de servidão direta, manteve, no ponto, o r. **decisum** monocrático.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Relator): Sr. Presidente, a matéria é bem conhecida desta egrégia Corte que, aliás, proferiu recentes decisões em casos análogos.

Aliás, quando ainda do extinto Tribunal Federal de Recursos, pude proferir votos, como Relator, no que logrei a adesão dos eminentes pares, em casos que tais, restando, dent'outros, as seguintes ementas:

“Processual civil e administrativo. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal repelida. Servidão administrativa. **Quantum** indenizatório de acordo com o laudo oficial. Juros compensatórios. Correção monetária.

I - Afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e decidir a lide, no que foi vencido o Relator, reforma-se, parcialmente, a sentença monocrática, para que a indenização seja paga aos expropriados, de conformidade com os valores encontrados pela perícia oficial, cujo laudo afigura-se criterioso, objetivo e tomado de justiça, por atribuir preço indenizatório à área remanescente.

II - Juros compensatórios devidos na forma prevista pelas Súmulas ns. 74 e 110 do TFR. Correção monetária a ser aplicada, na espécie, de acordo com o enunciado das Súmulas ns. 75 e 136 deste egrégio Tribunal.

III - Apelação dos expropriados provida. Provimento parcial do recurso da expropriante.” (AC n. 86.591-SP (4250591), **in** DJ de 22.03.1984, unânime) “Administrativo e Processual Civil. Desapropriação. Servidão. Juros compensatórios.

I - ‘Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.’ — Súmula n. 74/TFR.

II - Tendo em vista os laudos convergentes, no sentido de que a instalação da linha de transmissão deverá acarretar a total inutilização da área; e o critério indenizatório adotado pelo ilustre magistrado **a quo**, isto é, 100% do valor das áreas correspondentes, merece guarida a pretensão da apelante em ver consignada, no **decisum**, a desapropriação total da área.

III - Apelação provida.” (AC n. 110.743-SP (Reg. 0456721) Quinta Turma, unânime, DJ de 11.09.1986)

Consoante frisei, recente decisão abordou matéria idêntica. Para tanto, tenho como razão de decidir, o voto que proferi, como Relator, no REsp n. 4.531-RS, julgado na Seção de 24.10.1990, o qual fará parte integrante deste julgado.

Isto posto, conheço do recurso à vista da divergência jurisprudencial, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Relator): Sr. Presidente, antes de adentrar no cerne da questão gostaria de fazer um esclarecimento.

Na assentada do dia 17 de outubro do corrente ano (1990) esta colenda Turma ao apreciar o Recurso Especial n. 5.382-RS (9098726), cujo Relator foi o eminente Ministro Armando Rollemberg, julgou matéria idêntica à dos presentes autos.

Ocorre que, naquela oportunidade, adotei a tese esposada pelo ilustre Relator no sentido de que os juros compensatórios em ação de desapropriação por servidão não eram devidos, porém, fi-lo ressaltando a hipótese de em outra oportunidade rever minha posição, uma vez que tinha dúvidas quanto aos precedentes apreciados por mim no extinto Tribunal Federal de Recursos.

Revedo meus votos sobre o tema aferi que sempre adotei a tese no sentido de que os aludidos juros compensatórios, em casos que tais, são devidos na formação do justo preço indenizatório. Neste sentido confira-se, **inter plures**, os seguintes arestos de que fui Relator: AC n. 77.152-SP (805050), **in** DJ de 18.08.1983; AC n. 86.591-SP (4250591), **in** DJ de 22.03.1984; AC n. 85.945-SP (202134), **in** DJ de 12.04.1984; AC n. 110.743-SP (456721), **in** DJ de 11.09.1986; entre outros.

Assim, pedindo vênias aos que pensam em contrário, volto a adotar a tese acima exposta.

Realmente, com a servidão da passagem de eletroduto, há limitação de uso da propriedade, o que faz certa a incidência dos juros compensatórios, **ex vi** do princípio constitucional da justa indenização. Aliás, os julgados apontados como divergentes, bem assim a inteligência do enunciado da Súmula n. 618 do Pretório excelso, socorrem os expropriados e impõem negue-se provimento ao recurso do expropriante.

Isto posto, e à vista da divergência jurisprudencial, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Presidente): **Data venia** do eminente Relator Ministro, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso por entender que, realmente, não são devidos juros compensatórios na hipótese, pois não há como indenizar o não uso, no caso de servidão, desde que o uso não é retirado do proprietário.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Peço vênia para acompanhar o Sr. Relator Ministro, como venho fazendo em processos semelhantes. Todavia, agora, em face das colocações do eminente Subprocurador-Geral, se convencido, poderei até em futuro rever meu voto de vista.

RECURSO ESPECIAL N. 6.615-RS (1990/0012825-0)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE

Recorridos: Carlos Reiniger de Azevedo Moura e outros

Advogados: Drs. Gladstone Osório Mársico Filho, Paulo Heldt e outros

EMENTA

Recurso especial — Servidão de passagem — Indenização — Juros compensatórios — A servidão de passagem perpétua acarreta prejuízo patrimonial. A reparação deve ser integral, autorizando os juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer

do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 11.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE nos autos da ação de indenização em que contende com Carlos Reiniger de Azevedo Moura e outros.

A Recorrente, com base no disposto no art. 105, III, da Constituição da República, argüi divergência jurisprudencial.

A Recorrente pretende, no caso de indenização por servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, a não-inclusão dos juros compensatórios. Cita jurisprudência (fls. 412/423).

A sentença de 1ª grau julgou procedente o pedido sem conceder, no entanto, os juros compensatórios, por entender inexistir privação do bem (fls. 280/288).

O v. acórdão reformou a sentença de 1ª grau no que concerne aos juros compensatórios (fls. 353/357).

Despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial com fundamento na alínea c (fls. 477/478).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, por se tratar de matéria idêntica, peço vênia para reeditar as considerações espendidas no REsp n. 2.514-RS, de que fui Relator:

“Sr. Presidente, o agravo de instrumento determinou a subida dos autos para melhor exame, restringindo o recurso à análise da divergência jurisprudencial. A Recorrente argüira como contrastante a Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

‘Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano’”.

Na espécie **sub judice**, trata-se de indenização decorrente de servidão perpétua.

Cumpro proceder-se ao cotejo analítico dos acórdãos, a fim de identificar os suportes fáticos.

Ainda que se deixe ao largo a natureza jurídica da servidão administrativa para reconhecer ou não as características de desapropriação, certo é que, o v. acórdão não afrontou a orientação pretoriana indicada. Aqui, pressupõe perda da propriedade e o prejuízo decorre da imissão na posse, antes do pagamento integral. No caso do julgado, outro é o fato.

Assim sendo, não há divergência reclamada.

De outro lado, não impede que a interpretação da Súmula sirva de inspiração para caso semelhante.”

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 21.466-RS (1992/0009727-8)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE-RS

Recorridos: Arthur Wilges e outros

Advogados: Drs. Maria Isabel Rodrigues Valente e outros, Cirlei T. Bagatini e outro

EMENTA:

Servidão de passagem. Juros compensatórios.

I - Com a servidão de passagem de eletroduto há limitação no uso da propriedade, o que justifica a incidência dos juros compensatórios, em obediência, inclusive, ao princípio constitucional da justa indenização.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, com apoio no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, interpôs recurso especial ao v. acórdão, proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

“Ação de indenização. Servidão perpétua para passagem de eletrodutos aéreos. Perdas e danos.

Juros compensatórios devidos pelo transtorno causado pela restrição ao uso do direito de propriedade.

Apelo da CEEE provido, em parte, apenas para reduzir os honorários advocatícios de 15% para 10%.”

Alega a recorrente que a decisão atacada divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 618), do extinto TFR (Súmula n. 110) e de Tribunais de Justiça de outros Estados.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 227/231), admitido (fls. 238/240) e encaminhado a esta Corte.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): O presente recurso especial trata da questão do cabimento dos juros compensatórios na ação de indenização por servidão de passagem.

Interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, não pode por ela ser conhecido, pois foi alegada ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição Federal então vigente, matéria esta que escapa ao âmbito do presente recurso.

Com apoio na alínea **c**, a súplica comporta conhecimento, mas não provimento.

Com efeito, decidiu com acerto o v. acórdão recorrido, **verbis**: (fl. 200)

“Os juros compensatórios são devidos não pelo desapossamento pleno, como na desapropriação, mas pelos transtornos causados pela restrição ao uso do direito de propriedade, com a entrada de operários e material necessário e suficiente para a consecução do objetivo que é a construção das sapatas de sustentação das torres, e colocação dos fios de alta tensão.”

Realmente, com a servidão de passagem de eletroduto há limitação no uso da propriedade, o que justifica a incidência dos juros compensatórios, em obediência, inclusive, ao princípio constitucional da justa indenização.

Esta também é a orientação deste STJ, como comprovam as seguintes ementas:

1 - administrativo. Servidão de passagem. Juros compensatórios. Incidência.

Em ação expropriatória de servidão de passagem há limitação de uso da propriedade, o que faz certa a incidência dos juros compensatórios, em atenção ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso que se conhece à vista da divergência jurisprudencial mas se lhe nega provimento.” (Relator Ministro Geraldo Sobral, DJ de 10.12.1990)

2. “Desapropriação por servidão de passagem — Juros compensatórios.

Na desapropriação por servidão de passagem há limitação de uso de propriedade, sendo devidos os juros compensatórios, nos termos da Súmula n. 618 do STF, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso conhecido pela divergência e improvido.” (Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 25.02.1991)

Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

Súmula n. 57

SÚMULA N. 57

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Referência:

CF/1988, art. 114.

Precedentes:

CC	2.215-SP	(1ª S, 11.10.1991 — DJ 25.11.1991)
CC	2.242-SP	(1ª S, 11.10.1991 — DJ 02.12.1991)
CC	2.318-BA	(1ª S, 19.11.1991 — DJ 03.02.1992)
CC	2.320-BA	(1ª S, 29.10.1991 — DJ 10.02.1992)
CC	2.393-SP	(1ª S, 06.12.1991 — DJ 10.02.1992)
CC	2.520-MS	(1ª S, 26.05.1992 — DJ 29.06.1992)

Primeira Seção, em 29.09.1992

DJ 06.10.1992, p. 17.215

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.215-SP (1991.0013892-4)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e afins de Araçatuba-SP

Réu: Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda

Suscitante: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba-SP

Advogados: Drs. Estela Antonieta Geraldi e outros e Aduino Quirino Silva

EMENTA

Conflito de competência — Cobrança de contribuições sindicais.

A ação de cobrança de contribuição sindical não é controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de dissídio entre empregado e empregador, é litígio da competência da Justiça Estadual.

Conflito procedente para declarar a competência do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba-SP suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 25.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de ação de cobrança em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araçatuba-SP move contra Frigotel — Frigorífico Três Lagoas Ltda objetivando recebimento de contribuições sindicais que foram recolhidas indevidamente para outro órgão sindical.

Processado regularmente o feito, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Araçatuba-SP julgou-se incompetente para apreciar a causa invocando o art. 114 da Constituição Federal (fl. 302).

Remetidos os autos à 2ª JCJ de Araçatuba-SP, o MM. Juiz suscitou o presente conflito invocando a Súmula n. 87 do TFR, entendendo não se tratar de contribuição assistencial decorrente de norma coletiva, e sim, de contribuição sindical imposta pelo art. 578 da CLT (fls. 308/308 v.).

A doutra Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 314/316).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araçatuba-SP propôs ação de cobrança contra Frigotel — Frigorífico Três Lagoas Ltda, almejando o recebimento da contribuição sindical, recolhida indevidamente em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Araçatuba-SP.

Como se vê, não se trata de controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de dissídio entre empregado e empregador, mas de litígio envolvendo Sindicato e empresa. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a controvérsia, nos termos da Constituição anterior (art. 142) e da atual (art. 114). Se compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas entre os sindicatos e seus associados (Súmula n. 114 do TFR) e dirimir questões entre sindicatos e associados, relativas a pagamento de contribuições sindicais (CC n. 8.098-BA, Relator eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 12.12.1988), a competência, no caso em exame, só pode ser do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, o suscitado, porque se trata de ação civil, visando à cobrança de contribuições sindicais (Súmula n. 87 do TFR e CC n. 6.136-SP, Relator eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 25.10.1984). Firmou-se a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça Estadual Comum processar e julgar demanda ajuizada por Sindicato para receber contribuições dos empregados (CC n. 6.697-0-SP, Relator Eminente Ministro Aldir Passarinho, DJ de 29.04.1988), **a contrario sensu**, compete, também, à Justiça Estadual Comum apreciar e julgar ação movida por Sindicato ou Federação representativa de sua categoria, para cobrar contribuições.

Meu voto é para julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.242-SP (1991/0014833-4)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP

Suscitada: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos-SP

Advogados: Rosângela Belini de Oliveira Novaes e outro e Luis Carlos Corrêa

Leite

EMENTA

Constitucional. Conflito de competência em ação em que se postula o cumprimento de convenção coletiva de trabalho. Exclusão, da matéria, do estatuído em regra constitucional específica (art. 114) e vinculativa da justiça obreira.

O entendimento predominante na Primeira Seção deste egrégio STJ é no sentido de que, só as ações em que se postula o efetivo cumprimento daquilo que se materializou no contexto da sentença judicial (e, portanto, não compreensivo de cláusulas porventura figurantes em Convenções ou Acordos Coletivos), vinculam a Justiça Especializada, na definição do preceito constitucional (art. 114).

Não decorrendo, a **quaestio juris sub examen**, de relação empregatícia entre o obreiro e o empregador, a competência para dela conhecer e julgar é da Justiça Comum.

Conflito improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 02.12.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP, e a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos-SP, deflagrado nos autos de ação de cumprimento de acordo coletivo movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos-SP, contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel-SP.

Proposta a ação junto à Justiça Trabalhista, a 7ª JCJ de Guarulhos, à unanimidade, declarou-se incompetente, ao fundamento de que “o litígio tem origem em convenção coletiva de trabalho registrada na DRT/SP”, não se podendo “estender as hipóteses de cumprimento de sentença normativa emanadas da mesma justiça aos casos de convenção coletiva” (fls. 32/33).

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil, a seu turno, negou-se a examinar a ação, suscitando o presente conflito e determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal (fls. 126/127).

Em douto parecer, a Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 135/138).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): O ilustrado Órgão do Ministério Público examinou muito bem a questão suscitada, trazendo à colação a mais recente jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, onde destaca, entre outros, o aresto no RE n. 131.017-1-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, assim ementado:

“Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Competência da Justiça Comum. Só as ações de cumprimento de sentenças — não as convenções ou acordos coletivos — refere-se a competência da Justiça especializada, em conformidade com o disposto no art. 114 da Constituição de 1988.” (Fls. 137/138). (DJ de 28.06.1991 — pp. 8.907/8.908).

De fato, tratando-se, como se trata, **in casu**, de litígio cuja origem decorre de convenção coletiva de trabalho registrada na DRT/SP, não é de se ajustar à hipótese prevista no art. 144, **in fine**, da Constituição Federal, ao determinar a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar “litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões”.

É claro que, conforme jurisprudência já pacificada nesta egrégia Corte, a competência para apreciar e julgar ação de cumprimento de acordo coletivo é da Justiça Obreira, quando originário da sua própria sentença. Mas, d’outra forma, se o acordo coletivo não traz o beneplácido de sentença da Justiça trabalhista, não há como atribuir-se a esta Justiça especializada competência para julgar a ação de cumprimento da decisão coletiva. Como bem assinalou o Presidente da 7ª JCJ “não se trata de interpretação restritiva ou literal de norma constitucional, mas, apenas, de cumprimento da mesma em seus exatos termos sem ampliações indevidas, nem previstas” (fl. 33).

Assim, não se tratando de ação de cumprimento de acordo coletivo, homologado judicialmente, a competência é da Justiça Comum.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da 1ª Vara Civil de Santa Isabel-SP, ora suscitante, para apreciar e decidir a demanda.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.318-BA (1991/0017769-5)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde

Réu: Setal — Serviços de Terraplanagem e Indústria Ltda

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA

Suscitada: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA

Advogada: Drª. Irailce Saba

EMENTA

Conflito de competência — Reclamação trabalhista — Pagamento de contribuição.

Na ação de cobrança de taxa assistencial de sindicato, inexistente dissídio entre trabalhadores e empregadores ou controvérsia decorrente de relação de trabalho. As partes não se vinculam empregaticamente.

Prevalece o entendimento da Súmula n. 87 do TFR e recentes decisões da Suprema Corte (RE n. 131.032-4-DF, 130.552-5-SP e 131.017-1-DF).

Conflito improcedente, a competência é da Suscitante — Vara Cível da Comarca de Simões Filho-BA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: A Dr^a. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Simões Filho, na Bahia, suscitou conflito de competência negativa, face à Reclamação Trabalhista em que é Reclamada Setal Serviços de Terraplanagens e Indústria Ltda e Reclamante o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde.

Persegue-se, no litígio, o pagamento de contribuições, originado de acordos coletivos.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho declarou-se incompetente e remeteu os autos ao suscitante.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 33/36, opina pela competência da Justiça Estadual, lembrando decisões no RE n. 130.552-5-SP, RE n. 131.032-4-DF e RE n. 131.017-1-DF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Trata-se de ação de cobrança de taxa assistencial sindical, movida por sindicato, contra empresa, pessoa jurídica de direito privado, baseada em cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho.

Como não estamos diante de dissídios entre “trabalhadores e empregadores” ou de outras controvérsias “decorrentes da relação de trabalho” ou de litígios que tenham origem no cumprimento de sentenças, nem mesmo coletivas da Justiça do Trabalho, enfim, não existindo vínculo empregatício ou relação de trabalho entre as partes, sempre entendemos ser da competência da Justiça Comum Estadual apreciar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais. Este era o entendimento do TFR, cristalizado na Súmula n. 87, **verbis**:

“Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais.”

No mesmo sentido são as recentes decisões do colendo STF proferidas no RE n. 131.032-4-DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 130.552-5-SP, Relator Ministro Moreira Alves e RE n. 131.017-1-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, estando o acórdão desta última assim ementado:

“Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Competência da Justiça Comum, só as ações de cumprimento de sentenças — não as convenções ou acordos coletivos — refere-se a competência da Justiça especializada, em conformidade com o disposto no art. 114 da Constituição de 1988.”

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Simões Filho, Bahia.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.320-BA (1991.0017771-7)

Relator: Ministro Gomes de Barros

Autores: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passe e São Francisco do Conde

Réu: MEC — Manutenção e Consultoria Cível de Simões Filho-BA

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA

Suscitada: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA

EMENTA

Compete à Justiça Comum apreciar ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Não-incidência do art. 114 da Constituição de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Gomes de Barros, Relator

DJ 10.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passe e São Francisco do Conde, mediante acordo firmado com a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, sem anuência da Justiça do Trabalho, estabeleceu cobrança de contribuição assistencial, à razão de 1/30 avos (um trinta avos) do salário de todos os empregados, sindicalizados ou não. Daí o ajuizamento pelo Sindicato de reclamação trabalhista contra MEC — Manutenção e Consultoria Ltda perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA, para ter efetivado o recolhimento da contribuição.

Opôs a empresa exceção de incompetência, em razão da matéria, acolhida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA, à unanimidade, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado (fl. 30), que os encaminhou a este STJ, alegando haver suscitado conflito de competência.

Opinou o MP pela competência da Justiça Estadual.
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gomes de Barros (Relator): Examino hipótese por mim já apreciada no CC n. 2.268-SP e unanimemente adotada nesta Seção, em que assim decidi: “não decorrendo a contribuição, **in specie**, de relação de trabalho, nem tendo origem em cumprimento de sentença, inclusive coletiva, da Justiça do Trabalho, a esta escapa processar e julgar a ação de cobrança, não havendo como estender competência **ex ratione materiae**”.

Declaro pois competente a Justiça Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.393-SP (1991.0020381-5)

Relator: Ministro Américo Luz

Autora: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — Embratel

Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações

Suscitante: Quadragésima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP

Advogados: José Rodrigues Peixoto Filho e outros, José dos Santos Neto e outros

EMENTA

Competência — Sindicato — Contribuição assistencial — Convenção coletiva de trabalho.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de contribuições assistenciais, estabelecidas em convenções ou acordos coletivos não homologados pela Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de lei.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 10.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: O Ministério Público Federal assim expôs a espécie (fl. 96):

“Trata-se de Conflito de Competência entre Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito, travado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento movida por empresa contra dois Sindicatos em face da dúvida sobre quem deva legitimamente receber a contribuição sindical recolhida dos empregados.”

O Parecer conclui pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): A douta Subprocuradoria Geral da República opinou **verbis** (fl. 97):

“Temos sustentado em conflitos negativos de competência travados em autos de ação movida por Sindicato contra empresa privada, objetivando receber contribuição destinada ao custeio de suas atividades sociais e assistenciais, que a cobrança da contribuição insere-se na cláusula final do art. 114 da CF, se as manifestações das assembléias específicas obtiveram, em dissídios coletivos, a chancela do Tribunal Trabalhista.

Inexistindo, como no caso, decisão trabalhista homologando o acordo, não cabe à Justiça Obreira processar e julgar a ação.”

Adoto essas ponderações para julgar procedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.520-MS (1991.0022863-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Autora: Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Mato Grosso do Sul

Ré: Sena e Sena Ltda

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina-MS

Suscitada: Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Andradina-MS

Advogados: Drs. Moacir Scandola e outro.

EMENTA

Compete à Justiça Comum apreciar ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Não-incidência do art. 114 da Constituição de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina-MS. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Pereira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 29.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Mato Grosso do Sul ajuíza ação de cumprimento, visando ao recebimento de contribuição assistencial, decorrente de Convenções Coletivas do Trabalho.

O Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Andradina, pela decisão de fl. 76, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Recebidos os autos pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 77/78), na forma do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

O parecer do Ministério Público Federal opina pela fixação da competência em favor da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Examino hipótese por mim já apreciada no CC n. 2.268-SP e unanimemente adotada nesta Seção, em que assim decidi: “não decorrendo a contribuição, **in specie**, de relação de trabalho, nem tendo origem em cumprimento de sentença, inclusive coletiva, da Justiça do Trabalho, a esta escapa processar e julgar a ação de cobrança, não havendo como estender competência **ex ratione materiae**”.

Declaro, pois, competente o Juízo da 2ª Vara de Nova Andradina.

Súmula n. 58

SÚMULA N. 58

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Referência:

CPC, arts. 87 e 578.

Precedentes:

CC	1.196-RS	(1ª S, 22.05.1990 — DJ 18.06.1990)
CC	1.495-SP	(1ª S, 13.11.1990 — DJ 10.12.1990)
CC	2.116-PR	(1ª S, 17.09.1991 — DJ 25.11.1991)
CC	2.127-SP	(1ª S, 17.09.1991 — DJ 21.10.1991)
CC	2.253-SP	(1ª S, 11.10.1991 — DJ 25.11.1991)

Primeira Seção, em 29.09.1992

DJ 06.10.1992, p. 17.215

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.196-RS (1990/36984)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Suscitante: Juízo Federal da 14ª Vara em Santo Ângelo-RS

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Caracará-RR

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Inbra

Réu: Antônio Dorneles Passama

Advogada: Drª. Luzanira Teixeira Waldow

EMENTA

Conflito de competência. Execução fiscal.

I - A mudança de domicílio do executado não desloca a competência para a execução.

II - Conflito procedente. Competência que se define a favor do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Caracará-RR, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 18.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Em ação de execução fiscal proposta, no domicílio do devedor, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Inbra contra Antônio Dorneles Passamani, suscitou-se conflito negativo de competência.

O Juízo Federal da 14ª Vara em Santo Ângelo-RS, suscitante, declinou de sua competência, pois, **in casu**, a mudança de domicílio do devedor não tem o condão de deslocar a competência, que é relativa. Ademais, invoca o art. 87 do nosso diploma adjetivo.

Quanto às razões do suscitado, não constam dos autos.

O Ministério Público Federal opinou assim: “... somos pelo conhecimento do conflito, dando-se pela competência do Juiz de Direito Estadual” (fl. 23).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Em casos tais, é salutar fazer uma pequena digressão, no que concerne à modificação da competência. É consabido que, quando uma competência for absoluta, esta poderá ser alegada em qualquer tempo, inclusive **ex officio** pelo juiz; ao reverso, se a mesma for relativa, o órgão judicial não pode perquiri-la ao seu livre alvitre, mas sim, necessita arguição do interessado através da **exceptio declinatoria fori**.

Volvendo aos autos, verifico que o caso em foco é de competência relativa, **ex ratione loci**, insuscetível, portanto, de ser alegada de ofício pelo juiz.

Além disso, em se tratando de tal competência, erige-se o princípio da **perpetuatio jurisdictionis** — art. 87 do CPC. Destarte, o fato de o devedor ter mudado de domicílio, não poderia deslocar a competência.

Aliás, assim se orientou o extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua Súmula n. 189, ainda vigente, **verbis**:

“Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência fixada.”

Ora, se ao tempo do ajuizamento da ação, o devedor executado tinha o domicílio em Roraima, a sua mudança ulterior não modificará a competência.

Ex positis, julgo procedente o conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Caracarái-RR.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.495-SP (1990/00100127)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Autora: União Federal

Ré: Editora C. Ltda

Suscitante: Juízo Federal da 15ª Vara

Suscitado: Juízo Federal da 7ª Vara

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Execução fiscal. Domicílio do devedor.

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da executada não desloca a competência já fixada (Súmula n. 189-TFR).

Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Juízo Federal da 7ª Vara-DF, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 10.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Trata-se de conflito negativo de competência surgido entre o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal e o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, tendo por objeto execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Editora C. Ltda.

Entendeu o suscitado que, havendo mudança de domicílio do devedor, a competência se deslocaria, por entendê-la absoluta na execução fiscal, podendo ser declarada de ofício a qualquer tempo.

O suscitante, por sua vez, afirmou aplicar-se ao caso o princípio da competência relativa da Justiça Federal.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Consoante se colhe dos autos, no momento do ajuizamento da execução o domicílio da executada era, efetivamente, no Distrito Federal.

A posterior mudança de domicílio, acaso ocorrida, não tem o condão de modificar a competência, fixada pela distribuição, em favor do MM. Juiz suscitado.

Esse o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual, “proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da executada não desloca a competência já fixada”.

Conheço, portanto, do conflito, e julgo-o procedente, para declarar a competência do MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.116-PR (1991/0011256-9)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Autora: União Federal

Réu: Joaquim Luiz Pereira Briso

Suscitante: Juízo de Direito de Terra Rica-PR

Suscitado: Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista-SP

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Execução fiscal. Súmula n. 189 do TFR. Precedentes do STJ.

— A mudança de domicílio do executado, após a propositura da execução fiscal, não desloca a competência.

— Incidência da Súmula n. 189 do extinto TFR.

— Precedentes do STJ.

— Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista-SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 25.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Em Execução Fiscal ajuizada na Comarca de Paraguaçu Paulista, São Paulo, pela Fazenda Nacional contra Joaquim Luiz Pereira Briso, em 31 de janeiro de 1991, foram os autos remetidos à Comarca de Terra

Rica, Paraná, por se encontrar o executado ali residindo, segundo certificou o Oficial de Justiça, à fl. 06 v. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 10/11) pelo Juízo de Direito da Comarca de Terra Rica-PR, determinando a subida dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que tanto na vigência da anterior como da atual Constituição Federal, os executivos fiscais podem ser ajuizados nas Comarcas do interior e perante a Justiça Comum Estadual, desde que seja o foro do domicílio fiscal do contribuinte executado.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência do Juízo de Direito suscitado (fls. 14/15).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): A matéria encontra-se sumulada no Verbete n. 189 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Não importa, pois, a mudança de domicílio do executado se a execução fiscal já havia sido proposta. É o que acontece **in casu**. A competência do Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista fora fixada à época da propositura da ação, em 31 de janeiro de 1991.

Há precedentes desta Corte, dos quais destaco: CC n. 317-SF DJ de 28.08.1989, Relator Ministro Ilmar Galvão, e CC n. 1.196-RS, DJ de 18.06.1990, Relator Ministro Pedro Acioli.

Conheço do conflito e julgo competente o suscitado, Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista-SF para o julgamento do feito fiscal.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.127-SP (1991/0011484-7)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra

Réu: Leon Cardozo

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais-SP

Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara-PR

Advogado: Dr. Alacir da Rosa Gaspar

EMENTA

Conflito de competência — Execução fiscal — Domicílio do devedor.

É aplicável, no caso, o princípio da Súmula n. 40 do antigo TFR, que fixa a competência para a execução fiscal no domicílio do devedor, até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no domicílio do devedor.

Conflito procedente. Competência do Dr. Juiz Federal da 5ª Vara do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara-PR, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 21.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ajuizou, perante a Justiça Federal do Paraná, execução fiscal para cobrança de ITR referente a imóvel situado no Município de Eldorado-SP, sendo o devedor domiciliado naquele Estado.

O ilustre Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná, em exercício, acolheu requerimento alternativo do Incra, tendo em vista o executado encontrar-se em lugar incerto e não sabido, e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde se localiza o imóvel (fl. 12).

Ao fundamento de que não cabia àquele magistrado declarar-se, de ofício, incompetente para processar e julgar a execução fiscal, por se tratar de competência relativa, suscitou o presente conflito negativo.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Juiz Federal do Paraná, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, trata-se de execução fiscal movida pelo Incra contra Leon Cardozo na 5ª Vara Federal do Estado do Paraná (doc. de fl. 06). A ação foi ajuizada no dia 14.12.1988 (doc. de fl. 06) e a citação efetivada por edital (fls. 12/13). É inaplicável a Súmula n. 189 do TFR, porque não houve mudança de domicílio do devedor, após o ajuizamento da execução. Resta saber se se aplica a Súmula n. 40 do referido Tribunal, segundo a qual,

“A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal”.

Entendo aplicável ao caso o princípio nela contido. Não é conveniente que a execução fiscal seja proposta em Comarca onde não tenha domicílio o executado, porque, desde a citação, quase todos os atos processuais posteriores seriam levados a efeito no domicílio do devedor.

Conheço do conflito para julgar competente o MM. Juiz Federal da 5ª Vara, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.253-SP (1991.0015570-5)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra

Réu: Miguel João Cocicov

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-SP

Suscitado: Juízo Federal em Londrina-PR

Advogada: Drª. Hélia Costa R. Martins

EMENTA

Conflito de competência — Execução fiscal — Mudança de domicílio.

Aplica-se a Súmula n. 189 do TFR, **verbis**:

“Proposta a execução fiscal, a posterior mudança do domicílio do executado não desloca a competência já fixada.”

Conflito procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal de Londrina-PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo Federal em Londrina-PR, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O MM. Doutor Juiz da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais suscita Conflito Negativo de Competência — com pedido de designação de um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter, promoveu execução fiscal contra Miguel João Cocicov, com endereço na Cidade de Londrina-PR. Ao diligenciar a citação o meirinho certificou (fl. 9 v.) que o citando mudara-se para Teresópolis-RJ, ouvida a parte autora indicou de endereço da parte ré a Avenida Liberdade, 21, 6ª andar, conjunto 604, São Paulo, em razão disto o MM. Dr. Juiz declinou da competência para o Juízo suscitante.

A douta Subprocuradoria Geral da República lançou parecer, à fl. 13, opinando pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, no dia 13 de dezembro de 1988 o Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter, ajuizou execução fiscal em Londrina-PR, contra Miguel José Cocicov, com endereço naquela cidade paranaense (doc. de fl. 07). Em 28 de agosto de 1989 certificou o Oficial de Justiça ter o devedor se mudado para Teresópolis-RJ (certidão de fl. 09 v.). No dia 29 de outubro de 1990 a União forneceu novo endereço do executado, agora em São Paulo, e pediu fosse expedida precatória citatória (doc. de fl. 10).

Como a diligência de citação só foi realizada 08 (oito) meses após o ajuizamento, tudo indica que houve mudança posterior de domicílio, sendo aplicável a Súmula n. 189 do TFR, **verbis**:

“Proposta a execução fiscal, a posterior mudança do domicílio do executado não desloca a competência já fixada.”

Neste sentido os precedentes desta colenda Corte, nos Conflitos de Competência ns. 317-SP, DJ de 28.08.1989, 1.047-DE, DJ de 30.04.1990, e 1.196-RS, DJ de 18.06.1990.

Tratando-se de competência relativa, não podia o MM. Juiz Federal de Londrina, de ofício, declinar de sua competência, e assim vem reiteradamente entendendo este colendo Tribunal, bastando citar os seguintes precedentes, nos Conflitos de Competência ns. 001-RJ, DJ de 28.08.1989, 09-RJ, DJ de 21.08.1989, 254-RJ, DJ de 28.08.1989, 1.499-SP, DJ de 18.02.1991, 1.519-SP, DJ de 08.04.1991.

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal de Londrina-PR, o suscitado.

Súmula n. 59

SÚMULA N. 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Referências:

CPC, arts. 113, § 2º, e 118.
CPE, arts. 114 e 115.

Precedentes:

CC	719-DF	(1ª S, 24.04.1990 — DJ 21.05.1990)
CC	818-PR	(2ª S, 13.06.1990 — DJ 06.08.1990)
CC	1.327-SP	(1ª S, 25.09.1990 — DJ 05.11.1990)
CC	1.624-SP	(3ª S, 02.05.1991 — DJ 27.05.1991)
CC	1.878-SP	(3ª S, 06.06.1991 — DJ 24.06.1991)
CC	1.925-MG	(1ª S, 30.04.1991 — DJ 20.05.1991)
CC	2.114-SP	(3ª S, 21.05.1992 — DJ 15.06.1992)

Corte Especial, em 08.10.1992

DJ 14.10.1992, p. 17.850

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 719-DF (1989/109863)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal

Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara-DF

Autora: Teodora José Luiz

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogados: Drs. João Divino Pereira e Amaro Gomes Pedrosa Júnior

EMENTA

Competência. Renovação de instância.

I - O insucesso da parte em instância diferenciada não a autoriza a renovar a apreciação de lide que tenha decisão com trânsito em julgado.

II - Permanece intocável a decisão proferida na Vara de Acidentes do Trabalho, à qual se define a competência.

III - Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 21.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito do DF, Dr. Ângelo Canducci Passareli, em ação de Acidente do Trabalho, em razões que assim se resumem:

“A morbidez que acometeu a autora, diferentemente do que entendeu o douto Juiz Federal, **data venia**, não tem origem em acidente do trabalho.

As referências a episódios de infortunismo, encontradas nas manifestações da autora, não passam de argumentos extravagantes, com o intuito de reforçar a sua alegada condição de incapaz para qualquer trabalho. Note-se que a sentença proferida na Ação Acidentária que recebeu o n. 6.009/1984-VAT (cópias às fls. 332/334-VAT), já reconhecera o seu estado doentio, ainda que em considerações **extra petita**.

Resta-me, portanto, suscitar conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, item I, letra **d**, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Civil, expeça-se o ofício ao Sr. Ministro Presidente do STJ, acompanhado de cópias das principais peças dos autos, inclusive desta decisão.” (Fls. 31/32)

Como pode-se notar, existente ação anterior na Justiça Comum, n. 6.009/1984 VAT, cuja decisão fora desfavorável para a autora.

A MM^a. Junta Federal suscitada assim se posicionou ao declinar sua competência:

“A Lei n. 6.367, de 19.10.76, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências, regula, em seu art. 5º e respectivos incisos e parágrafos, o cálculo dos benefícios por acidente de trabalho, nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão, decorrentes do acidente de trabalho, estabelecendo, inclusive, que os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão (art. 19, I) e na via judicial, pela Justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo (art. 19, II).

Não há, como negar, no caso em tela, que o litígio destes autos, sobre o direito à aposentadoria por invalidez da autora, tem íntima relação de causa-efeito com o acidente pela mesma sofrido, no trabalho.

Na dicção da Súmula n. 501-STF, ‘compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista’.

Em amparo maior, a nova Constituição Federal, de 05.10.1988, diz que os Juízes Federais não têm competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho (art. 109, I), cuja conceituação abrange a discussão posta nestes autos.

Em se tratando, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, **ex ratione materiae**, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo, independentemente de exceção (CPC, art. 113).

In casu, acolho a prejudicial de mérito, ventilada pela Autarquia promovida e, declarando-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determino que se remetam os presentes autos, oportunamente, à Justiça

comum do Distrito Federal, que é a competente, na espécie, restando nulos os atos decisórios, aqui praticados (CPC, art. 113, § 2º).” (Fls. 36/37)

Aberta vista à douta Subprocuradoria Geral da República, houve a manifestação pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Cuida-se, primeiramente, observar que anteriormente a autora, Sr^a. Teodora José Luiz, houvera intentado na Justiça comum, a mesma ação, na Vara de Acidentes do Trabalho, registrada sob o n. 6.009/1984, cuja decisão, da lavra da ilustre Magistrada Lila Pimenta Duarte, assim restou posta:

“Foi a segurada submetida à perícia médica e, por solicitação do Sr. Perito nomeado pelo Juiz, foi ainda submetida aos exames especializados: neurológico, psiquiátrico e ortopédico, conforme laudos de fls. 86, 95/97, 107/109, 116/118 e 150/151. Todos os médicos e os Srs. Peritos que subscrevem os laudos existentes nos autos afirmaram que a segurada está incapaz para o trabalho. Entretanto, todos eles afirmam, também, que não há nexos de causalidade entre os males que incapacitam a Autora e o acidente relatado na inicial. Laudo de fl. 156:

‘Não há relação causal entre as lesões degenerativas da coluna vertebral e cêrvico-lombalgia e a hemiparesia direta com o acidente sofrido’.

Laudo de fl. 80:

‘Portadora de psicose de ansiedade, não relacionada com AT’.

Relatório Técnico do CRP, fl. 165:

‘As possíveis patologias existentes não parecem ser em função do acidente referido. Os achados radiológicos não podem ter referência ao acidente, evidentemente’.

Assim, segundo os laudos existentes nos autos, a autora se encontra incapacitada para qualquer espécie de trabalho, necessitando, além do mais, de tratamento médico continuado. Inexistindo, entretanto, o nexo etiológico entre a sua incapacidade e o acidente em pauta, não há como acolher, na área acidentária, o seu pedido.

Isto posto, julgo improcedente a ação. Sem custas, tendo em vista o documento de fl. 06 (seis).

Em inspeção pessoal tive oportunidade de observar o aspecto doentio da segurada, confirmando a total incapacidade laborativa que anotaram aqueles que a examinaram. Assim sendo e considerando os termos dos relatórios médicos, determino seja expedido ofício encaminhando a segurada para pleitear, administrativamente, os benefícios previdenciários a que fizer jus.” (Fls. 24/25)

Ora, vê-se, de pronto, que com o insucesso na Justiça comum, a autora tenta, via Justiça Federal, obter decisão favorável para a lide.

Existente, como existe, decisão judicial a respeito do tema, com trânsito em julgado, exarada por juiz competente, não cabe novação processual, posto que defeso em lei.

Resta prejudicado, portanto, o conflito, em razão da sua existência ou curso gerar desrespeito à coisa julgada.

A sentença do Juízo de Acidente do Trabalho, cuja competência é irrefutável, impede a existência de novo processo para discutir as mesmas questões já apreciadas.

Improcedente e declarada a competência do juiz de Direito do Acidente do Trabalho.

Assim julgo improcedente o conflito e declaro a competência do MM. Juiz suscitante.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 818-PR (1989/0012130-8)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara-PR

Partes: Angelina Iensem e outros; Radar — Limpeza e Conservação Ltda;

Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social — Inamps

Advogados: Dr. Mathusaleem R. Gaia e Drª. Rosimar Terezinha Kolm

EMENTA

Conflito de competência. Exclusão do Inamps do processo. Decisão transita em julgado. Empresa de prestação de serviços. Competência da Justiça Trabalhista. Orientação sumulada.

Tendo transitada em julgado a decisão que excluiu da relação processual o ente público, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal.

Segundo jurisprudência sumulada do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do

conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 06.08.1990

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em reclamatória trabalhista plúrima, em 25.7.1988 ajuizada perante a Justiça Federal contra empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza e contra o Inamps (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), o MM. Juiz Federal da 3ª Vara excluiu o Inamps da relação processual e determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada, transitando em julgado tal decisão.

Na Justiça Laboral, a Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, divergindo do MM. Juízo Federal, concluiu no sentido de que a empresa prestadora de serviços seria parte ilegítima, porquanto o verdadeiro empregador seria o Inamps, fato que deslocaria a competência para a Justiça Federal, suscitando, em vista disso, o conflito ora em exame.

A douta Subprocuradoria Geral da República, entendendo haver transitado em julgado a decisão que excluiu da relação processual o Inamps, não podendo a Justiça Obreira reincluí-lo no processo, devendo a demanda prosseguir naquela Justiça, opina no sentido do não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Tendo transitada em julgado a decisão que excluiu o Inamps da relação processual, à Justiça do Trabalho cabe processar e julgar o feito, decidindo como lhe parecer de direito, uma vez não mais existir nos autos ente de direito público a ensejar a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, razão assistiu ao MM. Juízo suscitado, federal, em sua decisão de fls. 85/87, no sentido da exclusão do Inamps da relação processual, haja vista a copiosa jurisprudência colacionada, em perfeita consonância com o Enunciado n. 158 da jurisprudência sumulada do extinto Tribunal Federal de Recursos, **verbis**:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços à Administração Pública”.

Em verdade, a Administração Pública contrata empresas privadas prestadoras de serviços, através de prévio procedimento licitatório, fazendo incluir, no contrato

celebrado com a empresa vencedora, cláusula segundo a qual essa assume integral responsabilidade pelos ônus trabalhistas dos seus empregados. Esse o espírito do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei n. 200/1967, vigente à época da celebração do contrato, cujo escopo é coibir a contratação indireta de pessoal, imprimindo eficiência e celeridade à máquina administrativa, com suporte na iniciativa privada que, sabidamente, desfruta de tais predicados.

Em conseqüência, acertada se afigura a decisão da Justiça Federal, que concluiu pela ilegitimidade passiva do Inamps, na espécie.

Em face do exposto, conheço do conflito para julgá-lo improcedente, declarando competente o MM. Juízo suscitante, a saber, a Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR, dando-se ciência desta decisão, por cópia, a ambos os Juízos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.327-SP (1990/6362-0)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Autores: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Industrial, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo

Ré: Dedini Kawasaki Engenharia S/A

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Paulo Batista Filho e outros, Antônio José Colasante e outros

EMENTA

Conflito de competência. Coisa julgada.

I - Uma vez fixada a competência por decisão com trânsito em julgado, é defeso ao juízo competente rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

II - Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 05.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: O Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo ajuizou, perante a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade, ação de cumprimento de sentença normativa contra a empresa Dedini Kawasaki Engenharia S/A, pois através de dissídio coletivo (TRT/SP — 149/82-A) o egrégio TRT fixou sentença normativa aplicável indistintamente a todos os empregados da referida Categoria Econômica e Profissional, impondo a cláusula de Contribuição Assistencial, correspondente ao desconto de 2% nos salários dos trabalhadores da categoria, em favor do sindicato de classe.

O douto Dr. Juiz Presidente da JCJ deu-se por incompetente para conhecer e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça comum, ao argumento de que não pode o sindicato classista pleitear o cumprimento de cláusula de dissídio coletivo contra empresa, senão nos limites da lei. Cita, em favor de seu entendimento, a Súmula n. 87 do extinto TFR. Dessa decisão o autor interpôs recurso ordinário, que não foi conhecido, por deserto (fl. 60).

Os autos foram encaminhados à Justiça comum e redistribuídos ao Dr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital que, pela sentença de fls. 128/130, julgou a ação procedente. Houve apelação e a Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal Estadual, por unanimidade, dela não conheceu e determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada, alegando que a ela compete o conhecimento e decisão da lide em tela, **ex vi** do disposto no art. 114 da Constituição Federal em vigor.

Retornando os autos ao egrégio TRT da 2ª Região este suscitou o presente conflito negativo de competência, argumentando, **verbis**: “Havendo coisa julgada a afastar a competência desta Justiça, anterior ao decidido pela Justiça Comum, **data venia**, o comando do aresto resultante de retorno do feito a esta Corte com aquela colide, estando esta colenda Turma impossibilitada para o exame do recurso, sob pena de ofensa ao anterior acatamento da exceção de incompetência havido em 1ª grau.”

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Como se viu do relatório, este conflito tem uma peculiaridade que o afasta da predominante jurisprudência desta Seção adotada para hipóteses semelhantes, ou seja, quando se cuida de litígios com origem em decisões da Justiça do Trabalho.

Do voto do eminente Juiz-Relator, Dr. Argeu Egidio dos Santos (fl. 163), destaco essa peculiaridade.

Disse o douto Relator:

“Preambularmente, há que se considerar prejudicado o conhecimento ou não do recurso interposto e, conseqüentemente, a sua apreciação por esta colenda Corte, por ora.

E tal se dá porque, interposta a presente ação de cumprimento, às fls. 27/28 a MMª. Junta de origem acolheu exceção de incompetência em razão da matéria, levantada pela firma-ré, com a determinação da remessa dos autos à Justiça comum. Não conhecido o recurso do sindicato-autor, por deserto, consoante v. Acórdão n. 17.828/1987 desta colenda Sétima Turma às fls. 58/60, a r. decisão de 1ª grau transitou em julgado (fl. 60v.), passando o feito a tramitar perante o MM. Juízo de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Capital, até decisão de fls. 128/130, que concluiu pela procedência da ação.

Assim sendo, em razão da apelação da empresa, de fls. 132/135, a colenda Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, através do v. acórdão de fls. 155/156, à unanimidade, concluiu por não conhecer do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, por entendê-la competente consoante art. 144 da Carta Magna e pacífica jurisprudência daquele Alto Pretório.

Havendo coisa julgada a afastar a competência desta Justiça, anterior ao decidido pela Justiça Comum, **data venia**, o comando do aresto resultante de retorno do feito a esta Corte com aquela colide, estando esta colenda Turma impossibilitada para o exame do recurso sob pena de ofensa ao anterior acatamento da exceção de incompetência havido em 1ª grau”.

Tenho por correta esta interpretação para esta ação.

Com efeito, quando os autos foram remetidos à Justiça Estadual, já havia a **res judicata**, uma vez que o recurso ordinário interposto foi julgado deserto pela colenda Sétima Turma do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

Dessa forma, a apelação interposta da decisão do MM. Juiz da 21ª Vara Civil, deve ser apreciada pela douta Décima Quarta Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para decidir como de direito.

Meu voto, portanto, é conhecendo do Conflito para declarar competente a Décima Quarta Câmara Civil, suscitada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.624-SP (1990/0013839-6)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Jorge Alberto Albrecht

Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito de São Sebastião-SP

EMENTA

Processual Penal. Competência. Existência de Conflito.

Para que se possa cogitar da existência de conflito é necessário estejam em curso duas ações idênticas perante dois ou mais juízes. Réu processado pelo mesmo fato na Justiça comum Estadual e na Justiça Comum Federal. Tendo-se em conta que, nesta, a denúncia apenas foi recebida, enquanto naquela a sentença já transitou em julgado, de conflito não mais se pode cuidar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 27.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Os autos vieram a este Tribunal em decorrência do seguinte despacho:

“Encaminhe-se os presentes autos à egrégia Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja dirimido o conflito de competência e anulada a decisão proferida pelo Juízo Estadual, manifestamente incompetente em razão da matéria, se for o caso, ficando, assim, prejudicada a redistribuição deste feito a uma das novas Varas Criminais, ao menos por ora.” (Fl. 87)

Consta dos autos que Jorge Alberto Albrecht foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, no dia 25.01.1985, como infrator do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, c.c. o art. 297 do CP sendo condenado tão-somente pela infração ao art. 297,

a uma pena de dois anos de reclusão, com *sursis*, e multa, já verificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 70/78).

Pela falsificação e uso das cédulas de identidade de estrangeiro, também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, no dia 18.09.1985. Todavia, já a 13.03.1985 (fl. 54) o Delegado da Polícia Federal comunicava ao Juiz Federal que o réu fora sentenciado, remetendo-lhe cópia da decisão.

Com vista dos autos, cerca de dois anos após, pronunciou-se assim o Ministério Público:

“Pelo teor da sentença proferida no Juízo da Comarca de São Sebastião, verifica-se que o réu foi condenado pelo fato delituoso descrito na denúncia.

Com o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Estadual, foi jogada ‘a última pá de terra sobre o assunto’ (usando as palavras do Professor **Tourinho Neto**), não sendo possível reabrir a discussão sobre o mesmo.

Espera-se, assim, seja reconhecida a existência de coisa julgada.” (Fl. 79)

Despachou, então, o Dr. Juiz Federal:

“Inadmissível o reconhecimento de coisa julgada, no caso sob exame, uma vez que a r. sentença foi proferida por Juiz incompetente em razão da matéria (falsificação de documento público, expedido por repartição federal), ressaltando-se, demais disso, que a delegação da jurisdição federal à Justiça Estadual para processar e julgar delito de tráfico internacional de entorpecente ocorrido em Município que não seja sede de Vara Federal não se estende às infrações da órbita federal, ainda que conexas com o crime de tráfico internacional de entorpecentes, acontecendo exatamente o contrário nessa hipótese, ou seja, prevalece a competência da Justiça Federal, nos exatos termos da Súmula n. 52 do egrégio Tribunal Federal de Recursos, motivo por que não há como falar em coisa julgada.

Em face do exposto, requisitem-se os autos originais ao MM. Juiz da Comarca de São Sebastião, abrindo-se, após, nova vista ao MPF, juntamente com estes, para os fins de direito.” (Fl. 80)

Então, o Dr. Procurador da República pediu fosse suscitado conflito de competência, vindo o despacho a que me referi, inicialmente, no relatório.

O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo não-conhecimento do conflito e pela concessão de **habeas corpus, ex officio**, para trancar a ação penal que tramita perante a Justiça Federal, eis que, apesar de ter sido a sentença prolatada por Juízo incompetente, “... os processos findos só podem ser reabertos pelo próprio réu através da revisão criminal (art. 623 do CPP)”, pena de “... constituir violação da coisa julgada.” (Fls. 90/94)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Acolho o douto parecer do Ministério Público, no que pertine ao não-conhecimento da remessa distribuída como conflito de competência.

Ainda ao tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos tive ensejo de dizer:

“Conflito de competência. Ação de despejo extinta e medida cautelar.

1. O conflito de competência visa eliminar divergência relativamente ao poder jurisdicional.

2. Inexiste conflito, se uma das ações foi julgada extinta pelo Tribunal de Justiça.” (CC n. 5.303-PR. Julgado em 16.11.1983. Primeira Seção)

Voltei a reafirmar o mesmo entendimento no CC n. 5.424-PR.

A Lei Processual Penal é bem clara:

“Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.”

A sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião, no dia 06 de março de 1985, condenou o réu a 02 (dois) anos de reclusão e multa.

A certidão de fl. 78 v. afirma que a sentença transitou em julgado em 19 de outubro de 1987.

De tal sorte, se, pelo mesmo fato, o réu foi processado e condenado, não pode haver conflito entre processo findo com outro em curso.

Hélio Tornaghi — “Curso de Processo Penal”, vol. 1, p. 190, da 4ª edição — adverte:

“Oportunidade. Só se pode falar em conflito de competência depois de ajuizado o feito (anteriormente, o conflito é apenas possível, virtual) e antes do trânsito em julgado das sentenças. Se uma das decisões passou em julgado, o que cabe é invocar a coisa julgada, a fim de que o segundo juiz não torne a decidir.”

Bento de Faria é taxativo:

“O conflito pressupõe o curso de dois processos idênticos desenvolvidos contemporaneamente perante dois ou mais juízes: Assim, se se verificar a existência de um só procedimento porque já tenham sido definitivamente julgados os outros, não haverá conflito” (“Direito Penal”, vol. I, p. 225)

O Tribunal Federal de Recursos, em hipóteses semelhantes, decidiu:

“Penal. Competência. Homicídio qualificado. Sentença absolutória, com trânsito em julgado, na Justiça Militar. Ausência de conflito.

Dúvida inexistente de que transitou em julgado a decisão absolutória proferida pela justiça castrense paulista, em relação ao homicídio de que se cuida. Também

não há conflito, que só se caracteriza quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos (CPE, art. 144). Conflito não conhecido.” (CC n. 6.952-SP Julg. em 09.04.1986. Relator o Ministro Carlos Thibau.

“Processual Penal. Conflito positivo de jurisdição.

Transitada em julgado a sentença proferida pelo Juiz Estadual, não se conhece do conflito suscitado pela Justiça Militar do Estado.” (CC n. 8.121-SP Julg. em 08.03.1989. Relator o Ministro Assis Toledo.

De tal modo, transitada em julgado a sentença, não se pode mais falar em conflito, superada a simultaneidade do curso das respectivas ações, tendo um dos juízes exaurido a sua competência.

Em suma, o envio dos autos a esta Corte, mesmo sob a invocação de que se trataria de conflito de competência, não pode ser conhecido.

Em remate, não conheço do conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.878-SP (1991/43532)

Relator: Ministro William Patterson
Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP
Suscitado: Juízo de Direito de Poá-SP
Autora: Justiça Pública
Réu: Amaro Antônio Ambrósio

EMENTA

Penal. Competência. Conflito positivo. Sentença transitada em julgado. Inocorrência.

Se o Juiz que se considera competente requisita autos de inquérito, que tramita em outro juízo sobre o mesmo fato, quando já transitada em julgado decisão desse último, descabe falar em conflito, tal como definido no art. 114 do CPP.

Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 24.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público, da lavra do seu digno representante, Dr. A. G. Valim Teixeira, **verbis**:

“O MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo suscitou conflito positivo de competência às fls. 74/75, considerando que tratando de crime cometido contra a Caixa Econômica Federal competente é a Justiça Federal para o julgamento do feito.

Com efeito, em 10.05.1985 houve roubo perpetrado contra a Caixa Econômica, quando dois funcionários transferiam a importância roubada no valor de Cr\$ 7.000,000, do Supermercado Estrela para a Agência de Poá-SP

Instaurou-se inquérito na Delegacia de Polícia para apuração dos fatos e o acusado Marco Antonio Ambrósio foi condenado nas penas do art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Poá.

Por outro lado, na Justiça Federal tramita inquérito para apurar a responsabilidade do roubo ocorrido em Poá.

O douto Magistrado Federal entende que por tratar-se de crime cometido contra a Caixa Econômica Federal ‘nula, vale dizer, de nenhum efeito, a sentença proferida por Juiz Estadual, incompetente em razão da matéria’, quando suscita o conflito de competência. (fl. 74)

Data venia, mas opinamos pelo não-conhecimento do conflito suscitado.

À fl. 73 consta que o trânsito em julgado da sentença se deu aos 04.04.1988 e, como ensina **Damásio de Jesus, verbis**:

‘Decisão com trânsito em julgado. Se uma das decisões já transitou em julgado, não há falar em conflito de jurisdição’ (RT 491/292). (Anotação à p. 100, arts. 114 a 116 do Código de Processo Penal, **in** ‘Código de Processo Penal Anotado’, 2ª edição, 1982, **Damásio E. de Jesus**, Sarai-va, 1982).

Por outro lado, o réu já foi condenado na Justiça Estadual pelo mesmo fato, embora a competência seja da Justiça Federal, constitui coisa julgada.

Também é certo que a decisão foi prolatada por Juiz incompetente, mas os processos findos só podem ser reabertos pelo próprio réu através de revisão criminal (art. 623 do CPP).

Portanto, somos pelo não-conhecimento do conflito.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Razão assiste ao MPF. Com efeito, inexistia conflito se um dos juízos conflitantes já sentenciou e, principalmente, se esta decisão transitou em julgado, como ocorre no particular.

Do documento de fl. 73 extrai-se a convicção de que muito antes da providência noticiada à fl. 70 (requisição do inquérito pelo Juízo Federal), o que se deu pelo Ofício n. 753/1990, de 17.12.1990, a ação que tramitava na Justiça comum Estadual já havia sido encerrada com o trânsito em julgado da decisão, verificada em 04.04.1988.

Assim sendo, não há se falar em conflito, pois incorrentes as hipóteses previstas no art. 114 do CPP

Ante o exposto, não conheço do Conflito.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente. Acompanho o Relator fazendo referência ao Conflito n. 1.624, de São Paulo, cujo voto farei juntar na oportunidade das notas taquigráficas.

“ANEXO**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.624-SP (1990/0013839-6)**

Autora: Justiça Pública

Réu: Jorge Alberto Albrecht

Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito de São Sebastião-SP

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Os autos vieram a este Tribunal em decorrência do seguinte despacho:

“Encaminhe-se os presentes autos à egrégia Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja dirimido o conflito de competência e anulada a decisão proferida pelo Juízo Estadual, manifestamente incompetente em razão da matéria, se for o caso, ficando, assim, prejudicada a redistribuição deste feito a uma das novas Varas Criminais, ao menos por ora.” (Fl. 87)

Consta dos autos que Jorge Alberto Albrecht foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, no dia 25.01.1985, como infrator do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, c.c. o art. 297 do CP, sendo condenado tão-somente pela infração ao art. 297, a uma pena de dois anos de reclusão, com *sursis*, e multa, já verificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 70/78).

Pela falsificação e uso das cédulas de identidade de estrangeiro, também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, no dia 18.09.1985. Todavia, já a 13.03.1985 (fl. 54) o Delegado da Polícia Federal comunicava ao Juiz Federal que o réu fora sentenciado, remetendo-lhe cópia da decisão.

Com vista dos autos, cerca de dois anos após, pronunciou-se assim o Ministério Público:

“Pelo teor da sentença proferida no Juízo da Comarca de São Sebastião, verifica-se que o réu foi condenado pelo fato delituoso descrito na denúncia.

Com o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Estadual, foi jogada ‘a última pá de terra sobre o assunto’ (usando as palavras do Professor **Tourinho Neto**), não sendo possível reabrir a discussão sobre o mesmo.

Espera-se, assim, seja reconhecida a existência de coisa julgada.” (Fl. 79)
Despachou, então, o Dr. Juiz Federal:

“Inadmissível o reconhecimento de coisa julgada, no caso sob exame, uma vez que a r. sentença foi proferida por Juiz incompetente em razão da matéria (falsificação de documento público, expedido por repartição federal), ressaltando-se, demais disso, que a delegação da jurisdição federal à Justiça Estadual para processar e julgar delito de tráfico internacional de entorpecente ocorrido em Município que não seja sede de Vara Federal não se estende às infrações da órbita federal, ainda que conexas com o crime de tráfico internacional de entorpecentes, acontecendo exatamente o contrário nessa hipótese, ou seja, prevalece a competência da Justiça Federal, nos exatos termos da Súmula n. 52 do egrégio Tribunal Federal de Recursos, motivo por que não há como falar em coisa julgada.

Em face do exposto, requisitem-se os autos originais ao MM. Juiz da Comarca de São Sebastião, abrindo-se, após, nova vista ao MPF, juntamente com estes, para os fins de direito.” (Fl. 80)

Então, o Dr. Procurador da República pediu fosse suscitado conflito de competência, vindo o despacho a que me referi, inicialmente, no relatório.

O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo não-conhecimento do conflito e pela concessão de **habeas corpus, ex officio**, para trancar a ação penal que tramita perante a Justiça Federal, eis que, apesar de ter sido a sentença prolatada por Juízo incompetente, “... os processos findos só podem ser reabertos pelo próprio réu através da revisão criminal (art. 623 do CPP)”, pena de “... constituir violação da coisa julgada.” (Fls. 90/94)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Acolho o douto parecer do Ministério Público, no que pertine ao não-conhecimento da remessa distribuída como conflito de competência.

Ainda ao tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos tive ensejo de dizer:

“Conflito de competência. Ação de despejo extinta e medida cautelar.

1. O conflito de competência visa eliminar divergência relativamente ao poder jurisdicional.

2. Inexiste conflito, se uma das ações foi julgada extinta pelo Tribunal de Justiça.” (CC n. 5.303-PR. Julgado em 16.11.1983. Primeira Seção)

Voltei a reafirmar o mesmo entendimento no CC n. 5.424-PR.

A Lei Processual Penal é bem clara:

“Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.”

A sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião, no dia 06 de março de 1985, condenou o réu a 02 (dois) anos de reclusão e multa.

A certidão de fl. 78 v. afirma que a sentença transitou em julgado em 19 de outubro de 1987.

De tal sorte, se, pelo mesmo fato, o réu foi processado e condenado, não pode haver conflito entre processo findo com outro em curso.

Hélio Tornaghi — “Curso de Processo Penal”, vol. 1, p. 190, da 4ª edição — adverte:

“Oportunidade. Só se pode falar em conflito de competência depois de ajuizado o feito (anteriormente, o conflito é apenas possível, virtual) e antes do trânsito em julgado das sentenças. Se uma das decisões passou em julgado, o que cabe é invocar a coisa julgada, a fim de que o segundo juiz não torne a decidir.”

Bento de Faria é taxativo:

“O conflito pressupõe o curso de dois processos idênticos desenvolvidos contemporaneamente perante dois ou mais juízes: Assim, se se verificar a existência de um só procedimento porque já tenham sido definitivamente julgados os outros, não haverá conflito” (“Direito Penal”, vol. I, p. 225)

O Tribunal Federal de Recursos, em hipóteses semelhantes, decidiu:

“Penal. Competência. Homicídio qualificado. Sentença absolutória, com trânsito em julgado, na Justiça Militar. Ausência de conflito.

Dúvida inexistente de que transitou em julgado a decisão absolutória proferida pela justiça castrense paulista, em relação ao homicídio de que se cuida. Também não há conflito, que só se caracteriza quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos (CPP, art. 144). Conflito não

conhecido.” (CC n. 6.952-SP Julg. em 09.04.1986. Relator o Ministro Carlos Thibau.

“Processual Penal. Conflito positivo de jurisdição.

Transitada em julgado a sentença proferida pelo Juiz Estadual, não se conhece do conflito suscitado pela Justiça Militar do Estado.” (CC n. 8.121-SP Julg. em 08.03.1989. Relator o Ministro Assis Toledo)

De tal modo, transitada em julgado a sentença, não se pode mais falar em conflito, superada a simultaneidade do curso das respectivas ações, tendo um dos juízes exaurido a sua competência.

Em suma, o envio dos autos a esta Corte, mesmo sob a invocação de que se trataria de conflito de competência, não pode ser conhecido.

Em remate, não conheço do conflito”.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.925-MG (1991/054240)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-MG

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ

Autor: Posto Comboio Ltda

Réu: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — Inmetro

Advogados: Drs. Maria Imaculada Pereira Fossati e outros e Lucília Curvello Baptista

EMENTA

Conflito de competência. Ação movida contra autarquia federal, em Minas Gerais. Exceção de incompetência julgada procedente, em favor da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Remetidos os autos à Seção Judiciária apontada como competente, em decisão declinatória de foro, trânsita em julgado, inexistente espaço para nova modificação da competência, a pretexto da ocorrência de suposta conexão.

Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente

e conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara-RJ, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 20.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Trata-se de conflito de competência verificado nos autos de ação movida no foro federal de Belo Horizonte, contra o Inmetro, autarquia federal, com sede nesta Capital Federal.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em incidente de exceção declinatória de foro, declinou de sua competência em favor do foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde o MM. Juiz da Primeira Vara, invocando decisão deste STJ, suscitou o conflito, do qual não conheceu esta egrégia Corte.

Posteriormente, alegando conexão, houve por bem o MM. Juízo da Primeira Vara do Rio de Janeiro restituir os autos ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Minas Gerais, o qual suscitou o conflito.

A douda Subprocuradoria Geral da República opinou pela procedência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Verifica-se, da leitura destes autos, que o MM. Juízo suscitado, conquanto diante de decisão desta egrégia Corte, proferida no sentido de não conhecer de conflito por ele suscitado nos autos, onde havia coisa julgada acerca de sua competência para o feito, reabriu a questão, a propósito de ocorrência do fenômeno da conexão, apreciado, diga-se de passagem, sem cotejo das iniciais das ações nele supostamente envolvidas.

Anotando que a conexão, ainda que comprovada — o que não acontece neste caso — não modifica a natureza da competência, quando já definida, como nesta ação, em termos definitivos, meu voto é no sentido de julgar procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, não se sabe qual o andamento dessas ações. A ação já pode ter sido julgada.

Acompanho o eminente Relator Ministro.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.114-SP (1991/0010952-5)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: José Araújo Rodrigues, Francisco Ferreira Ricarte e Paulo Cesar Francisco

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Franco da Rocha-SP

EMENTA

Penal. Competência. Conflito positivo. Sentença transitada em julgado.

— Inocorrência. Transitada em julgado a sentença condenatória proferida por um dos juízes em testilha, não mais há falar-se em conflito de competência.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 15.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A espécie se mostra compreensível pelas linhas do parecer do Subprocurador-Geral, Haroldo da Nóbrega, emitido nestes termos:

“Na Polícia Federal de São Paulo tramitava inquérito policial ante comunicação que lhe fora feita pela Caixa Econômica Federal de que:

‘1. Tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso I, do CPP, combinado com o art. 8º, inciso VIII, letra c, da Constituição Federal, e Decreto n. 73.332/1978, art. 1º, inciso IV, letra i, trazemos ao conhecimento de V. Sª., para as providências julgadas pertinentes no âmbito desse órgão,

que, em 14 de setembro de 1984, por volta das 1h40min, cinco elementos não identificados, após adentrarem a Agência Francisco Morato, desta Empresa, subtraíram a importância em dinheiro de Cr\$ 4.495.194 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e cento e noventa e quatro cruzeiros), evadindo-se em seguida do local.

2. Os fatos motivaram a elaboração do Boletim de Ocorrência n. 825/1984 junto à Delegacia de Polícia de Francisco Morato (fl. 02).

3. O valor do prejuízo foi indenizado integralmente pela Seguradora (fl. 25).

4. Em anexo, por cópia, o processo administrativo em referência' (autos, fl. 03).

No desenrolar do inquérito, a Polícia Federal tomou conhecimento de que:

‘Os fatos que deram origem ao presente inquérito policial são os mesmos que originaram o de n. 295/1984 na esfera estadual e que remetido à Justiça Comum Estadual deu início ao Processo n. 930/1984 que tramita no Fórum da Comarca de Franco da Rocha-SP

Remeto os presentes autos a V. Ex^a., a fim de que, caso julgue oportuno, após ouvir o MD Procurador da República, suscite conflito de competência a fim de se evitar o **bis in idem**’ (autos, fl. 95).

Confirmada a informação, tendo inclusive a Justiça Estadual remetido para juntada ao inquérito, cópia da denúncia oferecida contra os acusados, pelo mesmo fato (na Justiça Estadual), por assalto, os autos vão com vista ao Procurador, Dr. Augusto Cotrim.

Este se pronuncia no sentido de que:

‘Cuida-se do mesmo evento criminoso praticado em detrimento de empresa pública federal, sendo, assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Requeiro que seja oficiado ao Exm^a. Juiz da 2^a Vara da Comarca de Franco da Rocha, a fim de que S. Ex^a. se dando por incompetente, dignese remeter o processo a essa Vara Federal’ (autos, fl. 100v.).

A solicitação é feita pelo Magistrado Federal, Dr. João Carlos da Rocha Matos, por duas vezes (fls. 104 e 107).

O Magistrado de Franco da Rocha responde nos termos do ofício de fl. 109, do seguinte teor:

‘Em atenção aos dizeres do Ofício n. 339/1990-S.7.

Processo n. 8197601, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia das principais peças extraídas dos autos de ação penal que a Justiça Pública move contra José Araújo Rodrigues, por infração ao art. 157, § 2^a, I e II, do Código Penal’ (autos, fl. 109).

Da documentação remetida, conclui-se que em 22.12.1986 a sentença transitou em julgado para os réus (fl. 131v.).

A seguir, oficia nos autos a Procuradora da República, Dr^a. Lúcia Helena Rosas de Ávila Feijó, sustentando que a sentença se tornara intangível pela coisa julgada, apesar de se tratar efetivamente de crime de competência da Justiça Federal.

Pela intangibilidade da coisa julgada, requeria o arquivamento do Inquérito.

O douto Magistrado, Dr. João Carlos da Rocha Matos, invocando inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal, remete os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que:

‘Em face de todo o exposto, encaminho os presentes autos à colenda Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja anulada a sentença proferida pelo Juízo Federal, ciente a representante do Ministério Público Federal’ (autos, fl. 138).

Entendo que a hipótese é de não-conhecimento da remessa.

Embora tendo sido prolatada por Juiz incompetente, a decisão condenatória dos réus só poderia ser revista através de **habeas corpus** ou revisão criminal, recurso privativo dos réus.

De outro lado, não há conflito de competência se uma das decisões já transitou em julgado. É o que ensina **Damásio Evangelista de Jesus, in verbis**:

‘Decisão com trânsito em julgado. Se uma das decisões já transitou em julgado, não há falar em conflito de jurisdição’ (RT 491/292) (Anotação à p. 100, **in** ‘Código de Processo Penal Anotado’, 2^a edição, 1982, **Damásio E. de Jesus**, Saraiva, 1982).

Ante o exposto, opino pelo não-conhecimento da remessa ou do conflito.” — fls. 155/158.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, na realidade, não há falar-se em conflito de competência, desde que um dos juízes em testilha já sentenciou a ação penal, havendo transitado em julgado sentença condenatória.

A hipótese registra assento na crônica desta augusta Seção, tal qual se disse nos seguintes precedentes:

“Processual Penal. Competência. Existência de conflito.

Para que se possa cogitar da existência de conflito é necessário estejam em curso duas ações idênticas perante dois ou mais juízes. Réu processado pelo mesmo fato na Justiça Comum Estadual e na Justiça Comum Federal. Tendo-se em conta que, nesta, a denúncia apenas foi recebida, enquanto naquela a sentença já transitou em julgado, de conflito não mais se pode cuidar.” — CC n. 1.624-SP, **in** “Ementário da Terceira Seção”, 1989/1990, p. 280 — Relator Ministro Costa Lima.

(...)

“Penal. Competência. Conflito positivo. Sentença transitada em julgado. Inocorrência.

Se o juiz que se considera competente requisita autos de inquérito, que tramita em outro juízo sobre o mesmo fato, quando já transitada em julgado decisão desse último, descabe falar em conflito, tal como definido no art. 114 do CPP.

Conflito não conhecido.” — CC n. 1.878-SP, idem, idem, p. 294 — Relator Ministro William Patterson.

Na linha dessas considerações, não conheço do conflito.

Súmula n. 60

SÚMULA N. 60

É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Referência:

CC/1916, art. 115.

Precedentes:

REsp	1.552-CE	(4ª T, 09.04.1991 — DJ 05.08.1991)
REsp	1.641-RJ	(4ª T, 18.12.1990 — DJ 22.04.1991)
REsp	1.957-MT	(4ª T, 09.04.1991 — DJ 10.06.1991)
REsp	5.192-MG	(3ª T, 23.10.1990 — DJ 10.12.1990)
REsp	6.263-MG	(3ª T, 10.12.1990 — DJ 25.02.1991)
REsp	13.996-RS	(3ª T, 12.11.1991 — DJ 09.12.1991)

Segunda Seção, em 14.10.1992

DJ 20.10.1992, p. 18.382

RECURSO ESPECIAL N. 1.552-CE (1989/0012270-3)

Relator p/ o acórdão: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Banco Noroeste S/A

Recorrido: Sigefredo Edmilson Pinheiro

Advogados: Drs. Marcus Vinicius Cavalcanti Soares e George Melo Escossia Barbosa

EMENTA

Direito Civil. Procuração outorgada a empresa do mesmo grupo financeiro do mutuante. Invalidez. Recurso não conhecido, por maioria.

— Inválida se apresenta a cláusula na qual o mutuário outorga procuração a empresa do mesmo grupo financeiro do credor para assumir responsabilidades, de extensão não especificada, em títulos cambiais, figurando como favorecido o mutuante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator e Barros Monteiro, que dele conheciam e o proviam, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator p/ o acórdão

DJ 05.08.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de embargos à execução que foram julgados improcedentes pela sentença de 1ª Instância, porém foram reformados parcialmente pelos fundamentos inseridos na seguinte ementa:

“Nula é a cláusula de mandato cambiário se há colisão de interesses entre mandante e mandatário, sendo lógica a presunção de conflito, face per-tencer o último ao grupo financeiro do credor” (fl. 58).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário alegando ofensa aos arts. 1.288 e 1.317 do Código Civil, 8º do Anexo I da Lei Uniforme, art. 54, IV, da Lei n. 2.044, além de dissídio jurisprudencial (fls. 64 a 72).

Pelo despacho de fls. 76 a 77 foi o recurso indeferido, porém veio a ser processado em virtude do provimento do agravo de instrumento.

Com as razões de fls. 82 a 89 e contra-razões de fls. 91 a 93 subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso nos termos assim ementados:

“Mandatário que exerce os poderes especiais conferidos por mutuário dentro de seus limites e sem qualquer abuso, para firmar nota promissória: validade da cártula, que não é atingida pela só circunstância de ser o mandatário vinculado ao grupo credor (RE n. 104.307-5-RS). Recurso extraordinário suscetível de conhecimento e provimento” (fl. 97).

Em face da instalação do Superior Tribunal de Justiça, o eminente Ministro Aldir Passarinho transformou **ipso iure** o recurso extraordinário em recurso especial determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Discute-se nos presentes autos sobre a validade de mandato cambial outorgado por mutuário a empresa pertencente a grupo financeiro do mutuante para assumir responsabilidade em título emitido em benefício do banco credor.

Dos dispositivos legais apontados tenho como violado o art. 8º da Lei Uniforme.

Em caso similar já me pronunciei no REsp n. 2.453, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no RE n. 104.307, relatado pelo eminente Ministro Octavio Gallotti nos termos da seguinte ementa:

“Embargos à execução de título extrajudicial. Mandato cambial. ‘Contrato consigo mesmo’. Dissídio jurisprudencial caracterizado.

Em princípio não existem óbices legais à outorga de mandato pelo mutuário, à empresa vinculada ao grupo creditício do mutuante, para agir segundo condições previamente contratadas. A possível incompatibilidade de interesses do representante há de ser aferida, em cada caso mediante o exame da extensão dos poderes deferidos ao mandatário e a ocorrência, ou não, de abuso no desempenho do mandato.

Recurso conhecido e provido” (in RTJ 116-749).

No tocante ao dissídio jurisprudencial este não atende aos requisitos da Súmula n. 291 do Supremo Tribunal Federal c.c. o art. 255, parágrafo único, do RISTJ.

Em face do exposto conheço do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional e lhe dou provimento.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Rogando **vênia** ao Ministro Fontes de Alencar, não conheço do recurso, na linha de entendimento que tenho adotado nesta Turma (cf., dentre outros, o REsp n. 1.641), e que vinha adotando anteriormente no Judiciário de Minas Gerais.

Debate-se na espécie sobre a validade ou não de cláusula de mandato cambial outorgado pelo mutuário a empresa integrante de grupo financeiro do mutuante.

No REsp n. 1.294-RO, ao votar na qualidade de Relator originário (vencido que ficou na preliminar de não-conhecimento), o Ministro Cláudio Santos expendeu as seguintes considerações:

“É certo não haver proibição explícita no Direito brasileiro. Entretanto, são condições defesas nos atos jurídicos as que os sujeitarem ‘ao arbítrio de uma das partes’ (art. 115 do Código Civil), o que fatalmente ocorrerá se uma das partes for mandatária da outra para reconhecer débitos e ajustar taxas de juros.

Por outro lado, não são desprezíveis as objurgações doutrinárias a essa espécie de contrato, tanto no Direito alienígena como no Direito pátrio.

José Paulo Cavalcanti, jurista pernambucano, autor de monografia sobre a questão, cataloga **Oertmann** e **Messineo** a inadmitir tal contrato face à ausência do concurso de vontades; **Enneccerus** e **Henri de Page** a não se oporem à validade de semelhantes negócios, mas a chamarem a atenção para os interesses opostos, o que não seria conforme ‘nem com os interesses do representado, nem com sua vontade presumida ou da lei’; **Von Tuhr** a salientar o risco de um prejuízo; **Planiol**, **Ripert** e **Esmein**, que perguntam, no caso de conflito de interesses, não se sentirem os representantes tentados a sacrificar os direitos dos representados em privilégio dos seus, além de **Barassi** e **Domenico Rubino** no mesmo sentido. (Ob. cit., Rio, Freitas Bastos, 1956, pp. 32/35).

Arremata o citado autor com a opinião de **Pacchioni**, para quem a nulidade desses contratos deriva do *fatto de non potere l'interesse del rappresentato venir sentito dal rappresentante in egual misura come il suo proprio personale interesse* (idem, p. 36).

A doutrina brasileira, a respeito, não é extensa. Coloca **José Paulo Cavalcanti** de um lado a opinar, sem restrições maiores, pela permissibilidade do contrato, **Pontes de Miranda**, **Carvalho Santos** e **J. Amaral Gurgel** e, inclinar-se em sentido oposto, **Eduardo Espínola**, **Hahnemann Guimarães**, de **Plácido e Silva** e **Nelson Pinheiro de Andrade**.

Espínola, efetivamente, pontifica:

‘É por isso que uma relação jurídica procedente de autocontrato só se nos afigura possível, em princípio, e compatível com o sistema da legislação pátria e em geral das legislações modernas, quando a declaração de vontade do representante se dirige unicamente à celebração do

ato ao estabelecimento do vínculo ou à execução e absolutamente não à determinação do conteúdo obrigacional.' ('Sistema do Direito Civil Brasileiro', 2ª ed., Rio, Freitas Bastos, 1945, vol. II, tomo II, pp. 43/44).

Hahnemann Guimarães, Orosimbo Nonato e Filadelfo de Azevedo não esconderam sua simpatia pela tese, ao proporem, claramente, no art. 37 do Anteprojeto de Código das Obrigações — Parte Geral:

'O representante não pode, salvo se a lei ou o representado o permitirem, contrair consigo mesmo as obrigações que foi autorizado a assumir'.

Já o autor pernambucano, antes citado, expressa seu ponto de vista da seguinte forma:

'Pelas razões acima consideradas (supra ns. 16 a 19), além das proibições contidas em textos legais especiais (supra, n. 26), os chamados contratos consigo mesmo devem ser entendidos como inválidos, em linha de princípio, dentro do Direito brasileiro, inclusive nos casos da chamada 'dupla representação' (supra, Nota n. 56), por aplicação analógica das regras especiais que proíbem determinadas figuras desses negócios, fundada, essa aplicação, no art. 4º da vigente Lei de Introdução ao Código Civil' (ob. cit., p. 71).

Concluindo, entendo sem validade a cláusula de mandato inserta nos contratos, tais como a que enseja a presente controvérsia, porquanto o conflito de interesses entre representado e representante, integrante do mesmo grupo financeiro do credor, é evidente, de modo a afetar a vontade que constitui a substância do ato jurídico. De outro prisma, é indubitável que a cláusula do contrato consigo mesmo, nas avenças bancárias, sujeita o devedor ao arbítrio do credor, condição defesa, de acordo com o art. 115 do Código Civil. Note-se que a lei não condicionada a licitude da cláusula ao arbítrio, mas à simples sujeição".

Esse mesmo entendimento S. Ex^a. reproduziu no REsp n. 6.263-MG (DJ de 25.02.1991).

O Ministro Eduardo Ribeiro, em julgamento quando integrava o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Apelação n. 8.547, publicada na respectiva revista, 13/280), trouxe ainda ao tema aspecto de relevo, ao observar que

"Constitui entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, ser perfeitamente possível a emissão de títulos cambiais por meio de procurador. Quanto a isso não há controvérsia. A hipótese em julgamento, entretanto, apresenta características próprias que demandam maior exame.

O primeiro ponto é o de que o mandato foi conferido no exclusivo interesse do mandatário ou da empresa integrante do mesmo grupo. Embora isso não seja impossível, a hipótese é peculiar. Com efeito, admite-se a chamada procuração em causa própria mas esta apenas traduz um negócio que já se completou e não foi integralmente formalizado. O caso em julgamento é distinto. Trata-se, em realidade, de tão simplesmente conferir ao credor poderes de fazer líquida a dívida, sem que possa haver interferência ao devedor.

Traduz a hipótese, em verdade, um artifício para possibilitar a constituição de título executivo. É sabido que o elenco legal de títulos executivos constitui **numerus clausus**, não sendo lícito que outros sejam estabelecidos, por convenção das partes. O sistema ora em exame passa por cima dessa impossibilidade legal, valendo-se da já assinada deturpação das finalidades do mandato.

Consideração que resta comprometida, no caso, a seriedade de três institutos jurídicos relevantes: o mandato, a cambial e o título executivo extrajudicial. Manejam-se os três, de forma a alcançar objetivos que não lhe são específicos. Considero que o Judiciário não deve placitar tais operações”.

Igual posicionamento adotou o Ministro Athos Carneiro, no REsp n. 2.453-MG, **verbis**:

“Sou, em princípio, pela invalidade das notas promissórias em que o credor, ou alguém como **longa manus** do credor, apresentando-se como procurador do devedor, cria contra o próprio mandante um título executivo. Sabido é que, pelo sistema jurídico brasileiro, os títulos executivos extrajudiciais, descendentes das remotas **instrumenta guarentigiata** do Direito medievo, são criados pelo devedor, que assim reconhece uma dívida, com características de certeza e liquidez, em favor de outrem, permitindo ao credor o ajuizamento de ação de execução independentemente de prévio processo de cognição. Excetuam-se os créditos tributários, do Poder Público, em que por exceção e por motivos sabidos, o próprio credor cria o título em seu favor.

Ora, em casos como o dos autos, é o credor que está, em realidade, criando o título executivo extrajudicial em seu favor, fixando-lhe o valor e o momento da exigibilidade, mercê de outorga de poderes imposta compulsoriamente em contrato de adesão, compulsoriedade a que as pessoas obrigadas ao uso do crédito bancário não têm como fugir. Ou aderem, ou estão expulsas do mundo dos negócios, pelo menos a imensa maioria dos médio e pequeno empresários, que não têm condição alguma de discutir com os fornecedores de crédito, com as instituições financeiras.

Argumenta-se, em sentido contrário, que a eventual ocorrência do abuso no cumprimento do ‘mandato’ deverá ser aferida caso a caso. Em última análise, quando da defesa do devedor mediante interposição de embargos à execução. Este argumento, todavia, **data venia**, não elide a infringência à regra de que não cabe ao próprio credor criar título executivo em seu favor, no alegado uso de poderes de amplitude praticamente indefinida.

No preenchimento da cártula, realmente o seu valor, o dia de vencimento, ficam a critério do credor ‘mandatário’, invertendo o ônus da prova na relação incidental dos embargos. Impende não olvidar, ainda, a possibilidade de protesto do título, com todas as notórias repercussões em desfavor do tomador do crédito, máxime se comerciante for.

Cuidando da cláusula potestativa, refere **Caio Mário da Silva Pereira** que ‘tem o mesmo sentido e o mesmo efeito frustratório, podendo ser capitulada como condição potestativa pura, a *indeterminação potestativa da prestação*,

por vez que, neste caso, a potestatividade do ato se desloca da sua realização para a estimativa da **res debita** equivalendo nos seus efeitos ao **si volam**.⁷ ('Instituições de Direito Civil', Forense, v. I, 6^a ed., n. 98).

Por estas razões e semelhantes, aliás com excelência expostas pelo Juiz Nelson Altemani, do 1^a Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no 5^a Encontro dos Tribunais de Alçada, por 14 votos a 4, foi aprovada proposição nos seguintes termos:

‘É inválida a procuração outorgada por mutuário em favor de empresa pertencente ao grupo financeiro do mutuante, para assumir responsabilidades, de extensão não especificada, em títulos cambiais, figurando como favorecido o mutuante’.

Aduzo, nesta oportunidade, que reforço à tese vem de ser adotado pelo legislador ao inserir no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078.1990, art. 51, inciso VIII, norma que nulifica de pleno direito, nos limites daquele diploma, cláusula contratual de igual jaez.

Pelo exposto, com renovada vênia, não conheço do recurso.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o eminente Relator Ministro, nos termos do voto que proferi no Recurso Especial n. 2.453-MG.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Presidente): Pronuncio-me, com a vênia dos eminentes Ministros Relator e Barros Monteiro, na consonância dos precedentes em que votei, nesta mesma sessão, sem deixar de acentuar a ementa do acórdão recorrido, quando fixou (fl. 58), **verbis**:

“Nula é a cláusula de mandato cambiário, se há colisão de interesses entre mandante e mandatário, sendo lógica a presunção de conflito, face pertencer o último ao grupo financeiro do credor.”

Tenho para mim que há aqui um aspecto relevante (que, aliás, não se observa nos precedentes sobre os quais me pronunciei, até o momento), a saber: a afirmação, pelas instâncias ordinárias, de uma realidade de fato que legitima, a muitos títulos, a declaração de nulidade da cláusula de mandato.

Mas, de qualquer maneira, sendo o recurso do vencido, o argumento não se torna necessário, pelo que me reporto, em tudo quanto corresponde ao tema, aos votos de que farei juntar cópia, e que incorporo o presente.

Acompanho, portanto, com a devida vênia, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

**“ANEXO
RECURSO ESPECIAL N. 2.453-MG**

VOTO-DESEMPATE

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhores Ministros, eis, em resumo, o estado da causa:

a) em 05 de junho último, em sessão de que me ausentei em virtude de incumbências de natureza eleitoral, o Sr. Ministro Barros Monteiro proferiu seu douto voto de Relator, conhecendo e provendo o recurso, suspendendo-se, porém, o respectivo julgamento por pedido de vista do Sr. Ministro Athos Carneiro, então na presidência;

b) o julgamento foi retomado com o voto-vista do Sr. Ministro Athos Carneiro, na sessão de 14 de agosto, à qual também, pelo mesmo motivo, estive ausente. S. Ex^a. também conheceu do recurso. Divergindo, porém, do Relator, negou-lhe provimento;

c) na sessão de 02 de outubro, prosseguiu-se com o voto-vista do Sr. Ministro Fontes de Alencar, acompanhando o douto voto do Sr. Ministro-Relator e, bem assim, o douto voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, na consonância do douto voto-vista do Sr. Ministro Athos Carneiro, assim se configurando o empate da votação.

Achava-me, ainda uma vez, ausente, razão pela qual passo agora ao meu voto.

2. Devo acrescentar, entretanto, que, nesse ínterim, concluiu-se o julgamento, na sessão de 18.12.1990 do REsp n. 1.641-RJ, Relator, o Sr. Ministro Athos Carneiro, versando não somente quanto ao tema da cláusula de mandato mas, também, a respeito de atualização do débito segundo moeda estrangeira; nessa assentada, proferi voto-desempate, do qual transcrevo:

“Senhores Ministros, com a respeitosa vênua dos dd. votos de V. Ex^{as}., ponho-me de acordo com o entendimento que nega validade e eficácia a cláusulas como a discutida nestes autos. Também entendo que a inserção, em contratos previamente impressos, de cláusulas deste teor não se ajusta à tradição e à sistemática do Direito brasileiro.

Poder-se-ia objetar contra a admissão desta cláusula, que ela, na verdade, requer entendimento contratual, um verdadeiro encontro de vontades na ocasião em que os poderes nela contidos são utilizados. Quando a empresa credora emite título de obrigação da outra parte, torna-se, a meu ver, impossível discernir, nessa prática, o necessário encontro de vontades que qualquer relação contratual indispensavelmente exige.

Todavia, é bem verdade que o dispositivo legal tido como afrontado é o do art. 115 do Código Civil, concernente à condição. Admito, no entanto, que se possa também entender vulnerado o mesmo art. 115, desde que não consentem condições absolutamente potestativas que, por sua vez, anulem o requisito necessário da livre manifestação de vontade das partes contratantes. E, em consequência da nulidade da cláusula, segue-se, a meu ver, inevitavelmente, a nulidade da cártula produzida com base nessa mesma cláusula.

Ainda mais, entendo que esta orientação jurisprudencial é aquela que mais se aconselha em época como a que atravessamos, quando muitos institutos do direito privado vêm sofrendo distorções, fruto de momentâneas vacilações da prática econômico-financeira em uso em nosso País, a aguardar, no presente momento, a necessária reconceituação.

Assim, com a devida vênia dos doutos votos discrepantes, subscrevo as amplas considerações aduzidas pelo eminente Ministro Athos Carneiro, que também fez incluir em seu voto tópicos os mais representativos de julgado anterior da egrégia Terceira Turma, onde também predomina a mesma orientação.

É como voto, sempre rogando vênia aos doutos votos divergentes, aos quais não nego importante contingente de razões.”

No mesmo sentido o voto que proferi no REsp n. 5.986-MG, em sessão de 05 de fevereiro passado, do qual me tornei Relator, assim ementado:

“Direito Civil e Comercial. Mútuo. Execução.

1. A existência de cláusula contratual autorizativa da emissão de cambial por instituição pertencente ao mesmo grupo financeiro do mutuante, com base em mandato outorgado pelo próprio mutuário, não se coaduna com o sistema adotado pelo Direito pátrio, porquanto impede o aperfeiçoamento da relação contratual, à míngua do necessário encontro de vontades livres.

2. Recurso especial conhecido pelo dissenso pretoriano, mas improvido.’

3. Ante o que venho de expor; e por permanecer na mesma convicção constante, resumidamente, no voto-vogal que venho de transcrever, não me resta no caso destes autos (que em tudo se assemelha ao citado precedente), senão apenas reiterar o mesmo entendimento, na consonância do qual voto pelo conhecimento e provimento do recurso, com a vênia das respeitáveis divergências dos Senhores Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar”.

**“ANEXO
RECURSO ESPECIAL N. 1.957-MT**

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Presidente): Senhores Ministros, na sessão de 02 de outubro último, pedi vista destes autos, quando o estado da causa exibia a situação seguinte:

a) em 03 de abril, após o duto voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, Relator, que não conhecia do recurso, neste ponto secundado por meu voto, pediu vista o Sr. Ministro Athos Carneiro;

b) na sessão de 02 de outubro seguinte, o duto voto-vista do Sr. Ministro Athos Carneiro conheceu do recurso e lhe deu provimento, enquanto o Sr. Ministro Fontes de Alencar acompanhou o duto voto Relator;

c) nessa ocasião, pedi vista dos autos para maior exame, pois, como já acen-tuado, a divergência no seio da Turma se estendeu, do âmbito do conhecimento para o do mérito, sobre o qual reputei conveniente refletir mais detidamente.

2. Efetuado o exame dos autos, cumpre concluir, o que ora faço, acentuando que, em face da inegável e manifesta divergência jurisprudencial concernente ao tema da validade e eficácia de cláusula contratual de mandato adjeta a contratos de financiamento instrumentados em formulários-padrão e em virtude da qual a entidade financeira se torna também mandatária do devedor, não se há de desmerecer o fato de que a questão concernente a essa cláusula percorreu os termos e fases processuais desde o início do contraditório, razão pela qual o requisito do prequestionamento do tema de direito federal se aconselha reconhecido com boa vontade, pela Corte.

Acresce a oportuna alegação de desapareço ao art. 115 do Código Civil, contido nas razões de interposição do recurso especial, o que permite o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do preceito constitucional.

3. E uma vez assim ultrapassado o obstáculo do conhecimento (que também reconhecera, ao acompanhar o Sr. Ministro Barros Monteiro), resta acrescentar que, nesse ínterim, concluiu-se o julgamento, na sessão de 18.12.1990, do REsp n. 1.641-RJ, Relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, versando não somente quanto ao tema da cláusula de mandato mas, também, a respeito de atualização do débito segundo moeda estrangeira. Nessa assentada, proferi voto de desempate, do qual transcrevo:

“Senhores Ministros, com a respeitosa vênia dos dd. votos de Vv. Ex^{as.}, ponho-me de acordo com o entendimento que nega validade e eficácia a cláusulas como a discutida nestes autos. Também entendo que a inserção, em contratos previamente impressos, de cláusulas deste teor, não se ajusta à tradição e à sistemática do direito brasileiro.

Poder-se-ia objetar contra a admissão desta cláusula, que ela, na verdade, requer entendimento contratual, um verdadeiro encontro de vontades na ocasião em que os poderes nela contidos são utilizados. Quando a empresa credora emite título de obrigação da outra parte, torna-se, a meu ver, impossível discernir, nessa prática, o necessário encontro de vontades que qualquer relação contratual indispensavelmente exige.

Todavia, é bem verdade que o dispositivo legal tido como afrontado é o do art. 115 do Código Civil, concernente à condição. Admito, no entanto, que se possa também entender vulnerado o mesmo art. 115, desde que não consente condições absolutamente potestativas que, por sua vez, anulem o requisito necessário da livre manifestação de vontade das partes contratantes. E, em consequência da nulidade da cláusula, segue-se, a meu ver, inevitavelmente, a nulidade da cártula produzida com base nessa mesma cláusula.

Ainda mais, entendo que esta orientação jurisprudencial é aquela que mais se aconselha em época como a que atravessamos, quando muitos institutos do direito privado vêm sofrendo distorções, fruto de momentâneas vacilações da prática econômico-financeira em uso em nosso País, a aguardar, no presente momento, a necessária reconceituação.

Assim, com a devida vênia dos doutos votos discrepantes, subscrevo as amplas considerações aduzidas pelo eminente Ministro Athos Carneiro, que

também fez incluir em seu voto tópicos os mais representativos de julgado anterior da egrégia Terceira Turma, onde também predomina a mesma orientação.

É como voto, sempre rogando vênias aos doutos votos divergentes, aos quais não nego importante contingente de razões.”

No mesmo sentido o voto que proferi no REsp n. 5.986-MG, em sessão de 05 de fevereiro passado, do qual me tornei Relator, assim ementado:

‘Direito Civil e Comercial. Mútuo. Execução.

1. A existência de cláusula contratual autorizativa da emissão de cambial por instituição pertencente ao mesmo grupo financeiro do mutuante, com base em mandato outorgado pelo próprio mutuário, não se coaduna com o sistema adotado pelo Direito pátrio, porquanto impede o aperfeiçoamento da relação contratual, à míngua do necessário encontro de vontades livres.

2. Recurso especial conhecido pelo dissenso pretoriano, mas improvido.”

3. Ante o que venho de expor; e por permanecer na mesma convicção constante, resumidamente, no voto-vogal que venho de transcrever, não me resta no caso destes autos (que em tudo se assemelha ao citado precedente) senão apenas reiterar o mesmo entendimento, na consonância do qual voto pelo conhecimento e provimento do recurso, com a vênias das respeitáveis divergências dos Senhores Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar.”

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, também, com a devida vênias, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo, coerente com anteriores manifestações minhas nesta Turma, inclusive no REsp n. 2.453, que V. Ex^ª. me deu a honra de citar, e no REsp n. 1.641, de que fui Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 1.641-RJ (1989/0012523-0)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Moisés Cukier Representações Ltda

Recorrido: Unibanco *Leasing* S/A — Arrendamento Mercantil

Advogados: José dos Reis Feijó Coimbra e outro, e Mônica Tolledo de Oliveira e outros

EMENTA

Arrendamento mercantil. *Leasing* de veículo automotor, fabricado no Brasil.

Cláusula contratual conferindo ao credor *mandato para emissão* de título cambial contra o próprio devedor-mandante. Cláusula de *reajuste do débito pela paridade com o dólar norte-americano*. Juros e encargos — Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Invalidez de cláusula, em contrato de adesão, outorgando amplo mandato ao credor, ou a empresa do mesmo grupo financeiro, para emitir título cambiário contra o próprio devedor e mandante. Ofensa ao art. 115 do Código Civil.

Cláusula, em contrato de arrendamento mercantil, de reajuste da dívida pela paridade com moeda estrangeira. O art. 38 da Resolução n. 980/1984 do Banco Central extravasa o permissivo do inciso V do art. 2º do Decreto-Lei n. 857/1969, contrariando, assim, o disposto no art. 1º do aludido Decreto-Lei, que veda a estipulação, em contratos exequíveis no Brasil, de pagamento em moeda estrangeira, a tanto equivalendo calcular a dívida com indexação ao dólar, e não ao índice oficial previsto na Lei n. 6.423/1977.

Juros e encargos. Incidência da Súmula n. 596 do Pretório excelso.
Recurso especial conhecido em parte, e nesta parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer em parte do recurso, e nessa parte dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Vencidos os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator

DJ 22.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de ação sob rito sumaríssimo, ajuizada por Moisés Cukier Representações Ltda e Célio Murilo Menezes da Costa contra Unibanco *Leasing S/A* — Arrendamento Mercantil, pedindo os autores a decretação de nulidade de letra de câmbio emitida por procuração, decorrente de cláusula de contrato de *leasing* de um automóvel VW Voyage, sendo arrendatário a primeira autora e avalista “do título a emitir” o segundo autor; além disso, o título emitido encerra débito duplamente inexigível, pois inclui juros de 30% ao mês, além de ter

seu valor ajustado ao de moeda estrangeira, o dólar norte-americano, com infração ao art. 1º do Decreto-Lei n. 857/1969. Rogam a nulidade do título e das aludidas cláusulas de juros e indexação do débito a moeda alienígena.

A ação foi julgada improcedente em ambas as instâncias, assim fundamentado o **decisum** da egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“E assim decidem porque não é defeso pela legislação de direito privado, seja a civil ou comercial, que empresas de existência regular estipulem em mandato em contrato de arrendamento mercantil. Também, em clima de acentuada erosão inflacionária da moeda nacional, não é proibido que se ajuste a fixação do valor do débito pela cotação do dia em relação a uma moeda estrangeira. Finalmente, no que diz respeito aos juros, embora manifestamente altos, são eles controlados pelo CMN, observada a legislação em vigor, que permite ao Banco Central estabelecer a taxa de juros e as comissões usuais no sistema bancário” (fl. 80).

Manifestam os vencidos recurso especial (fls. 83 e ss.), pelos incisos **a** e **c** do permissivo constitucional, reiterando: a) a nulidade da *cártula* sacada pelo credor em decorrência de procuração outorgada pelo devedor em cláusula da própria avença, apontando como norma violada o art. 115 do Código Civil, e aresto discordante do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul; b) *juros usurários*, também condenados no aludido aresto paradigma, sendo inconstitucional a delegação de poderes ao CMN para fixar livremente taxas de juros bancários, se superiores aos limites previstos na Lei da Usura; consideraram inclusive certo que tal delegação estará, hoje, revogada “em face do art. 25 do Ato das Disposições Transitórias”; c) a fixação do débito em dólares americanos, ofensiva ao Decreto n. 23.501/1933, como ofende hoje o Decreto-Lei n. 857/1969, “que proíbe expressamente estipulação em moeda estrangeira, salvo exceções nitidamente apontadas, nenhuma delas referentes ao *leasing*, que é o caso destes autos; o argumento de que o dólar é, aí, usado unicamente como moeda de cálculo, também desmerece acolhida, ante o disposto na Lei n. 6.423/1977, que proíbe a adoção de qualquer índice de correção monetária diverso das ORTNs” (fl. 89).

O apelo extremo foi admitido pela eminente Desembargadora 3ª Vice-Presidenta do Tribunal de origem (fls. 118/119), pelo dissídio jurisprudencial, “quer no que concerne à validade do mandato cambial”, quer no alusivo à validade das taxas de juros ditas excessivas.

Em razões, os recorrentes reiteram os argumentos já expendidos. A recorrida lembra que a Resolução n. 980, de 13.12.1984, nas operações de *leasing* admite “a título excepcional a responsabilidade pela paridade cambial”, como consta de seu art. 38, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos, direta ou indiretamente, no exterior (fls. 144/145), sublinhando outrossim que a Lei n. 4.595/1964 afastou a incidência da legislação da usura do campo do Direito bancário, mantida a sua vigência nas demais áreas jurídicas; assim está na Súmula n. 596, sendo que as operações de *leasing* foram postas, pelo regime da Lei n. 6.099/1974, sob a disciplina das autoridades monetárias.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-conhecimento do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): 1. Impugnam os recorrentes, fundamentalmente, a validade de cláusula impressa, em microscópicos caracteres, no verso do contrato de arrendamento mercantil (cópia à fl. 13 e v.), pela qual o arrendatário e os “outorgantes avalistas” (**sic**) concedem a uma empresa do conglomerado Unibanco poderes para emitir e avaliar letras de câmbio contra os próprios “mandantes”, com fixação pela mandatária do valor e vencimento da cártula. É o que se pode ler de fls. 13 v. e 71 v., tanto quanto a vista alcança, e deduzir-se das razões e alegações da arrendante.

A respeito da tese de validade de tais cláusulas contratuais, e das cambiais emitidas em decorrência das mesmas, tive ocasião de emitir voto no REsp n. 2.453, voto este do teor seguinte:

“Debate-se, no presente recurso, o tema da validade de nota promissória criada com suporte em procuração que o devedor, em contrato de abertura de crédito firmado com instituição financeira, outorga, com poderes para emissão de cambiais, a empresa integrante do mesmo grupo econômico.

A egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais deu pela procedência da ação declaratória de nulidade da cambial, ajuizada pela firma devedora após medida cautelar de sustação de protesto, sob o argumento básico de que o preenchimento da cártula ao arbítrio exclusivo do credor esbarra na proibição do art. 115 do Código Civil.

O eminente Relator, Ministro Barros Monteiro, conheceu do recurso especial manifestado pelo Banco Real S/A e lhe dá provimento para restabelecer a sentença. Decide sob os fundamentos que resumo: a) lembra decisão do Pretório excelso, no RE n. 104.307, **in** RTJ 116/749, pela qual inexistem óbices legais à outorga de mandato pelo mutuário a empresa vinculada ao grupo creditício do mutuante, devendo possível incompatibilidade de interesses ser aferida ‘em cada caso, mediante o exame da extensão dos poderes deferidos ao mandatário e a ocorrência, ou não, de abuso no desempenho do mandato’; b) a nota promissória pode ser emitida por mandatário com poderes especiais, podendo inclusive o mandato ser conferido no interesse do mandatário; c) não se deve presumir ‘o choque de interesses entre o devedor e o credor, apenas porque a cambial foi emitida por procuração outorgada à empresa coligada a este último’, eis que, conforme o Relator no RE já aludido, eminente Ministro Octavio Gallotti, os poderes do mandatário mais se afiguram aos do núncio, ‘tendo-se em vista que o conteúdo da obrigação já havia sido previamente fixado, com a manifestação cabal da vontade do mutuário e dos seus avalistas, para o fim exclusivo da emissão do título’; d) o devedor assumiu livremente a obrigação, que não nega, insurgindo-se, em verdade,

contra o montante dos juros, que considera excessivo; e) o abuso de poderes, a exigência excessiva de acessórios do débito, há de ser verificada caso a caso, não constituindo assim a cláusula 10ª do contrato uma condição potestativa, como entendido, para casos análogos, pelo egrégio Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, na Uniformização de Jurisprudência n. 3, **in** RT 503/202.

No caso dos autos, eminentes Colegas, está o contrato de abertura de crédito por cópia à fl. 13, dele constando a cláusula 10ª, com o seguinte teor:

(...) **omissis** (...)

Os argumentos, em favor de uma e de outra das posições em debate, são bastante conhecidos, inclusive pelas repercussões em vasta e conflitante jurisprudência.

Sou, em princípio, pela invalidade das notas promissórias em que o credor, ou alguém como **longa manus** do credor, apresentando-se como procurador do devedor, cria contra o próprio mandante um título executivo. Sabido é que, pelo sistema jurídico brasileiro, os títulos executivos extrajudiciais, descendentes das remotas **instrumenta guarentigiata** do Direito medievo, são criados pelo devedor, que assim reconhece uma dívida, com características de certeza e liquidez, em favor de outrem, permitindo ao credor o ajuizamento de ação de execução independentemente de prévio processo de cognição. Excetuam-se os créditos tributários, do Poder Público, em que por exceção e por motivos sabidos, o próprio credor cria o título em seu favor.

Ora, em casos como o dos autos, é o credor que está, em realidade, criando o título executivo extrajudicial em seu favor, fixando-lhe o valor e o momento da exigibilidade, mercê de outorga de poderes imposta compulsoriamente em contrato de adesão, compulsoriedade a que as pessoas obrigadas ao uso do crédito bancário não têm como fugir. Ou aderem, ou estão expulsas do mundo dos negócios, pelo menos a imensa maioria dos médio e pequeno empresários, que não têm condição alguma de discutir com os fornecedores de crédito, com as instituições financeiras.

Argumenta-se, em sentido contrário, que a eventual ocorrência do abuso no cumprimento do 'mandato' deverá ser aferida caso a caso. Em última análise, quando da defesa do devedor mediante interposição de embargos à execução. Este argumento, todavia, **data venia**, não elide a infringência à regra de que não cabe ao próprio credor criar título executivo em seu favor, no alegado uso de poderes de amplitude praticamente indefinida.

No preenchimento da cártula, realmente o seu valor, o dia de vencimento, ficam a critério do credor 'mandatário', invertendo-se o ônus da prova na relação incidental dos embargos. Impende não olvidar, ainda, a possibilidade de protestos do título, com todas as notórias repercussões em desfavor do tomador do crédito, máxime se comerciante for.

Cuidando da cláusula potestativa, refere **Caio Mário da Silva Pereira** que "tem o mesmo sentido e o mesmo efeito frustratório, podendo ser capitulada como condição potestativa pura, a *indeterminação potestativa da prestação*,

por vez que, neste caso, a potestatividade do ato se desloca da sua realização para a estimativa da **res debita** equivalendo nos seus efeitos ao **si volam**.⁷ ('Instituições de Direito Civil', Forense, vol. I, 6ª ed., n. 98).

Por estas razões e semelhantes, aliás com excelência expostas pelo Juiz Nelson Altemani, do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no 5º Encontro dos Tribunais de Alçada, por 14 votos a 4, foi aprovada proposição nos seguintes termos:

‘É inválida a procuração outorgada por mutuário em favor de empresa pertencente ao grupo financeiro do mutuante, para assumir responsabilidades, de extensão não especificada, em títulos cambiais, figurando como favorecido o mutuante’.

É o caso ora presente. O mandato foi outorgado em termos os mais amplos, ‘de extensão não especificada’, no contexto de um pacto de adesão cujas características já tive oportunidade de referir.

Rogo aqui permissão para reportar-me a voto com a habitual excelência proferido pelo eminente Ministro Cláudio Santos, na egrégia Terceira Turma, no REsp n. 1.294, julgado em 12.12.1989. Após apresentar jurisprudência e doutrina a respeito do tema do ‘contrato consigo mesmo’, prossegue o douto magistrado:

‘É certo não haver proibição explícita no direito brasileiro. Entretanto, são condições defesas nos atos jurídicos as que os sujeitarem ‘ao arbítrio de uma das partes’ (art. 115 do Código Civil), o que fatalmente ocorrerá se uma das partes for mandatária da outra para reconhecer débitos e ajustar taxas de juros.

Por outro lado, não são desprezíveis as objurgações doutrinárias a essa espécie de contrato, tanto no direito alienígena como no Direito pátrio.

José Paulo Cavalcanti, jurista pernambucano, autor de monografia sobre a questão, cataloga **Oertmann** e **Messineo** a inadmitir tal contrato face à ausência do concurso de vontades; **Enneccerus** e **Henri de Page** a não se oporem à validade de semelhantes negócios, mas a chamarem a atenção para os interesses opostos, o que não seria conforme ‘nem com os interesses do representado, nem com sua vontade presumida ou da lei’; **Von Tuhr** a salientar o risco de um prejuízo; **Planiol**, **Ripert** e **Esmelin**, que perguntam, no caso de conflito de interesses, não se sentirem os representantes tentados a sacrificar os direitos dos representados em privilégios do seus, além de **Barassi** e **Domenico Rubino** no mesmo sentido (**ob. cit.**, Rio, Freitas Bastos — 1956, pp. 32/35).

Arremata o citado autor com a opinião de **Pacchioni**, para quem a nulidade desses contratos deriva do *‘fatto de non potere l’interesse del rappresentato venir sentito dal rappresentante in egual misura come il suo proprio personale interesse’* (idem, p. 36).

A doutrina brasileira, a respeito, não é extensa. Coloca **José Paulo Cavalcanti** de um lado a opinar, sem restrições maiores, pela permissibilidade

do contrato, **Pontes de Miranda, Carvalho Santos e J. Amaral Gurgel** e, a inclinar-se em sentido oposto, **Eduardo Espínola, Hahnemann Guimarães, De Plácido e Silva e Nelson Pinheiro de Andrade**.

Espínola, efetivamente, pontifica:

‘É por isso que uma relação jurídica procedente de autocontrato só se nos afigura possível, em princípio, e compatível com o sistema da legislação pátria e em geral das legislações modernas, quando a declaração de vontade do representante se dirige unicamente à celebração do ato ao estabelecimento do vínculo ou à execução e absolutamente não à determinação do conteúdo obrigacional.’ (‘Sistema do Direito Civil Brasileiro’, 2ª ed., Rio, Freitas Bastos — 1945, vol. II, tomo II, pp. 43/44).

Hahnemann Guimarães, Orosimbo Nonato e Filadelfo de Azevedo não esconderam sua simpatia pela tese, ao proporem, claramente, no art. 37 do Anteprojeto de Código das Obrigações — Parte Geral:

‘O representante não pode, salvo se a lei ou o representado o permitirem, contrair consigo mesmo as obrigações que foi autorizado a assumir.’

Já o autor pernambucano antes citado, expressa seu ponto de vista da seguinte forma:

‘Pelas razões acima consideradas (supra ns. 16 a 19), além das proibições contidas em textos legais especiais (supra, n. 26), os chamados contratos consigo mesmo devem ser entendidos como inválidos, em linha de princípio, dentro do direito brasileiro, inclusive nos casos da chamada ‘dupla representação’ (supra, nota 56), por aplicação analógica das regras especiais que proíbem determinadas figuras desses negócios, fundada, essa aplicação, no art. 4º da vigente Lei de Introdução ao Código Civil’ (**ob. cit.**, p. 71).

Concluindo, entendo sem validade a cláusula de mandato inserta nos contratos, tais como a que enseja a presente controvérsia, porquanto o conflito de interesses entre representado e representante, integrante do mesmo grupo financeiro do credor, é evidente, de modo a afetar a vontade que constitui a substância do ato jurídico. De outro prisma, é indubitável que a cláusula do contrato consigo mesmo, nas avenças bancárias, sujeita o devedor ao arbítrio do credor, condição defesa, de acordo com o art. 115 do Código Civil. Note-se que a lei não condiciona a licitude da cláusula ao arbítrio, mas a simples sujeição.”

Encerraria, eminentes colegas, lembrando voto do eminente então Desembargador Eduardo Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, hoje honrando cátedra desta Corte Superior, que a respeito da matéria, no julgamento em 26.09.1982, da Apelação n. 8.547, daquele Tribunal de Justiça, com felicidade sintetizou os argumentos em prol da invalidade das cambiais emitidas nas condições encontradas no presente feito, **verbis**:

“Constitui entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, ser perfeitamente possível a emissão de títulos cambiais por meio de procurador.

Quanto a isso não há controvérsia. A hipótese em julgamento, entretanto, apresenta características próprias que demandam maior exame.

O primeiro ponto é o de que o mandato foi conferido no exclusivo interesse do mandatário ou da empresa integrante do mesmo grupo. Embora isso não seja impossível, a hipótese é peculiar. Com efeito, admite-se a chamada procuração em causa própria mas esta apenas traduz um negócio que já se completou e não foi integralmente formalizado. O caso em julgamento é distinto. Trata-se, em realidade, de tão simplesmente conferir ao credor poderes de fazer líquida a dívida, sem que possa haver interferência do devedor.

Traduz a hipótese, em verdade, um artifício para possibilitar a constituição de título executivo. É sabido que o elenco legal de títulos executivos constitui **numerus clausus**, não sendo lícito que outros sejam estabelecidos, por convenção das partes. O sistema ora em exame passa por cima dessa impossibilidade legal, valendo-se da já assinada deturpação das finalidades do mandato.

Considero que resta comprometida, no caso, a seriedade de três institutos jurídicos relevantes: o mandato, a cambial e o título executivo extrajudicial. Manejam-se os três, de forma a alcançar objetivos que não lhe são específicos. Considero que o Judiciário não deve plácitar tais operações.” (Rev. de Doutrina e Jurisp. do TJDE, vol. 13, p. 280).

Adotando tais argumentos, conheço nesta parte do recurso, pela contrariedade ao art. 115 do Código Civil e pelo manifesto dissídio pretoriano, e lhe dou provimento, para decretar a nulidade da cláusula e a invalidade da cártula, tal como postulado na inicial.

2. Vale, já agora, apreciar o aspecto alusivo à apontada contrariedade do art. 1º do Decreto-Lei n. 857, de 11.09.1969, **verbis**:

“São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exeqüíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro”.

A esta taxativa proibição abre a lei, em seu art. 2º, cinco exceções. As três primeiras pertinem a negócios de exportação, importação e câmbio. A exceção sob inciso IV alude aos “empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de bens imóveis situados em território nacional”. O inciso V alude aos contratos de cessão, transferência ou modificação das obrigações aludidas no inciso IV, “ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil”.

Ora, o contrato de arrendamento mercantil aludido à fl. 13 e v. não se enquadra, em absoluto, em quaisquer das ressalvas aludidas no art. 2º do Decreto-Lei. Não se trata de empréstimo em que o credor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, e nem sequer o contrato de *leasing* configura ou representa uma cessão, ou transferência, ou delegação, ou assunção, ou modificação das obrigações assumidas perante o financiador estrangeiro.

Invoca a Unibanco a Resolução n. 980/1984 do Banco Central, que teria, em seu art. 38, autorizado “a título excepcional” a transferência às arrendatárias da “responsabilidade pela paridade cambial”, quando os bens arrendados fossem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos, “direta ou indiretamente”, no exterior. Ora, a uma, a Unibanco não comprovou, e a ela o ônus de comprovar a excepcional autorização, que o automóvel VW Voyage haja sido comprado com recursos externos. A duas, mesmo que tal tivesse provado, irrelevante seria tal prova, pois a norma do art. 38 da Resolução às claras ultrapassa e desborda o permissivo do inciso V do Decreto-Lei n. 857/1969 — é norma, a meu sentir, manifestamente ilegal. A três, sobre o tema, em hipótese idêntica, tive oportunidade de manifestar meu ponto de vista como Relator do Agravo de Instrumento n. 585020563, julgado por voto unânime, aos 18.06.1985, pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (in “Revista de Jurisprudência do TJRS”, 112/293). Então, como agora, cuidava-se de arrendamento mercantil firmado entre empresas brasileiras, tendo por objeto veículo fabricado no Brasil e obviamente comprado e pago com moeda brasileira: “em negócios dentro do País, pagos em moeda nacional, somente é cabível a correção pelos índices das ORTNs, ou índices outros admitidos pelas leis e pela autoridade monetária brasileira, mas desvinculados da chamada cláusula-ouro, hoje cláusula-dólar”.

Também sob este ângulo a irresignação extrema é, pois, de ser conhecida, pela contrariedade ao art. 1º do Decreto-Lei n. 857/1969, conforme alegado pelos recorrentes.

3. Afasto a inconformidade apenas no pertinente às taxas de juros e aos encargos cobrados pelas instituições financeiras sob o pálio das Resoluções do Conselho Monetário Nacional. A jurisprudência dominante aceita que a Lei n. 4.595/1964 afastou a incidência da Lei da Usura no campo dos negócios bancários e assemelhados, orientação pretoriana consolidada na Súmula n. 596 do Pretório excelso, editada sob a influência da realidade econômica brasileira. Lembrem os recorrentes, no apelo especial, o art. 25 da vigente Lei Maior, Disposições Transitórias, revocatório de delegações de poderes normativos a órgãos do Poder Executivo; mas esta regra constitucional não foi questionada perante as instâncias locais, inclusive pelo motivo simples de que a apelação é anterior à edição da nova Carta Magna.

4. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, e nesta parte dou-lhe provimento para declarar nula a cláusula contratual para emissão de título cambiário, e a cártula com base nela emitida, bem como nula a cláusula de reajustamento do débito consoante as variações da moeda norte-americana.

Em conseqüência, os ônus da sucumbência são distribuídos e compensados proporcionalmente (CPC, art. 21), ficando a cargo da recorrida dois terços das custas e dos honorários mencionados na sentença, e o restante a cargo dos autores.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, eminente Relator, aceito e acompanho a conclusão de V. Ex^a. no seu voto brilhante. Todavia, não lhe sigo a fundamentação como um todo, pois não me parece ferir o nosso direito positivo a outorga do mandato para a criação do título de crédito.

Com esta restrição aos fundamentos expostos por V. Ex^a., acompanho-lhe a conclusão.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Acompanho o Ministro-Relator quanto aos pontos focalizados em seu substancioso voto, requerendo vênias ao Ministro Fontes de Alencar para dele divergir no que tange ao seu entendimento relacionado à procuração para empresa do mesmo grupo financeiro, na medida em que já tenho posição firmada a respeito.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Peço vênias ao eminente Relator e ao Ministro Sálvio de Figueiredo para acompanhar o voto do ilustre Ministro Fontes de Alencar, conhecendo, em parte, do recurso, e dando-lhe provimento parcial, tão-somente para o efeito de declarar nula a cláusula de reajuste do débito consoante as variações da moeda norte-americana. Nesta última parte referida, adoto por igual os fundamentos expendidos pelo insigne Relator, vez que também considero malferido o art. 1^a do Decreto-Lei n. 857, de 1969.

A divergência adstringe-se, portanto, à questão concernente à validade ou não da cláusula inserta na avença, segundo a qual o devedor outorga poderes à empresa integrante do mesmo grupo econômico do credor para a emissão de cambiais. Reporto-me, nesse ponto, ao voto que proferi no REsp n. 2.453-MG, ao qual S. Ex^a., o Sr. Ministro-Relator, aludiu em seu brilhante e lúcido pronunciamento.

É como voto.

VOTO-DESEMPATE

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhores Ministros, com a respeitosa vênias dos dd. votos de V. Ex^{as}., ponho-me de acordo com o entendimento que nega validade e eficácia a cláusulas como a discutida nestes autos. Também entendo que a inserção, em contratos previamente impressos, de cláusulas deste teor, não se ajusta à tradição e à sistemática do direito brasileiro.

Poder-se-ia objetar contra a admissão desta cláusula, que ela, na verdade, requer entendimento contratual, um verdadeiro encontro de vontades na ocasião em que os poderes nela contidos são utilizados. Quando a empresa credora emite título de obrigação da outra parte, torna-se, a meu ver, impossível discernir, nessa

prática, o necessário encontro de vontades que qualquer relação contratual indispensavelmente exige.

Todavia, é bem verdade que o dispositivo legal tido como afrontado é o do art. 115 do Código Civil, concernente à condição. Admito, no entanto, que se possa também entender vulnerado o mesmo art. 115, desde que não consente condições absolutamente potestativas que, por sua vez, anulem o requisito necessário da livre manifestação de vontade das partes contratantes.

E, em consequência da nulidade da cláusula, segue-se, a meu ver, inevitavelmente, a nulidade da cártula produzida com base nessa mesma cláusula.

Ainda mais, entendo que esta orientação jurisprudencial é aquela que mais se aconselha em época como a que atravessamos, quando muitos institutos do direito privado vêm sofrendo distorções, fruto de momentâneas vacilações da prática econômico-financeira em uso em nosso País, a aguardar, no presente momento, a necessária reconceituação.

Assim, com a devida vênia dos doutos votos discrepantes, subscrevo as amplas considerações aduzidas pelo eminente Ministro Athos Carneiro, que também fez incluir em seu voto tópicos os mais representativos de julgado anterior da egrégia Terceira Turma, onde também predomina a mesma orientação.

É como voto, sempre rogando vênia aos doutos votos divergentes, aos quais não nego importante contingente de razões.

RECURSO ESPECIAL N. 1.957-MT (1990/0000338-5)

Relator originário: Ministro Barros Monteiro

Relator p/ o acórdão: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Edson Ricardo de Andrade

Recorrida: Cia. Real de Investimento — Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Zaid Arbid e outro, e José Wanderley Garcia Duarte

EMENTA

Execução por nota promissória. Embargos do emitente e avalistas, alegada a invalidade da cláusula de mandato outorgada em contrato de abertura de crédito. Art. 115 do Código Civil.

A nota promissória pode, em tese, ser emitida por mandatário com poderes especiais. Todavia, por vulneração ao art. 115 do Código Civil, é nula a cambial emitida com base em mandato, de extensão não especificada, outorgado pelo devedor em favor de empresa integrante do mesmo grupo financeiro a que pertence a instituição credora. Conflito

efetivo de interesses entre representante e representado. Tema do “contrato consigo mesmo”. Precedentes dos REsps ns. 1.294 da Terceira Turma, e 2.453, desta Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator p/ o acórdão

DJ 10.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de embargos à execução opostos por emitente e avalistas de nota promissória, sob a assertiva de que é ineficaz a cláusula de mandato inserida em contrato de abertura de crédito, porque firmada no interesse exclusivo do grupo financeiro outorgado e em frontal colisão com os interesses dos mandantes. Julgados procedentes os embargos pela sentença de fls. 35/37, que houve a exeqüente-embargada como carecedora da execução, apelou a vencida, sustentando que a cambial pode ser emitida por mandatário com poderes especiais.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso deu provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

“Ementa: Embargos do devedor. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória emitida por procurador. Vinculação do título ao contrato.

Ao assinar o contrato de abertura de crédito, o creditado outorga ao creditor uma procuração com poderes para emitir nota promissória em garantia do contrato.

A vinculação do título ao contrato não lhe retira a autonomia nem lhe reduz a carga de executividade e enseja a rejeição dos embargos do devedor” (fl. 78).

Daí o recurso especial manifestado tão-só pelo emitente da cártula, Edson Ricardo de Andrade, com arrimo no art. 105, n. III, alíneas **a** e **c**, da CF. Asseverou

que o julgado recorrido negou vigência ao art. 115 do Código Civil e deu-lhe interpretação divergente da que lhe atribuiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que assentou:

“Realmente não constitui título líquido, certo e exigível, nota promissória que é assinada por representante da própria exeqüente, por mandato outorgado no próprio contrato de financiamento, como tem sido expressão de reiterada e tranqüila jurisprudência (RT 590/218 a 220)” (fl. 85).

O despacho de fls. 91/92 negou seguimento ao apelo extremo. Interposto pelo embargante-executado o recurso de agravo de instrumento, dei-lhe provimento para melhor exame. As partes não ofereceram razões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O acórdão recorrido reformou a decisão de 1ª grau, dando ganho de causa à embargada-exeqüente, com estes fundamentos:

“Mais uma vez outro mau pagador, após receber dinheiro do financiador para adquirir máquinas agrícolas, recusa-se, agora, a pagar, alegando, estapafurdidamente, que inexistente título executivo.

E, pior ainda, conseguiu convencer o Juiz com suas alegações.

Não percebeu o douto Juiz que o que se está executando é uma nota promissória dada em garantia do cumprimento do contrato.

A vinculação do título ao contrato não lhe retira a autonomia cambial nem lhe reduz a carga de executividade ou, como assinala **Pontes de Miranda**: ‘fato de se tratar de nota promissória para garantia de saque ou referidas em algum negócio adjacente ou sobrejante, não lhe tira a executividade nem a autonomia e abstração.’

A respeito do contrato de abertura de crédito é bom que os doutos patronos do embargante e digno Juiz **a quo** leiam os ensinamentos de **Waldirio Bulgarelli**, ministrados em sua obra ‘Contratos Mercantis’, pp. 538 e segs., Ed. Atlas, 4ª edição, 1986.

A jurisprudência não destoa dos ensinamentos doutrinários. Vide nesse sentido o acórdão, estampado na RT 509/258, segundo o qual, os contratos de abertura de crédito e as notas promissórias, representando o débito exigível, tornam, irretorquivelmente, improcedentes os embargos do devedor.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os embargos em questão e condeno o embargante no pagamento das custas e honorários que fixo em NCz\$ 150,00, nos termos do art. 20, § 4º, em face do bom trabalho desempenhado pelo advogado do embargado, além do seu zelo profissional e o tempo exigido pelo seu serviço” (fls. 75/76).

Como se pode notar da motivação do julgado e de sua própria ementa, em nenhum momento o Tribunal **a quo** abordou a tese segundo a qual é válido o mandato conferido ao credor em contrato de abertura de crédito para emitir cambial em nome do devedor principal e seus avalistas. Nem tampouco aludiu à condição potestativa prevista no art. 115 do Código Civil Brasileiro. Não tangenciou sequer o tema relativo à incompatibilidade de interesses entre mandante e mandatário.

Conseqüência disso é que a matéria alegada no recurso especial, conquanto tenha sido objeto de invocação pelos embargos e pela sentença, não foi afinal questionada no acórdão recorrido, que dela simplesmente não cogitou. Incidem, nesses termos, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do excelso Pretório, notadamente a última. Insuscetível é, assim, de configurar-se a pretendida discrepância jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, tenho a impressão de que no julgamento de recurso extraordinário, aqueles Ministros que dele não conhecem exaurem a sua jurisdição. Vejamos, por exemplo, hipótese em que não se conhece do recurso porque não teria sido violada lei federal, e sim, quiçá, ofendida mera resolução de categoria inferior, não equiparável à lei federal. O julgador que não conhecer do recurso, por entender incorrente ofensa à lei federal, não poderá votar sobre o mérito se outros colegas entendem em sentido contrário, pois estaria, então, contrariando sua própria convicção.

Vejo, aliás, grande dificuldade em determinadas distinções entre preliminares e mérito. Até hoje, diga-se, o próprio conceito de mérito, ainda é um conceito polêmico. Por exemplo, o problema das “condições da ação”, que o Código de Processo Civil entende não constituírem mérito, a maioria da doutrina considera que se inserem no conceito de mérito. Então, surgirá mais um ‘complicador’ no julgamento dos recursos, se precisarmos perquirir sobre o que seja uma preliminar propriamente dita, ou a prefacial “de mérito”, em tema de conhecimento de recurso. Acho mais prudente — parece-me ser a praxe do Supremo Tribunal Federal — entender que aqueles Ministros que não conhecem do recurso, em assim julgando cumpriram e exauriram a sua função jurisdicional. Os que dele conhecem, irão julgá-lo no mérito.

Fico destarte com este ponto de vista, mesmo quanto à questão do prequestionamento, reconhecendo embora a alta respeitabilidade do posicionamento em contrário.

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Aparte): Peço licença para ponderar que o que temos presente é caso de prequestionamento. Penso que não seria aconselhável generalizar nossa orientação.

QUESTÃO DE ORDEM APARTE

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, tenho a impressão, com a devida vênia, que se cuida daquelas preliminares, por exemplo, de tempestividade — aqueles pressupostos genéricos a todos os recursos —, ao passo que o prequestionamento seria já um pressuposto específico dos recursos extraordinários. Quando se trata de um pressuposto comum a todo e qualquer recurso, estou de acordo, pois, se vencido na preliminar de intempestividade, o julgador deve apreciar o mérito.

Haverá, assim, de se fazer essa distinção.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, buscarei, inicialmente, resumir o relatório e voto do eminente Ministro Barros Monteiro.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo emitente e pelos avalistas de nota promissória, sob a alegação básica de ser ineficaz a cláusula de mandato inserida em contrato de abertura de crédito, porque firmada no interesse exclusivo do Grupo Financeiro outorgado, em frontal colisão com os interesses dos mandantes. Tais embargos foram julgados procedentes pela sentença. Apelo a vencida, sustentando que a cambial pode ser emitida por mandatário com poderes especiais.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso deu provimento ao apelo, em acórdão de cuja ementa consta o seguinte trecho:

“Ao assinar o contrato de abertura de crédito, o creditado outorga ao creditor uma procuração com poderes para emitir nota promissória em garantia do contrato. A vinculação do título ao contrato não lhe retira a autonomia nem lhe reduz a carga de executividade e enseja a rejeição dos embargos do devedor”.

O emitente da cártula, Edson Ricardo de Andrade, manifestou recurso especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência do art. 115 do Código Civil — proibição de cláusula potestativa — e, ao mesmo tempo, divergência com decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que assentou o seguinte: “Realmente não constitui título líquido, certo e exigível, nota promissória que assinada por representante da própria exequente, por mandato outorgado no próprio contrato de financiamento, como tem sido expressão de reiterada e tranqüila jurisprudência.”

Foi dado seguimento ao apelo extremo, para melhor exame.

Este, em resumo, o relatório.

O eminente Relator, em apreciando o recurso especial, inicialmente transcreve em seu voto a fundamentação do acórdão recorrido, onde se lê que “não percebeu o douto Juiz que o que se está executando é uma nota promissória dada em garantia do cumprimento do contrato”, prosseguindo o acórdão, com a assertiva de que a vinculação do título ao contrato não lhe retira a autonomia cambial, nem lhe reduz a carga de executividade. Manda, ainda, o acórdão, que o juiz e os patronos

do embargante leiam os ensinamentos de **Waldírio Bulgarelli**. Deu, finalmente, o aresto, provimento à apelação, para julgar improcedentes os embargos.

O douto Relator, em seu voto, não conheceu do apelo extremo, sustentando o seguinte:

“Como se pode notar da motivação do julgado e de sua própria ementa, em nenhum momento o Tribunal **a quo** abordou a tese segundo a qual é válido o mandato conferido ao credor em contrato de abertura de crédito para emitir cambial em nome do devedor principal e seus avalistas. Nem tampouco aludiu à condição potestativa prevista no art. 115 do Código Civil Brasileiro. Não tangenciou, sequer, o tema relativo à incompatibilidade de interesses entre mandante e mandatário.

Conseqüência disso é que a matéria alegada no recurso especial, conquanto tenha sido objeto de invocação pelos embargos e pela sentença, não foi afinal questionada no acórdão recorrido, que dela simplesmente não cogitou. Incidem, nesses termos, na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 do excelso Pretório, notadamente a última”.

Como vemos, Sr. Presidente, o Relator não conheceu do recurso invocando ausência de prequestionamento e as Súmulas ns. 282 e 356 do STF, esta última do seguinte teor: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Rogo vênia ao ilustre Colega, para afastar, **in casu**, tal linha de orientação. Em primeiro lugar, tenho sustentado que o requisito do prequestionamento pode ser admitido, mas em termos amplos e sem exageradas exigências formais, tal como tive ensejo de alvitrar em artigo de doutrina, do qual rogo permissão para referir o seguinte trecho:

“A exigência do prequestionamento foi expressa desde a Constituição de 1891, cujo art. 59, inciso 3^a, a dispunha: ‘... quando se questionar sobre a validade de leis, ou aplicação de tratados ou leis federais, e a decisão for contra ela’. Em termos mais ou menos semelhantes, as Constituições de 1934, 1937, 1946, com a expressão ‘questionar’ em algum dos incisos do permissivo constitucional do recurso extraordinário. Embora a expressão não mais tenha constado da Carta outorgada de 1967/1969, o Pretório excelso manteve expressamente as referidas Súmulas ns. 282 e 356, em decisão plenária nos ERE n. 96.802, ac. de 12.05.1983, sendo Relator o eminente Ministro Alfredo Buzaid, em voto com farta remissão histórica e de direito comparado (RTJ, 109/299).

Valem tais argumentos igualmente com relação à vigente Constituição de 1988, que também omite a expressão ‘questionar’, quer no art. 102-STF, como no art. 105-STJ?

O Ministro Carlos Mário Velloso, do STJ, em palestra publicada no ‘Boletim de Direito Administrativo’, 05/89, responde negativamente: ‘O prequestionamento, sob o pálio da Constituição de 1988, não terá vez, ao que penso. É que o constituinte de 1988 quis alargar o raio de ação do recurso

especial. Isto está evidente no Texto Constitucional. Ademais, de regra, o prequestionamento põe-se de forma implícita quando a decisão recorrida contraria ou nega vigência 'a lei federal'. Cita **José Afonso da Silva**, para quem 'o silêncio constitucional desonera o recorrente da demonstração do prequestionamento' ('Do Recurso Extraordinário', p. 198).

Para o Ministro Costa Leite (palestra proferida na OAB/SP e publicada no jornal 'Estado de S. Paulo', ed. de 26.09.1989), 'a exigência do prequestionamento decorre da própria natureza extraordinária do recurso, pouco importando o silêncio da Constituição'. Afasta, no entanto, certos 'exageros do formalismo', admitindo o prequestionamento implícito, dispensando a indicação expressa do artigo de lei violado e dispensando ainda a necessidade de interposição de embargos declaratórios, 'para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido'.

O Ministro Pádua Ribeiro, igualmente do STJ, mantém a regra do prequestionamento, que considera ajustada inclusive ao princípio da eventualidade, admitindo todavia o prequestionamento implícito em certos casos, como **v.g.** quanto 'a questões que possam ser conhecidas, por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição'. Sublinha que nos embargos declaratórios não poderá o recorrente suscitar questão nova, mas apenas questão já anteriormente suscitada e sobre a qual, não obstante, o acórdão tenha sido omissivo.

Devo manifestar-me conforme a orientação, digamos assim, intermediária. O prequestionamento decorre da própria natureza do recurso extraordinário/especial; destinando-se o recurso a corrigir violação da lei ('contrariá-la'; 'negar-lhe vigência') cometida no acórdão recorrido '... quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência...' ..., creio necessário que o aresto, explicitamente ou implicitamente, tenha decidido da incidência ou da aplicação da norma legal mencionada no apelo extremo. Esta, até o momento, parece-me a inclinação predominante no STJ: admitir o prequestionamento, tomado o termo em sentido o mais amplo e sem formalismos maiores, como preconizado pelo Ministro Costa Leite."

Em segundo lugar, o tema da validade da cláusula de mandato cambial passado ao próprio credor, tal tema foi sobejamente discutido em todo o processo. O magistrado fundamentou a sentença de improcedência dos embargos exatamente ao argumento de que "o título embaixador da ação executória foi emitido através do mandato, consoante cláusula constante do contrato de abertura de crédito (doc. fl. 09, Proc. n. 276/1986), fato que retira da cambial a liquidez, certeza e exigibilidade, dada a nulidade do mandato, consoante pontifica a doutrina e a uníssona jurisprudência dos nossos Tribunais (RT 590/218, 570/115, 563/126, 569/215 etc.), por violar o disposto no art. 115 do Código Civil" (fl. 37). Referiu, outrossim, o digno Juiz, a que a execução estava arrimada unicamente na nota promissória, e não também no contrato.

Em segundo grau de jurisdição, o voto condutor do respeitável acórdão concorda em que "o que se está executando é uma nota promissória dada em garantia

do cumprimento do contrato”, mas passa a sustentar que “a vinculação do título ao contrato não lhe retira a autonomia cambial, nem lhe reduz a carga da executividade”, sem todavia aludir diretamente ao tema da validade da cláusula dita potestativa.

Daí a conclusão do eminente Relator, pelo não-conhecimento do recurso face à não-interposição de embargos declaratórios.

Ora, Sr. Presidente, na generalidade dos casos, parece-me, os embargos de declaração constituiriam mera superfluidade, formalismo alheio aos reais objetivos deste remédio processual; além disso, considero que o venerando acórdão rejeitou, não apenas implícita, mas também explicitamente, a afirmação de invalidade da cláusula de mandato cambial, pois a ementa do aresto é expressa em inclusive referir que “ao assinar o contrato de abertura de crédito, o creditado outorga ao creditor uma procuração para emitir nota promissória em garantia do contrato.” Trata-se, pois, de manifestação inequívoca, embora na ementa, mas a ementa é a síntese do decisório — quanto à posição do colegiado, sobre o tema reiterado no recurso especial.

Conheço, portanto, do recurso, inclusive pela alínea **c**, ante a frontal divergência com o aresto do Tribunal de Alçada de MG, aludido no relatório, e constante na RT, 590/218. Aliás, é notório o dissídio pretoriano sobre se o questionado mandato infringe a vedação da cláusula potestativa.

A tal respeito, reporto-me a voto que proferi no Recurso Especial n. 2.435, no azo reiterando a sua fundamentação:

“Sou, em princípio, pela invalidade das notas promissórias em que o credor, ou alguém como **longa manus** do credor, apresentando-se como procurador do devedor, cria contra o próprio mandante um título executivo. Sabido é que, pelo sistema jurídico brasileiro, os títulos executivos extrajudiciais, descendentes das remotas **instrumenta guarentigiata** do Direito medievo, são criados pelo devedor, que assim reconhece uma dívida, com características de certeza e liquidez, em favor de outrem, permitindo ao credor o ajuizamento de ação de execução independentemente de prévio processo de cognição. Excetuam-se os créditos tributários, do Poder Público, em que por exceção e por motivos sabidos, o próprio credor cria o título em seu favor.

Ora, em casos como o dos autos, é o credor que está, em realidade, criando o título executivo extrajudicial em seu favor, fixando-lhe o valor e o momento da exigibilidade, mercê de outorga de poderes imposta compulsoriamente em contrato de adesão, compulsoriedade a que as pessoas obrigadas ao uso do crédito bancário não têm como fugir. Ou aderem, ou estão expulsas do mundo dos negócios, pelo menos a imensa maioria dos médio e pequeno empresários, que não têm condição alguma de discutir com os fornecedores de crédito, com as instituições financeiras.

Argumenta-se, em sentido contrário, que a eventual ocorrência do abuso no cumprimento do ‘mandato’ deverá ser aferida caso a caso. Em última análise, quando da defesa do devedor mediante interposição de embargos à execução.

Este argumento, todavia, **data venia**, não elide a infringência à regra de que não cabe ao próprio credor criar título executivo em seu favor, no alegado uso de poderes de amplitude praticamente indefinida.

No preenchimento da cártula, realmente o seu valor, o dia de vencimento, ficam a critério do credor 'mandatário', invertendo-o o ônus da prova na relação incidental dos embargos. Impende não olvidar, ainda, a possibilidade de protesto do título, com todas as notórias repercussões em desfavor do tomador do crédito, máxime se comerciante for.

Cuidando da cláusula potestativa, refere **Caio Mário da Silva Pereira** que 'tem o mesmo sentido e o mesmo efeito frustratório, podendo ser capitulada como condição potestativa pura, a indeterminação potestativa da prestação, por vez que, neste caso, a potestatividade do ato se desloca da sua realização para a estimativa da **res debita**, equivalendo nos seus efeitos ao **si volam**' ('Instituições de Direito Civil', Forense, v. I, 6ª ed., n. 98).

Por estas razões e semelhantes, aliás com excelência expostas pelo Juiz Nelson Altemani, do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no 5º Encontro dos Tribunais de Alçada, por 14 votos a 4, foi aprovada proposição nos seguintes termos:

“É inválida a procuração outorgada por mutuário em favor de empresa pertencente ao grupo financeiro do mutuante, para assumir responsabilidades, de extensão não especificada, em títulos cambiais, figurando como favorecido o mutuante.”

É o caso ora presente. O mandato foi outorgado em termos os mais amplos, 'de extensão não especificada', no contexto de um pacto de adesão cujas características já tive oportunidade de referir.

Rogo aqui permissão para reportar-me a voto com a habitual excelência proferido pelo eminente Ministro Cláudio Santos, na egrégia Terceira Turma, no REsp n. 1.294, julgado em 12.12.1989. Após apresentar jurisprudência e doutrina a respeito do tema do 'contrato consigo mesmo', prossegue o douto magistrado:

“É certo não haver proibição explícita no direito brasileiro. Entretanto, são condições defesas nos atos jurídicos as que os sujeitarem 'ao arbítrio de uma das partes' (art. 115 do Código Civil), o que fatalmente ocorrerá se uma das partes for mandatária da outra para reconhecer débitos e ajustar taxas de juros.

Por outro lado, não são desprezíveis as objurgações doutrinárias a essa espécie de contrato, tanto no direito alienígena como no direito pátrio.

José Paulo Cavalcanti, jurista pernambucano, autor de monografia sobre a questão, cataloga **Oertmann** e **Messineo** a inadmitir tal contrato face à ausência do concurso de vontades; **Enneccerus** e **Henri de Page** a não se oporem à validade de semelhantes negócios, mas a chamarem a atenção para os interesses

opostos, o que não seria conforme ‘nem com os interesses do representado, nem com sua vontade presumida ou da lei’; **Von Tuhr** a salientar o risco de um prejuízo; **Planiol, Ripert e Esmein**, que perguntam, no caso de conflito de interesses, não se sentirem os representantes tentados a sacrificar os direitos dos representados em privilégio do seus, além de **Barassi** e **Domenico Rubino** no mesmo sentido (ob. cit., Rio, Freitas Bastos, 1956, pp. 32/35).

Arremata o citado autor com a opinião de **Pacchioni**, para quem a nulidade desses contratos deriva do *‘fatto de non potere l’interesse del rappresentato venir sentito dal rappresentante in egual misura come il suo proprio personale interesse’* (idem, p. 36).

A doutrina brasileira, a respeito, não é extensa. Coloca **José Paulo Cavalcanti** de um lado a opinar, sem restrições maiores, pela permissibilidade do contrato, **Pontes de Miranda, Carvalho Santos e J. Amaral Gurgel** e, a inclinar-se em sentido oposto **Eduardo Espínola, Hahnemann Guimarães, De Plácido e Silva e Nelson Pinheiro de Andrade**.

Espínola, efetivamente, pontifica:

‘É por isso que uma relação jurídica procedente de autocontrato só se nos afigura possível, em princípio, e compatível com o sistema da legislação pátria e em geral das legislações modernas, quando a declaração de vontade do representante se dirige unicamente à celebração do ato ao estabelecimento do vínculo ou à execução e absolutamente não à determinação do conteúdo obrigacional’ (“Sistema do Direito Civil Brasileiro”, 2ª ed., Rio, Freitas Bastos, 1945, vol. II, tomo II, pp. 43/44).

Hahnemann Guimarães, Orosimbo Nonato e Filadelfo de Azevedo não esconderam sua simpatia pela tese, ao proporem, claramente, no art. 37 do Anteprojeto de Código das Obrigações — Parte Geral:

‘O representante não pode, salvo se a lei ou o representado o permitirem, contrair consigo mesmo as obrigações que foi autorizado a assumir.’

Já o autor pernambucano antes citado, expressa seu ponto de vista da seguinte forma:

‘Pelas razões acima consideradas (supra ns. 16 a 19), além das proibições contidas em textos legais especiais (supra n. 26), os chamados contratos consigo mesmo devem ser entendidos como inválidos, em linha de princípio, dentro do direito brasileiro, inclusive nos casos da chamada “dupla representação” (supra, Nota n. 56), por aplicação analógica das regras especiais que proíbem determinadas figuras desses negócios, fundada, essa aplicação, no art. 4º da vigente Lei de Introdução ao Código Civil’ (ob. cit., p. 71).

Concluindo, entendo sem validade a cláusula de mandato inserta nos contratos, tais como a que enseja a presente controvérsia, porquanto

o conflito de interesses entre representado e representante, integrante do mesmo grupo financeiro do credor, é evidente, de modo a afetar a vontade que constitui a substância do ato jurídico. De outro prisma, é indubitável que a cláusula do contrato consigo mesmo, nas avenças bancárias, sujeita o devedor ao arbítrio do credor, condição defesa, de acordo com o art. 115 do Código Civil. Note-se que a lei não condicionada a licitude da cláusula ao arbítrio, mas à simples sujeição.”

Encerraria, eminentes colegas, lembrando voto do eminente então Desembargador Eduardo Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, hoje honrando cátedra desta Corte Superior, que a respeito da matéria, no julgamento em 27.09.1982 da Apelação n. 8.547, daquele Tribunal de Justiça, com felicidade sintetizou os argumentos em prol da invalidade das cambiais emitidas nas condições encontradas no presente feito, **verbis**:

‘Constitui entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, ser perfeitamente possível a emissão de títulos cambiais por meio de procurador. Quanto a isso não há controvérsia. A hipótese em julgamento, entretanto, apresenta características próprias que demandam maior exame.

O primeiro ponto é o de que o mandato foi conferido no exclusivo interesse do mandatário ou da empresa integrante do mesmo grupo. Embora isso não seja impossível, a hipótese é peculiar. Com efeito, admite-se a chamada procuração em causa própria mas esta apenas traduz um negócio que já se completou e não foi integralmente formalizado. O caso em julgamento é distinto. Trata-se, em realidade, de tão simplesmente conferir ao credor poderes de fazer líquida a dívida, sem que possa haver interferência ao devedor.

Traduz a hipótese, em verdade, um artifício para possibilitar a constituição de título executivo. É sabido que o elenco legal de títulos executivos constitui **numerus clausus**, não sendo lícito que outros sejam estabelecidos, por convenção das partes. O sistema ora em exame passa por cima dessa impossibilidade legal, valendo-se da já assinada deturpação das finalidades do mandato.

Considero que resta comprometida, no caso, a seriedade de três institutos jurídicos relevantes: o mandato, a cambial e o título executivo extrajudicial. Manejam-se os três, de forma a alcançar objetivos que não lhe são específicos. Considero que o Judiciário não deve placentar tais operações’ (Rev. de Doutrina e Jurisprudência — TJDF, vol. 13, p. 280).

Por tais fundamentos, rogando vênias máximas ao eminente Relator, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e restaurar a bem lançada sentença do Dr. Juvenal Pereira da Silva, então Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Rondonópolis, sem prejuízo, evidente está, de a recorrida buscar judicialmente, com base no contrato, o crédito que invoca.

É meu voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, entendo que o prequestionamento é pressuposto essencial para o recurso excepcional da competência desta Corte.

O prequestionamento, a meu ver, é imprescindível. Não pode esta Corte conhecer de questão não ventilada na decisão **a quo**. O prequestionamento é essencial, salvante raríssimas hipóteses, como a de quando a ofensa ao Direito Federal se verifica no próprio acórdão.

Não tendo a questão sido apreciada pela instância **a quo**, não existe o prequestionamento, ainda que no curso da causa o tema tenha sido ventilado.

Por esses fundamentos, não conheço do recurso, e se dele conhecesse, negar-lhe-ia provimento, porque sequer vislumbro no mandato concedido para que outrem assumira obrigação cambial, sequer lobrigo, repito, no contrato que estipulou tal cláusula, uma cláusula potestativa, que seria vedada pelo art. 115 do Código Civil.

Concluindo, Sr. Presidente, não conheço do recurso. Se conhecesse, provimento lhe negaria.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em relação ao prequestionamento, tenho posição firmada a respeito, já explicitada em diversas oportunidades, que o reputa indispensável dada a natureza do recurso especial, mas que não o exige explícito, como entendia, diversamente, o Supremo Tribunal Federal na vigência do sistema constitucional anterior, quando bem diversa era a moldura conjuntural.

A propósito, no REsp n. 2.544-SP, de que fui Relator, assinalei que “o enunciado da norma legal não se mostra imprescindível quando se evidenciam a questão federal e a tese desenvolvida” (DJ de 06.08.1990). Na mesma direção, por sinal, o REsp n. 2.550-MG, da egrégia Terceira Turma, relatado pelo Ministro Cláudio Santos.

Quanto à validade ou não da emissão de títulos pelo próprio credor, ou por empresa do mesmo grupo, através de procuração outorgada pelo devedor, por coerência com posição que há muito venho adotando, pela inadmissibilidade, com vênua aos Ministros Barros Monteiro (Relator) e Fontes de Alencar, conheço do recurso e o provejo.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Presidente): Senhores Ministros, na sessão de 02 de outubro último, pedi vista destes autos, quando o estado da causa exibia a situação seguinte:

a) em 03 de abril, após o douto voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, Relator, que não conhecia do recurso, neste ponto secundado por meu voto, pediu vista o Sr. Ministro Athos Carneiro;

b) na sessão de 02 de outubro seguinte, o douto voto-vista do Sr. Ministro Athos Carneiro conheceu do recurso e lhe deu provimento, enquanto o Sr. Ministro Fontes de Alencar acompanhou o douto voto Relator;

c) nessa ocasião, pedi vista dos autos para maior exame, pois, como já acen-tuado, a divergência no seio da Turma se estendeu, do âmbito do conhecimento para o do mérito, sobre o qual reputei conveniente refletir mais detidamente.

2. Efetuado o exame dos autos, cumpre concluir, o que ora faço, acentuando que, em face da inegável e manifesta divergência jurisprudencial concernente ao tema da validade e eficácia de cláusula contratual de mandato adjeta a contratos de financiamento instrumentados em formulários-padrão e em virtude da qual a entidade financeira se torna também mandatária do devedor, não se há de desme-recer o fato de que a questão concernente a essa cláusula percorreu os termos e frases processuais desde o início do contraditório, razão pela qual o requisito do prequestionamento do tema de Direito Federal se aconselha reconhecido com boa vontade, pela Corte.

Acresce a oportuna alegação de desapareço ao art. 115 do Código Civil, conti-do nas razões de interposição do recurso especial, o que permite o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do preceito constitucional.

3. E uma vez assim ultrapassado o obstáculo do conhecimento (que também reconhecera, ao acompanhar o Sr. Ministro Barros Monteiro), resta acrescentar que, nesse ínterim, concluiu-se o julgamento, na sessão de 18.12.1990, do REsp n. 1.641-RJ, Relator, o Sr. Ministro Athos Carneiro, versando não somente quanto ao tema da cláusula de mandato mas, também, a respeito de atualização do débito segundo moeda estrangeira. Nessa assentada, proferi voto de desempate, do qual transcrevo:

“Senhores Ministros, com a respeitosa vênua dos dd. votos de V. Ex^{as.}, ponho-me de acordo com o entendimento que nega validade e eficácia a cláusulas como a discutida nestes autos. Também entendo que a inserção, em contratos previamente impressos, de cláusulas deste teor não se ajusta à tradição e à sistemática do direito brasileiro.

Poder-se-ia objetar contra a admissão desta cláusula, que ela, na verda-de, requer entendimento contratual, um verdadeiro encontro de vontades na ocasião em que os poderes nela contidos são utilizados. Quando a empresa credora emite título de obrigação da outra parte, torna-se, a meu ver, impos-sível discernir, nessa prática, o necessário encontro de vontades que qualquer relação contratual indispensavelmente exige.

Todavia, é bem verdade que o dispositivo legal tido como afrontado é o do art. 115 do Código Civil, concernente à condição. Admito, no entanto, que se possa também entender vulnerado o mesmo art. 115, desde que não consen-te condições absolutamente potestativas que, por sua vez, anulem o requisito necessário da livre manifestação de vontade das partes contratantes.

E, em conseqüência da nulidade da cláusula, segue-se, a meu ver, inevi-tavelmente, a nulidade da cártula produzida com base nessa mesma cláusula.

Ainda mais, entendo que esta orientação jurisprudencial é aquela que mais se aconselha em época como a que atravessamos, quando muitos institutos do direito privado vêm sofrendo distorções, fruto de momentâneas vacilações da prática econômico-financeira em uso em nosso País, a aguardar, no presente momento, a necessária reconceituação.

Assim, com a devida vênia dos doutos votos discrepantes, subscrevo as amplas considerações aduzidas pelo eminente Ministro Athos Carneiro, que também fez incluir em seu voto tópicos os mais representativos de julgado anterior da egrégia Terceira Turma, onde também predomina a mesma orientação.

É como voto, sempre rogando vênia aos doutos votos divergentes, aos quais não nego importante contingente de razões.”

No mesmo sentido o voto que proferi no REsp n. 5.986-MG, em sessão de 05 de fevereiro passado, do qual me tornei Relator, assim ementado:

“Direito Civil e Comercial. Mútuo. Execução.

1. A existência de cláusula contratual autorizativa da emissão de cambial por instituição pertencente ao mesmo grupo financeiro do mutuante, com base em mandato outorgado pelo próprio mutuário, não se coaduna com o sistema adotado pelo direito pátrio, porquanto impede o aperfeiçoamento da relação contratual, à míngua do necessário encontro de vontades livres.

2. Recurso especial conhecido pelo dissenso pretoriano, mas improvido.”

3. Ante o que venho de expor; e por permanecer na mesma convicção constante, resumidamente, no voto-vogal que venho de transcrever, não me resta no caso destes autos (que em tudo se assemelha ao citado precedente), senão apenas reiterar o mesmo entendimento, na consonância do qual voto pelo conhecimento e provimento do recurso, com a vênia das respeitáveis divergências dos Senhores Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar.

RECURSO ESPECIAL N. 5.192-MG (1990/094046)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Banco Real de Investimento S/A

Recorridos: Ophelia Adriano Campos Rocha e outros

Advogados: Drs. Edelberto Augusto Gomes Lima e outros, e Diamantino Silva Filho

EMENTA

Execução. 1. Contrato de mútuo, subscrito por avalistas. Aplicação da Súmula n. 05-STJ. 2. Nota promissória emitida e avalizada sob

procuração, por empresa do mesmo grupo da exequente. Impossibilidade, conforme precedente do STJ. 3. Comissão de permanência e correção monetária. Inacumulabilidade. 4. Recurso especial conhecido, em parte, pelo dissídio e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, em parte, e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 10.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Decidiu assim o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Civil:

“No mérito: Argumentam ter havido abusividade de juros, com excesso de execução.

Ab initio, saliente-se a inexistência de garantia de aval em contrato, instituto eminentemente cambial. Quanto a isso não comporta a menor dúvida a literalidade do art. 14 do Decreto n. 2.044/1908, ou o art. 31 da Lei Uniforme de Genebra, ao disporem que ele se aperfeiçoa mediante a simples assinatura no corpo do título. Daí que inexigíveis contra avalistas verbas contidas no contrato de mútuo. A segunda promissória exequenda, de Cz\$ 215.348,42, emitida e avalizada sob procuração, por empresa do mesmo grupo da exequente, Cia. Real de Valores — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, também não é eficaz contra os apelantes, porque destinada a albergar juros e outros encargos prefixados no contrato, durante a sua vigência, ou seja, até seu vencimento. O mesmo defeito de origem a macula.

No mais, deve prevalecer a literalidade da promissória de Cz\$ 4.800.000,00, assumida pelos próprios, pessoalmente, sem multa, sem comissão de permanência, sem prefixações, a taxas legais de juros apenas moratórios.

Do exposto:

Dá-se provimento parcial à apelação para excluir da execução o contrato e a nota promissória de Cz\$ 215.348,42 de modo que a execução prossiga sobre tão-somente a de Cz\$ 4.800.000,00 acrescida de juros legais a partir do vencimento e correção monetária, idem, nos termos da Lei n. 6.899/1981.

Sucumbência em proporção, pagará o banco 30% das custas; 70% os executados. O Banco pagará honorários advocatícios aos apelantes em 20% da promissória menor, mantido o mais da sentença.”

Rejeitados os seus embargos de declaração, o Banco Real de Investimento S/A interpôs recurso especial, que o Juiz Joaquim Alves admitiu, nestes termos:

“Recurso especial interposto contra decisão da egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal, fls., complementada pela de fls., referente aos embargos declaratórios, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição, no qual se alega vulneração à legislação federal e dissídio de jurisprudência.

Os dispositivos apontados como ofendidos são os arts. 4^a, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964, Resoluções ns. 1.122/1986, 1.307/1987, 1.129/1986/Bacen, arts. 568, I, 585, I e II, CPC, e arts. 85 e 86 do Código Civil.

A decisão recorrida negou provimento à execução, por considerar que, tendo esta fulcro no contrato, a referência ao título de crédito se fez apenas episodicamente, para destacar que os avalistas deste também assinaram o contrato.

Destarte, considerando-se o aval instituto típico das cambiais, impossível executá-los por sua participação no contrato de financiamento. Interesse algum teria a solidariedade estipulada no contrato por quem lhe é inteiramente estranho, sendo a cláusula írrita quanto ao avalista.

O recorrente, a par de argumentar com ofensas legais, traz a confronto diversos acórdãos de outros tribunais a sustentarem que o avalista que comparece ao contrato o aceita juntamente com o devedor principal, e, sem qualquer ressalva, passa a ser garante das obrigações assumidas e avalista do título. São posições distintas e que se somam.

E mais, prequestionado o tema, argumenta o recorrente que a correção monetária e a comissão de permanência, sendo institutos distintos, não poderiam ser considerados inacumuláveis; juntando cópias de decisões de outros tribunais, dando destaque a trechos que configuram divergência com a tese adotada por este órgão.

Com efeito, reconhecem os paradigmas que a previsão legal sobre a correção monetária e a regra sobre comissão de permanência têm campos distintos de incidência e regulam matérias diversas, com objetos inconfundíveis, não havendo superposição de incidências.

Ora, parece-nos configurada e suficientemente demonstrada a divergência entre as hipóteses postas a confronto, autorizando a admissibilidade do recurso.

De resto, matéria polêmica, objeto de reiteradas e até discrepantes decisões deste Tribunal, está a merecer decisão definitiva do órgão constitucionalmente competente, definindo-se a interpretação cabível.

Admito o recurso especial e determino o seu processamento nos moldes legais.”
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Provendo, em parte, a apelação dos devedores, o acórdão recorrido excluiu da execução (1) o contrato e (2) a nota promissória de Cz\$ 215.348,42.

Quanto à exclusão do contrato, assunto que tem a ver com a responsabilidade do avalista, tenho posição semelhante à do aresto em tela, posição vencida nesta Turma. Mas, na sessão do dia 25.09, decidimos caso análogo ao destes autos, do mesmo Banco ora recorrente, optando, naquela assentada, pelo não-conhecimento do recurso, por ausência, no contrato, da cláusula de responsabilidade. Em seu voto de Relator, do REsp n. 4.910, anotou o Sr. Ministro Cláudio Santos:

“Com efeito, apesar de haverem assinado o contrato de mútuo com o rótulo de avalistas, na avença não há nenhuma cláusula a prever a solidariedade sobre a qual dispõe o art. 896 do Código Civil. Na realidade, no contrato surgem todas as potestades imagináveis, em prol do credor: autorização para débito em conta de depósito dos devedores de qualquer quantia relacionada com o mútuo, vencimento antecipado, na falta de pagamento de qualquer parcela, um mandato irretroatável conferido a uma distribuidora de valores vinculada ao banco para emissão de notas promissórias, e o foro de eleição na Comarca onde é sediado o credor, ressalvada a este a faculdade de optar pelo do devedor. Só não encontrei a cláusula de solidariedade por declaração de vontade.

Peço vênia pela digressão em torno do contrato, matéria que refoge ao âmbito do recurso especial tocante à interpretação da cláusula contratual, mas não posso deixar de deliblar o pacto, a fim de convencer-me da existência, **in casu**, apenas da solidariedade cambial defluente do aval.

Com essas considerações, não conheço do recurso, porque a conclusão a qual chegou o acórdão recorrido derivou de interpretação do contrato.”

No ponto descrito acima, adoto o que restou decidido no REsp n. 4.910.

Relativamente à nota promissória, “emitida e avalizada sob procuração, por empresa do mesmo grupo da exequente”, temos, por igual, orientação assemelhada à da decisão local, consoante o que ficou resolvido no REsp n. 3.001, Sr. Ministro Cláudio Santos, com essa ementa: “Direito Civil — Contrato consigo mesmo. A outorga de mandato, pelo mutuário, a pessoa jurídica integrante do grupo do mutuante, em regra, não tem validade face ao manifesto conflito de interesses, à sujeição do ato ao arbítrio de uma das partes e à afetação da vontade”.

Sobre a correção monetária e a comissão de permanência, possuímos uma série de precedentes pela inacumulabilidade. Por todos, o REsp n. 2.677, de que fui Relator, com essa ementa: “Comissão de permanência (Resolução do Banco Central do Brasil) e correção monetária (Lei n. 6.899/1981). Inacumulabilidade. Uma e outra têm idêntica finalidade, em momento inflacionário; são inacumuláveis, portanto. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

Ante o exposto, existindo dissídio, pelo menos em relação ao último ponto, conheço do recurso, em parte, porém lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 6.263-MG (1990/12037-3)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Relator p/ o acórdão: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Banco Real S/A

Recorrida: Industria e Comércio de Tijolos M. D. Ltda

Advogados: Edelberto Augusto Gomes Lima e outros, e Vilobaldo Gil

EMENTA

Direito Civil. Contrato consigo mesmo.

A outorga de mandato, pelo mutuário, a pessoa jurídica integrante do grupo do mutuante, em regra, não tem validade face ao manifesto conflito de interesses, à sujeição do ato ao arbítrio de uma das partes e à afetação da vontade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, e, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Dias Trindade, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 25.02.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: A lide está assim colocada: O Banco Real S/A ajuíza execução contra Indústria e Comércio de Tijolos M. D. Ltda, objetivando receber valor oriundo de empréstimo rotativo concedido à executada. A operação foi efetivada sob garantia de nota promissória emitida por instituição vinculada ao Banco credor, como mandatário do devedor e avalistas (modalidade de contrato consigo). E o acórdão que julga a apelação (fl. 43) da Indústria embargante o faz para declarar o Banco exequente carecedor da ação contra a executada, atento a que a ora recorrida (sociedade industrial) nenhuma responsabilidade cambial tem, na medida em que não consta seu nome como mandante na nota promissória.

Contra esse entendimento o Banco postula o especial do art. 105, III, **a** e **c**, onde se alega violados pelo aresto os arts. 1.288 do Código Civil; 8 do Anexo I, 1^a e 75 da Lei Uniforme, e dissidência com o RE n. 104.307-5-RS.

No exame dos pressupostos, exarou-se despacho (fl. 84) pela admissão do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Admito o apelo pela letra **c** e por esta o examino.

O acórdão recorrido, ao concluir como o fez, afastou a tese da chamada modalidade de contrato consigo mesmo, por isso que declarou ser o autor ora recorrente carente da ação de execução.

Trata-se de operação financeira garantida por nota promissória emitida por mandatário com poderes para tal.

Ao contrário do que se afirma no aresto, revelam os autos que o mandante firmou cláusula contratual, onde se defere ao outorgado o poder para obrigar-se em cambial em nome do outorgante.

Isto posto, cabe agora apreciar a tese jurídica objeto da controvérsia.

O recorrente, a título de divergência jurisprudencial, acostou ao especial precedente do Pretório excelso (RE n. 104.307-RJ — STF — Primeira Turma) que acolhe a figura do contrato consigo mesmo, como também faz a doutrina e a legislação, esta oriunda da Lei Uniforme que a endossa.

Também nesta Corte, em duas assentadas, proferi votos, manifestando entendimento consentâneo com o enfoque dado pelo Supremo Pretório no referido paradigma.

Assim, no voto-vista prolatado no Recurso Especial n. 3.001, oriundo de Minas Gerais, consignei, demonstrando que:

“Na doutrina, pois, só se inadmite o chamado ‘contrato consigo mesmo’ se não ocorrer convergência de vontades ou dele decorrer conflito de interesses.

E, penso, de outra forma não podia ser já que a emissão da cártula por mandato tem previsão legal como deflui do art. 8^o, Anexo I, da Lei Uniforme. (Decreto n. 57.663, de 24.01.1966).

Tudo atento a que na ‘Interpretação e Integração dos Negócios Jurídicos’, na lição da excelente monografia de Ubaldino Miranda (ed. Revista dos Tribunais, 1^a vol., pp. 222/223):

‘10. Como instrumento dúctil do exercício da autonomia privada, posto à disposição dos particulares pelo ordenamento jurídico, o negócio é uma figura necessariamente abrangente e que tem, como seu campo de atividade, observados os limites traçados pelo ordenamento jurídico, toda a vasta e multiforme realidade social, encarada do ponto de vista da relação intersubjetiva.

O negócio jurídico é, assim, para nós, um ato de autonomia privada, constituído de um comportamento ou de uma ou mais declarações de vontade, que exprimem um imperativo juridicamente relevante.

11. Situado o negócio no contexto do ordenamento jurídico, é mister atentar para a existência de um complexo de disposições legais que o reconhecem como um fato (hipótese, situação ou pressupostos de fato) capaz de gerar conseqüências jurídicas.

Mais: é necessário distinguir, com a doutrina moderna, o efeito negocial, que consiste na vinculatividade que resulta para as partes do mero fato da celebração ou da existência do negócio e os efeitos finais, correspondentes às disposições que integram o conteúdo negocial e que se propõem realizar a função econômico-social a que o negócio se destina.

Do efeito negocial resulta a irretratabilidade unilateral do conteúdo negocial; os efeitos finais são os atribuídos pelo ordenamento jurídico em conformidade com o regulamento negocial, estabelecido pelas partes’.

(...)

‘Interpretar um negócio jurídico é determinar o sentido e o alcance com que deve vigorar o conteúdo negocial, o imperativo juridicamente relevante a que as partes, por ato de vontade, decidiram submeter-se.

A averiguação do conteúdo decisivo do negócio, o sentido com que afinal há de vincular os contraentes, é que constitui o escopo de toda a atividade interpretativa’.

Por isso que desprezada, no acórdão recorrido, a circunstância de ter ou não ocorrido excesso de mandato, caso em que possível inquirir-se-o de nulidade, como afirmado na sentença, fixando-se somente na presunção da colidência de interesses de mandante e mandatário, prefiro filiar-me ao voto do eminente Ministro Gueiros Leite, porque consentâneo, **data venia**, com a melhor exegese, quando cita aresto do STF no RE n. 104.307-RS, da lavra do eminente Ministro Octavio Gallotti (RTJ 116/153), ao afirmar: ‘em princípio, não existem óbices legais à outorga de mandato, pelo mutuário, a empresa vinculada ao grupo creditício mutuante, para agir segundo condições previamente contratadas. A possível incompatibilidade de interesses há de ser aferida, em cada caso, mediante o exame da extensão dos poderes ao mandatário e a ocorrência, ou não, de abuso no desempenho do encargo”’.

Forte, pois, nesses fundamentos, conheço do recurso pela letra **c** e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sr. Presidente, em que pese a excelência do voto do eminente Relator Ministro, peço vênia para permanecer fiel ao precedente desta Turma, por maioria, no Recurso Especial n. 3.001-MG, no qual proferi o voto cuja cópia junto a este.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

**“ANEXO
RECURSO ESPECIAL N. 3.001-MG (1990/4238-0)**

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): No REsp n. 1.294-RO, assim expressei-me ao votar:

“Trata-se da velha questão do ‘contrato consigo mesmo’, atualmente de larga aplicação no mercado bancário brasileiro, com a variação de o mandatário, em geral, não ser o próprio credor, mas empresa de prestação de serviços integrante do mesmo grupo financeiro.

São, na verdade, conflitantes as decisões de tribunais diversos do País, estando, na verdade, bem caracterizada a divergência jurisprudencial, de modo que, preliminarmente, conheço do recurso.

Como desembargador, tive oportunidade de manifestar-me sobre o problema, em caso análogo, chegando à conclusão assim ementada:

‘Nula é a cláusula de mandato cambiário se há colisão de interesses entre mandante e mandatário, sendo lógica a presunção de conflito, face pertencer o último ao grupo financeiro do credor.’ (AC n. 17.105, de Fortaleza, unânime, Segunda Câmara Cível, de 05.12.1985).

A fundamentar meu voto alinhei, de início, os seguintes argumentos:

‘Sobre a tese do recorrente alguns autores já se ocuparam, sendo de mencionar o renomado **Whitaker**, para quem ‘não é eficaz a representação quando há oposição de interesses entre representante e representado (**nemo potest esse auctor in rem suam**)’ (in ‘Letra de Câmbio’, n. 30, p. 74).

Decorre essa inutilidade da base do contrato que é fiduciária. ‘O elemento subjetivo da confiança governa a atitude do mandante desde a formação do contrato até sua extinção. Só a alguém em que se confia se concedem poderes para a prática de atos jurídicos ou administração de interesses. Faz-se o contrato em consideração à pessoa do mandatário. É, em suma, contrato **intuitu personae**’, ensina **Orlando Gomes** (in ‘Contratos’, n. 256, pp. 377/378). No mesmo sentido **Santiago Dantas** (‘Programas de Direito Civil’, II, p. 372) e **Arnoldo Wald** (‘Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos’, p. 348).’

No final, após a invocação de julgados dos Tribunais de Alçada Cível de São Paulo, louvei-me de precedente da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, conforme acórdão na AC n. 14.340, também de Fortaleza, de 24.05.1982, da lavra do eminente e culto Desembargador Júlio Carlos de Miranda Bezerra, com a seguinte ementa:

‘O contrato consigo mesmo só é admissível quando inexistente conflito de interesses.

Carência de ação de execução.’

Posteriormente, o colendo Supremo Tribunal Federal veio a pronunciar-se acerca do tema, no RE n. 104.307-RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, acórdão de 22.11.1985, cuja ementa, publicada no DJ de 19.12.1985, é a seguinte:

‘Embargos à execução de título extrajudicial. Mandato cambial. ‘Contrato consigo mesmo’. Dissídio jurisprudencial caracterizado.

Em princípio, não existem óbices legais à outorga de mandato, pelo mutuário, a empresa vinculada ao grupo creditício do mutuante, para agir segundo condições previamente contratadas. A possível incompatibilidade de interesses do representante há de ser aferida, em cada caso, mediante o exame da extensão dos poderes deferidos ao mandatário e a ocorrência, ou não, de abuso no desempenho do mandato.

Recurso conhecido e provido.’

Do corpo do acórdão do Supremo, destaco o trecho a seguir, do voto do Relator:

‘O ‘contrato consigo mesmo’ não encontra vedação expressa em nosso Direito positivo, nem objeção teórica de monta, pois, na representação, a vontade que se obriga é a do representado, cujo patrimônio é distinto do pertencente ao representante.

Como esclarece **Carvalho de Mendonça**, apoiado em **Chironi** e **Windescheid**, ‘desde que um indivíduo pode agir ao mesmo tempo por si e como representante de outrem, desde que é possível conceber-se que alguém obre como representante de uma pessoa jurídica e de outra física, há na realidade, dois patrimônios colocados um defronte do outro e desde então é sempre possível entre estes um vínculo obrigacional, tanto e com tanta extensão como entre duas individualidades diferentes, (‘Contratos no Direito Civil Brasileiro’, vol. I, p. 267).

Por isso, a validade do mandato, em tais circunstâncias, há de ser apreciada em razão de regras de moralidade, ficando, então, na dependência, sobretudo, da extensão dos poderes do mandatário:

‘Se há, de regra, colisão de interesses quando o representante contrata consigo mesmo, não se pode afirmar (...), depende da maior ou menor extensão dos poderes, depende de circunstâncias que apontam não se ter preocupado com a pessoa do figurante o representado.’ (**Pontes de Miranda**, ‘Tratado de Direito Privado’, p. 286, tomo III, 4ª edição, 1974, Ed. Rev. dos Tribunais).’ (RTJ 116/753).

É certo não haver proibição explícita no direito brasileiro. Entretanto, são condições defesas nos atos jurídicos as que os sujeitarem ‘ao arbítrio de uma das partes’ (art. 115 do Código Civil), o que fatalmente ocorrerá se uma das partes for mandatária da outra para reconhecer débitos e ajustar taxas de juros.

Por outro lado, não são desprezíveis as objurgações doutrinárias a essa espécie de contrato, tanto no direito alienígena como no direito pátrio.

José Paulo Cavalcanti, jurista pernambucano, autor de monografia sobre a questão, cataloga **Oertmann** e **Messineo** a inadmitir tal contrato

face à ausência do concurso de vontades; **Enneccherus** e **Henri de Page** a não se oporem à validade de semelhantes negócios, mas a chamarem a atenção para os interesses opostos, o que não seria conforme ‘nem com os interesses do representado, nem com sua vontade presumida ou da lei’; **Von Tuhr** a salientar o risco de um prejuízo; **Planiol, Ripert e Esmein**, que perguntam, no caso do conflito de interesses, não se sentirem os representantes tentados a sacrificar os direitos dos representados em privilégio dos seus, além de **Barassi** e **Domenico Rubino** no mesmo sentido (ob. cit., Rio, Freitas Bastos, 1956, pp. 32/35).

Arremata o citado autor com a opinião de **Pacchioni**, para quem a nulidade desses contratos deriva do ‘*fato de non potere l’interesse del rappresentato venir sentito dal rappresentante in egual misura come il suo proprio personale interesse*’ (idem, p. 36).

A doutrina brasileira, a respeito, não é extensa. Coloca **José Paulo Cavalcanti** de um lado a opinar, sem restrições maiores, pela permissibilidade do contrato, **Pontes de Miranda, Carvalho Santos** e **J. Amaral Gurgel** e a inclinar-se em sentido oposto **Eduardo Espínola, Hahnemann Guimarães, De Plácido e Silva** e **Nelson Pinheiro de Andrade**.

Espínola, efetivamente, pontifica:

‘É por isso que uma relação jurídica procedente de autocontrato só se nos afigura possível, em princípio, e compatível com o sistema da legislação pátria e em geral das legislações modernas, quando a declaração de vontade do representante se dirige unicamente à celebração do ato ao estabelecimento do vínculo ou à execução e absolutamente não à determinação do conteúdo obrigacional.’ (‘Sistema do Direito Civil Brasileiro’ 2ª ed., Rio, Freitas Bastos, 1945, vol. II, tomo II, pp. 43/44).

Hahnemann Guimarães, Orosimbo Nonato e Filadelfo de Azevedo não esconderam sua simpatia pela tese, ao proporem, claramente, no art. 37 do Anteprojeto de Código das Obrigações — Parte Geral:

‘O representante não pode, salvo se a lei ou o representado o permitirem, contrair consigo mesmo as obrigações que foi autorizado a assumir.’

Já o autor pernambucano antes citado, expressa seu ponto de vista da seguinte forma:

‘Pelas razões acima consideradas (Supra ns. 16 a 19), além das proibições contidas em textos legais especiais (Supra n. 26), os chamados contratos consigo mesmo devem ser entendidos como inválidos, em linha de princípio, dentro do direito brasileiro, inclusive nos casos da chamada ‘dupla representação’ (supra Nota n. 56), por aplicação analógica das regras especiais que proíbem determinadas figuras desses negócios, fundada, essa aplicação, no art. 4º da vigente Lei de Introdução ao Código Civil” (ob. cit., p. 71).

Concluindo, entendo sem validade a cláusula de mandato inserta nos contratos, tais como a que enseja a presente controvérsia, porquanto o conflito de

interesses entre representado e representante, integrante do mesmo grupo financeiro do credor, é evidente, de modo a afetar a vontade que constitui a substância do ato jurídico. De outro prisma, é indubitável que a cláusula do contrato consigo mesmo, nas avenças bancárias, sujeita o devedor ao arbítrio do credor, condição defesa, de acordo com o art. 115 do Código Civil. Note-se que a lei não condiciona a licitude da cláusula ao arbítrio, mas à simples sujeição.

Uma última observação a respeito da orientação da doutra Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, reiterada, no RE n. 106.128, Relator Ministro Sydney Sanches, com recurso conhecido e provido. Salientam as ementas do caso-líder e do último, em princípio, não existirem óbices legais à outorga de mandato, devendo a incompatibilidade de interesses ser aferida casuisticamente. Ora, esse posicionamento transferiria o exame definitivo da questão para os tribunais de apelação, visto que caberia a essas cortes, em última análise, a interpretação da cláusula contratual, não dando ensejo a recurso constitucional (Súmula n. 454).

Por isso prefiro, **data venia**, em geral, considerar sem validade a cláusula, salvo se da interpretação levada a cabo pelos tribunais de 2º grau de jurisdicional afastar-se a possibilidade de lesão ou a inexistência de conflito, hipótese em que a matéria não seria reexaminada na jurisdição não ordinária, suprindo-se, assim, a lacuna na legislação brasileira, em atraso com relação ao ordenamento de outros países, tais como, o alemão (Código Civil, § 181), o italiano (Código Civil, art. 1.395), o francês, o português e o espanhol (regras especiais).

Diante do exposto, conheço do reclamo em face do dissídio, mas para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.”

Ainda que vencido porque a Turma não conheceu do recurso, penso que, no caso, bem demonstrado o dissídio, é o caso de conhecer-se do recurso, mas para negar-lhe provimento.

É como voto”.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Também peço vênia ao Sr. Relator, para ficar com o Sr. Ministro Cláudio Santos.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: **Data venia**, acompanho o Sr. Ministro Cláudio Santos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Como votei na assentada passada, não vejo ilegalidade na cláusula que delega à entidade creditícia o mandato para a emissão de nota promissória ou letra de câmbio contra o tomador.

Acompanho o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

RECURSO ESPECIAL N. 13.996-RS (1991/0017555-2)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Odilon Carlos Martini da Silva

Recorrida: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Drs. Laury Duval Koch e outros, e Ary Berleze Rossi e outros

EMENTA

Mandato — Nota Promissória.

Carece de validade a nota promissória emitida mediante procuração outorgada pelo devedor, ao contrair o empréstimo, a integrante do mesmo grupo econômico a que pertence o credor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial pela alínea c, e, por maioria, lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 09.12.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Foram ajuizadas, por Odilon Carlos Martini da Silva, duas ações, uma, cautelar de protesto, e outra, anulatória de cambiais, contra União de Bancos Brasileiros S/A, ambas julgadas improcedentes, negando-se, por maioria, provimento à apelação.

Com apoio no voto-vencido, o autor manifestou embargos infringentes a que se negou provimento.

No especial, o recorrente sustentou que afrontados os arts. 618, I, do CPC, combinado com o 145, V, do Código Civil, e 54, IV, da Lei n. 2.044/1908. Salientou, ainda, que os títulos, abusivamente preenchidos, foram assinados por quem não tinha poderes para tanto. Apontou dissenso jurisprudencial. Recurso inadmitido.

Provido o agravo de instrumento, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Questiona-se a respeito da validade de nota promissória emitida por procuração, outorgada pelo devedor a integrante do mesmo grupo econômico a que pertence o credor.

Merece o recurso ser conhecido, pois suficientemente demonstrado o dissídio com o acórdão citado às fls. 98/99, publicado na Revista dos Tribunais, que é repertório autorizado.

O tema já foi examinado muitas vezes neste Tribunal e, ainda que existam respeitáveis votos vencidos, predomina o entendimento de que inválido o título criado por esse modo. No sentido dominante, podem citar-se: REsp n. 3.001, Relator Ministro Cláudio Santos, DJ de 10.12.1990; REsp n. 5.192, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 10.12.1990; REsp n. 1.641, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 22.04.1991; REsp n. 1.552, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo DJ de 05.08.1991.

Votando, a respeito da matéria, assim me manifestei:

“Constitui entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, ser perfeitamente possível a emissão de títulos cambiais por meio de procurador. Quanto isso não há controvérsia. A hipótese em julgamento, entretanto, apresenta características próprias que demandam maior exame.

O primeiro ponto é o de que o mandato foi conferido no exclusivo interesse do mandatário ou de empresa integrante do mesmo grupo. Embora isso não seja impossível, a hipótese é peculiar. Com efeito, admite-se a chamada procuração em causa própria mas esta apenas traduz um negócio que já se completou e não foi integralmente formalizado. O caso em julgamento é distinto. Trata-se, em realidade, de tão simplesmente conferir ao credor poderes de fazer líquida a dívida, sem que possa haver interferência do devedor.

Traduz a hipótese, em verdade, um artifício para possibilitar a constituição de título executivo. É sabido que o elenco legal de títulos executivos constitui **numerus clausus**, não sendo lícito que outros sejam estabelecidos, por convenção das partes. O sistema ora em exame passa por cima dessa impossibilidade legal, valendo-se da já assinalada deturpação das finalidades do mandato.

Considero que resta comprometida, no caso, a seriedade de três institutos jurídicos relevantes: o mandato, a cambial e o título executivo extrajudicial. Manejam-se os três, de forma a alcançar objetivos que não lhe são específicos. Considero que o Judiciário não deve placitar tais operações.

Observo, por fim, que, no V Encontro dos Tribunais de Alçada, foi aprovada, por ampla maioria, proposição no sentido de que é inválido o mandato outorgado em circunstâncias como a dos autos. E de alguns dos argumentos então expendidos vali-me neste voto.”

Conheço, pois, do recurso, para, pelo motivo exposto, julgar procedentes as ações. Custas e honorários pelo réu, arbitrados os últimos em dez por cento sobre o valor da causa principal.

VOTO VENCIDO (PARCIALMENTE)

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Peço vênia ao eminente Relator Ministro para divergir, mantendo coerência com o ponto de vista já fixado em precedentes de que fui Relator, admitindo a realização do contrato consigo mesmo.

Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Súmula n. 61

SÚMULA N. 61

O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Referência:

CC/1916, art. 1.440.

Precedentes:

REsp	194-PR	(4ª T, 29.08.1989 — DJ 02.10.1989)
REsp	6.729-MS	(3ª T, 30.04.1991 — DJ 03.06.1991)
REsp	16.560-SC	(4ª T, 12.05.1992 — DJ 22.06.1992)

Segunda Seção, em 14.10.1992

DJ 20.10.1992, p. 18.382

RECURSO ESPECIAL N. 194-PR (1989/8427-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Célia Cândido de Oliveira Vonijone

Recorridos: Boavista Cia. de Seguros de Vida e Acidentes e outro

Advogados: Drs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e Ivana Maria B. de Lima

EMENTA

Direito Civil. Seguro. Suicídio involuntário.

É inoperante a cláusula que, nos seguros de acidentes pessoais, exclui a responsabilidade de seguradora em casos de suicídio involuntário.

À seguradora, ainda, compete a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 02.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: É deste teor o acórdão recorrido:

“I - Célia Cândido de Oliveira Vonijone ajuizou execução de título extrajudicial contra Boavista Companhia de Seguros de Vida e Acidentes, Sul América Companhia Nacional de Seguros e Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, para haver a quantia de Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), proveniente de contrato de seguro. Aduziu que é viúva de João Mário Vonijone, falecido em 05 de novembro de 1983, o qual mantinha com as executadas contrato de seguro de vida em grupo, as quais negaram o pagamento sob a alegação de que a morte do segurado decorreu de suicídio, risco excluído expressamente das garantias do contrato.

Embargando a execução, as executadas argüiram, preliminarmente, a ilegitimidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros, por não ser de sua responsabilidade o mencionado contrato. Aduziram, a seguir, tratar-se de seguros para os casos de morte, invalidez permanente total ou parcial, por acidente, expressamente excluída a cobertura do suicídio, quer voluntário quer involuntário.

Decidindo antecipadamente, o Dr. Juiz julgou improcedentes os embargos, tendo, no entanto, excluído da execução a Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Inconformadas, as demais embargantes interpuseram o presente recurso, alegando, além das razões expostas na petição inicial dos embargos, que o contrato de seguro de acidentes pessoais não pode cogitar de caso de morte por suicídio, porque esse evento não consubstancia acidente, e que, finalmente, em momento algum elas aventaram a hipótese de suicídio involuntário, apenas transcrevendo cláusulas e condições gerais da apólice de seguro.

Respondido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

II - O recurso merece provimento, não obstante as duntas fundamentações da sentença e das contra-razões do recurso.

Trata-se de seguro de acidentes pessoais, e não de vida, como erroneamente constou da petição inicial da execução.

O seguro de vida e de acidentes pessoais diferenciam-se, estando subordinados cada qual a normas e condições específicas.

Assim, a Superintendência de Seguros Privados conceitua como sendo acidente pessoal 'o evento exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesões físicas que, por si só e independentemente de outra qualquer causa, tenha por consequência direta a morte ou a invalidez permanente, parcial ou total do segurado ou torne necessário um tratamento médico'.

Disseram as apelantes:

'O suicídio é um ato de auto-eliminação, pois na ocorrência do evento sempre concorre o próprio segurado. Jamais pode ser incluído naquele evento exclusivo, diretamente externo e independente de toda e qualquer causa outra que venha ocasionar a morte, não podendo portanto ser enquadrado nas hipóteses de acidentes pessoais.

O que não se pode é distorcer a interpretação do fato, caracterizando o suicídio voluntário ou involuntário como acidente, condenando-se as seguradoras a indenizar nestas hipóteses somente porque receberam os prêmios, sem obrigação ou contratual. Esse entendimento deforma a conceituação e a finalidade do seguro de acidentes pessoais'.

As apelantes citam artigo do advogado José Carlos Cavalcanti, publicado na RT 585/15, julho de 1984, reproduzindo vários trechos, a saber:

'a) O seguro de acidentes pessoais cobre um risco que, por envolver acontecimentos aleatórios, é incerto, podendo acontecer ou não; a 'morte natural' (seguro de vida) é acontecimento certo, infalível, sendo considerada 'risco' somente para fins de seguro; a época incerta, essa, infalivelmente ocorrerá.

(...)

c) O contrato de seguro de acidentes pessoais elimina todos os eventos que possam não caracterizar expressamente um acidente, tais como: eventos ocorridos em consequência de alterações mentais e derivados do álcool, drogas ou entorpecentes etc.

d) O suicídio somente em raríssimas hipóteses é acidental, e também é quase impossível distingui-lo do não acidental, pelo que não tem expressão estatística que pudesse entrar na formulação dos cálculos e estudos necessários ao embasamento do seguro de acidentes pessoais, e, por isso, a apólice o exclui da cobertura, para prevenção, exatamente, da perquirição tormentosa e subjetiva desse evento'.

(...)

'Sendo o contrato de seguro de acidentes pessoais, não se pode, evidentemente, cogitar de indenização por caso de morte por suicídio, evento, esse, que jamais consubstanciará um acidente.

Não se destina o seguro de acidentes pessoais a cobrir o risco de morte, independente da causa do fato, mas apenas o risco de certas e determinadas causas de morte ou lesão corporal, não se podendo dizer que a exclusão do risco do suicídio involuntário seja contrária à própria finalidade econômica e específica do contrato. O âmbito do contrato de seguro de acidentes pessoais, como ele só visa àqueles acidentes descritos na apólice, é restrito: a indenização, em caso de morte, depende da prova da ocorrência do acidente tipificado no contrato ou não excluído dele.'

Ainda, em favor de sua tese, as apelantes invocam decisão do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, que se aplica à espécie, da qual extrai-se o seguinte trecho:

'Reagindo contra ação de execução, para cobrança de indenização no valor de Cr\$ 500.000,00, relativa ao falecimento do segurado contra acidentes pessoais, alega a seguradora, através de embargos, a nulidade da execução, entre outros argumentos pelo fato de a morte ter decorrido de suicídio, não amparado pela própria natureza do seguro.

O embargado impugnou os embargos, inclusive transcrevendo acórdão do Supremo Tribunal Federal, que admitira o pagamento da indenização por suicídio involuntário, em se tratando de seguros contra acidentes pessoais.

O ilustre juiz **a quo** julgou improcedentes os embargos.

Ambas as partes apelaram, sendo que a vencedora para que incidisse correção monetária nos honorários advocatícios.

Como se verifica nos autos, a hipótese é de seguro contra acidentes pessoais, devido somente nos casos de morte ou invalidez permanente do segurado ou quando seja necessário o respectivo tratamento médico.

Evidentemente, a causa do sinistro será sempre acidente, o que, normalmente, não pode compreender suicídio.

Acidente é toda a ocorrência involuntária externa, súbita ou violenta, seja oriundo do fato do homem, da natureza, ou de caso fortuito ou de força maior.

Não há dúvida, portanto, que entre os acidentes jamais se pode incluir o suicídio.' (Adcoas, 74.611, ano 1980).

Assim, aos seguros de acidentes pessoais parece inaplicável a Súmula n. 105 do Supremo Tribunal Federal, salvo se se conceituasse o suicídio como acidente pessoal, o que, no entanto, contrariaria a natureza e finalidade desse seguro.

Outrossim, sob outro aspecto, em se tratando de exceção à regra, competia à apelada a prova de que o suicídio de seu marido fora involuntário. Tal prova, no entanto, não foi feita, de vez que o simples fato de ter sido ele internado em casa hospitalar e tratado por psiquiatra meses antes do evento, não induz, necessariamente, que o suicídio tenha sido resultado de perturbação mental. O fato de as apelantes terem, apenas, invocado cláusula contratual não significa que tivessem admitido a ocorrência de suicídio involuntário, como concluiu o eminente Juiz prolator da sentença.

Diante do exposto:

Acordam os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos, e, conseqüentemente, extinto o processo da execução, condenando a exeqüente-embargada nas custas e honorários advocatícios, que arbitram em Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros)."

Irresignada, a autora interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 119, inciso III, letra **d**, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional n. 01/1969), alegando divergência do julgado com a Súmula n. 105 do colendo Supremo Tribunal Federal e com outros arestos oriundos da Alta Corte consonantes com o enunciado sumular. Afirmou ainda dissídio jurisprudencial entre o acórdão atacado e o constante da Revista dos Tribunais 575/150 no que concerne ao ônus probatório acerca de haver sido o suicídio premeditado ou não.

Negado seguimento ao recurso, por força do agravo manifestado subiu ele para melhor exame. Ofereceram-se razões e contra-razões e, afinal, converteu-se em especial o recurso extraordinário (fl. 124).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Delineou-se o dissenso jurisprudencial tocante aos dois temas enfocados.

Ao considerar que a morte por suicídio, voluntário ou involuntário, não caracteriza acidente pessoal, o **decisum** recorrido apartou-se da Súmula n. 105 do STF, que assim se exprime: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”. Além disso, contrastou com diversos outros julgados, que perfilham a tese consolidada pela referida súmula, quais sejam: RTJ 37/628; RTJ 75/297; RTJ 104/1.114; Rev. dos Tribunais 575/150; Rev. dos Tribunais 562/128 e Rev. dos Tribunais 520/253.

Quanto ao **onus probandi**, o acórdão recorrido sustentou que competia à beneficiária do seguro demonstrar que o suicídio de seu marido fora involuntário, enquanto que, em sentido oposto, atribuindo encargo à seguradora, se colacionam os julgados insertos na Revista dos Tribunais 575/150 e 401/247.

2. Inoperante é realmente a cláusula que, nos seguros de acidentes pessoais, exclui a responsabilidade da seguradora em casos de suicídio involuntário.

Segundo se infere do preceituado no art. 1.440, parágrafo único, do Código Civil, o suicídio involuntário ou não premeditado dá-se quando o agente não se acha no gozo de seu juízo perfeito. Opõe-se ao suicídio voluntário ou premeditado, que se caracteriza pela consciente e racional intenção da vítima de matar-se. Traz-se a lume, a propósito, o clássico ensinamento de **Clóvis** no sentido de que “o suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco, desnaturando o contrato. Se, porém, o suicídio resultar de grave, ainda que subitânea, perturbação da inteligência, não anulará o seguro. A morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis” (“Comentários”, vol. IV, p. 571).

Não evidenciam os autos cuidar-se, **in casu**, de suicídio voluntário.

Competia às seguradoras o ônus de comprovar a sua ocorrência, conforme entendem sem discrepância a jurisprudência (cf. além dos arestos já citados o inserto na RTJ 110/419-423) e a doutrina, valendo ressaltar-se as lições de **Carvalho Santos** e de **João Luiz Alves**.

Para o primeiro, “o suicídio, todavia, presume-se sempre como ato de inconsciência, cabendo a quem tiver interesse provar o contrário, de modo a destruir tal presunção. Vale dizer:

ao segurador compete fazer a prova de que o segurado suicidou-se premeditadamente, com a consciência de seu ato (cf. **Olavo de Andrade**, ‘Seguros de Vida’, p. 96)” (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. 19, p. 287, ed. 1938).

Conforme magistério de **João Luiz Alves**, “o caso de duelo não oferece dificuldade; o de suicídio, porém, na prática, pode oferecê-la. Todavia a premeditação e a sanidade de espírito são questões de fato, dependentes de prova. Essa prova incumbe ao segurador:

a presunção é que o suicídio é um ato de desequilíbrio mental, que torna involuntário o ato” (“Código Civil Anotado”, p. 1.031, ed. 1923).

Na espécie, por primeiro, as executadas-embargantes — ora recorridas — não impugnaram especificamente a existência do suicídio involuntário (art. 302 do CPC). Acresce que, contratado o seguro para vigor a partir de 1^a.11.1982, o evento morte só aconteceu mais de um ano após, ou seja, em 05.11.1983. Assim, não há sequer que se falar aqui em período contratual de carência. Ademais, de acordo com o documento de fl. 12 dos autos de execução, não elidido por qualquer outro elemento probatório hábil, a vítima estivera internada em hospital psiquiátrico desde 1^a.07.1983 a 23.07.1983, sob os cuidados médicos do Dr. Octávio A. da Silveira.

Subsiste, assim, a responsabilidade das seguradoras, pois o suicídio involuntário não deixa de constituir um acidente, nos termos da lei.

3. Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a r. decisão de 1^a grau.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Fico de acordo com V. Ex^a. Também entendo que está suficientemente configurado o dissídio jurisprudencial, porquanto a própria súmula do Supremo Tribunal Federal se coloca em antagonismo com o critério norteador da decisão recorrida.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, diante das manifestações de todos os demais eminentes Colegas, para não procrastinar a decisão final, e inclusive ponderando os informes a respeito do posicionamento do Supremo Tribunal sobre o tema questionado, e embora mantida alguma ressalva do ponto de vista doutrinário, também acompanho o eminente Relator.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, de igual maneira, também posso adiantar o meu voto, eis que essa matéria foi muito debatida no Supremo Tribunal, participando, acesamente, do debate, o Ministro Gonçalves de Oliveira. Daí nasceu a Súmula n. 105.

Na verdade, ressaltava-se a divergência do Ministro Luiz Gallotti, mas tenho que a posição predominante e consagrada na Suprema Corte é que o suicídio involuntário corresponde a um acidente. É a tese do eminente Relator, e com ela me afino e lhe acompanho o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Sr. Presidente, desejo adiantar o meu voto, nos termos regimentais, para aderir ao voto do eminente Relator, nos seus exatos termos.

RECURSO ESPECIAL N. 6.729-MS (1990/0013089-1)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Recorrida: Lucinéia Pires de Almeida Rolim

Advogados: Drs. Marcelino Duarte e outros e Augusto Cezar Nogueira e outros

EMENTA

Seguro — Acidentes pessoais.

O suicídio não premeditado é de considerar-se abrangido pelo conceito de acidentes para fins de seguro. Invalidez da cláusula excludente desse risco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea c, e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 03.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Itaú Seguros S/A opôs embargos à execução que lhe foi movida por Lucinéia Pires de Almeida Rolim e sua filha, em que pretendiam o recebimento de indenização de seguro de acidentes pessoais, em virtude da morte do segurado.

Os embargos foram julgados improcedentes.

Apelaram as partes. O embargante, sustentando ilegitimidade da filha da autora, por não constar seu nome como beneficiária. Afirmou, ainda, que o suicídio do segurado não se incluía entre os riscos cobertos pelo contrato. A embargada pediu a reforma parcial da sentença para que incidisse a correção monetária a partir do sinistro.

Em segundo grau, foi acolhido parcialmente o recurso da embargante, reconhecendo-se não ser a menor beneficiária, e provido o da embargada.

Interposto recurso especial, reafirmou-se que o suicídio não estaria entre os riscos indenizáveis, batendo-se pela distinção entre seguro de vida e acidentes pessoais. Foi alegado que violados os arts. 1.432, 1.434, 1.435 e 1.460 do Código Civil, e 36, **b** e **c**, do Decreto-Lei n. 73/1966, a par de dissenso jurisprudencial.

Reconhecido o dissídio, foi o recurso admitido, opinando o Ministério Público pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Trata-se de tema a cujo respeito ainda se questiona na doutrina, como se verifica, por exemplo, da opinião autorizada de **Pedro Alvim**, invocada nos autos. Na jurisprudência, entretanto, pode-se afirmar que consolidado o entendimento de que, no chamado suicídio involuntário, é devida a indenização, ainda que o seguro seja de acidentes pessoais e não de vida.

Do Supremo Tribunal Federal podem ser citados os acórdãos seguintes: Ag n. 34.851, RTJ 37/628, RE n. 76.950, RTJ 67/621, RE n. 78.123, RTJ 71/551, todos relatados pelo Ministro Aliomar Baleeiro. No mesmo sentido, e acentuando que inválida a cláusula que exclua esse risco, mencionem-se: RE n. 81.160, Relator Ministro Cunha Peixoto, RTJ 75/297 e Ag n. 88.815, Relator Ministro Soares Muñoz, RTJ 104/1.114.

Deste Superior Tribunal de Justiça, o julgamento proferido pela egrégia Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, no REsp n. 194 (RSTJ n. 4, p. 1.495) e que tem a seguinte ementa:

“Direito Civil. Seguro. Suicídio involuntário.

É inoperante a cláusula que, nos seguros de acidentes pessoais, exclui a responsabilidade de seguradora em casos de suicídio involuntário.

À seguradora, ainda, compete a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato. Recurso conhecido e provido.”

Considero deva ser mantido esse entendimento jurisprudencial, malgrado o brilho com que apresentadas as razões da recorrente. O suicídio, nas circunstâncias em exame, não premeditado, é causado normalmente por uma soma de fatores, não apenas internos mas também externos, assemelháveis a acidente. E, em contrato de adesão, não se há de admitir a exclusão de risco, que é da essência do contrato de seguro.

Conheço do recurso, posto que demonstrado o dissídio, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 16.560-SC (1991/0023696-9)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Marilene Molinari Sá

Recorrida: Sul América Unibanco Seguradora S/A

Advogados: Drs. Rogério Otávio Ramos e outro e Ivar Lima Riffel e outros

EMENTA

Seguro. Acidentes pessoais. Suicídio involuntário.

O suicídio desintencional está abrangido pelo seguro de acidentes pessoais.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial atendido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro votaram com o Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 22.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: A viúva Marilene Molinari Sá ajuizou ação sumaríssima de cobrança contra Sul América Unibanco Seguradora S/A pleiteando o recebimento do seguro de acidente pessoal pelo falecimento de seu marido.

A decisão de 1ª instância julgou procedente a ação entendendo que o suicídio involuntário é passível de indenização.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou o **decisum** de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa:

“Seguro de acidentes pessoais. Suicídio. Não-cobertura.

O suicídio involuntário encontra sua etiologia numa anormalidade psíquica do segurado, uma perturbação mental ainda que momentânea.

O seguro de acidentes pessoais não cobre as doenças ou males físicos ou mentais, não podendo, assim, abranger o suicídio involuntário, que é necessariamente causado por moléstia psíquica do segurado.” (Fl. 77)

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando afronta ao art. 1.440 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 82 a 88).

Pelo despacho de fls. 97 a 99 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O aresto recorrido, embora tenha concluído pela ocorrência do suicídio involuntário, afastou o direito à indenização, sob o fundamento de que esta hipótese não se constitui em acidente pessoal.

Dele destaco os seguintes fundamentos:

“Tudo leva a crer que ocorreu o suicídio involuntário, inconsciente, provocado pelo estado de embriaguez do segurado, acoplado a desgostos familiares resultantes talvez de procedimento incorreto da mãe do segurado. Esses elementos afastam a morte acidental resultante de mau manuseio de arma em conserto ou em limpeza. Todos os depoimentos se referem a suicídio e não a acidente. O suicídio era a referência corrente quanto aos familiares à época do evento.

Por acidentes pessoais estava segurado o marido da autora.

Pedro Alvin em ‘O Contrato de Seguro’ diz (fl. 249):

‘O suicídio involuntário encontra sua etiologia numa anormalidade psíquica do segurado, como ficou esclarecido antes. Provém de uma causa interna, isto é, de uma predisposição hereditária, de uma doença ou de uma perturbação, ainda que momentânea.’

‘A exclusão da cobertura do seguro de acidentes pessoais é uma decorrência lógica da própria concepção do plano técnico. Se não cobre as doenças e moléstias, não poderia abranger o suicídio involuntário, que é necessariamente causado por moléstia psíquica do segurado.’

Como se vê, o suicídio involuntário ou inconsciente não configura o acidente, pois é uma moléstia que só o seguro genérico de vida cobre. E estando o segurado coberto somente pelo seguro-acidente, não houve a cobertura.” (Fls. 79/80)

Assiste razão à recorrente, porquanto a matéria já se acha pacificada nesta Corte, através de ambas as Turmas, no sentido da cobertura do seguro de acidente pessoal, em caso de suicídio involuntário.

Assim se expressou em seu primoroso voto o eminente Ministro Barros Monteiro, ao relatar o REsp n. 194:

“Ao considerar que a morte por suicídio, voluntário ou involuntário, não caracteriza acidente pessoal, o **decisum** recorrido apartou-se da Súmula n. 105 do STF, que assim se exprime: ‘Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro’. Além disso, contrastou com diversos outros julgados, que perfilham a tese consolidada pela referida súmula, quais sejam: RTJ 37/628; RTJ 75/297; RTJ 104/1.114; Rev. dos Tribunais 575/150; Rev. dos Tribunais 562/128 e Rev. dos Tribunais 520/253).”

Eis a ementa do respectivo acórdão:

“Direito Civil. Seguro. Suicídio involuntário.

É inoperante a cláusula que, nos seguros de acidentes pessoais, exclui a responsabilidade de seguradora em casos de suicídio involuntário.

À seguradora, ainda, compete a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato. Recurso conhecido e provido.”

De igual modo, o REsp n. 6.729, relatado pelo preclaro Ministro Eduardo Ribeiro, de acórdão assim sumariado:

“Seguro — Acidentes pessoais.

O suicídio não premeditado é de considerar-se abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro. Invalidez da cláusula excludente desse risco.”

Por oportuno trago também à colação o RE n. 81.160, relatado em 1975 pelo saudoso Ministro Cunha Peixoto:

“Seguro de vida. Suicídio não premeditado.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal predomina no sentido de invalidez de cláusula que exclui indenização em seguro de vida inclusive de acidentes pessoais, se ocorrer suicídio não predeterminado e produzido pela perturbação mental do segurado.” (RTJ 75/297)

Isto posto, conheço do recurso por ambos os fundamentos e lhe dou provimento, para, reformando o aresto recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau.

Súmula n. 62

SÚMULA N. 62

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.

Referência:

CF/1988, art. 109, IV.

Precedentes:

CC	1.092-SP	(3ª S, 03.05.1990 — DJ 28.05.1990)
CC	1.522-SP	(3ª S, 20.11.1990 — DJ 03.12.1990)
CC	3.228-SP	(3ª S, 03.09.1992 — DJ 21.09.1992)
CC	3.341-PI	(3ª S, 20.08.1992 — DJ 31.08.1992)

Terceira Seção, em 19.11.1992

DJ 26.11.1992, p. 22.212

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.092-SP (1990/0002515-0)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Roberto Joaquim da Silva

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-SP

Suscitado: Tribunal de Justiça de São Paulo

Advogado: José Claudino Firmino

EMENTA

Processo Penal — Carteira Profissional — Falsas anotações de contrato de trabalho — Competência.

— Falsas anotações de contrato de trabalho na CTPS não configura crime de competência da Justiça Federal.

— Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Estadual, pelo que determinou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal suscitado, para que prossiga no exame da apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 28.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo, ora suscitante, e o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito policial mandado instaurar contra Roberto Joaquim da Silva como incurso no art. 299, **caput**, do CP, por haver inserido na Carteira Profissional anotações falsas.

Julgado por tal crime, foi condenado a um ano e seis meses de reclusão e dez dias-multa, sentença da qual apelou para o egrégio Tribunal de Justiça.

Ali, a egrégia Primeira Câmara Criminal, ao entendimento de que um dos documentos que recebeu anotação falsa é federal, qual seja a Carteira de Trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho, concluiu pela incompetência da Justiça Estadual e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuídos os autos, opinou o MP pela suscitação do conflito, eis que o extinto Tribunal Federal de Recursos fixara jurisprudência no sentido de que o simples preenchimento da Carteira de Trabalho com dados falsos não configurava crime da competência da Justiça Federal.

Acatada a cota do MP, o Dr. Juiz fez subir os autos a esta Superior Instância, onde a douta Subprocuradoria Geral da República, reportando-se ao pronunciamento da Procuradoria da República, opina pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, em determinado trecho do pronunciamento emitido pelo Ministério Público paulista, vê-se **verbis**:

“Com a devida vênia, entendo que a competência, no caso em tela, realmente é da egrégia Justiça Estadual, posto que não ficou apurada qualquer falsidade material da própria Carteira de Trabalho e Previdência Social apreendida em poder do sentenciado, ou, ainda, qualquer falsidade ideológica na sua obtenção junto à repartição federal (auto de apreensão de fl. 10 e laudo pericial de fls. 45/49), não ocorrendo, assim, a prática de infração penal (Ministério do Trabalho), para se firmar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição Federal).”

A seguir cita vários acórdãos do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos corroboradores desta tese.

Não há dúvidas de que o representante do *Parquet* paulista está com a razão. A matéria já foi analisada sobejamente pelas diversas Turmas que compunham o extinto Tribunal, tendo sido fixada jurisprudência no sentido de que o simples preenchimento da Carteira de Trabalho com dados falsos, como anotações de contratos de trabalho fictícios, e com o objetivo puro e simples de conseguir benefícios junto ao comércio, não caracteriza crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ensejadores do foro privilegiado da Justiça Federal.

Eu mesmo, ao apreciar o CC n. 4.693-MG, no qual fui Relator para acórdão, onde se discutiu matéria idêntica, conclui por posição idêntica, tendo a ementa a seguinte redação:

“Processo Penal — Falsificação ideológica — Conflito — Competência.

— Não se configura o crime de falsidade ideológica pela adulteração e rasuras em Carteiras Nacional de Habilitação e Carteiras de Trabalho e Previdência Social, como da competência da Justiça Federal.

- Inexistência de conflito.
- Competência da Justiça Estadual.”

Com efeito, pelo laudo de fls. 45/49, foi processado exame pericial nos contratos de trabalho e alteração salarial constante da carteira apreendida em poder do réu, não ficando constatada qualquer falsidade material da própria Carteira do Trabalho, ou, qualquer falsidade ideológica na sua obtenção junto à repartição federal (Ministério do Trabalho).

Desta forma, não se constituindo o crime descrito, como de competência federal de que trata o art. 109, IV, da Carta Política de 1988, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juiz Estadual, com o que determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que prossiga no exame da apelação com apreciação do mérito.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.522-SP (1990/0011226-5)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP

Autora: Justiça Pública

Réus: Divino Donizete da Silva e Djailson Cipriano de Souza

EMENTA

Competência. Falsidade ideológica. Carteira de Trabalho. Anotações falsas quanto ao contrato de trabalho.

— Ausente afetação de patrimônio, interesse ou serviço da União Federal, compete o processamento e julgamento à Justiça Estadual.

— Precedente do extinto TFR e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ de 03.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Este é mais um caso de anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por isso, e alegando ofensa a interesse da União Federal, o Dr. Juiz de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo, suscitado, remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 71 v.).

À sua vez, o Dr. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, afirmando ausência de utilização do documento perante órgão da União, autarquia ou empresa pública federal, declinou de sua competência, suscitando este conflito (fl. 76).

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, lembrando precedente do extinto TFR — CC n. 6.602 — DJ de 03.10.1985, Relator Ministro William Patterson, opina pela competência da Justiça Estadual.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, ainda no TFR, entendi que a ausência de afetação de patrimônio da União, ou de interesse seu afasta a competência da Justiça Federal. Assim decidiu-se no CC n. 8.030-RS, de que fui Relator, cuja ementa diz:

“Competência. Falsidade ideológica. Carteira de Trabalho. Competência da Justiça Estadual.

Constatado que o delito em questão não afetou o patrimônio, interesse ou serviços da União, é de afastar-se a competência da Justiça Federal” (DJ de 19.05.1988).

Já neste Superior Tribunal de Justiça, esta Terceira Seção, nos Conflitos de Competência ns. 1.092 e 1.274, Relator o eminente Ministro Flaquer Scartezzini, assim se pronunciou:

“Processo Penal. Carteira Profissional. Falsas anotações de contrato de trabalho. Competência.

Falsas anotações de contrato de trabalho na CTPS não configura crime de competência da Justiça Federal. Conflito procedente.” (DJ de 28.05.1990 e 20.08.1990, respectivamente)

É o caso dos autos.

Por isso, conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo, suscitado.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Cândido: Sr. Presidente, mantenho a minha posição, votando contra. Dou pela competência da Justiça Federal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.228-SP (1992/164161)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Valdemir Nunes dos Santos

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP

EMENTA

Competência. Carteira de Trabalho. Anotações falsas.

I - Inserir anotações falsas em Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui ofensa a bem jurídico circunscrito à esfera do direito privado, não configurando crime de competência da Justiça Federal. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Dias Trindade. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuidam os presentes autos de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo, face de o Juiz Estadual (3ª Vara Criminal de Diadema-SP) haver declinado sua competência para apreciar, processar e julgar cidadão que houvera inserido anotações falsas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Argumentou o Juízo Estadual que o fato configura infração praticada com ofensa a interesse ou serviço da União, assim na forma do art. 109, CF, a competência é da Justiça Federal.

Em contraposição o Juízo Federal, o suscitante, adotando parecer do Ministério Público, suscita o conflito presente.

Autos remetidos à douta Subprocuradoria Geral da República onde obtiveram parecer confirmatório da competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): A apreciação dos autos levada a efeito pelo Ministério Público Federal e exposta no parecer é suficiente a elucidar o presente conflito. Adoto-a, pois, como razões de decidir, transcrevendo-a no essencial — fls. 70/71:

“O Juízo Federal suscitante, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, declinou de sua competência, fundamentando o parecer ministerial em que ‘as anotações de contrato de trabalho feitas na CTPS são da lavra de particulares e não compõem intrinsecamente o documento em si, e, a menos que venham a ofender (ou tentar) interesse de órgão público, se inserem no âmbito de particulares’.

De fato, o que houve foram anotações falsas de contrato de Trabalho, constando que o acusado havia trabalhado na firma Plastil Plásticos Ltda, o que leva a concluir, que a ofensa ao bem jurídico ficou na esfera particular, não configurando crime de competência da Justiça Federal, como aliás já decidiu essa colenda Corte, **verbis**:

Ementa: Competência. Falsidade ideológica. Carteira de Trabalho. Anotações falsas quanto ao contrato de trabalho.

— Ausente afetação de patrimônio, interesse ou serviço da União Federal, compete o processamento à Justiça Estadual.

— Precedentes do extinto TFR e do STJ” (CC n. 1.522-SP Relator Ministro Edson Vidigal. Julgado em 20.11.1990. DJ de 03.12.1990).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo suscitado.

Diante de todo o exposto conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.341-PI (1992/0019203-3)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réu: José Nelson de Carvalho Pires

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-PI

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI

Advogada: Drª. Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso

EMENTA

Processual Penal. Carteira Profissional. Falsas anotações.

Competência criminal. Segundo a reiterada jurisprudência deste egrégio Tribunal, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes de tal natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI. Votaram de acordo os Srs. Ministros Pedro Acioli, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 31.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A esse título, valho-me do parecer da Subprocuradora-Geral da República, Delza Curvello, assim concebido:

“Cuida-se de conflito negativo de competência instalado entre o Juízo Federal da 2ª Vara-PI e o Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI, em que se dão por incompetentes para processar e julgar fato relacionado com declaração falsa em CTPS, fazendo nela constar, o empregador, que a rescisão de pacto laboral resultou de justa causa atribuída ao empregado.

2. O Juízo Estadual invocou a Súmula n. 200 do extinto TFR, que fixa a competência para processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho, que é Justiça Federal, declinando de sua competência em favor desta última.

3. O Juízo Federal suscitante declarou-se incompetente, adotando como fundamento os argumentos expendidos no parecer do Ministério Público Federal que, em síntese, asseverou não existir crime à administração da Justiça do Trabalho nem crime contra a Administração Pública, não configurando também crime contra a organização do trabalho, porque não houve ofensa a organização geral do trabalho ou a direito dos trabalhadores considerados coletivamente.

4. O que se nota é que a conduta do acusado de fazer constar na CTPS de empregado desligado de entidade dirigida por ele, ter sido despedido por justa causa, ofendeu um bem jurídico particular, não atingido pela competência da Justiça Federal, como aliás já decidiu essa colenda Corte, **verbis**:

‘Ementa: Processo Penal. Carteira Profissional. Falsas anotações de contrato de trabalho. Competência.

— Falsas anotações de contrato de trabalho na CTPS não configura crime de competência da Justiça Federal.

— Conflito procedente’. (CC n. 1.092-SP Relator Ministro Flaquer Scartezzini. Julgado em 03.05.1990. DJ de 28.05.1990)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela procedência do conflito, declarando-se competente o douto Juízo suscitado.” — Fls. 48/49. Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, o precedente colacionado no parecer acima transcrito denota os termos em que, uniformemente, a discutida matéria de competência tem sido definida por esta augusta Seção, no sentido de que, não ultrapassando o âmbito das relações pessoais entre o empregado e o empregador, as falsas anotações sobre o contrato de trabalho consignado na Carteira de Trabalho e Previdência Social se comportam processadas e julgadas criminalmente pela Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o suscitado — Juízo de Direito da 4ª Vara de Parnaíba-PI.

Súmula n. 63

Art. 1.º, III, do ADCT

SÚMULA N. 63

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Referência:

Lei n. 5.988/1973, art. 30, IV, e art. 73.

Precedentes:

EResp 983-RJ
REsp 11.718-PR
REsp 16.131-SP

(2ª S, 27.06.1990 — DJ 03.09.1990)
(4ª T, 28.04.1992 — DJ 1ª.06.1992)
(3ª T, 04.02.1992 — DJ 05.10.1992)

Segunda Seção, em 25.11.1992

DJ 1ª.12.1992, p. 22.728



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 983-RJ (1990/0003321-7)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad

Embargada: Lojas Haddad — Artigos de Vestuário Ltda

Advogados: Drs. Cláudio Penna Lacombe e outros, e Roberto Carvalho de Souza e outros

EMENTA

Direitos autorais. Música ambiente em estabelecimento comercial. Retransmissão. Pagamento devido. Orientação firmada. Precedentes.

— Entende a Seção de Direito Privado, por maioria, que a utilização de música em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, por caracterizado o lucro indireto, através da captação de clientela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, receber os embargos de divergência, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 03.09.1990

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em ação de cobrança ajuizada pelo embargante, pretendendo o recebimento de direitos autorais, tendo em vista que a embargada promove em suas lojas sonorização ambiental, o pedido foi julgado improcedente pela r. sentença, confirmando-se o **decisum** com o desprovimento da apelação.

Não se conformando com o desate dado à causa, recorreu o embargante à instância extraordinária, através do apelo extremo, que foi desdobrado em recurso extraordinário (matéria constitucional) e recurso especial (matéria legal), admitido este pelo dissenso jurisprudencial, demonstrado nos autos.

Após tramitar pela Primeira Seção, o recurso foi redistribuído ao eminente Ministro Waldemar Zveiter, cujo voto-vencedor conduziu o acórdão, que se acha assim ementado:

“Recurso especial — Ecad — Cobrança — Direitos autorais — Sonorização ambiental — Inexistência de negativa de vigência da Lei n. 5.988/1973 — Dissídio jurisprudencial que autoriza o REsp — Desprovimento.

I - Demonstrado o dissenso entre o acórdão recorrido e os paradigmas, cabível é o REsp.

II - Não é cabível a cobrança de valores a título de direitos autorais, quando a sonorização ambiental em estabelecimento comercial é realizada sem o intuito de lucro.

III - Não resultando demonstrada a alegada negativa de vigência da lei federal, nega-se provimento ao REsp”.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com a seguinte ementa:

“Embargos declaratórios — Direitos autorais — Inexistência de omissão.

I - Em consonância com a doutrina está o acórdão embargado quando, em suas razões, entende que a mera recepção só obriga a novo pagamento dos direitos autorais se se trata de espetáculo com entradas pagas, em que o objeto seja essa própria emissão de radiodifusão. Correta a exegese do art. 73 e seu parágrafo único da Lei n. 5.988/1973, que a Turma, por maioria, perfilhou, pois reflete o mesmo princípio adotado pelo Brasil e constante do art. 11, bis, § 1^a, da Convenção de Berna.

II - A distinção feita entre *transmissão e recepção* decorre da própria Lei de Direito Autoral que no seu art. 3^o impõe interpretar-se, *restritivamente*, os negócios jurídicos sobre direitos autorais e não ampliativamente, como pretende o embargante.

III - Inexistindo omissão a sanear, rejeitam-se os embargos”.

Tempestivamente o recorrente interpôs embargos de divergência, lastreado em pareceres e em decisões discrepantes da Quarta Turma desta Corte, proferidas nos Recursos Especiais n. 1.297 e 1.444, que evidenciam, à saciedade, a divergência no tema (sonorização ambiental em loja comercial e cobrança de direitos autorais), pelo que o recurso foi admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Como exposto, recorre-se na espécie de decisão oriunda de acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte, cujo desate do mérito dissente de decisões da Quarta Turma em relação a casos análogos.

A síntese das teses controvertidas pode ser assim resumida:

1. o acórdão recorrido sustenta que a sonorização ambiente levada a efeito em lojas comerciais somente dá ensejo ao pagamento de direitos autorais quando há lucro direto do comerciante, advindo com a transmissão;

2. os arestos colacionados como paradigmas, de outra parte, sustentam que a sonorização ambiente, em loja comercial, tem sempre o objetivo de captar e reter

clientela, proporcionando ao comerciante lucro indireto, incidindo, em consequência, o dever de pagar direitos autorais.

A controvérsia, existente também nos pretórios estaduais, já recebeu apreciação de todos os Ministros componentes da Seção, afigurando-se-me pertinente trasladar a síntese dos posicionamentos:

A) *No sentido da tese do acórdão recorrido:*

1. Ministro Waldemar Zveiter (Relator do acórdão recorrido — REsp n. 983-RJ):

“Se a música ambiental é elemento substancial, atrativo para a captação de clientela, a cobrança é procedente; se ela é apenas executada como forma de entretenimento, sem que isso importe especificamente na exploração da atividade-fim do estabelecimento, a cobrança desses direitos se afiguraria uma demasia” (fl. 290);

2. Ministro Gueiros Leite (REsp n. 983-RJ):

“... o fulcro da decisão na Turma, quero crer que foi em torno do **bis in idem**, isto é, se a radiodifusora já pagara, se já estava quite com os direitos autorais, não seria correto que novamente os direitos fossem pagos por aqueles que apenas receberam aquela transmissão” (fl. 292-A);

3. Ministro Nilson Naves (REsp n. 983-RJ):

“... ligar um aparelho de rádio, sintonizar uma emissora, de preferência uma FM, e sonorizar um ambiente, ainda que comercial, não ofende, por si só, quem assim procede, a Lei de Proteção dos Direitos Autorais. Ponho também em evidência o **bis in idem**. Aí não há o lucro e o lucro me parece necessário” (fl. 293);

4. Ministro Fontes de Alencar (REsp n. 1.297-RJ):

“... o ramo da recorrida é vender sapatos e bolsas, e não executar músicas. A música não se destaca como uma atração própria, por conseguinte, não há obrigatoriedade do recolhimento dos direitos autorais ao Ecad. Ora, a singela música ambiente, apresentada por meio de sintonização de emissora, claramente não se constitui em execução. Ressalte-se, ainda, que segundo se infere do acórdão a música ambiental não visava qualquer vantagem financeira” (fls. 359/360).

B) *Partidários da tese da incidência do direito autoral:*

1. Ministro Cláudio Santos (REsp n. 983-RJ):

“... não me convenci da distinção entre a recepção da obra musical e sua difusão ambiente e a própria emissão ou produção no local respectivo, para os efeitos legais. Penso que tanto faz uma situação como a outra” (fl. 294).

E no REsp n. 518-SP pondera S. Ex^a.:

“... não importa nem saber se realmente, **permissa venia**, esse estabelecimento teria ou não maior afluxo de pessoas, de fregueses ou até de lucro mesmo. Quando a lei fala de lucro indireto, penso que não quer referir-se

àquele que deva ser mensurado. Trata-se de vantagem potencial, de um lucro que aquela música ambiente em tese, em princípio, pode trazer ao ambiente”;

2. Ministro Eduardo Ribeiro (REsp n. 983-RJ):

“Se alguém se utilizar de uma música, transmitindo-a em seu estabelecimento, com objetivo de lucro, está se aproveitando do trabalho alheio. Vale-se do labor, do esforço, do talento do artista, para com isso ampliar seus próprios lucros. Não há mal que o faça, mas justo que pague por isso” (fl. 295).

(...)

“Se o empresário cobra pelo espetáculo ou o restaurante exige o pagamento do chamado *couvert* artístico, há lucro direto. Verifica-se o lucro indireto quando a música é utilizada como um elemento ambiental, visando tornar o local mais agradável e, conseqüentemente, captar clientela. Nada importa que os negócios aumentem de fato. Releva que para isso faz-se a sonorização” (fl. 298).

Já no REsp n. 518-SP, enfatizou:

“Objetivo do comerciante, quando sonoriza o ambiente, é captar clientela. Isto o que importa e não o sucesso ou insucesso. Referindo-se a lei a lucro direto ou indireto, quer abranger exatamente essas situações em que não se cobra diretamente pela execução da música, mas se intenta tornar o ambiente de algum modo, mais agradável, para que a clientela se avolume ou lá permaneça por mais tempo”;

3. Ministro Barros Monteiro (REsp n. 1.297-RJ):

“Além de tornar o ambiente mais agradável a seus empregados, o comerciante faz uso da sonorização para facilitar a captação da clientela, dela haurindo inegável benefício próprio. Acha-se aí, bem caracterizado, o lucro indireto, de tal forma a justificar o reclamo concernente aos direitos autorais, pois não é dado ao dono do estabelecimento locupletar-se à custa de outrem...” (fl. 368);

4. Ministro Athos Carneiro (REsp n. 1.297-RJ):

“No caso dos autos, é uma casa de venda de artigos esportivos, e admissível supor que o entretenimento aos funcionários e aos clientes possa resultar em ‘lucro indireto’ ao comércio. Também ponderável o argumento que surge da norma do art. 5º, XXVII, da vigente Constituição: ‘Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar’. É norma constitucional auto-aplicável, assegurando aos autores um monopólio na utilização das criações de sua mente, dando-lhes exclusivamente o direito de utilizar de sua obra artística, literária ou científica, e de autorizar sua reprodução pública” (fls. 350/351);

5. Ministro Bueno de Souza (REsp n. 1.297-RJ):

“Também penso que a aquisição, a propriedade e a posse de aparelho receptor de rádio, associada ao fato de que a empresa de radiodifusão tenha

já recolhido a contribuição devida pelo direito autoral das composições artísticas transmitidas, não autoriza o usuário do aparelho receptor a difundir, em iniciativa diversa da mera recepção, o som recebido pelo rádio para, dessa segunda difusão, recolher algum proveito, qualquer que seja. Não vejo mister qualificar o intuito dessa segunda transmissão ao proveito estritamente econômico que dela possa extrair o usuário do aparelho receptor radiofônico; nem mesmo seja estritamente necessário associar essa atividade aos fins porventura perseguidos no exercício de alguma atividade empresarial ou profissional, pelo usuário do aparelho. O que me parece suficientemente claro no texto federal é a distinção que ocorre entre a audição da transmissão radiofônica e sua retransmissão para uma nova audiência, para um alcance mais amplo e diversificado que possa de alguma forma, corresponder à comodidade, ao interesse, à vantagem ou à satisfação do emissor, porque, assim não sendo, haveria uma restrição ao direito de propriedade autoral. De fato, a contribuição recolhida pela empresa de radiodifusão tem por pressuposto a simples transmissão; não, obviamente, atividades outras, exercidas por terceiros” (fls. 370/371).

De minha parte, Relator para o acórdão, no REsp n. 1.297-RJ (fls. 356/375), tive oportunidade de externar meu entendimento nos termos da ementa assim vazada:

“Direitos autorais. Música ambiente em estabelecimento comercial. Retransmissão de emissoras de rádio. Pagamento devido.

1. A utilização de música em estabelecimento comercial, captada de emissoras de rádio, sujeita-se, nos termos da lei, ao pagamento dos direitos autorais.

2. O pagamento dessa verba decorre não apenas do lucro, indireto ou potencial, pela captação e predisposição da clientela em consequência da sonorização do ambiente, mas pela opção legislativa em valorizar o trabalho e o talento do artista.

3. O progresso tecnológico na reprodução dos sons não pode ensejar a apropriação do labor alheio e da criação intelectual, mercedores da proteção jurídica”.

Naquela oportunidade, ao votar, assim me manifestei:

“Como assinei na sessão de ontem, quando do pedido de vista, cuida-se de tema dos mais controvertidos o que se põe a julgamento nestes autos, autêntica **vexata quaestio**.

Vou pedir vênua ao eminente Relator para discordar de S. Ex^a., uma vez ter ponto de vista contrário.

A uma, porque, a meu juízo, a lei se apresenta explícita a respeito, como se vê do art. 73, § 1^o, da Lei n. 5.988/1973, **verbis**:

‘Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares,

clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais’.

A duas, porque a melhor doutrina que se construiu na matéria tem sido incisiva em prestigiar o entendimento da autora-recorrente.

Antônio Chaves, reconhecidamente o nosso melhor doutrinador a versar o direito autoral, após anotar que o aproveitamento ulterior das emissões radiofônicas pode verificar-se por três formas, assinala ‘que qualquer espécie de nova emissão, qualquer reemissão ou retransmissão, de que o público venha a ter ou possa ter conhecimento, há de ser expressamente autorizada pelo autor, seus sucessores e cessionários’, aduzindo que ‘a razão reside justamente no fato de estar implícito nelas o intuito lucrativo’ (‘Direito Autoral de Radiodifusão’, p. 371, in RT 494/185).

Em estudo de cunho universitário, escreveu o Professor **Milton Fernandes** ao focalizar o aproveitamento de emissões de rádio e televisão em locais que satisfazem as exigências do direito de execução e representação pública:

‘A prática é hoje muito generalizada e se verifica com a audiência e audiovisual de aparelhos de rádio e TV em bares, restaurantes, hotéis, boates, navios, estádios, aviões e outros locais de frequência pública ou coletiva, que aproveitam aquelas emissões com intuito de lucro.

O autor, ao permitir a radiofonização e a televisão de suas obras, concede esta licença à estação respectiva. Os destinatários das emissões podem utilizá-la nas mesmas circunstâncias em que lhes é permitido fazer uso da obra autoral reproduzida:

‘Individualmente ou no ambiente familiar. Se pretendem aproveitá-las em público, com intuito de lucro, estão sujeitos a nova outorga dos criadores. **Filadelfo Azevedo** observa que, assim como os donos de hotéis, cafés e bares têm que pagar ao autor pelas execuções de músicas, efetuadas por suas orquestras, também têm que fazê-lo os que se limitarem a manter aparelhos sonoros.’ (‘Pressupostos de Direito Autoral de Execução Pública’, Belo Horizonte, 1968, cap. IV, § 6º).

Como enfatizou **B. J. Hammes**, doutor em Direito pela Luduig — Maximiliane — Universitat, destacando as proporções que o problema tem assumido em muitos países, se o progresso técnico criou facilidades de reprodução de som e imagem, o uso descontrolado desses meios pode, no entanto, constituir-se em assenhoreamento indevido de bens alheios, impondo-se a salvaguarda dos legítimos interesses dos criadores intelectuais (‘Estudos Jurídicos’, Unisinos, vol. IX, n. 24, 1979).

Na jurisprudência, porém, acentuado é o dissenso, a dispensar transcrições, dada a profusão de decisões em um e outro sentidos.

Dois julgados, no entanto, merecem ser destacados.

O primeiro, do Supremo Tribunal Federal, RE n. 104.157-MG (RTJ 113/1.355), de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves, que não conheceu do apelo extremo que impugnava acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acolhedor da tese do lucro indireto.

O segundo, deste novo Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 518, de 26.09. pp., onde por três votos a dois prevaleceu a tese contrária, com a seguinte ementa:

‘Recurso especial. Direito do Autor. Música ambiente. Retransmissão de emissoras locais.

A singela música ambiente, apresentada pela sintonização de emissoras de rádio, não se constitui em execução que enseja o pagamento de direitos autorais, tanto mais porque a cobrança nesses casos seria **bis in idem**, já pagos os direitos pelas emissoras.

Bar e restaurante sem *couvert* artístico.

Recurso conhecido e desprovido’.

Dos votos-vencidos, dos eminentes Ministros Cláudio Santos e Eduardo Ribeiro, extraio:

Do primeiro, quando S. Ex^a., com arrimo no transcrito § 1^o do art. 73, acentua não se justificar comparações entre um bar-restaurant e um hospital, uma repartição pública ou um táxi.

Do segundo, quando S. Ex^a. afirma que,

“Nos termos em que a Lei n. 5.988/1973 regulou a matéria, notadamente em seu art. 73, § 1^o, a transmissão feita em estabelecimento como bares, restaurantes e outros, visando o lucro direta ou indiretamente, sujeita-se ao pagamento autonomamente de direitos autorais. E justifica-se que assim seja, em meu entendimento. Se alguém se utilizar de uma música, transmitindo-a em seu estabelecimento, com objetivo de lucro, está se aproveitando do trabalho alheio. Vale-se do labor, do esforço, do talento do artista, para com isso ampliar seus próprios lucros. Não há mal que o faça, mas justo que pague por isso.

O eminente Relator Ministro, com o brilho usual, adentrou na questão pertinente ao lucro, julgando necessário fosse demonstrado que efetivamente obtido. Peço vênha para também aqui divergir. A lei não exige se evidencie que daquela execução artística, de transmissão de determinadas músicas, haja resultado, concretamente, o lucro. Se um espetáculo artístico redundar em fracasso financeiro, nem por isso deixam de ser devidos direitos autorais.

Objetivo do comerciante, quando sonoriza o ambiente, é captar clientela.

Isto o que importa e não o sucesso ou insucesso. Referindo-se a lei a lucro direto ou indireto, quer abranger exatamente essas situações em que não se cobra diretamente pela execução da música, mas se intenta

tornar o ambiente, de algum modo, mais agradável, para que a clientela se avolume ou lá permaneça por mais tempo’.

Em síntese, conheço do recurso por ambas as alíneas e provejo o recurso para julgar procedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.”

Nestes embargos, o recorrente fez juntar pareceres dos referidos especialistas e ainda dos não menos festejados Professores **Henry Jessen** e **Sílvio Rodrigues**, todos eles merecedores de transcrição e já conhecidos dos eminentes Pares, pelo que me dispense de reproduzi-los neste julgamento, repetindo, porém, que na doutrina especializada, sintomaticamente, não se descortina a vacilação ainda encontrada na jurisprudência.

Ao concluir, rogando vênias aos que se posicionam contrariamente e reforçando meu entendimento com a solidez dos argumentos dos Ministros que já se pronunciaram no mesmo sentido deste voto, trago à reflexão trecho do parecer (fl. 417) do Professor **Antônio Chaves, verbis**:

“Não interessa, na verdade, a existência de um rendimento direto ou indireto por parte de quem o execute ou de outro modo tire proveito da obra alheia. A gratuidade não é a razão para isentar quem quer que seja do pagamento devido:

Assim como não há lei que obrigue alguém a fazer caridade, não existe dispositivo que faculte prestar favores à custa dos eventuais proventos de outrem”.

E, concluindo:

“Por que fazê-lo somente em relação ao direito do autor, quando quem retira de uma padaria, uma confeitaria, uma floricultura, um pão, uma rosca, uma rosa, para, sem pagá-los, oferecê-los a um pedinte, a uma criança, ou a uma moça bonita que passe pela calçada, mesmo com a idêntica justificação de ausência de finalidade lucrativa, considera-se cometer um crime?”

Em síntese, conheço dos embargos, mercê do manifesto dissídio jurisprudencial, e o provejo para julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular, invertendo os ônus da sucumbência.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, também conheço dos embargos e os recebo, acompanhando o voto do Eminentíssimo Relator. No sentido que V. Ex.^a. enunciou, votei na egrégia Quarta Turma, desta Corte, no Recurso Especial n. 1.297 e no Recurso Especial n. 1.444, ambos do Rio de Janeiro, sendo que neste último fui o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, tive já ensejo de me pronunciar, em julgamentos da Quarta Turma, no entendimento de que essas retransmissões, que rendem ensejo aos presentes embargos, configuram fato novo, pois não coincidem

com a mera recepção da emissão originária da estação transmissora. Por isso, conclui que a utilização dessa transmissão de modo a ultrapassar sua mera recepção configura uma vantagem, uma comodidade para o usuário, razão da nova incidência da exigência de retribuição prevista em lei.

O eminente Sr. Relator Ministro, em seu douto voto, referiu-se a este meu pronunciamento, razão pela qual me dispense de reiterá-lo.

Por mais atento que seja às doutes considerações da respeitável corrente jurisprudencial adversa, não estou convencido do desacerto desta orientação, razão pela qual peço vênias a nossos eminentes Pares que pensam em sentido diverso e acompanho o Sr. Relator Ministro, para receber e prover o recurso.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Nilson Naves: No caso destes autos, fiz companhia ao Sr. Ministro Waldemar Zveiter, na Turma. Antes, em espécie análoga, acompanhei pronunciamento semelhante ao de V. Ex^a., Sr. Presidente, no REsp n. 518.

Não obstante os magistrais pareceres que recebi, bem como o douto voto do Sr. Relator, defendendo a cobrança dos direitos autorais, permaneço no meu ponto de vista, por entender que a sonorização ambiental não enseja dita cobrança. Volto a colocar em destaque o **bis in idem**.

Diante da divergência, conheço dos embargos, mas os rejeito, **data venia**.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator Ministro, pelos motivos já mencionados em voto proferido, em julgamento, na egrégia Quarta Turma.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, tenho posição sobre a matéria, na Turma. Tive oportunidade de, votando, servir-me, inclusive, de um voto proferido por V. Ex^a.

Reconheço a grandeza dos doutrinadores que cuidam do tema; todavia, não encontro razões para mudar o meu pensamento. Lembro-me de uma referência de **Tobias Barreto** — por coincidência o primeiro doutrinador brasileiro que tratou de direitos autorais — que está incrustada na sua obra “Menores e Loucos em Direito Criminal.” Dizia aquela figura genial a respeito daqueles que, dedicados ao Direito, prendem-se ao texto da lei: “... que valor poderia ter o estudo do Direito, se os que a ele se consagram fossem obrigados, como os doutores da lei, da escola do rabino **Shammai**, a ser somente exegetas, a não sair do texto, a executar simplesmente um trabalho de *midrasch*, como dizem os judeus, isto é, de escrupulosa interpretação literal. Assim viríamos a ter, não uma ciência do Direito, mas uma ciência da lei...”

É com essa visão do Direito que mantenho a posição que adotei na Turma.

Encontro no caso vertente aquele **bis in idem** a que há pouco se referia o Ministro Nilson Naves.

Peço vênia ao eminente Colega Relator para, embora conhecendo dos embargos, não os acolher.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sr. Presidente, pelos motivos expostos em votos proferidos em Turma e já destacados no pronunciamento do eminente Relator Ministro, acompanho seu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 11.718-PR

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrentes: Restaurante Peking Ltda e outros

Advogados: Drs. Amauri Serralvo e outros

Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad

Advogados: Drs. Fernando Neves da Silva e outros

Sustentação oral: José Gomes de Matos Filho, pelo recorrente, Fernando Neves da Silva, pelo recorrido

EMENTA

Direitos autorais. Música ambiente em estabelecimento comercial. Retransmissão. Pagamento devido. Orientação firmada. Precedentes.

Entende a Seção de Direito Privado, por maioria, que a utilização de música em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, por caracterizado o lucro indireto, através da captação de clientela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

“Direito autoral — Interdito proibitório — Legitimidade.

É conferida ao Ecad legitimidade para vir a juízo em defesa dos compositores filiados às associações que organizaram essa entidade. Por isso, o interdito proibitório por ela postulado procede, na medida em que é constatado o fato de estarem sendo executadas criações musicais sem a contraprestação devida.

Apelação desprovida.”

Nas razões do apelo alegam os recorrentes violação dos arts. 267, § 3º, CPC, 103, § 2º, 104 e 73, da Lei n. 5.988/1973, além de dissídio jurisprudencial, citando arestos do Pretório excelso e desta Corte.

Oferecidas contra-razões, foi o recurso admitido pelo dissenso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Trata-se de ação de interdito proibitório cumulada com perdas e danos ajuizada por Ecad — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — objetivando a proibição de execução musical por parte de estabelecimentos comerciais que, sem autorização, faziam uso de música ambiente.

Este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria.

Antes, porém, de adentrar no mérito, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelos recorrentes, quais sejam, não incidir preclusão sobre condição da ação e falecer legitimidade ao Ecad para representar não-associados.

A propósito, assinalou o ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Paraná, Dr. Nasser de Melo:

“No que concerne à letra **a** do permissivo constitucional, o recurso não merece seguimento.

Incorre a alegada negativa de vigência ao art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. É certo que o acórdão, inicialmente, observou que tendo sido decidida a ‘matéria preliminar no fundamentado saneador de fls. 366/367, dessa decisão não foi interposto qualquer recurso, daí por que, com inegável acerto, foi registrado ter-se operado a preclusão a respeito. É certo, também, que a matéria constante dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC não preclui para o juízo, ou seja, pode ser revista. Isso, contudo, não significa seja deferido à parte, que silenciou quando da sua decisão, a faculdade de ressuscitá-la, com correspondente exigência de resposta’ (**sic**, fls. 499/500).

Entretanto, em seguida, vê-se que a decisão impugnada reapreciou as preliminares, pois ponderou:

‘Ao lado disso, observa-se que não se vislumbra qualquer falta de pressuposto processual — como a suscitada inépcia da inicial —, tampouco a carência de ação, visto que, conforme estatuído pela Lei n. 5.988, de 14.12.1973, a Apelada tem legitimidade para vir a juízo em defesa dos seus associados, dos quais é mandatária (art. 104)’ (**sic**, fl. 500).

Não há que se falar, também, em contrariedade aos arts. 103, §§ 1^a e 2^a, e 104, da Lei n. 5.988/1973, pois o aresto recorrido em momento algum deduziu que o Ecad teria legitimidade para representar quem não fosse filiado às associações congregadas. Bem ao contrário colhe-se dos fundamentos do acórdão, o seguinte:

‘... a ampla documentação comprova haver associação, por parte dos compositores, em relação às associações congregadas, revelando-se, em contrapartida, inexistir qualquer documento autorizando as Apelantes à execução das obras musicais, o que, adicionada a legitimidade da Apelada para postular em defesa dos associados, inexoravelmente faz repelir a argumentação externada nas razões recursais’ (**sic**, fl. 501)”.

Quanto à dissonância interpretativa relativamente a esses pontos, afastou-a sob os seguintes fundamentos:

“É de se acentuar que a primeira e segunda decisões apresentadas como paradigmas — fls. 520/522 e 525/526, respectivamente — não são hábeis para demonstrar a pretendida divergência. A primeira versa sobre o sentido e o alcance do art. 267, § 3^a, do Código de Processo Civil, tecendo considerações de ordem processual sem, no entanto, apresentar similitude fática com a espécie dos autos. A segunda trata de caso onde se discutiu que a legitimidade ativa do Ecad circunscreve-se aos compositores associados, restringindo-se — somente quanto a eles — os lindes da cominação imposta no interdito proibitório. Entretanto, na espécie dos autos, tal associação foi considerada demonstrada através de ampla documentação. Ademais disto, esta questão guarda relação com matéria probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 07)”.

Também restou apontado como violado o art. 73 e seus parágrafos da Lei n. 5.988/1973. Entretanto, quanto ao ponto, o recorrente limitou-se a genericamente fazer referência aos dispositivos, sem, contudo, realizar a necessária demonstração objetiva, mencionando de que forma e sob que aspecto teria o acórdão incorrido na alegada ofensa.

Preferiu o recorrente, no particular, transcrever decisão da Terceira Turma deste Tribunal que, analisando aspectos atinentes à obtenção de lucro indireto e ocorrência de **bis in idem**, deteve-se pormenorizadamente na análise do referido art. 73, conferindo exegese que lhe pareceu mais adequada.

Aliás, com base nesse aresto (REsp n. 983-RJ, Relator o Sr. Ministro Waldemar Zveiter) é que, pelo dissídio, foi o recurso especial admitido na origem.

Com efeito, conforme se esforçou o recorrente em demonstrar, o paradigma trazido a confronto guarda semelhança incontestada com a hipótese dos autos.

Ocorre que tal paradigma foi objeto de embargos de divergência, de que fui Relator (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 983-RJ, julgado em 27.08.1990 e publicado no DJ de 03.09.1990).

Prevaleceu, a final, em pronunciamento majoritário da Segunda Seção deste Tribunal, o seguinte entendimento:

“Direitos autorais. Música ambiente em estabelecimento comercial.

Retransmissão. Pagamento devido. Orientação firmada. Precedentes. Entende a Seção de Direito Privado, por maioria, que a utilização de música em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, por caracterizado o lucro indireto, através da captação de clientela”.

Naquela oportunidade foram confrontadas as teses e posições jurisprudenciais e doutrinárias. Suficientemente debatida a questão, não há mais lugar para reacender a polêmica.

Pelos mesmos fundamentos do voto que proferi naquela ocasião, conheço do recurso, negando-lhe provimento, porém.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, no tocante à legitimidade do Ecad, a questão foi decidida à luz dos elementos probatórios constantes dos autos. De outro lado, incorre o alegado **bis in idem** na cobrança dos direitos autorais, esclarecidos como restou que a transferência feita pela Musitel é para recepção individual. Quanto ao precedente da egrégia Terceira Turma, de que foi Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, deve ficar observado que o mesmo não se presta ao confronto, no caso, nem mesmo a título de reforço de argumentação, porque este acórdão, como mencionou o eminente Relator-Ministro, foi reformado quando do julgamento dos embargos de divergência pela egrégia Segunda Seção.

No tocante ao mérito, o acórdão cumpriu exatamente o enunciado no art. 73 da Lei de Direitos Autorais. O comerciante pode, pois, usar música ambiente; porém, é justo que pague pelo lucro indireto que auferir ante o trabalho alheio.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, conquanto não tenha ouvido parte da sustentação oral, certo é que o relatório me foi previamente encaminhado. Dele tenho, portanto, inteiro conhecimento e, tendo acompanhado atentamente tudo o mais que se passou na sessão, e em se tratando de matéria familiar a esta Corte, dou-me por suficientemente esclarecido para votar, e o faço subscrevendo o douto voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, recolho as explicações do Sr. Ministro Bueno de Souza quanto a haver tomado conhecimento do relatório oportunamente e haver assistido ao debate dos eminentes Advogados, pelo que me sinto habilitado a proferir voto.

No caso, a tese hoje discutida aqui é a que me deixava em minoria nesta Turma; era eu o voto dissonante. Contudo, a Segunda Seção entendeu diferentemente nos embargos de divergência já mencionados.

Assim, guardando harmonia com a posição adotada pela Seção de Direito Privado desta Corte, acompanho o eminente Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 16.131-SP (1991/220396)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Churrascaria Vitelo de Leite Ltda

Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad

Advogados: Cristiane Garcia Olivieri e outros, e Maria Cecília Garreta Prats Caniato e outros, e Fernando Neves da Silva

EMENTA

Civil. Direitos autorais. Música ambiente. Retransmissão radiofônica.

A retransmissão de música, para a sonorização de ambiente, em estabelecimento comercial, pela evidência de lucro, está sujeita a autorização, estando a aprovação da transmissão condicionada à prova do pagamento do valor correspondente aos direitos autorais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, e, por maioria, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Churrascaria Vitelo de Leite Ltda interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, de acórdão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento à apelação interposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad, em autos de ação movida pela recorrente, visando à declaração da inexigibilidade do pagamento de direitos autorais, em razão da utilização de música ambiente no interior do estabelecimento comercial, através de retransmissão de emissora de rádio.

Sustenta negativa de vigência ao art. 73 e parágrafos da Lei n. 5.988/1973, bem como dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A egrégia Segunda Seção já decidiu no sentido em que foi colocada a questão no acórdão recorrido, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 983-RJ, sendo Relator o eminente Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, cujo acórdão está assim sumariado:

“Direitos autorais. Música ambiente em estabelecimento comercial. Retransmissão. Pagamento devido. Orientação firmada. Precedentes.

Entende a Seção de Direito Privado, por maioria, que a utilização de música em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, por caracterizado o lucro indireto, através da captação de clientela.”

Fora a decisão tomada em face de incidente de uniformização da jurisprudência, teríamos súmula sobre o tema, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, posto que a decisão nos aludidos embargos foi tomada por maioria absoluta dos integrantes da Seção.

A argumentação de que o acórdão contrariou o art. 73 e seus parágrafos da Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, não encontra guarida, porquanto, ainda interpretação simplesmente literal dos textos mencionados está a conduzir o aplicador exatamente a dizer que a hipótese figurada na ação é daquelas que exige a autorização do autor para que seja permitida a transmissão, complementando esses dispositivos o do art. 30, IV, da mesma lei.

O § 2º do mencionado art. 73 está a indicar, como condição para a aprovação da transmissão, a prova do recolhimento ao órgão encarregado da cobrança do valor correspondente aos direitos autorais.

Reconhece-se a divergência, que está bem comprovada, dado que acórdãos de outros tribunais decidiram de modo diverso, em hipóteses semelhantes, descartado, embora o deste Tribunal, exatamente proferido no Recurso Especial n. 983, desta

Turma, sendo Relator o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, reformado pelo acolhimento dos embargos de divergência antes aludidos.

Atento à orientação da egrégia Segunda Seção, fico com o acórdão recorrido que a ela se atém, ao reconhecer o lucro que a empresa obtém pela utilização de obra alheia, para arremeter clientela.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, pelo dissídio, mas lhe negar provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, sou vencido na Turma quanto a essa matéria. Embora o eminente Relator Ministro tenha citado uma decisão da egrégia Segunda Seção, tomada justamente com base na decisão em que fui Relator, lembro-me que num outro recurso, também patrocinado pelo mesmo nobre Advogado, resolvemos enviar o processo para o julgamento da Segunda Seção, devendo figurar lá, também, evidentemente, como Relator. Não me recordo de ter ocorrido ainda esse julgamento.

De sorte que peço vênia ao nobre Relator Ministro para manter, por enquanto, a posição que vinha adotando na Turma, até que se julgue o outro processo na Seção. E, nesse sentido, já havia proferido voto, que colho deste Recurso n. 983, cuja súmula da ementa é a seguinte:

“Não é cabível cobrança de valores a título de direitos autorais, quando a sonorização ambiental em estabelecimento comercial é realizada sem o intuito de lucro.”

Com esta ressalva e com a observação de manter, por enquanto, o meu ponto de vista até que se julgue o processo na Seção, peço vênia ao nobre Relator Ministro para divergir de S. Ex^a., conhecer do recurso, pelo dissídio, e dar-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Era minha intenção acompanhar o Sr. Relator, ressaltando a minha posição vencida. Em decorrência, no entanto, do voto do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, mantendo a sua posição, peço, então, licença ao Sr. Relator para, também, manter a minha orientação.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Súmula n. 64

SÚMULA N. 64

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Precedentes:

HC	665-DF	(5ª T, 24.04.1991 — DJ 20.05.1991)
HC	1.295-RJ	(6ª T, 22.09.1992 — DJ 16.11.1992)
RHC	291-SP	(6ª T, 10.10.1989 — DJ 30.10.1989)
RHC	315-SE	(6ª T, 17.10.1989 — DJ 06.11.1989)
RHC	391-BA	(5ª T, 06.12.1989 — DJ 05.02.1990)
RHC	644-SP	(5ª T, 30.05.1990 — DJ 25.06.1990)
RHC	1.315-PA	(6ª T, 06.08.1991 — DJ 02.09.1991)
RHC	1.928-DF	(5ª T, 04.05.1992 — DJ 18.05.1992)

Terceira Seção, em 03.12.1992

DJ 09.12.1992, p. 23.482

HABEAS CORPUS N. 665-DF (1991/0004034-7)

Relator: Ministro José Dantas

Impetrante: Alberto da Silva Campos

Impetrada: Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Paciente: José Galdeano Alarcon Filho

EMENTA

Processual Penal. Prisão preventiva. Instrução. Excesso de prazo.

— Causa. **Habeas corpus** acertadamente indeferido na origem, desde a verificação do retardamento da instrução motivado por diligências insistidas pela própria defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente e Relator

DJ 20.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A presente impetração, originária substitutiva, persegue a soltura do paciente acima referenciado, preso que o mesmo se encontra preventivamente há mais de 156 dias por prática de crimes afiançáveis — estelionato e descaminho. Pretende-se reexame da fundamentação do v. acórdão impugnado, lavra do Juiz Vicente Leal, da egrégia Terceira Turma do TRF da 1ª Região, assim ementado:

“Processual Penal. Sumário de culpa. Réu preso. Excesso de prazo justificado. Prova da defesa. **Habeas corpus**.

— O prazo inscrito no art. 401 do CPP não é fatal, sendo justificável o atraso na conclusão do sumário de culpa na hipótese de ocorrência de motivos de força maior, como estatuído no art. 403 do mesmo diploma legal.

— Constitui força maior, suficiente para afastar a caracterização do constrangimento ilegal, a demora da instrução criminal causada pela dificuldade de inquirição das testemunhas de defesa, não encontradas nos endereços indicados.

— **Habeas corpus** denegado” — fl. 27.

Ouvida, a nobre Subprocuradoria Geral da República é de parecer contrário ao deferimento do **habeas corpus**, nestes termos:

“1. A ação penal foi proposta contra o paciente e mais outros seis co-réus em 19.11.1990, pela prática de estelionato e descaminho (v. fls. 30/31).

1.1. Foi, então, decretada a prisão preventiva do paciente, determinando o MM. Juiz à polícia procedesse a buscas em sua residência e local de ‘trabalho’, porque seu ‘Escritório de Representações’ estava sendo utilizado para a guarda de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, além de armas de fogo, documentos e cheques falsos, com os quais eram adquiridas as mercadorias apreendidas (v. fl. 23).

1.2. Pleiteada a revogação da dita custódia preventiva pelo HC n. 9.001.17201-6-PA, a egrégia Quarta Turma do TRF/1ª Região denegou-a (05.12.1990) por estar o ‘despacho ... formal e substancialmente fundamentado’ (v. fls. 22/23).

1.3. Pelo HC n. 91.0100913-3-PA alegou-se constrangimento ilegal por excesso de prazo (mais de 81 dias) na conclusão da instrução criminal (v. fl. 22).

1.4. A egrégia Terceira Turma do mesmo TRF/1ª Região, por maioria, denegou a ordem (fls. 27/32).

1.5. Daí, o presente HC n. 91.0004034-7-PA, ‘em substituição ao recurso ordinário’ (fl. 04), insistindo no excesso de prazo, visto como, à data da impetração (13.03.1991), o paciente ainda estava ‘preso há 156 dias e a instrução criminal ainda se arrasta no sumário’ (ib).

2. Pelo que se pode ver das informações prestadas pelo MM. Juiz da 3ª Vara (fls. 22/26), aos 17.12.1990 já tinha sido encerrada a instrução criminal requerida pela acusação, ouvidas três testemunhas das sete arroladas pelo MP (que dispensou as demais). Já a defesa arrolou sete testemunhas em favor do paciente, um dos quais residente no interior do Estado (Cametá), afora mais três outras em favor de uma co-ré (Ana Paula).

Entrementes, o mandado de intimação da referida testemunha, em Cametá, só foi cumprido pelo Juízo deprecado em 25.01.1991, certificando o Meirinho que a mesma ‘não trabalha’ na Prefeitura local e não foi encontrada na cidade’: não obstante, no dia 21.01.1991 (quatro dias antes da diligência na distante cidade de Cametá), o impetrante já ‘sabia’ que ela não seria encontrada, visto como, então, já lhe pedira a substituição e a de outras testemunhas ‘não encontradas’, peticionado a respeito — o que legitima deduzir-se estarem sendo usados expedientes procrastinatórios.

Apesar de protestar que as testemunhas arroladas pelo impetrante ‘não foram localizadas, porque seus endereços não existem’, concordou o órgão do Ministério Público com a tal substituição, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa.

‘Todas as testemunhas arroladas pelos demais acusados... já foram ouvidas, somente o impetrante insiste na audiência de oito (08) testemunhas, sendo duas arroladas em favor da sua constituinte Ana Paula Costa do Carmo, e seis em favor do seu constituinte José Galdeano Alarcon Filho, sendo este o único motivo pelo qual ainda não chegou ao fim a instrução da causa’ (fl. 25).

2.1. Desta forma, em que pese o dilatado prazo na instrução criminal, é ele decorrente de culpa, provocada pela defesa do réu.

E tal não configura constrangimento ilegal, a teor de reiterada jurisprudência (STJ — HC n. 480-SP Relator Ministro William Patterson, Sexta Turma, DJ de 10.12.1990; RHC n. 834-RS, Ministro Dias Trindade, DJ de 19.11.1990; RHC n. 822-RJ, DJ de 13.11.1990, RT 543/425).

Em suma: o prazo comporta dilações justificadas (CPP, art. 401 c.c. art. 403), que não devem ser computadas nos 81 dias (RTJ 104/113), não importando em constrangimento ilegal se causadas pela defesa (STF — RHC n. 58.068, DJ de 16.09.1980).

3. Pela denegação da ordem, em consequência.

Brasília (DF), 17 de abril de 1991.

Vicente de Paulo Saraiva, Subprocurador-Geral da República” — fls. 34/36.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhores Ministros, consulte-se o estado atual da formação da culpa, consoante o ressaltado dos episódios sublinhados no v. acórdão impugnado, **verbis**:

“A ação penal foi proposta contra o paciente e mais seis co-réus em 19.11.1990, imputando-se àquele a prática de estelionato e de descaminho. Recebida a denúncia, cuidou o MM. Juiz processante de ouvir os acusados, sendo certo que já no dia 17.12.1990 tinha início o sumário de culpa, ensejo em que foram ouvidas todas as testemunhas da acusação.

Ultrapassado o recesso forense, a defesa do paciente ofereceu alegações preliminares e arrolou sete testemunhas. E em 17.01.1991 foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelos demais réus. Não se encerrou a instrução criminal naquela audiência porque não foram encontradas as testemunhas arroladas pela defesa do paciente, ensejo em que seu patrono requereu prazo para substituição das mesmas.

Como visto, não se pode imputar ao Juiz sumariante o excesso de prazo na formação da culpa. Não há dúvida de que o prazo previsto no art. 401 do CPP foi ultrapassado. Todavia, tal fato não decorreu de conduta morosa do Juiz na condução do processo.

A doutrina e a jurisprudência pretoriana consagram o entendimento de que o prazo do art. 401 do CPP não é fatal, sendo justificável o atraso na conclusão do sumário de culpa na hipótese de ocorrência de motivos de força maior, como estatuído no art. 403 do mesmo diploma legal.

Na espécie, a postura da defesa, arrolando seis testemunhas não encontradas em seus endereços e postulando sua substituição por outras, consubstancia, sem dúvida, motivo de força maior, suficiente para afastar a caracterização do constrangimento ilegal, face à demora na conclusão do sumário de culpa” — fls. 30/31.

Em face de tais dificuldades da instrução, criadas e insistidas pela defesa do paciente, na verdade, vê-se que vêm ao caso os precedentes louvados no acórdão, sobre tolerar-se dilação da formação da culpa, sem prejuízo da custódia do denunciado, quando justificado o excesso de prazo por diligência reargüida por sua própria defesa.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, acompanho V. Ex^a. É impossível em qualquer decisão suprimir a instância que deveria anteriormente apreciar a alegação aqui trazida e que não consta da inicial do recurso.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 1.295-RJ (1992/117392)

Relator: Ministro Pedro Aciole

Impetrante: Luiz Cláudio Ferreira Mamede

Impetrada: Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Luiz Cláudio Ferreira Mamede

EMENTA

Processo Penal. **Habeas corpus**. Instrução criminal. Prazo.

I - O excesso de prazo da instrução criminal deve-se unicamente às sucessivas intervenções por parte da defesa, acarretando, continuamente,

novas providências do juízo para atender ao justo princípio da ampla defesa.

II - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e José Cândido. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 16.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Trata-se de **habeas corpus** requerido em favor de Luiz Cláudio Ferreira Mamede, de caráter substitutivo, contra a decisão proferida pela Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado — fls. 16/17:

“Ementa: **Habeas corpus**. Competência.

Se na acusação deduzida contra o paciente está inserido crime de competência originária do egrégio Tribunal de Justiça, por força da **vis attractiva** para aquela Corte devem ser remetidos os presentes autos”.

(...)

“E assim decidem porque nas informações que prestou às fls. 24/25 a Dr^a. Juíza **a quo** esclarece que o paciente está incurso no art. 159, § 1^o, do Código Penal, c.c. art. 1^o da Lei n. 8.072/1990, e art. 1^o da Lei n. 2.252/1954, este último contemplando crime de corrupção de menores, delito que se insere na área da competência originária do egrégio Tribunal de Justiça. Sendo assim, por força da **vis attractiva**, tornou-se aquela Corte competente para também julgar o delito conexo”.

Alega que a injustificada demora na instrução criminal do processo-crime a que responde lhe causa prejuízo e o mantém preso preventivamente e ilegal.

O Tribunal de Justiça do Estado presta a seguinte informação — fl. 48:

“Em sessão de julgamento, datada de 23.07.1992, a egrégia Primeira Câmara Criminal denegou a ordem, sob alegações assim resumidas:

‘O crime de extorsão mediante seqüestro, formal e permanente, consuma-se no local onde ocorre a privação da liberdade, não naquele onde o

seqüestrado ficou em cativeiro, sendo improcedente a alegação de incompetência do Juízo alicerçada no argumento de que prevalecente o último.

Não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a demora determinada exclusivamente por atos de defesa acarretando dificuldades acentuadas pelo número de acusados, exigindo providências já adotadas pelo Juízo, na fase de alegações finais’.

Para melhor exame por parte desse colendo e Superior Tribunal de Justiça, são encaminhadas cópias de fls. 40, 41/42, 44/54, 56/57 e 59/62, dos autos do HC n. 297/1992, e de fls. 57/59 do HC n. 464/1992”.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento da impetração ao argumento de que a coação sofrida promana do Juiz de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): **Data venia** o presente pedido deve ser conhecido como substitutivo do recurso ordinário do **habeas corpus** indeferido no Tribunal **a quo**, assim — fl. 65:

“**Habeas corpus**. Extorsão mediante seqüestro e corrupção de menor. Competência. Excesso de prazo atribuível à defesa.

— O crime de extorsão mediante seqüestro, formal e permanente, consuma-se no local onde ocorre a privação da liberdade, não naquele onde o seqüestrado ficou em cativeiro, sendo improcedente a alegação de incompetência do Juízo alicerçada no argumento de que prevalecente o último.

— Não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a demora determinada exclusivamente por atos de defesa acarretando dificuldades acentuadas pelo número de acusados, exigindo providências já adotadas pelo Juízo, na fase de alegações finais”.

Isso me basta para indeferir o pedido, mas tomo emprestados os fundamentos do voto condutor posto nestes termos — fls. 67/68:

“Consta da denúncia que o paciente, soldado da Polícia Militar, associado com sete outros indivíduos, entre os quais dois menores inimputáveis, participou do seqüestro de Carlos Wagner dos Santos Coelho, ocorrido no dia 02 de abril de 1991, na Rua Nilo Peçanha, em São Gonçalo, levando a vítima para cativeiro em uma casa situada em Magé, onde a submeteram a vexames e tortura, só a libertando quando efetuado o pagamento de dezessete mil dólares americanos.

A alegação de incompetência do Juízo é manifestamente inatendível, pois o delito de extorsão mediante seqüestro consuma-se no lugar onde verificou-se a privação da liberdade, nenhuma influência exercendo, sob este aspecto, o lugar para onde foi levada a vítima no prolongamento do delito, que é formal e permanente.

A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo igualmente improcede. Esclarece a Dr^a. Juíza de Direito, em ofício complementar, que na fase de requerimento de diligências todos os advogados constituídos pelos réus renunciaram aos mandatos, obrigando a proceder-se à notificação dos seis denunciados, e somente um destes constituiu outro, tornando-se então necessária a designação de diferentes dativos, o que não foi fácil conseguir diante da falta de Defensores Públicos. Sem embargo disso, só o paciente ainda não apresentou alegações finais, e agiu maliciosamente, pois, contactado por telefone para agilizar-se a solução, prometeu que logo mandaria petição, depois disse que por intermédio de uma irmã seria indicado outro patrono, estando tudo isso certificado nos autos, e ao final nada fez o paciente, levando o Juiz a mandar notificá-lo através de mandado em vias de ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

É forçoso concluir, portanto, que não houve desídia do Juízo; os entraves opostos ao andamento normal do processo decorreram exclusivamente da atuação dos diferentes defensores dos acusados, cabendo salientar a esse respeito que a lei assegurou à Assistência Judiciária a duplicação dos prazos processuais; que se tornou necessária a intervenção de diversos Defensores Públicos, a custo conseguida, e que o paciente, recolhido à ‘unidade de prisão especial’, como diz a inicial (fl. 02), prevaleceu-se do procedimento adotado com o intuito de abreviar a sua manifestação para, ao contrário, com atitudes dúbias, retardá-la, e disso lhe pode resultar o proveito que agora pretende obter”.

Indefiro a ordem.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, o crime de extorsão mediante seqüestro tem sua consumação quando há a privação do direito da liberdade da vítima e o agente atua com o intuito de obter a indevida vantagem econômica, estipulando, a seguir, condição ou preço de resgate para libertação da vítima. Dessa forma, haverá a **meta optata** no instante em que há o seqüestro, isto é, a privação do direito de liberdade. Onde a vítima é colocada ou de onde são feitos os contatos a fim de obter o preço ou resgate não interferem no momento da consumação da infração penal.

Quanto ao excesso de prazo, também, no caso, dado o juízo de razoabilidade adotado nesta Turma, não assiste razão ao impetrante.

Acompanho o eminente Relator.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 291-SP (1989/106074)

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: José Cícero da Silva

Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo

Paciente: José Cícero da Silva

Advogados: Drs. Antonio de Pádua de Assis Moura e outro

EMENTA

Penal. Instrução processual. Excesso de prazo. Inocorrência.

Demonstrado que o retardamento na conclusão da instrução criminal decorreu por culpa da própria defesa do Réu, descabe acolher o alegado vício de excesso de prazo.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente e Relator

DJ 30.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Dr^a. Márcia Dometila Lima de Carvalho, ilustre Subprocuradora-Geral da República, **verbis**:

“Trata-se de recurso de **habeas corpus** interposto pelo Dr. Antônio de Pádua de Assis Moura, em favor do paciente José Cícero da Silva, para tanto alegando sofrer constrangimento ilegal porque excedido está o prazo para o encerramento da instrução criminal (vide fls. 62/67).

Não tem razão.

Conforme especifica o documento de fl. 68, peça esta rubricada pelo meirinho do Cartório do 2º Ofício Criminal de São Paulo, e carreada ao feito pela própria defesa, ‘os autos encontram-se em andamento na fase de início da instrução, com audiência designada para o dia 30.08.1989, 16:00 horas (oitava testemunhas da defesa)’, grifamos.

Por outro lado, ao concluir pela denegação da ordem originária, dissera com propriedade o egrégio Tribunal paulista, **verbis**:

‘Verifica-se, através das informações do digno Magistrado, que o processo seguia seu curso normalmente e a primeira das audiências foi adiada em 08 de março de 1989 porque o ora paciente, no interrogatório, alegou não ter defensor, sendo-lhe nomeado dativo. Ocorreu, no entanto, que desde janeiro o ora paciente outorgara procuração ao advogado impetrante deste **habeas corpus**, sem que o instrumento procuratório viesse para os autos. Esse **qui pro quo** causado pelo próprio réu, ora paciente, ensejou o adiamento daquela primeira audiência. Outras foram designadas, mas também não se realizaram, em decorrência de movimento desencadeado pelos advogados da Trigésima Nona Subsecção da OAB, que se recusavam a entrar no prédio do Fórum, por falta de segurança do prédio’ (vide fls. 58/59).

Mais adiante conclui:

‘(...) o retardamento, no caso em foco, deveu-se precipuamente ao posicionamento dos ilustres advogados da Comarca, incluído o douto impetrante e defensor do paciente, recusando-se a entrar no prédio do Fórum local e a participar das audiências previamente designadas. O art. 403 do Código de Processo Penal ressalva os motivos de força maior, que não são computados nos prazos fixados no art. 401, sendo forte a jurisprudência no sentido de estabelecer que, se o excesso de prazo deve ser debitado à própria defesa, que para ele contribuiu, descabe falar na via do **habeas corpus** em constrangimento ilegal (...)’ (vide fls. 59/60).

Porque estamos de inteiro acordo com as razões que motivaram a denegatória do *writ* originário, e sendo de se debitar à defesa o retardamento da fase instrutória, somos pelo improvimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Conforme restou explicitado no pronunciamento do MPF, com apoio nos elementos noticiados no *writ*, bem assim a sólida argumentação em que se fundou o v. aresto recorrido, não há motivação para se reconhecer o alegado excesso de prazo na conclusão da instrução do processo criminal, posto que o retardamento deveu-se à circunstância provocada pela própria defesa, o que afasta o alegado vício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 315-SE (1989/108840)

Relator: Ministro Carlos Thibau
Recorrente: Diógenes Tenório de Albuquerque
Recorrido: Tribunal de Justiça de Sergipe
Paciente: Ageu Demésio dos Santos

EMENTA

Processual Penal. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal contra réu acusado de haver torturado e matado a própria mulher.

I - Excesso de prazo justificado pela demora na ouvida, por precatória dirigida a outro Estado, de testemunhas arroladas pela defesa.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Carlos Thibau, Relator

DJ 06.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Ageu Demésio dos Santos foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e III, combinado com o art. 61, inciso III, letra e, todos do Código Penal, porque matou sua mulher, Malba Pereira dos Santos, após submeter a vítima a torturas, conforme se verifica no laudo de exame cadavérico de fls. 22/24.

Sua prisão preventiva foi decretada em 13.09.1988 (fls. 25/29), havendo, em seu favor, sido impetrado **habeas corpus** sob a alegação de que estaria preso há mais de 235 dias sem que tivessem sido ouvidas, sequer, todas as testemunhas arroladas pela acusação, na instrução.

A egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe denegou a ordem em acórdão assim ementado:

“Constrangimento ilegal. Inocorrência. Desconstituição do *the remedial mandatory writ*, quando, como na espécie judicanda, a procrastinação de que se queixa o paciente corre e até é reconhecida pelo Juízo deprecado de outro Estado, que disso não faz discriminação e devolve ao Juízo deprecante cumprindo-a parcialmente argüindo dificuldades intransponíveis para fazê-lo!...

Como subsídio, recomenda-se à MM^a Juíza **a quo** as precisas providências para a ulatimação e julgamento final do **in folio**, reiterando a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Maceió-AL, via Corregedoria Geral da Justiça, fixando para a devolução do expediente a ser demandado e lá distribuído o lapso de tempo previsto no art. 222 do CPP, concitando a defesa e do patrocínio fiel de quem a representa no Juízo supra, a substituição respectiva ou as providências do art. 404 do supradito Estatuto Processual Penal. **Habeas corpus** necessária e unanimemente indeferido (inteligência dos arts. 121, § 2º, incisos I e III, c.c. o art. 61, II, alíneas **c** e **e**, última figura, no Código Penal, c.c. os arts. 403 e 798, § 4º, todos do retro-indicado CPP)” (fl. 56).

O recurso foi, então, interposto, insistindo-se no excesso de prazo (fls. 63/67).

Parecer da douta SGR pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, dada a extrema periculosidade do paciente, que torturou e matou a mulher, após atraí-la para a beira de uma estrada, em local ermo, onde o corpo foi depois encontrado (fls. 25/29).

Argumenta o recorrente que a morosidade no cumprimento de uma carta precatória para ouvida de testemunhas, arroladas pela acusação, estar-lhe-ia cerceando o direito de acompanhar o processo em liberdade.

Não é bem assim. Além das testemunhas arroladas pela acusação, há também testemunhas de interesse da defesa a serem ouvidas por precatória, em Alagoas, a justificar o prolongamento da instrução.

Em casos que tais, a orientação da Suprema Corte é no sentido de negar o **habeas corpus** (RHC n. 54.921-MG, Relator Sr. Ministro Cunha Peixoto).

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 391-BA (1989/126059)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrentes: Palcido Faria e outro

Recorrido: Tribunal de Justiça da Bahia

Paciente: Humberto Valter dos Santos

EMENTA

Habeas corpus — Excesso de prazo — Constrangimento ilegal — Liberação de co-autores.

— Não há que se alegar excesso de prazo como constrangimento ilegal, quando a demora na formação da culpa deu-se por responsabilidade exclusiva da própria defesa. Ademais, estando o feito em fase de alegações finais, superado restou qualquer excesso ocorrido.

— A liberação de co-autores, necessariamente não se estende a todos os pacientes, quando as circunstâncias que motivaram um e outro caso são diferentes.

— Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 05.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de recurso de **habeas corpus** impetrado em favor de Humberto Valter dos Santos, com a finalidade de reformar o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que, apreciando pedido originário de **habeas corpus** com fundamento em excesso de prazo para conclusão do sumário de culpa, houve por bem denegá-lo.

Alegam que a causa da paralisação do feito deve-se exclusivamente ao magistrado que presidiu a instrução, motivo pelo que a ordem deve ser concedida.

Motivado pelas informações prestadas pela Dr^a. Juíza de que a demora deu-se por concorrência exclusiva do defensor dativo do réu, e ante o parecer do MP, o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, unanimemente, indeferiu a ordem.

As razões do recurso repetem a tese proposta no **habeas corpus** originário, qual a de que a marcha processual foi retardada por culpa exclusiva do MM. Juiz processante, e ainda que o próprio Tribunal de Justiça, acolhendo a mesma tese, concedeu ordem de HC para liberar os outros co-autores.

O MP opina pela manutenção do v. acórdão.

Subiram os autos, e nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 55/56, é pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, pretende o ora recorrente ver reformado o v. acórdão do egrégio TJBA que, apreciando pedido originário de **habeas corpus** fundamentado em excesso de prazo para a formação da culpa, houve por bem denegá-lo.

Ao prestar as informações ao egrégio Tribunal de Justiça a Dr^a. Juíza Substituta comunica que o paciente foi preso por força de decreto de prisão preventiva por estar incurso nas sanções dos arts. 157, § 3^o, parte final, e 211, todos do Código Penal, acrescentando que a demora na instrução se deveu, “inicialmente, ao fato de o Defensor dativo nomeado ter recusado a designação, sendo nomeado novo Defensor dativo que, de logo, impetrou ordem de **habeas corpus** alegando excesso prazal, cuja ordem foi denegada por uma das colendas Câmaras Criminais” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Afirma mais que, designada a audiência de instrução, esta foi adiada por duas vezes face ao requerimento do advogado dos réus.

Entendo que o v. acórdão do egrégio TJBA que indeferiu a ordem não merece reforma.

Primeiro porque ficou plenamente justificado nas informações prestadas pela Dr^a. Juíza substituta que a procrastinação no andamento do feito deu-se por exclusiva culpa dos defensores do réu, tanto que o primeiro defensor recusou a nomeação, e o segundo adiou duas audiências a seu pedido.

Segundo porque está afirmado que o processo se encontra em fase final, já ouvidas as testemunhas de acusação e defesa.

Em casos que tais, entendemos que ultrapassada a fase de instrução criminal, já estando, nesta oportunidade, o feito em fase de alegações finais ou possivelmente até mesmo sentenciado, não se pode alegar excesso de prazo nos atos que compõem a instrução criminal, para, com base nisto, reconhecer-se constrangimento ilegal, autorizativo de **habeas corpus**.

Tal entendimento está chancelado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, haja vista os **habeas corpus** publicados nas RTJ 69/196; 43/479 e 50/635 (**Damásio de Jesus, in** “Código de Processo Penal Anotado”, Saraiva, 1986, p. 401).

No que concerne à liberação dos outros co-autores, como bem afirma a douta Subprocuradoria Geral da República, “trata-se de decisão do Tribunal que apreciou as circunstâncias em que aqueles se achavam envolvidos, e não tendo pertinência querer estender o benefício ao paciente Humberto Valter dos Santos”.

Desta forma, não tendo concorrido o magistrado para a demora na instrução criminal, e já estando esta em fase final, não há por que acolher-se pedido de **habeas corpus** sob a alegação de constrangimento ilegal.

Com isto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 644-SP (1990/0004278-0)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: José Raimundo Araújo Diniz

Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo

Paciente: Antonio Carlos Vieira (réu preso)

EMENTA

Criminal — Recurso de **habeas corpus** — Latrocínio — Prisão preventiva — Manutenção — Autoria — Materialidade — Maus antecedentes — Excesso de prazo na formação da culpa — Constrangimento ilegal.

Provada a autoria e a materialidade do delito, não sendo o réu primário e de bons antecedentes, e considerando-se ainda a possibilidade de sua evasão do distrito da culpa, há que ser mantida a medida cautelar para garantia da execução da lei penal.

Ocorrendo retardamento na tramitação do processo por atuação da própria defesa, não há constrangimento ilegal.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 25.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Dono da Malharia Tropical, que empregava em média 40 (quarenta) pessoas, na região do ABC Paulista, Dear Pietro Stival, 59 anos, casado, nem desconfiou, naquela manhã de 11 de setembro de 1989, que estava saindo de sua casa, em São Bernardo do Campo, pela última vez.

Àquela casa, à Rua Paramount n. 94, chegaria pouco depois apenas a notícia de que ele acabava de ser morto a bala num assalto, dentro da empresa, para onde tinha ido levar o dinheiro com que seriam pagos seus funcionários.

Antonio Carlos Vieira, vulgo “Bolinha”, 37 anos, dono de um bar em Ribeirão Pires, São Paulo, o ora paciente neste recurso ordinário de **habeas corpus**, está preso por determinação judicial e denunciado pelo Ministério Público por sua participação no latrocínio.

A pretensão de reforma do acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a que se revogue a prisão preventiva, se justificaria pela falta dos requisitos indispensáveis à decretação da custódia e pelo excesso de prazo havido na formação da culpa.

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, não encontro razões, pela análise que fiz destes autos, para que seja revogado o decreto de prisão preventiva do ora paciente. Os pressupostos legais foram plenamente atendidos. Não há dúvida quanto à identidade de nenhum dos denunciados pela prática do crime de latrocínio. Agiram em grupo e cada um cumpriu a sua tarefa no assalto que resultou na modalidade de latrocínio. Configuradas autoria e materialidade.

Tem-se ainda registrado que o ora paciente possui maus antecedentes, tendo sofrido inclusive condenação criminal. Devendo ser condenado a pena longa. São fundados os receios da autoridade judiciária local de que, uma vez solto, possa se evadir. É prudente, portanto, que seja mantido preso para que não se frustre depois a execução da lei penal. Quanto à alegação de excesso de prazo, improcede. À época da impetração, a prova da acusação já estava concluída, não havendo mais qualquer testemunha arrolada na denúncia para ser inquirida. Das que foram arroladas pela defesa, todas residentes fora da Comarca, faltava ser ouvida apenas uma

e isso não caracteriza constrangimento ilegal. Ao contrário, é benefício para o acusado que no exercício do seu direito à ampla defesa continua atuando no sentido de melhor esclarecer a sua situação em face da acusação que lhe foi imputada.

São inúmeros os precedentes desta egrégia Turma em casos semelhantes:

1. STJ, RHC n. 370-PB, DJ de 19.03.1990, Relator Ministro Edson Vidigal:

“Ementa: Penal. Recurso de **habeas corpus**. Latrocínio. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa.

A alegação de falta de justa causa para trancamento da ação penal exige exame aprofundado de provas, o que só poderá acontecer durante a instrução criminal, uma vez que a culpabilidade ou a inocência do réu não se evidencia à primeira vista.

Recurso improvido.”

2. STJ, RHC n. 540-RJ, DJ de 16.04.1990, Relator Ministro Flaquer Scartezzini:

“Ementa: Recurso de **habeas corpus**. Prisão preventiva. Legalidade da decretação.

Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e fundamenta **quantum satis** a obrigatoriedade da medida, levando em consideração a periculosidade do agente e a possibilidade de sua evasão, o que conflitaria com o interesse da instrução criminal e com a garantia da aplicação da lei penal.

Recurso a que se nega provimento.”

3. STJ, RHC n. 268-MG, DJ de 11.12.1989, Relator Ministro Assis Toledo:

“Ementa: Processual Penal. Prisão preventiva.

Réu primário e de bons antecedentes. Possibilidade de decretação da medida, desde que devidamente fundamentada.”

Nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.315-PA (1991/0012639-0)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Raimundo Ferreira da Silva

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Paciente: Raimundo Ferreira da Silva (réu preso)

Advogado: Dr. Mário David Prado Sá

EMENTA

Processo Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo.

Se o atraso verificado na formação da culpa foi provocado pela atuação da defesa, não há falar em constrangimento ilegal. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 02.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão das egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou ordem de **habeas corpus** requerida em favor de Raimundo Ferreira da Silva, acusado de crime de homicídio qualificado e que se encontra preso preventivamente, com o propósito de ver relaxada a prisão do paciente, por excesso de prazo na formação da culpa.

As razões recursais insistem na pretensão repelida pelo v. aresto recorrido. O Ministério Público Estadual pronunciou-se pelo não-conhecimento do recurso; se conhecido, pelo seu improvimento.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Se se pode impetrar **habeas corpus** em favor de terceiro sem mandato deste, pode-se igualmente sem procuração recorrer da decisão que indeferiu o **habeas corpus**, tal como decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RHC n. 60.421-ES, não calhando, pois, a preliminar de não-conhecimento, por defeito de representação, suscitada pelo Ministério Público Estadual.

No mérito, embora se possa atribuir parte do considerável atraso verificado na formação da culpa a falhas na condução do processo, observa-se que, em parte mais significativa, foi provocado pela atuação da defesa, que, como ressaltou o acórdão recorrido, vem empregando toda a sorte de expedientes procrastinatórios, culminando com a retenção dos autos, por quase dois meses. No particular, é bem elucidativo o seguinte lance das informações:

“O processo encontra-se em fase de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e para que possamos mensurar a culpa dos advogados na morosidade do feito, em 18.12.1990, à fl. 138 dos autos, este magistrado determinou que a defesa fosse intimada para fornecer o nome completo das testemunhas arroladas na prévia, já que foram qualificadas por alcunhas e sem que o diligente advogado indicasse quaisquer endereços para intimação.

Em 06.02.1991, e tão-somente nesta data, o advogado retira do Cartório os autos, para entregá-lo tão-somente em 21.03.1991, e o pior, sem oferecer qualquer cumprimento ao que fora determinado, ou seja, devolvendo os autos quase sessenta dias após sem qualquer manifestação.

Ressalte-se, que para que o advogado devolvesse os autos, foi necessário que este magistrado solicitasse providência junto à Presidência da OAB-PA.”

Tais as circunstâncias, Sr. Presidente, não há falar em constrangimento ilegal, pelo que nego provimento ao recurso. É como voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1.928-DF

Relator: Ministro Assis Toledo

Recorrente: Ludmilson Castro Alves (réu preso)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Paciente: Ludmilson Castro Alves

Advogado: Dr. João Costa Ribeiro Filho

EMENTA

Prisão. Excesso de prazo.

Precatória para ouvida de testemunhas de defesa. Hipótese em que o retardamento não constitui constrangimento ilegal.

Precedentes jurisprudenciais do STF (RHC ns. 55.785, 63.168 e 66.174) e do STJ (HC n. 1.098 e RHC n. 899).

Recurso de **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima. Sustentou, oralmente, pelo paciente, o Dr. João Costa Ribeiro Filho. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 18.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou ordem de **habeas corpus** em acórdão da lavra do Desembargador Carneiro de Ulhôa, assim ementado:

“**Habeas corpus** — Excesso de prazo — Diligência requerida pela defesa e não cumprida em tempo hábil — Legalidade da prisão.

Se o excesso de prazo é devido à diligência requerida pela defesa, que não providenciou o seu cumprimento, não se evidencia ilegalidade na prorrogação da prisão corretamente decretada.” (Fl. 40)

Inconformado, recorre o impetrante, reiterando as alegações da inicial. Sustenta, em resumo, excesso de prazo na instrução criminal, pois o paciente encontra-se preso há mais de 166 dias, estando os autos aguardando devolução de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e defesa.

Esclarece, ainda, que o prazo determinado pelo Juiz deprecante para o cumprimento das precatórias findou-se, estando o processo paralisado, em desobediência aos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP

Insiste no pedido de concessão da ordem.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Edinaldo de Holanda, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Segundo informações obtidas junto ao Cartório da 3ª Vara Criminal do Distrito Federal, o processo aguarda exclusivamente o cumprimento de precatória expedida para a Comarca de Goiânia, a fim de tomar-se o depoimento de testemunha da defesa. Tais informações estão confirmadas pela certidão de fl. 60.

Nessa hipótese, segundo jurisprudência firmada, o retardamento não constitui constrangimento ilegal. Nesse sentido podem ser consultados, entre outros, acórdãos do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 55.785, DJ de 18.11.1977, p. 8.234; RHC n. 63.168, DJ de 11.10.1985, p. 17.859; RHC n. 66.174, DJ de 05.08.1988, p. 18.627) e desta Corte (HC n. 1.098, DJ de 06.04.1992, p. 4.503 e RHC n. 899, DJ de 17.12.1990, p. 15.389).

Destaquem-se, ainda, os julgados citados no parecer da douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 101/102), segundo os quais não constitui constrangimento ilegal a demora no encerramento do processo “atribuída à própria defesa por ter arrolado testemunhas que residem em outras Comarcas”.

No caso, caberá à defesa pedir o julgamento nos termos do art. 222, § 2º, do CPP, ou, caso queira, desistir da testemunha arrolada.

Ante o exposto, não vendo o que reparar no acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Súmula n. 65

SÚMULA N. 65

O cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, não alcança os débitos previdenciários.

Referência:

Decreto-Lei n. 2.303/1986, art. 29.

Precedentes:

REsp	9.931-RJ	(2ª T, 12.06.1991 — DJ 1ª.07.1991)
REsp	11.424-RJ	(2ª T, 19.08.1991 — DJ 09.09.1991)
REsp	11.444-RJ	(1ª T, 10.06.1992 — DJ 03.08.1992)
REsp	15.141-RJ	(2ª T, 16.12.1991 — DJ 24.02.1992)
REsp	16.442-SP	(2ª T, 29.04.1992 — DJ 25.05.1992)

Primeira Seção, em 15.12.1992

DJ 04.02.1993, p. 774

RECURSO ESPECIAL N. 9.931-RJ (1991.067113)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrido: Matadouro Municipal de Magé Ltda

Advogados: Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros

EMENTA

Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Não-abrangência dos créditos previdenciários. Extinção de processo de execução, em face da paralisação de seu curso.

O texto do dispositivo legal acima não comporta outra interpretação, relativamente aos créditos previdenciários, senão a indicada.

A execução fiscal não se extingue pela paralisação, face ao disposto no art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 1ª.07.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decidiu ser cabível a extinção da execução fiscal movida contra o Matadouro Municipal de Magé Ltda, tanto pelo fundamento constante da sentença, qual seja, o da paralisação do processo sem iniciativa do exequente, quanto pela aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, que anistiou os débitos para com a Fazenda Pública de valor igual ou inferior a Cz\$ 500,00, entendendo incluírem-se aí as autarquias federais.

Alegou negativa de vigência aos Decretos-Leis ns. 1.793/1980 e 1.889/1981, além de dissídio com decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, sustentando não se aplicar a anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 às contribuições previdenciárias, tendo em vista não terem natureza tributária.

O recurso foi inadmitido na origem, porém veio a ser processado por força do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A anistia fiscal do Decreto-Lei n. 2.303/1986 está prevista em seu art. 29, desta forma:

“Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e à Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III - decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional; e

IV - relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1986.

§ 1º. Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º. Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:

I - a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e

II - o encargo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569, de 08 de agosto de 1977, e modificações posteriores.

§ 3º. Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União”.

Trata-se de dispositivo que, como facilmente se percebe, não cuida de outros créditos, que não os da União Federal. Assim é que, no inciso I, refere Dívida Ativa da União; no II, impostos federais; no III, pagamentos feitos a maior pela União; e no IV, foros e taxas de ocupação de terrenos da União.

Não há espaço, pois, para entenderem-se abrangidos pela anistia os créditos previdenciários.

Essa a interpretação que, sem discrepância, lhe foi dada no extinto TFR, conforme mostram os seguintes acórdãos: AC n. 151.432-RJ, RTFR 161/197, Relator Ministro Miguel Ferrante; AC n. 140.732-PB, DJ de 14.04.1988; AC n. 150.877-RJ, DJ de 13.03.1989; AC n. 151.263-SP, DJ de 15.08.1988 e AC n. 149.862-SP, DJ de 08.08.1988, Relator Ministro Ilmar Galvão.

A paralisação do processo, de outra parte, não autorizava a extinção da execução, mas simplesmente a sua suspensão por um ano e, posteriormente, o seu arquivamento provisório, na forma preconizada no art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980.

Decidindo em sentido contrário, é fora de dúvida que o v. acórdão aplicou equivocadamente o primeiro texto legal apreciado e negou vigência ao segundo.

Meu voto, pois, é no sentido de dar provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.424-RJ (1991/106194)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrida: Calçados Eduardo Indústria e Comércio Ltda

Advogados: Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros

EMENTA

Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Contribuições previdenciárias. Inaplicabilidade.

O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, cancelou apenas os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com as autarquias.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 09.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, confirmatório da sentença que extinguiu a execução fiscal movida contra Calçados Eduardo Ind. e Com. Ltda, por julgar que o débito em questão encontrava-se anistiado, por força do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, que entendeu aplicar-se igualmente às autarquias federais.

Alegou negativa de vigência aos Decretos-Leis ns. 1.793/1980 e 1.889/1981, bem como dissídio com decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, sustentando não se aplicar a anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 às contribuições previdenciárias, tendo em vista não terem natureza tributária.

O recurso foi inadmitido na origem, porém, veio a ser processado por força do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, a jurisprudência predominante, no extinto TFR, era no sentido de que os débitos anistiados pelo Decreto-Lei n. 2.303/1986 são exclusivamente aqueles que têm por credora a União Federal.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AC n. 151.432-RJ, RTFR 161/197, Relator Ministro Miguel Ferrante; AC n. 140.732-PB, DJ de 14.04.1988, e AC n. 149.862-SP, DJ de 08.08.1988, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Com efeito, todos os incisos do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, onde está previsto o cancelamento, referem-se a créditos da União. Assim, no inciso I, prevê-se dívida ativa da União, inscrita até 28 de fevereiro de 1986; no II, dívidas concernentes a Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Importação, Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Energia Elétrica e Minerais do País, Imposto sobre Transportes, contribuições para o Fundo

de Investimento Social — Finsocial e Taxa de Melhoramento dos Portos, além de multas de qualquer natureza; no III, pagamentos feitos pela União a maior; e no IV, débitos relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União.

Frente a essa enumeração exaustiva, é fora de dúvida que não tem lugar o cancelamento de créditos previdenciários, ou de outra qualquer natureza.

O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao texto legal em referência, além de haver entrado em testilha com jurisprudência pacífica sobre a matéria (REsp n. 9.931-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, em 12.06.1991).

Meu voto, pois, é no sentido de dar provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.444-RJ (1991/0010645-3)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrido: Condomínio do Edifício Vera Cruz

Advogados: Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros

EMENTA

Débito previdenciário — Cancelamento — Decreto-Lei n. 2.303/1986.

O Decreto-Lei n. 2.303/1986 cancelou apenas os débitos para com a Fazenda Nacional e não os das Autarquias Federais. Quando o legislador pretendeu cancelar os débitos das autarquias e da Previdência Social, o fez expressamente, por normas legais a ela destinadas, como, por exemplo nos Decretos-Leis ns. 1.889, de 12 de novembro de 1981, 1.699, de 16 de outubro de 1979, e 1.694, de 06 de setembro de 1979.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de junho de 1992 (data do julgamento)

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapasp interpõe Recurso Especial apoiado na Constituição Federal, art. 105, III, **a** e **c** (fls. 67/78), aduzindo negativa de vigência ao art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, pois ao Recorrente ele não é aplicável, são sim os Decretos-Leis ns. 1.683/1979, 1.694/1979 e 1.699/1979, uma vez que se trata de débito previdenciário, e o art. 29 referido alude ao cancelamento de débito para com a Fazenda Nacional.

Para o preenchimento da divergência elenca vários julgados do TFR e TRF. Afinal, requer conhecimento do recurso e provimento.

A douta Subprocuradoria Geral da República oficiou às fls. 114/116, pelo não-conhecimento e, se ultrapassada esta fase, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): O Decreto-Lei n. 2.303, de 21 de novembro de 1986, em seu art. 29, cancelou apenas os débitos para com a Fazenda Nacional e não os das Autarquias Federais, e estas não são partes da Fazenda Nacional. Referida norma legal altera a legislação tributária federal, modifica a legislação sobre o IPI, o IR e o IOF, e se destina exclusivamente à União e não às autarquias. Quando o legislador pretendeu cancelar os débitos das autarquias e da Previdência Social o fez expressamente, por normas legais a ela destinadas, como, por exemplo, nos Decretos-Leis ns. 1.889, de 12 de novembro de 1981, 1.699, de 16 de outubro de 1979, e 1.694, de 06 de setembro de 1979. A questão já era pacífica no TFR, bastando lembrar seus precedentes na AC n. 85.038-PR, DJ de 26.06.1989, Relator eminente Ministro Geraldo Sobral, que em seu voto vencedor citou a AC n. 136.806-PR, Relator eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 03.03.1988, e AC n. 138.000-PE, Relator eminente Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.04.1988. No mesmo sentido o Agravo de Instrumento n. 59.301-RJ, DJ de 10.04.1989, Relator eminente Ministro Miguel Ferrante. Este colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu da mesma forma, no Recurso Especial n. 9.913-RJ, Relator eminente Ministro José de Jesus, DJ de 07.10.1991.

Em seu voto condutor do acórdão citou o eminente Ministro-Relator José de Jesus os seguintes precedentes: AC n. 140.732-PB, Relator eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.04.1988, do TFR, e o Recurso Especial n. 11.424-RJ, Relator eminente Ministro Hélio Mosimann, DJ de 09.09.1991, do STJ.

Conheço do recurso pelas letras **a** e **c** e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 15.141-RJ (1991/0020053-0)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrido: Curso Apolo XI Ltda

Advogado: Dr. Roberto Nunes

EMENTA

Execução Fiscal. Débito previdenciário. Art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986.

— O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 não abrange os débitos previdenciários.

— Precedentes.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 24.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapras, com apoio no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela Primeira Turma, do TRF da 2ª Região, que restou assim ementado:

“Execução Fiscal — Decreto-Lei n. 2.303/1986.

I - A locução Fazenda Nacional equivale à Fazenda Federal, nela se incluindo autarquia federal.

II - Aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 do débito em questão.

III - Cabível, também, a extinção do processo com base no art. 267, IV, do CPC, em consequência do período de tempo em que se encontra paralisado, sem iniciativa do exequente.

IV - Recurso improvido.”

Alega o Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao Decreto-Lei n. 1.793/1980 e ao Decreto-Lei n. 1.889/1981, bem como divergiu da jurisprudência dos TRFs das 1ª e 4ª Regiões.

O recurso não foi impugnado, tendo sido processado em virtude de provimento de agravo de instrumento então interposto.

Remetidos os autos a esta Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento da súplica.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A matéria ora em exame — abrangência ou não dos débitos previdenciários pela anistia do Decreto-Lei n. 2.303/1986 — já mereceu estudo no antigo Tribunal Federal de Recursos e também nesta Corte de Justiça.

A jurisprudência, firme e pacífica, é no sentido de que os débitos anistiados pelo citado decreto-lei são exclusivamente aqueles que têm a União Federal como credora.

Apenas para exemplificar, a AC n. 140.732-PB, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.04.1988:

“Execução Fiscal. Sunab. Extinção. Anistia. Art. 29, II, do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Inaplicabilidade.

A anistia de que cuida o art. 29, II, do Decreto-Lei n. 2.303/1986, não alcança os débitos relativos às autarquias, em face de legislação superveniente.

Apelação provida.”

E também o REsp n. 11.424-RJ, Relator o Sr. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 09.09.1991:

“Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Contribuições previdenciárias. Inaplicabilidade.

— O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, cancelou apenas os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com as autarquias.

— Recurso provido.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 16.442-SP (1991/0023342-0)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Companhia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo

Advogados: Drs. Luiz Roberto de Andrade Novaes e outros

Recorrido: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — Iapas

Advogados: Drs. Vera Maria Pedroso Mendes e outro

EMENTA

Previdência Social. Débitos previdenciários. Cancelamento. Inaplicação do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986.

I - O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, cancelou apenas os débitos para com a União, não abrangendo aqueles relativos à Previdência Social.

II - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 25.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Companhia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença, julgou procedente a apelação interposta pelo Iapas nos autos dos embargos do devedor, ao fundamento de que a anistia dos débitos previstos no art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986 não abrange as dívidas previdenciárias.

Alega a recorrente que a decisão atacada diverge inteiramente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao tratar questão análoga.

Admitido o recurso (fls. 60/61), sem contra-razões (fl. 58v.), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Conheço do recurso, porquanto, no caso, se acha configurado o alegado dissídio pretoriano.

No mérito, porém, nego-lhe provimento. Com efeito, no extinto Tribunal Federal de Recursos, votei como Relator, em numerosos feitos em que se discutia a mesma questão, em sentido diverso daquele preconizado pelo julgado recorrido. No voto que proferi na AC n. 150.307-RJ, acolhido pela egrégia Quarta Turma na sessão de 15.06.1988, argumentei:

“Da leitura do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, resulta claro que se refere, apenas, a cancelamento de débitos para com a União Federal, não abrangendo os relativos às suas autarquias. No que concerne à autarquia previdenciária, a matéria está regulada pelo Decreto-Lei n. 1.889, de 12.11.1981, que cancelou os débitos a ela atinentes, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00, hoje, Cz\$ 3,00, constituídos até a data da publicação do referido diploma legal”.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

“Previdência Social. Débitos previdenciários. Cancelamento.

I - O art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.1986, cancelou, apenas, os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com o Iapas.

II - Apelação provida”.

A mesma orientação foi adotada por esta egrégia Segunda Turma, ao julgar os REsps ns. 9.931-RJ e 9.970-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, na assentada de 12.06.1991, segundo se depreende das ementas que encimam os respectivos arestos:

“Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Não-abrangência dos créditos previdenciários.

Única interpretação comportável para o mencionado dispositivo legal, que refere, com exclusividade, créditos da União Federal.

Recurso provido”.

“Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986. Não-abrangência dos créditos previdenciários. Extinção de processo de execução, em face da paralisação de seu curso.

O texto do dispositivo legal acima não comporta outra interpretação, relativamente aos créditos previdenciários, senão a indicada.

A execução fiscal não se extingue pela paralisação, face ao disposto no art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980.

Recurso provido”.

Em conclusão, pois, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Súmula n. 66

SÚMULA N. 66

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Referência:

CF/1988, art. 109, I.

Precedentes:

CC	2.378-MG	(1ª S, 06.12.1991 — DJ 09.03.1992)
CC	2.419-MG	(1ª S, 10.03.1992 — DJ 30.03.1992)
CC	2.516-MG	(1ª S, 24.03.1992 — DJ 11.05.1992)

Primeira Seção, em 15.12.1992

DJ 04.02.1993, p. 774

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.378-MG (1991/0019614-2)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Suscitante: Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-MG

Autor: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais

Ré: Marlene da Silva

Advogado: Wander Henrique de Almeida Costa

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Conselhos regionais.

Os Conselhos Regionais das diversas profissões têm natureza jurídica de autarquias federais, a cumprir o art. 21, XXIV, da Constituição Federal, segundo o qual cabe à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Quando tais entes forem autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nas causas falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas, a competência é da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Conflito que se julga procedente para declarar a competência do Juiz Federal da 12ª Vara de Minas Gerais. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara-MG, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 09.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: O Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais ajuizou execução fiscal (fl. 05) contra Marlene da Silva, perante o Sr. Juiz Federal da 12ª Vara de Minas Gerais, o qual julgou-se incompetente (fls. 06/21).

Enviados os autos ao Sr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o mesmo considerou-se também incompetente, instaurando o conflito negativo (fls. 02/04).

Manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pela competência do Juízo Federal, suscitado, com arrimo no art. 109, I, da atual Carta Magna (fls. 24/25).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Os Conselhos Regionais (de Enfermagem, Engenharia, Medicina etc.) têm natureza jurídica de autarquia federal. Neste caso específico, por força da Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais. Essas entidades visam ao cumprimento, como entes da Administração, da competência prevista no art. 21, XXIV, da Constituição, segundo o qual cabe à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Dispõe o art. 109, I, da Lei Maior, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou do Trabalho.

Tal dispositivo, na primeira parte, reproduz preceito do art. 125, I, da Constituição precedente, sob cuja vigência o egrégio Supremo Tribunal Federal e o antigo Tribunal Federal de Recursos proclamaram, em casos que tais, competente a Justiça Federal.

Exemplos são o Conflito n. 5.977-75-SC, julgado pelo Pleno do STF em 18.06.1975 (Relator o Ministro Xavier de Albuquerque — Diário da Justiça de 24.06.1975); a Apelação em Mandado de Segurança n. 102.868-PR, julgada pela Segunda Turma do TFR em 1º.10.1987 (Relator o Ministro Otto Rocha — DJ de 08.10.1987); e o Conflito n. 6.004-BA, julgado pela Segunda Seção em 13.12.1984 (Relator o Ministro Carlos Velloso — DJ de 19.12.1984), entre outros.

Com estas considerações, conheço do conflito e julgo-o procedente, para determinar o envio dos autos ao Sr. Juiz Federal, aqui suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.419-MG (1991/0020497-8)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autor: Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci — 4ª Região-MG

Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro

Réu: Paulo Roberto Bedete da Silva

Suscitante: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-MG

EMENTA

Competência. Execução fiscal movida por Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

I - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis constituem autarquias federais, segundo dispõe expressamente o art. 5º da Lei n. 6.530, de 12.05.1978. Por isso, compete à Justiça Federal processar e julgar as execuções fiscais por eles promovidas contra particulares (Constituição, art. 109, I).

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara-MG, suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 30.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, através do seguinte despacho (fls. 30/31):

“Trata-se de execução ajuizada por Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci contra Paulo Roberto Bedete da Silva, qualificado nos autos, instruída com Certidão de Dívida Ativa (fl.).

Distribuído o feito à 12ª Vara da Justiça Federal, o ilustre titular, Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho, declinou da competência para a Justiça Estadual, entendendo que o Exequente não tem natureza Jurídica de Autarquia Federal, à luz do art. 109 da CF (fl.).

Aqui, distribuiu-se à 11ª Vara Cível.

Ensina **Hely Lopes Meirelles** que:

‘Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas’ (in ‘Direito Administrativo Brasileiro’, 9ª ed., RT, p. 276).

De outra face, estabelece a Lei n. 6.830, de 22.09.1980, **verbis**:

‘A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil’.

Ao se julgar incompetente, o digno Juiz Federal não afirmou que a dívida ativa executada deveria ser apreciada pelo Juiz Estadual, mas sim que a execução estava sem título, porque, não sendo o Exeqüente autarquia, não poderia criá-lo com inscrição da dívida. Assim, foi julgado um pressuposto da própria execução e não o foro onde esta deveria ser proposta.

O correto seria, s.m.j., S. Ex^a. indeferir a execução, por falta de título hábil, em razão de não reconhecer no Exeqüente qualidade de Autarquia Federal, ensejando à parte oportunidade de recurso para o órgão competente.

O problema é muito sério, pois se a Justiça Estadual aceitar a competência, estará considerando o Exeqüente como entidade não autárquica e, neste caso, outro caminho não lhe resta senão o indeferimento liminar da execução, ficando o prejudicado impossibilitado de recorrer contra a decisão de mérito da própria execução indeferida ao órgão recursal competente, que seria o Tribunal Regional Federal.

Por tais fundamentos, suscito o presente conflito negativo de competência, para que o egrégio Superior Tribunal de Justiça decida sobre a quem deva ser a mesma atribuída.

Subam os autos, após as anotações de estilo, com as nossas respeitosas homenagens”.

Oficiando nos autos, manifestou-se a douta SGR pela competência do MM. Juízo Federal, o suscitado, referindo-se, por manifesto equívoco, a “processo de execução movido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais contra devedor associado, residente em Belo Horizonte-MG”, quando o autor da execução, na verdade, é o “Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci — 4ª Região-MG” (fls. 37/38 e fl. 04).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Inobstante as doudas considerações do ilustre Juiz Federal suscitado (fls. 11/26), não se pode deixar de admitir que em face da legislação vigente, os Conselhos Regionais de Corretores de

Imóveis têm a natureza de autarquia federal. É o que se depreende do art. 5º da Lei n. 6.530, de 12.05.1978, nestes termos:

“O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho com autonomia administrativa, operacional e financeira”.

Dispõe a Constituição no seu art. 109, I, que compete aos juízes federais processar e julgar:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Em tal contexto, não há como deixar-se de proclamar-se, no caso, a competência do MM. Juízo Federal suscitado para processar e julgar a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci — 4ª Região-MG contra Paulo Roberto Bedete da Silva.

Em conclusão, pois, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.516-MG (1991/0022859-1)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci

Ré: Incorporadora e Administradora Campos Elíseos Ltda

Suscitante: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Belo Horizonte

Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-MG

EMENTA

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselhos profissionais.

A Lei conceitua o Conselho Federal e os Regionais dos Corretores de Imóveis na qualidade de autarquias, portanto, suas execuções fiscais são da competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do Conflito e em declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara-MG, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Pádua Ribeiro e José de Jesus. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 11.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fls. 02/02-A) suscita conflito negativo de competência em face de haver recebido do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, em Belo Horizonte, a Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci, havendo na sentença exposto “que os Conselhos não são Autarquias criadas pelo Estado, por lei, mas sim, pessoa jurídica autárquica”, falecendo legitimidade para postularem na Justiça Federal, não se incluindo entre os entes elencados no art. 109 da Constituição Federal.

À fl. 21 opinou o douto Subprocurador-Geral da República pela proclamação da competência do MM. Juiz Federal, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. O Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 5º, item I, define a autarquia como sendo:

“O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

Ora, Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis — Creci foram criados por lei e o art. 2º da Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978, dispõe que:

“O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.”

Assim, é a própria lei que conceitua o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis como autarquia e se têm eles natureza jurídica de

autarquia, a competência para apreciar e julgar execução fiscal por eles movidas contra particulares é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

Súmula n. 67

SÚMULA N. 67

Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

Referências:

Lei n. 6.899/1981.

Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 26, § 2º.

Precedentes:

REsp	754-RJ	(2ª T, 11.10.1989 — DJ 30.10.1989)
REsp	5.980-SP	(1ª T, 19.11.1990 — DJ 04.02.1991)
REsp	7.916-SP	(1ª T, 17.04.1991 — DJ 27.05.1991)
REsp	12.245-SP	(2ª T, 13.05.1992 — DJ 15.06.1992)
REsp	16.342-SP	(2ª T, 13.05.1992 — DJ 1ª.06.1992)
REsp	16.894-SP	(1ª T, 15.06.1992 — DJ 24.08.1992)
REsp	17.006-SP	(1ª T, 18.05.1992 — DJ 03.08.1992)

Primeira Seção, em 15.12.1992

DJ 04.02.1993, p. 774

RECURSO ESPECIAL N. 754-RJ (1989/100700)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Município do Rio de Janeiro-RJ

Recorrido: Gesus Guidine

Advogados: Drs. Márcia Vieira Marx Andrade e outros, e Lindolpho Mendonça de Souza

EMENTA

Desapropriação. Precatório complementar. Alegada impossibilidade de incidência de correção sobre parcela que já corresponde à correção.

A correção monetária não constitui acessório do débito, mas parte integrante deste.

O pagamento de indenização por valor nominal defasado corresponde a pagamento parcial, estando sujeito a complementação.

“Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez” (Súmula n. 561 do STF).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Miguel Ferrante, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 30.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: O Município do Rio de Janeiro, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do item III do art. 119 da CF/1967, recorreu extraordinariamente de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado que confirmou sentença monocrática que, em execução de expropriatória, determinou a expedição de terceiro precatório, contemplando correção monetária tida por devida em razão do lapso de tempo decorrido entre a data do último pagamento e a data do respectivo cálculo.

Disse haver o julgado, ao admitir o cálculo de correção sobre correção, contrariado o ordenamento constitucional, que é complementado pelo § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, além de ter divergido da jurisprudência do STF ao dar interpretação equivocada à Súmula n. 561 daquela Corte.

O recurso, indeferido na origem, subiu ao STF por força de decisão em arguição de relevância, havendo o seu eminente Relator, Ministro Moreira Alves, determinado a sua remessa a esta Corte, a fim de que seja julgado como recurso especial, quanto às questões de natureza infraconstitucional acolhidas pela relevância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Sustenta a Municipalidade do Rio de Janeiro a tese do descabimento de sucessivos precatórios alusivos a uma mesma indenização, o que, a seu ver, consistiria em calcular-se correção sobre correção.

O seu erro, entretanto, reside na falsa noção de que a correção monetária é parcela acessória do principal, quando não passa de parte integrante deste, cujo valor nominal foi absorvido pelos efeitos da inflação.

Aliás, não se precisa ser muito versado na ciência dos números para conceber-se que um pagamento feito pelos valores nominais de uma conta elaborada algum tempo antes, num regime inflacionário como o vivido pelo País, com índices anuais superiores a 1000%, é pagamento parcial e, como tal, insuscetível de extinguir a obrigação, impondo-se, por isso, a sua integralização.

A exigência tanto mais se manifesta quando se trata de indenização em expropriatória, que a Constituição exige seja justa, conceito que não pode compadecer-se com pagamento incompleto.

Resulta imperioso, pois, que, configurada a hipótese descrita, se proceda a novo cálculo, destinado à apuração do saldo devedor do principal e, se for o caso, dos seus acessórios.

Tal o espírito da regra insculpida pelo STF em sua Súmula n. 561, segundo a qual, “em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”.

Anote-se que a CF/1988, procurando obviar os inconvenientes dos repetidos e infundáveis cálculos complementares das indenizações, determinou que os precatórios sejam incluídos nos orçamentos com os seus valores atualizados até 1º de julho, com o que se uniformizou o tratamento que deve ser dispensado a todas as despesas públicas, possibilitando-se a complementação dos recursos correspondentes, mediante suplementações de verbas, no correr da execução orçamentária e na medida da evolução dos índices inflacionários, a fim de que os pagamentos, no período enfocado, se façam por inteiro, extinguindo-se, por completo as respectivas obrigações.

Isso é o que acontece com as despesas públicas, notadamente as de custeio, como despesas de pessoal e de material de consumo, sendo raros, por efeito dessa

prática, os casos de despesas que passam para o exercício seguinte, inexistindo razão plausível para que aos precatórios judiciais se viesse dando tratamento diferenciado.

Ante tais considerações, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, e não há dúvida de que esse § 2º do art. 26 da Lei Geral das Desapropriações, se for interpretado ao pé da letra, numa época de inflação, é inconstitucional.

RECURSO ESPECIAL N. 5.980-SP (1990/0011295-8)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: José Vieira de Matos e outros

Advogados: Drs. Fátima Fernandes Catellani e outro, José Augusto Prado Rodrigues e outros

EMENTA

Processual — Desapropriação — Justa indenização — Atualização.

O mandamento constitucional de justa indenização implica em atualização do valor até o recebimento.

É legítima a expedição de precatório suplementar, independente do prazo decorrido desde a última atualização.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 134/146), com fundamento na Constituição Federal, art. 105, III, **a** e **d**, interpõe recurso especial, inconformada com o v. acórdão de fls. 131/132, em embargos de declaração, que rejeitou os embargos, porque no v. acórdão de fls. 123/124: “Nada há, pois, a declarar”.

O recurso indica violado o § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e divergência com decisão proferida no RE n. 106.588 e no RE n. 110.119-5-SF DJ de 08.04.1988, p. 7.477.

O recurso está impugnado às fls. 198/204, e foi admitido pelo r. despacho de fls. 206/209.

Trata-se de extinção de execução em desapropriação, após depositada a quantia apurada, com atualização do saldo devedor até julho de 1986, para inclusão de verba necessária ao pagamento no orçamento do exercício seguinte, em consequência com o disposto constitucional (Carta anterior, art. 117 e §§), porque o depósito foi efetuado com a atualização há menos de um ano.

Decisão às fls. 103/105, indeferindo “o pedido de extinção do processo de execução, declarando que o Estado de São Paulo é devedor até a satisfação do débito (leia-se, corrigido)”.

A Fazenda do Estado de São Paulo efetuou o depósito em 1ª.07.1987 (fl. 78).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, para ser obedecido o mandamento constitucional da justa indenização (art. 153, § 22, da CF anterior, e art. 5º, XXIV, da vigente), havendo qualquer demora entre a data da última atualização e a do pagamento do precatório, será sempre legítima atualização e expedição de precatórios suplementares. Neste sentido são os precedentes do extinto TFR nos Agravos ns. 41.339-SE, DJ de 06.09.1984, 41.341-SE, DJ de 06.09.1984, 45.293-RJ, DJ de 19.12.1984, AGP n. 14.325-RS, DJ de 09.04.1987, deste Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais ns. 2.154-RJ, DJ de 09.04.1990, e 4.975-PR, DJ de 29.10.1990, e de nossa Corte Maior a Súmula n. 561.

Nesse violento regime inflacionário como o nosso que chegou a quase 100% (cem por cento) ao mês, deixar um débito, por período de um ano, sem atualização do seu valor é dar guarida ao enriquecimento ilícito e desrespeitar o princípio constitucional da justa indenização. Não pode o Judiciário acolher semelhante injustiça, principalmente porque os créditos da Fazenda são corrigidos, mensalmente, por BTNs.

Depois da vigência da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981, que determina a incidência de correção monetária “sobre qualquer débito resultante de decisão judicial...” (art. 1º), não existe mais qualquer fundamento para só se atualizar os créditos dos expropriados, decorrido prazo superior a um ano. Este egrégio Superior

Tribunal, através de sua Segunda Turma, em decisão unânime, no REsp n. 4.975-PR, DJ de 29.10.1990, firmou o entendimento de que:

“Recurso especial. Justa indenização. Art. 100, § 1º, da Constituição/1988 — A indenização, por desapropriação, deve ser justa, isto é, integral.

O art. 100, § 1º, da Constituição, impede enriquecimento sem justa causa. Impõe obrigação de atualizar o valor formal do débito. Em havendo desvalorização da moeda, entre a última correção e o pagamento, independentemente da data, cumpre completar a diferença.”

Por ocasião deste julgamento, salientou o eminente Ministro-Relator, Vicente Cernicchiaro, em seu voto-vencedor que:

“Não comungo, **data venia**, do argumento realçado no v. acórdão de a atualização ser desprezada se o pagamento se dá antes de um ano da expedição do precatório. Sem dúvida, orientação jurisdicional prestigiou essa tese. Todavia, a realidade econômica brasileira repercutiu na interpretação da norma jurídica. Não se pode, nesse quadrante, prestigiar qualquer fundamentação que implique enriquecimento ilícito.

Ao art. 100, § 1º, da Constituição da República de 1988, confiro entendimento diverso do Recorrido.

Quando se diz:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte”.

pretendeu o constituinte favorecer a Fazenda, sem, entretanto, consagrar enriquecimento sem justa causa. Impõe-lhe a obrigação de incluir o débito no orçamento e que sejam atualizados, buscando, dessa forma, preservar o direito do credor.

Logicamente, se entre a última atualização e o pagamento, a moeda se desvalorizou, cumpre completar a diferença. Só assim a indenização será justa.

Nesse sentido, REsp n. 2.367, de que fui Relator, ressaltado o seguinte:

“A indenização deve ser integral. Nesse sentido, firme a jurisprudência desta Turma. Ilustrem-se com acórdãos de seus integrantes:

Ministro Carlos Velloso: REsp n. 1.029-PR:

‘Desapropriação — Liquidação suplementar — Atualização do cálculo — Correção monetária — Súmula n. 561 — STF.

Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização da correção monetária.’

Ministro Américo Luz: REsp n. 2.154-RJ:

‘Desapropriação. Precatório Suplementar.

Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.’

Ministro Ilmar Galvão: REsp n. 754-RJ:

‘Desapropriação — Precatório complementar — Alegada impossibilidade de incidência da correção sobre parcela que já corresponde à correção.

A correção monetária não constitui acessório do débito, mas parte integrante deste.

O pagamento da indenização por valor nominal defasado corresponde a pagamento parcial, estando sujeito a complementação.’

Ministro Vicente Cernicchiaro: REsp n. 854-SP:

“Desapropriação — Preço justo — Plano Cruzado.

Na desapropriação, o preço deve ser justo, conforme mandamento da Constituição. Na data da implantação do Plano Cruzado (28.02.1986), suprimiu-se a ORTN e foi implantada a OTN. O valor da segunda, porém, não era nominalmente igual ao da referência extinta. Ponderara-se a inflação do mês anterior, com diferença de 14,3%. Cumpre ser considerado.’

O Pretório excelso, no RE n. 112.091-SP — RTJ 121/366, entendeu que:

‘Desapropriação. Correção monetária. Na vigência da Lei n. 6.899/1981 aplica-se a correção monetária a partir do laudo de avaliação e não após a dilação de um ano.’

Salientou o eminente Ministro-Relator Djaci Falcão, em seu voto condutor do acórdão que:

‘No tocante ao dissídio em torno da aplicação da Lei n. 6.899/1981 aos processos de desapropriação, tenho que a irresignação merece prosperar. De fato, ao julgar o RE n. 106.788, relatado pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra, o Plenário deixou assentado que:

‘Desapropriação. Correção monetária. Na vigência da Lei n. 6.899/1981 aplica-se a correção monetária a partir do laudo de avaliação e não após a dilação de um ano. Recurso extraordinário não conhecido.’

No mesmo sentido, os RREE ns. 108.524 e 108.515, o primeiro relatado pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, e o segundo por mim.”

Na própria Súmula n. 561, nossa mais alta Corte de Justiça, ao determinar a atualização do cálculo, nas desapropriações, por mais de uma vez, não exige o decurso de prazo superior a um ano.

No caso é a própria recorrente que esclarece ter sido o débito atualizado até 1^a de julho de 1986 e efetuado o recolhimento em 1^a de julho de 1987, após decorrido um ano (doc. fl. 72). Ora, se já é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a conta pode ser em cruzeiros com a importância correspondente

em OTNs ou BTNs, é muito fácil demonstrar o absurdo de só se admitir a atualização da indenização depois de decorrido prazo superior a um ano. Basta verificar, por simples cálculo aritmético, quantas OTNs ou quantas BTNs restam a ser pagas.

Se na época do pagamento, a indenização ainda não foi integral, é legítima a expedição de precatório suplementar, independentemente do prazo decorrido desde a última atualização. É evidente que isto levaria à expedição de infindáveis precatórios. A solução seria o pagamento do débito, no valor correspondente às OTNs, convertidas em cruzeiros. Só assim, com o pagamento devidamente atualizado, deixaria de existir a expedição de precatórios suplementares. O fato de nosso legislador constitucional ter determinado a atualização dos precatórios, na data de sua apresentação (art. 100) não impede nova atualização na data do pagamento ou o pagamento do valor correspondente às OTNs.

Nesta parte não procede o recurso. Com referência à condenação em perdas e danos, entendo não se poder caracterizar como litigante de má-fé a parte que apenas procura cumprir o seu dever de sustentar seu entendimento, principalmente, como no caso, encontra ele guarida até em decisões de nossa Corte Maior. A meu ver, agiu com excessivo rigor o julgador monocrático, ao impor à expropriante pesada multa só porque sustentou, ao longo desta ação, que a correção monetária só é devida, no caso, após decorrido prazo superior a um ano.

Conheço do recurso pela divergência e dou-lhe parcial provimento para tornar sem efeito a condenação da recorrente nas perdas e danos.

Remetam-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para exame do recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Acompanho o Sr. Relator Ministro, no caso concreto, tendo em conta que, embora tenha sido afirmado não ter havido o decurso de 01 (um) ano entre os cálculos, as datas em que foram efetivados mostram o contrário.

RECURSO ESPECIAL N. 7.916-SP (1991/0001829-5)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Cecília Levy Murtinho de Souza

Advogados: Drs. Francisco Geraldo Salgado César e Sérgio de Oliveira e outro

EMENTA

Desapropriação. Atualização do cálculo de liquidação. Art. 26, § 2º, da Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 561 do STF.

Enquanto perdurar o clima inflacionário em que vivemos, interpretar literalmente o § 2º do art. 26 da Lei de Desapropriações é afrontar o dispositivo constitucional que assegura ao expropriado, como na hipótese dos autos, a justa indenização. Se o fizermos na forma preconizada no recurso, o Estado passa a dispor de um prazo anual para pagar as desapropriações sem a devida correção, o que é injusto do ponto de vista jurídico. Não houvesse inflação, o dispositivo seria louvável, em face da burocracia orçamentária. O que é preciso, para solucionar o impasse, a meu sentir, é constar das contas da liquidação, além do valor em moeda corrente nacional, o equivalente ao índice inflacionário (índice oficial do Governo), para que o Estado, ao liberar o crédito requisitado, atualize seu valor e deposite a devida indenização, quando dar-se-á a extinção da execução.

Aplicação da Súmula n. 561 do STF.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 27.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: A fazenda do Estado de São Paulo, com apoio no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, que decidiu não estar extinta a sua obrigação, pois, havendo retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, configurando-se, no caso, mera atualização da correção monetária.

Alega a Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, bem como aos arts. 5º, II e XXIV, e 100, da Carta Magna. Alega, também, divergência com julgados do colendo STF e deste Tribunal.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 153/155), admitido (fls. 157/158) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A decisão recorrida, no particular, está assim fundamentada:

“Com efeito. A tese defendida pela agravante já está de há muito superada nas manifestações pretorianas mais recentes. No que concerne ao prazo anual, reiteradas decisões contrariam a pretensão recursal, dando nova interpretação ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 (cf. RJTJSP, vol. 106/395; idem, vol. 107/324; idem, vol. 107/198, entre outros inúmeros julgados). Portanto, não há mais discussão possível, a não ser no plano eminentemente acadêmico, como parece pretender a recorrente.

No que tange à questão da exegese sumular (Súmula n. 561 do egrégio Supremo Tribunal Federal), recente decisão daquela Corte reconheceu a inaplicabilidade da limitação temporal, **in verbis**: ‘Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização da correção monetária’ (**in** RTJ, vol. 125/801).

A rigor, destarte, a tese da inconformada está completamente superada, ultrapassada e não condizente com a realidade de um país, infelizmente dominado por uma inflação assustadora.”

Estou de pleno acordo com esta decisão.

Com efeito, enquanto perdurar o clima inflacionário em que vivemos, interpretar literalmente o § 2º do art. 26 da Lei de Desapropriações é afrontar o dispositivo constitucional que assegura ao expropriado, como na hipótese dos autos, a justa indenização. Se o fizermos na forma preconizada no recurso, o Estado passa a dispor de um prazo anual para pagar as desapropriações sem a devida correção, o que é injusto do ponto de vista jurídico. Não houvesse inflação, o dispositivo seria louvável, em face da burocracia orçamentária. O que é preciso, para solucionar o impasse, a meu sentir, é constar das contas da liquidação, além do valor em moeda corrente nacional, o equivalente ao índice inflacionário (índice oficial do Governo), para que o Estado, ao liberar o crédito requisitado, atualize seu valor e deposite a devida indenização, quando dar-se-á a extinção da execução.

Com estas considerações, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 12.245-SP (1991/0013209-8)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Délia Marques Machado (ou Délia Marques Machado F. de Castro)

Advogados: Drs. Fátima Fernandes Catellani, Ana Teresa Rebouças e outro

EMENTA

Desapropriação — Atualização do cálculo — Correção monetária — Prazo de um ano — Constituição Federal, art. 5º, XXIV — Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. Súmula n. 561-STF — Precedentes do STJ.

— Em obediência ao preceito constitucional da justa indenização, e diante da realidade inflacionária do País, a atualização do cálculo da indenização se impõe, ainda que dentro do prazo de 1 (um) ano, não significando incidência de correção monetária sobre correção monetária, mas simples atualização desta.

— Na interpretação do § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, há que ser observada a Súmula n. 561 do Pretório excelso e a jurisprudência pacífica deste STJ.

— Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 15.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Recurso especial manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de pedido de extinção da execução do processo expropriatório, pelo fato de haver

pago o saldo devedor dentro do prazo de 01 (um) ano do pagamento anterior, quando feita a última atualização.

Sustenta ter o v. acórdão recorrido negado vigência ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, e divergido da jurisprudência de outros Tribunais do País e do STF.

Admitido o recurso especial no Tribunal **a quo**.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): As decisões invocadas pelo recorrente não se coadunam com a realidade inflacionária que o País atravessa e colidem com a Súmula n. 561 do Pretório excelso e a jurisprudência pacífica das Primeira e Segunda Turmas deste STJ, expressa nos arestos: REsp n. 300-SP, DJ de 11.09.1989; REsp n. 754-RJ, DJ de 30.10.1989; REsp n. 1.350-RJ, DJ de 04.03.1991; REsp n. 6.033-MG, DJ de 20.05.1991, e REsp n. 7.916-SP, DJ de 27.05.1991.

O que a Constituição Federal impõe é o pagamento de indenização justa ao expropriado (art. 5º, XXIV), e não será justa a que resulte de cálculo ou precatório com valor aviltado, bastando que decorram dias desses eventos, para que tal ocorra.

A regra do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, há que ser interpretada com o alcance que lhe dão a Súmula n. 561 do Pretório excelso e a jurisprudência pacífica deste STJ.

À vista do exposto, conheço do recurso pelas alíneas **a** e **c**, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 16.342-SP

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Sérgio Marques Machado

Advogadas: Dr^{as}. Fátima Fernandes Catellani e Ana Teresa Rebouças

EMENTA

Desapropriação. Indenização. Atualização. Prazo ânua. Art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 561-STF.

— Em havendo desvalorização da moeda, entre a última correção e o pagamento, independentemente da data, cumpre atualizar a diferença, sob pena de violação ao princípio constitucional da justa indenização.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 1ª.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Na expropriatória de que cuidam os presentes autos, repeliu o acórdão a tese da expropriante segundo a qual o pagamento integral do débito indenizatório no prazo de um ano da última atualização impõe o reconhecimento de sua extinção. Em consequência, restou mantida a decisão de primeiro grau, indeferitória do pedido de extinção da execução.

Daí o especial onde, renovando a mesma argumentação, sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo negativa de vigência ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, além de divergência com julgados do excelso Pretório.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Nego provimento ao recurso. Faço-o com base no voto que proferi no REsp n. 15.776-SP onde abordei questão idêntica, cujo inteiro teor leio e junto por cópia ao presente.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): No que interessa, assim decidiu o acórdão recorrido (fl. 131):

“... A tese defendida pela agravante já está de há muito superada nas manifestações pretorianas mais recentes. No que concerne ao prazo anual, reiteradas decisões contrariam a pretensão recursal, dando nova interpretação ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 (cf. *RJTJESP*, vol. 106/395, *idem*, vol. 107/324; *idem*, vol. 107/198, entre outros inúmeros julgados). Portanto, não há mais discussão possível, a não ser no plano eminentemente acadêmico, como parece pretender a recorrente.

No que tange à questão da exegese sumular (Súmula n. 561 do egrégio Supremo Tribunal Federal), recente decisão daquela Corte reconheceu a inaplicabilidade da limitação temporal, **in verbis**: ‘Se houver retardamento no

pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização da correção monetária' (**in** RTJ, vol. 125/801).

A rigor, destarte, a tese da inconformada está completamente superada, ultrapassada e não condizente com a realidade de um país infelizmente dominado por uma inflação assustadora.”

A questão agitada neste recurso por diversas vezes foi apreciada nesta egrégia Turma, sempre decidida contrariamente à tese aqui sustentada, consoante se verifica dos seguintes julgados, dentre outros, assim ementados, **verbis**:

“Recurso Especial. Justa indenização. Art. 100, § 1º, da Constituição/1988. A indenização, por desapropriação, deve ser justa, isto é, integral. O art. 100, § 1º, da Constituição, impede enriquecimento sem justa causa. Impõe obrigação de atualizar o valor formal do débito. Em havendo desvalorização da moeda, entre a última correção e o pagamento, independentemente da data, cumpre completar a diferença.” (REsp n. 2.645-PR, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, Ac. **in** DJ de 28.05.1990’).

(...)

“Administração. Desapropriação. Liquidação suplementar. Atualização do cálculo. Correção monetária. Prazo superior a um ano. Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, art. 26, § 2º. Súmula n. 561-STF.

I - Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, mas mera atualização da correção monetária.

II - A disposição inscrita no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, não tem aplicação no caso. Aliás, na vigência da Lei n. 6.899, de 1981, não há de ser observado o prazo inscrito na citada disposição legal, para aplicação da correção monetária.” (REsp n. 1.520-SC, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, Ac. **in** DJ de 05.03.1990).

(...)

“Desapropriação. Atualização do cálculo de liquidação. Art. 26, § 2º, da Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 561 do STF.

Enquanto perdurar o clima inflacionário em que vivemos, interpretar literalmente o § 2º do art. 26 da Lei de Desapropriações é afrontar o dispositivo constitucional que assegura ao expropriado, como na hipótese dos autos, a justa indenização. Se o fizermos na forma preconizada no recurso, o Estado passa a dispor de um prazo ânua para pagar as desapropriações sem a devida correção, o que é injusto do ponto de vista jurídico. Não houvesse inflação, o dispositivo seria louvável, em face da burocracia orçamentária. O que é preciso, para solucionar o impasse, a meu sentir, é constar das contas da liquidação, além do valor em moeda corrente nacional, o equivalente ao índice inflacionário (índice oficial do Governo), para que o Estado, ao liberar o crédito requisitado,

atualize seu valor e deposite a devida indenização, quando dar-se-á a extinção da execução.

Aplicação da Súmula n. 561 do STF”.

(REsp n. 7.916-SP Relator Ministro José de Jesus Filho, Ac. in DJ de 27.05.1991).

Do exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 16.894-SP (1991/0024388-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Francisco Augusto Ferraz Brochado

Advogados: Drs. Fátima Fernandes Catellani e José Edmur Vianna Coutinho

EMENTA

Desapropriação — Indenização — Correção monetária.

A Lei n. 6.899/1981 derogou a expressão “decorrido prazo superior a um ano”, contida no § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

De acordo com a lei em vigor, a correção monetária de ressarcimento por desapropriação é obrigatória, desde a avaliação até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 24.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Trata-se de recurso especial em que o Estado de São Paulo manifesta rebeldia contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

A decisão recorrida, na esteira de aresto do Supremo Tribunal Federal, entendeu que, na desapropriação (fl. 132):

“Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização da correção monetária (in RTJ, vol. 125/801).”

O Recorrente procurou abrigo no permissivo constitucional das letras **a** e **c**.

Diz que uma vez depositado o valor da indenização, no prazo de um ano, a partir da avaliação, o Estado nada mais deve ao expropriado, a título de indenização.

Alega que o acórdão negou vigência ao art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, e divergiu da Súmula n. 561 do Supremo Tribunal Federal e de outras manifestações pretorianas que traz à colação.

É o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Em tema de desapropriação, é impossível perder de vista o princípio constitucional da justa indenização.

Se entre a avaliação e o pagamento indenizatório houve descompasso cronológico, e se no decorrer deste tempo a expressão econômica da moeda se deteriorou, a correção é necessária.

Do contrário não haverá indenização: o expropriado não terá recebido valor correspondente ao desfalque patrimonial sofrido com a revogação de sua propriedade.

Imagine-se que determinado bem, objeto de desapropriação, foi, em janeiro, avaliado em cem milhões de cruzeiros.

Imagine-se que o pagamento da indenização ocorreu em outubro e que a inflação, no período, foi de vinte por cento ao mês.

Feitos os cálculos, verificaremos que a quantia expressa por cem milhões em janeiro teve seu valor econômico, em outubro, reduzido a treze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e três cruzeiros.

Isto significa: a indenização terá sido menor que a sétima parte da avaliação.

Admitir que assim se pratique é negar vigência ao mandamento constitucional.

O Estado conhece esta realidade. Tanto que reajusta sua dívida ativa através de índices que, muitas vezes, chegam a ser diários.

A Súmula n. 561 foi editada em momento de inflação tolerável.

Hoje, sua aplicação ofenderia a Constituição e a justiça.

A jurisprudência não é uma rocha sedimentar, imóvel e indiferente aos acontecimentos. Ela é um instrumento vivo, que mantém a ordem jurídica viva e sintonizada com a realidade.

Acrescente-se que a Lei n. 6.899/1981, incidindo sobre todas as condenações judiciais, derogou o § 2º do art. 26 da “Lei de Desapropriações”, no que respeita ao “prazo superior a um ano”. De acordo com a lei em vigor, a correção monetária é devida, desde a avaliação, até a data do efetivo pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça dirige sua jurisprudência no sentido da correta indenização. Isto é o que se verifica em vários acórdãos desta Corte, como por exemplo: REsp n. 255, Relator Ministro Américo Luz; REsp n. 823, Relator Ministro Carlos Velloso; REsp n. 814, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro.

O acórdão recorrido está de acordo com a realidade e homenageia o princípio constitucional da justa indenização.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Pereira: Sr. Presidente, tenho sempre algumas considerações de ordem pessoal a fazer sobre esse entendimento, mas algumas peculiaridades exclusivas desse caso levam-me a acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 17.006-SP (1992/0000574-8)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: Ângelo Carlos de Araújo e cônjuge

Advogados: José Leal de Rezende e outros, e José Augusto Prado Rodrigues e outros

EMENTA

Desapropriação. Indenização via precatório. Atualizações sucessivas.

Tanto esta Corte como o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que “em desapropriação, é devida correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez” (Súmula n. 561 do Pretório excelso). Recurso improvido.

Decisão indiscrepante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 03.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Discute-se no presente recurso especial, em breve síntese, se é cabível mais de uma atualização de conta de liquidação decorrente de ação desapropriatória, caso a última atualização tenha ocorrido há menos de um ano.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem, vindo-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Ao examinar casos idênticos, manifestei entendimento, já perfilhado pela douta maioria da egrégia Primeira Turma, no sentido de não conhecer de recurso especial, quando desafia acórdão proferido em agravo de instrumento. Peço, assim, a devida vênia para me reportar ao voto proferido em inúmeros outros casos e, agora, no Recurso Especial n. 13.473-AM, nos seguintes termos:

“**Omissis.** Não me parece que esta Corte possa conhecer de um recurso interposto contra decisões interlocutórias, em causas de toda natureza, proferidas pelo juiz monocrático e contra as quais se manifestou agravo de instrumento, decidido, em segundo grau de jurisdição, pelos tribunais. A competência do Superior Tribunal de Justiça é de ‘julgar as causas decididas em única ou última instância’. Causas decididas, segundo me parece, são aquelas que foram julgadas, afinal, que tiveram uma decisão terminativa, encerrando o processo, com ou sem julgamento, de mérito. Não se decide uma causa através de mero despacho interlocutório. Não é suficiente que o ato decisório contenha uma questão federal e não é somente o deslinde desta que justifica o recurso especial. É preciso que ele seja, pelo menos, terminativo, que ‘finde o processo’, que ‘julgue a causa’, que ‘decida a causa’ (em única ou última instância), na expressão constitucional. Julgar a causa, decidir a causa, no sentido consignado na Carta Magna, não é impulsionar a causa, não é despachar a causa, não é decidir um incidente da ação — é concluir o julgamento, sentenciando-o, pondo-lhe fim (com ou sem alcançar o mérito). Esse entendimento não ofende, ao meu sentir, o princípio da economia processual. Ao

contrário, como o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, todas as vezes que manifestado contra decisão interlocutória e desde que provido, vai anular todos os atos subseqüentes do processo, acarretando despesas inúteis, que encarecem o processo, dispêndio de tempo e a obrigação que se impõe, ao juiz, de renovar o processo em todas as fases declaradas ineficazes. De outra feita, o não conhecimento de recurso especial, quando interposto contra acórdão proferido (pelos Tribunais), em agravo de instrumento, não acarreta qualquer prejuízo às partes. É que matérias importantes como 'as condições da ação', a 'possibilidade jurídica', a 'legitimidade das partes' e o 'interesse processual' podem ser julgadas, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º), e, dos demais despachos no curso do processo, cabe o agravo retido, do qual as partes podem valer-se para evitar que a sentença proferida na causa (abrangente ou não do mérito) transite em julgado ou torne, a matéria ventilada, preclusa. É que o ataque do ato decisório intercalado, por via do agravo retido, tem a força da fazer com que a sentença proferida na causa (sentença terminativa da ação) fique com a sua eficácia condicionada ao desprovimento desse agravo, no que pertine às questões nele discutidas. Ademais, interposto o agravo retido, ao juiz é facultado reexaminar a sua decisão, inclusive na ocasião de sentenciar o feito. Pode, ainda, o agravante, validamente, condicionar a apreciação do agravo retido ao provimento da apelação do adversário (RP 32/225). Por último, se o STJ conhecer de recursos especiais manifestados contra acórdãos proferidos em agravo de instrumento, pelos Tribunais dos Estados e Regionais Federais, não haverá tempo útil para se julgar esses inumeráveis recursos."

Pelo exposto, na esteira do entendimento já esposado por este órgão jurisdicional, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO DE MÉRITO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Trata-se de indenização por desapropriação, paga mediante precatório, cuja última atualização se dera há menos de um ano. Um lado sustenta a impossibilidade desses reajustes sucessivos, em face do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que determina a correção só quando decorrido lapso superior a um ano da avaliação. A parte adversa defende que, com a promulgação da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981, o reajuste da moeda é imposição irrefragável.

Contudo, vê-se que a matéria está pacificada nesta Corte, no sentido de que a correção monetária deve procurar o mais possível manter o valor real da moeda, a fim de que o resultado final do provimento judiciário não implique em decesso nos direitos do vencedor.

Pode citar-se por exemplo ementa do culto Ministro Garcia Vieira, no Recurso Especial n. 5.980-SP (Registro n. 90.0011295-8), julgado à unanimidade em 19 de novembro de 1990, nos seguintes termos:

“Processual — Desapropriação — Justa indenização — Atualização.

O mandamento constitucional de justa indenização implica em atualização do valor até o recebimento.

É legítima a expedição de precatório suplementar, independente do prazo decorrido desde a última atualização.

Recurso parcialmente provido” (publicado no Diário da Justiça de 04 de fevereiro de 1991).

Outros exemplos são:

“Desapropriação. Correção monetária.

I - A inflação tem sido, neste País, o cavalo de batalha dos que pretendem governá-lo, o apanágio dos ricos e a perpetuação da frágil condição dos que dispõem, apenas, de sua força de trabalho. Assim, ao menos a perda de um bem da vida, a terra, pela desapropriação, tem efetiva garantia constitucional contra a inflação, através de novos precatórios. Vale dizer, impõe-se a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez. (**Omissis**)” (REsp n. 1.350-RJ, Primeira Turma, **in** DJ de 04 de março de 1991, p. 1.966).

“Administrativo. Desapropriação. Liquidação suplementar. Atualização do cálculo. Correção monetária. Prazo superior a um ano. Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, art. 26, § 2º, e Súmula n. 561-STF

I - Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, mas mera atualização da correção monetária.

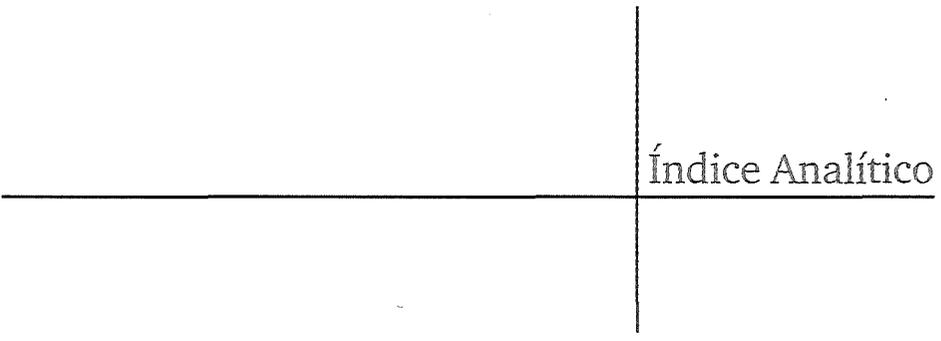
II - A disposição inscrita no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, não tem aplicação no caso, aliás na vigência da Lei n. 6.899, de 1981, não há de ser observado o prazo inscrito na citada disposição legal para aplicação da correção monetária”. (REsp n. 823-RJ, Segunda Turma, **in** DJ de 12 de fevereiro de 1990).

“Desapropriação. Precatório.

É cabível a atualização do respectivo valor, em virtude da demora no pagamento, ainda que o atraso seja inferior a um ano (**Omissis**).” REsp n. 7.598-SP, Segunda Turma, **in** DJ de 08 de abril de 1991).

Pelo exposto, seguindo a iterativa orientação deste Colegiado, conheço do recurso apenas pela letra **a** (por não cumprido o art. 255, § 2º, do Regimento Interno), e nego-lhe provimento.

É como voto.



Índice Analítico

A

Ação de cumprimento - Acordo ou convenção coletiva - CF/1988, art. 114 - **Competência** - Justiça do Trabalho - Homologação - Ausência - Justiça Estadual. Súmula n. 57-STJ. RSSTJ 4/175.

Acordo ou convenção coletiva - Ação de cumprimento - CF/1988, art. 114 - **Competência** - Justiça do Trabalho - Homologação - Ausência - Justiça Estadual. Súmula n. 57-STJ. RSTJ 38/459. RSSTJ 4/175.

Adicional de Tarifa Portuária (ATP) - Incidência - Comércio de navegação de longo curso - Decreto n. 24.508/1934, art. 5º a 18º - Exportação - Importação - Lei n. 7.700/1988, art. 1º, § 1º. Súmula n. 50-STJ. RSSTJ 4/19.

C

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Crime de falsidade ideológica - Empresa privada - Autoria - Justiça Estadual. Súmula n. 62-STJ. RSSTJ 4/295.

CC, art. 115 - **Contrato de mútuo** - Mutuante - Interesse exclusivo - Obrigação cambial - Nulidade. Súmula n. 60-STJ. RSSTJ 4/229.

CC, art. 962 - Juros moratórios - Termo inicial - **Responsabilidade civil extracontratual**. Súmula n. 54-STJ. RSSTJ 4/95.

CC, art. 1.440 - **Seguro de vida** - Cobertura - Suicídio não-premeditado. Súmula n. 61-STJ. RSSTJ 4/279.

CF/1988, art. 5º, XXIV - **Desapropriação** - Juros compensatórios - Servidão administrativa. Súmula n. 56-STJ. RSSTJ 4/153.

CF/1988, art. 108, II - Decisão - Juiz Estadual - **Recurso** - Tribunal Regional Federal - Incompetência. Súmula n. 55-STJ. RSSTJ 4/137.

CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Conselho de fiscalização profissional - Execução fiscal - Justiça Federal. Súmula n. 66-STJ. RSSTJ 4/365.

CF/1988, art. 109, IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - **Competência** - Crime de falsidade ideológica - Empresa privada - Autoria - Justiça Estadual. Súmula n. 62-STJ. RSSTJ 4/295.

CF/1988, art. 114 - Ação de cumprimento - Acordo ou convenção coletiva - **Competência** - Justiça do Trabalho - Homologação - Ausência - Justiça Estadual. Súmula n. 57-STJ. RSSTJ 4/175.

CF/1988, art. 125, § 4º - **Competência** - Crime contra instituição militar estadual - Justiça Comum Estadual - Sujeito ativo - Civil. Súmula n. 53-STJ. RSSTJ 4/85.

Comércio de navegação de longo curso - **Adicional de Tarifa Portuária (ATP)** - Incidência - Decreto n. 24.508/1934, art. 5º a 18º - Exportação - Importação - Lei n. 7.700/1988, art. 1º, § 1º. Súmula n. 50-STJ. RSSTJ 4/19.

Competência - Ação de cumprimento - Acordo ou convenção coletiva - CF/1988, art. 114 - Justiça do Trabalho - Homologação - Ausência - Justiça Estadual. Súmula n. 57-STJ. RSSTJ 4/175.

Competência - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CF/1988, art. 109, IV - Crime de falsidade ideológica - Empresa privada - Autoria - Justiça Estadual. Súmula n. 62-STJ. RSSTJ 4/295.

Competência - CF/1988, art. 109, I - Conselho de fiscalização profissional - Execução fiscal - Justiça Federal. Súmula n. 66-STJ. RSSTJ 4/365.

Competência - CF/1988, art. 125, § 4º - Crime contra instituição militar estadual - Justiça Comum Estadual - Sujeito ativo - Civil. Súmula n. 53-STJ. RSSTJ 4/85.

Competência - Conflito - Não-caracterização - CPC, arts. 113, § 2º, e 118 - CPP, arts. 114 e 115 - Sentença - Trânsito em julgado. Súmula n. 59-STJ. RSSTJ 4/203.

Competência - Deslocamento - Não-ocorrência - CPC, arts. 87 e 578 - Execução fiscal - Executado - Mudança de domicílio - Irrelevância. Súmula n. 58-STJ. RSSTJ 4/191.

Conflito - Não-caracterização - **Competência** - CPC, arts. 113, § 2º, e 118 - CPP, arts. 114 e 115 - Sentença - Trânsito em julgado. Súmula n. 59-STJ. RSSTJ 4/203.

Conselho de fiscalização profissional - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Execução fiscal - Justiça Federal. Súmula n. 66-STJ. RSSTJ 4/365.

Constrangimento ilegal - Não-caracterização - Defesa - Responsabilidade - Excesso de prazo - Instrução criminal. Súmula n. 64-STJ. RSSTJ 4/327.

Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 401 - Excesso de prazo - Não-caracterização - Instrução criminal - Encerramento. Súmula n. 52-STJ. RSSTJ 4/61.

Contrato de mútuo - CC, art. 115 - Mutuante - Interesse exclusivo - Obrigação cambial - Nulidade. Súmula n. 60-STJ. RSSTJ 4/229.

Contravenção penal - Decreto-Lei n. 6.259/1944, art. 58, § 1º, a - Jogo do bicho - Intermediador - Pena - Aplicação. Súmula n. 51-STJ. RSSTJ 4/39.

Correção monetária - Termo final - Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 26, § 2º - **Desapropriação** - Indenização - Cálculo - Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 67-STJ. RSSTJ 4/377.

CPC, arts. 87 e 578 - **Competência** - Deslocamento - Não-ocorrência - Execução fiscal - Executado - Mudança de domicílio - Irrelevância. Súmula n. 58-STJ. RSSTJ 4/191.

CPC, arts. 113, § 2º, e 118 - **Competência** - Conflito - Não-caracterização - CPP, arts. 114 e 115 - Sentença - Trânsito em julgado. Súmula n. 59-STJ. RSSTJ 4/203.

CPP, arts. 114 e 115 - **Competência** - Conflito - Não-caracterização - CPC, arts. 113, § 2º, e 118 - Sentença - Trânsito em julgado. Súmula n. 59-STJ. RSSTJ 4/203.

CPP, art. 401 - **Constrangimento ilegal** - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - Instrução criminal - Encerramento. Súmula n. 52-STJ. RSSTJ 4/61.

Crime contra instituição militar estadual - CF/1988, art. 125, § 4º - **Competência** - Justiça Comum Estadual - Sujeito ativo - Civil. Súmula n. 53-STJ. RSSTJ 4/85.

Crime de falsidade ideológica - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Empresa privada - Autoria - Justiça Estadual. Súmula n. 62-STJ. RSSTJ 4/295.

D

Débito previdenciário - Cancelamento - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 2.303/1986, art. 29 - Inaplicabilidade. Súmula n. 65-STJ. RSSTJ 4/351.

Decisão - Juiz Estadual - CF/1988, art. 108, II - **Recurso** - Tribunal Regional Federal - Incompetência. Súmula n. 55-STJ. RSSTJ 4/137.

Decreto n. 24.508/1934, art. 5º a 18º - **Adicional de Tarifa Portuária (ATP)** - Incidência - Comércio de navegação de longo curso - Exportação - Importação - Lei n. 7.700/1988, art. 1º, § 1º. Súmula n. 50-STJ. RSSTJ 4/19.

Decreto-Lei n. 2.303/1986, art. 29 - Inaplicabilidade - **Débito previdenciário** - Cancelamento - Não-ocorrência. Súmula n. 65-STJ. RSSTJ 4/351.

Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 26, § 2º - Correção monetária - Termo final - **Desapropriação** - Indenização - Cálculo - Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 67-STJ. RSSTJ 4/377.

Decreto-Lei n. 6.259/1944, art. 58, § 1º, **a - Contravenção penal** - Jogo do bicho - Intermediador - Pena - Aplicação. Súmula n. 51-STJ. RSSTJ 4/39.

Defesa - Responsabilidade - **Constrangimento ilegal** - Não-caracterização - Excesso de prazo - Instrução criminal. Súmula n. 64-STJ. RSSTJ 4/327.

Desapropriação - CF/1988, art. 5º, XXIV - Juros compensatórios - Servidão administrativa. Súmula n. 56-STJ. RSSTJ 4/153.

Desapropriação - Correção monetária - Termo final - Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 26, § 2º - Indenização - Cálculo - Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 67-STJ. RSSTJ 4/377.

Direito autoral - Estabelecimento comercial - Retransmissão radiofônica - Lei n. 5.988/1973, arts. 30, IV, e 73 - Música ambiente. Súmula n. 63-STJ. RSSTJ 4/307.

E

Empresa privada - Autoria - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Crime de falsidade ideológica - Justiça Estadual. Súmula n. 62-STJ. RSSTJ 4/295.

Estabelecimento comercial - Retransmissão radiofônica - **Direito autoral** - Lei n. 5.988/1973, arts. 30, IV, e 73 - Música ambiente. Súmula n. 63-STJ. RSSTJ 4/307.

Excesso de prazo - Instrução criminal - **Constrangimento ilegal** - Não-caracterização - Defesa - Responsabilidade. Súmula n. 64-STJ. RSSTJ 4/327.

Excesso de prazo - Não-caracterização - **Constrangimento ilegal** - Não-ocorrência - CPC, art. 401 - Instrução criminal - Encerramento. Súmula n. 52-STJ. RSSTJ 4/61.

Execução fiscal - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Conselho de fiscalização profissional - Justiça Federal. Súmula n. 66-STJ. RSSTJ 4/365.

Execução fiscal - **Competência** - Deslocamento - Não-ocorrência - CPC, arts. 87 e 578 - Executado - Mudança de domicílio - Irrelevância. Súmula n. 58-STJ. RSSTJ 4/191.

Executado - Mudança de domicílio - Irrelevância - **Competência** - Deslocamento - Não-ocorrência - CPC, arts. 87 e 578 - Execução fiscal. Súmula n. 58-STJ. RSSTJ 4/191.

Exportação - Importação - **Adicional de Tarifa Portuária (ATP)** - Incidência - Comércio de navegação de longo curso - Decreto n. 24.508/1934, art. 5º a 18º - Lei n. 7.700/1988, art. 1º, § 1º. Súmula n. 50-STJ. RSSTJ 4/19.

I

Indenização - Cálculo - Correção monetária - Termo final - Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 26, § 2º - **Desapropriação** - Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 67-STJ. RSSTJ 4/377.

Instrução criminal - Encerramento - **Constrangimento ilegal** - Não-ocorrência - CPP art. 401 - Excesso de prazo - Não-caracterização. Súmula n. 52-STJ. RSSTJ 4/61.

J

Jogo do bicho - Intermediador - **Contravenção penal** - Decreto-Lei n. 6.259/1944, art. 58, § 1º, a - Pena - Aplicação. Súmula n. 51-STJ. RSSTJ 4/39.

Juros compensatórios - CF/1988, art. 5º, XXIV - **Desapropriação** - Servidão administrativa. Súmula n. 56-STJ. RSSTJ 4/153.

Juros moratórios - Termo inicial - CC, art. 962 - **Responsabilidade civil extracontratual**. Súmula n. 54-STJ. RSSTJ 4/95.

Justiça Comum Estadual - CF/1988, art. 125, § 4º - **Competência** - Crime contra instituição militar estadual - Sujeito ativo - Civil. Súmula n. 53-STJ. RSSTJ 4/85.

Justiça do Trabalho - Homologação - Ausência - Ação de cumprimento - Acordo ou convenção coletiva - CF/1988, art. 114 - **Competência** - Justiça Estadual. Súmula n. 57-STJ. RSSTJ 4/175.

Justiça Estadual - Ação de cumprimento - Acordo ou convenção coletiva - CF/1988, art. 114 - **Competência** - Justiça do Trabalho - Homologação - Ausência. Súmula n. 57-STJ. RSSTJ 4/175.

Justiça Estadual - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Crime de falsidade ideológica - Empresa privada - Autoria. Súmula n. 62-STJ. RSSTJ 4/295.

Justiça Federal - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Conselho de fiscalização profissional - Execução fiscal. Súmula n. 66-STJ. RSSTJ 4/365.

L

Lei n. 5.988/1973, arts. 30, IV, e 73 - **Direito autoral** - Estabelecimento comercial - Retransmissão radiofônica - Música ambiente. Súmula n. 63-STJ. RSSTJ 4/307.

Lei n. 6.899/1981 - Correção monetária - Termo final - Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 26, § 2º - **Desapropriação** - Indenização - Cálculo. Súmula n. 67-STJ. RSSTJ 4/377.

Lei n. 7.700/1988, art. 1º, § 1º - **Adicional de Tarifa Portuária (ATP)** - Incidência - Comércio de navegação de longo curso - Decreto n. 24.508/1934, art. 5º a 18º - Exportação - Importação. Súmula n. 50-STJ. RSSTJ 4/19.

M

Música ambiente - **Direito autoral** - Estabelecimento comercial - Retransmissão radiofônica - Lei n. 5.988/1973, arts. 30, IV, e 73. Súmula n. 63-STJ. RSSTJ 4/307.

Mutuante - Interesse exclusivo - CC, art. 115 - **Contrato de mútuo** - Obrigação cambial - Nulidade. Súmula n. 60-STJ. RSSTJ 4/229.

O

Obrigação cambial - Nulidade - CC, art. 115 - **Contrato de mútuo** - Mutuante - Interesse exclusivo. Súmula n. 60-STJ. RSSTJ 4/229.

P

Pena - Aplicação - **Contravenção penal** - Decreto-Lei n. 6.259/1944, art. 58, § 1º, a - Jogo do bicho - Intermediador. Súmula n. 51-STJ. RSSTJ 4/39.

R

Recurso - CF/1988, art. 108, II - Decisão - Juiz Estadual - Tribunal Regional Federal - Incompetência. Súmula n. 55-STJ. RSSTJ 4/137.

Responsabilidade civil extracontratual - CC, art. 962 - Juros moratórios - Termo inicial. Súmula n. 54-STJ. RSSTJ 4/95.

S

Seguro de vida - Cobertura - CC, art. 1.440 - Suicídio não-premeditado. Súmula n. 61-STJ. RSSTJ 4/279.

Sentença - Trânsito em julgado - **Competência** - Conflito - Não-caracterização - CPC, arts. 113, § 2º, e 118 - CPP, arts. 114 e 115. Súmula n. 59-STJ. RSSTJ 4/203.

Servidão administrativa - CF/1988, art. 5º, XXIV - **Desapropriação** - Juros compensatórios. Súmula n. 56-STJ. RSSTJ 4/153.

Suicídio não premeditado - CC, art. 1.440 - **Seguro de vida** - Cobertura. Súmula n. 61-STJ. RSSTJ 4/279.

Sujeito ativo - Civil - CF/1988, art. 125, § 4º - **Competência** - Crime contra instituição militar estadual - Justiça Comum Estadual. Súmula n. 53-STJ. RSSTJ 4/85.

Súmula n. 50-STJ - **Adicional de Tarifa Portuária (ATP)** - Incidência - Comércio de navegação de longo curso - Decreto n. 24.508/1934, art. 5º a 18º - Exportação - Importação - Lei n. 7.700/1988, art. 1º, § 1º. RSSTJ 4/19.

Súmula n. 51-STJ - **Contravenção penal** - Decreto-Lei n. 6.259/1944, art. 58, § 1º, **a** - Jogo do bicho - Intermediador - Pena - Aplicação. RSSTJ 4/39.

Súmula n. 52-STJ - **Constrangimento ilegal** - Não-ocorrência - CPP, art. 401 - Excesso de prazo - Não-caracterização - Instrução criminal - Encerramento. RSSTJ 4/61.

Súmula n. 53-STJ - **Competência** - CF/1988, art. 125, § 4º - Crime contra instituição militar estadual - Justiça Comum Estadual - Sujeito ativo - Civil. RSSTJ 4/85.

Súmula n. 54-STJ - **Responsabilidade civil extracontratual** - CC, art. 962 - Juros moratórios - Termo inicial. RSSTJ 4/95.

Súmula n. 55-STJ - **Recurso** - CF/1988, art. 108, II - Decisão - Juiz Estadual - Tribunal Regional Federal - Incompetência. RSSTJ 4/137.

Súmula n. 56-STJ - **Desapropriação** - CF/1988, art. 5º, XXIV - Juros compensatórios - Servidão administrativa. RSSTJ 4/153.

Súmula n. 57-STJ - **Competência** - Ação de cumprimento - Acordo ou convenção coletiva - CF/1988, art. 114 - Justiça do Trabalho - Homologação - Ausência - Justiça Estadual. RSSTJ 4/175.

Súmula n. 58-STJ - **Competência** - Deslocamento - Não-ocorrência - CPC, arts. 87 e 578 - Execução fiscal - Executado - Mudança de domicílio - Irrelevância. RSSTJ 4/191.

Súmula n. 59-STJ - **Competência** - Conflito - Não-caracterização - CPC, arts. 113, § 2º, e 118 - CPP, arts. 114 e 115 - Sentença - Trânsito em julgado. RSSTJ 4/203.

Súmula n. 60-STJ - **Contrato de mútuo** - CC, art. 115 - Mutuante - Interesse exclusivo - Obrigação cambial - Nulidade. RSSTJ 4/229.

Súmula n. 61-STJ - **Seguro de vida** - Cobertura - CC, art. 1.440 - Suicídio não-premeditado. RSSTJ 4/279.

Súmula n. 62-STJ - **Competência** - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CF/1988, art. 109, IV - Crime de falsidade ideológica - Empresa privada - Autoria - Justiça Estadual. RSSTJ 4/295.

Súmula n. 63-STJ - **Direito autoral** - Estabelecimento comercial - Retransmissão radiofônica - Lei n. 5.988/1973, arts. 30, IV, e 73 - Música ambiente. RSSTJ 4/307.

Súmula n. 64-STJ - **Constrangimento ilegal** - Não-caracterização - Defesa - Responsabilidade - Excesso de prazo - Instrução criminal. RSSTJ 4/327.

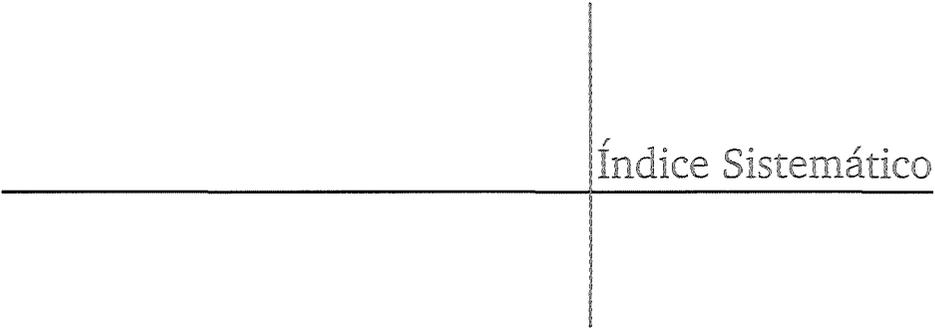
Súmula n. 65-STJ - **Débito previdenciário** - Cancelamento - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 2.303/1986, art. 29 - Inaplicabilidade. RSSTJ 4/351.

Súmula n. 66-STJ - **Competência** - CF/1988, art. 109, I - Conselho de fiscalização profissional - Execução fiscal - Justiça Federal. RSSTJ 4/365.

Súmula n. 67-STJ - **Desapropriação** - Correção monetária - Termo final - Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 26, § 2º - Indenização - Cálculo - Lei n. 6.899/1981. RSSTJ 4/377.

T

Tribunal Regional Federal - Incompetência - CF/1988, art. 108, II - Decisão - Juiz Estadual - **Recurso**. Súmula n. 55-STJ. RSSTJ 4/137.



Índice Sistemático

SÚMULA N. 50

REsp	10.567-BA	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSTJ 4/23
REsp	10.818-PA	Rel. Min. Américo Luz	RSSTJ 4/25
REsp	10.820-PA	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 4/28
REsp	11.277-BA	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSSTJ 4/31
REsp	11.753-BA	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSTJ 4/33
REsp	13.710-BA	Rel. Min. Pedro Acioli	RSSTJ 4/35
REsp	15.802-BA	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSSTJ 4/37

SÚMULA N. 51

REsp	2.774-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSSTJ 4/43
REsp	5.266-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSSTJ 4/44
REsp	5.267-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSSTJ 4/49
REsp	11.867-SP	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSSTJ 4/51
REsp	18.528-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSSTJ 4/54
REsp	18.982-SP	Rel. Min. José Dantas	RSSTJ 4/56

SÚMULA N. 52

HC	213-SE	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSSTJ 4/65
HC	1.153-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSSTJ 4/67
RHC	239-RJ	Rel. Min. Carlos Thibau	RSSTJ 4/71
RHC	834-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSSTJ 4/74
RHC	1.081-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSSTJ 4/75
RHC	1.172-CE	Rel. Min. William Patterson	RSSTJ 4/77
RHC	1.262-RJ	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSSTJ 4/79
RHC	1.495-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSSTJ 4/80
RHC	1.716-SC	Rel. Min. José Dantas	RSSTJ 4/82

SÚMULA N. 53

CC	1.258-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSSTJ 4/89
CC	1.525-RS	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSSTJ 4/91
CC	2.117-RS	Rel. Min. José Dantas	RSSTJ 4/93

SÚMULA N. 54

EREsp	3.766-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSSTJ 4/99
REsp	540-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSSTJ 4/108
REsp	1.437-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSSTJ 4/111
REsp	3.766-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSSTJ 4/116
REsp	4.517-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSSTJ 4/119
REsp	6.195-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSSTJ 4/121
REsp	9.753-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSTJ 4/123

ÍNDICE SISTEMÁTICO

REsp	11.624-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSSTJ 4/126
REsp	16.238-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSSTJ 4/133

SÚMULA N. 55

CC	1.357-SC	Rel. Min. Nilson Naves	RSSTJ 4/141
CC	1.571-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 4/144
CC	1.618-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSSTJ 4/145
CC	1.965-RS	Rel. Min. José Dantas	RSSTJ 4/147
CC	1.975-SC	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSSTJ 4/149

SÚMULA N. 56

REsp	2.471-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 4/157
REsp	4.821-RS	Rel. Min. Américo Luz	RSSTJ 4/163
REsp	5.741-RS	Rel. Min. Pedro Acioli	RSSTJ 4/164
REsp	5.921-RS	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSSTJ 4/166
REsp	5.938-RS	Rel. Min. Geraldo Sobral	RSSTJ 4/167
REsp	6.615-RS	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSSTJ 4/170
REsp	21.466-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSSTJ 4/172

SÚMULA N. 57

CC	2.215-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 4/179
CC	2.242-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSTJ 4/180
CC	2.318-BA	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 4/183
CC	2.320-BA	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSTJ 4/185
CC	2.393-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSSTJ 4/186
CC	2.520-MS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSTJ 4/187

SÚMULA N. 58

CC	1.196-RS	Rel. Min. Pedro Acioli	RSSTJ 4/195
CC	1.495-SP	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSSTJ 4/196
CC	2.116-PR	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSTJ 4/198
CC	2.127-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 4/199
CC	2.253-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 4/201

SÚMULA N. 59

CC	719-DF	Rel. Min. Pedro Acioli	RSSTJ 4/207
CC	818-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSTJ 4/210
CC	1.327-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSSTJ 4/212
CC	1.624-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSSTJ 4/215
CC	1.878-SP	Rel. Min. William Patterson	RSSTJ 4/218
CC	1.925-MG	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSSTJ 4/223
CC	2.114-SP	Rel. Min. José Dantas	RSSTJ 4/225

ÍNDICE SISTEMÁTICO

SÚMULA N. 60

REsp	1.552-CE	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSTJ 4/233
REsp	1.641-RJ	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 4/242
REsp	1.957-MT	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 4/252
REsp	5.192-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 4/265
REsp	6.263-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 4/269
REsp	13.996-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 4/276

SÚMULA N. 61

REsp	194-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 4/283
REsp	6.729-MS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 4/289
REsp	16.560-SC	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 4/291

SÚMULA N. 62

CC	1.092-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 4/299
CC	1.522-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 4/301
CC	3.228-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 4/303
CC	3.341-PI	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 4/305

SÚMULA N. 63

EREsp	983-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSTJ 4/311
REsp	11.718-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSTJ 4/320
REsp	16.131-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 4/324

SÚMULA N. 64

HC	665-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 4/331
HC	1.295-RJ	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 4/334
RHC	291-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 4/338
RHC	315-SE	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 4/340
RHC	391-BA	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 4/342
RHC	644-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 4/344
RHC	1.315-PA	Rel. Min. Paulo Costa Leite	RSTJ 4/346
RHC	1.928-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 4/348

SÚMULA N. 65

REsp	9.931-RJ	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSTJ 4/355
REsp	11.424-RJ	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 4/357
REsp	11.444-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 4/359
REsp	15.141-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 4/361
REsp	16.442-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 4/363

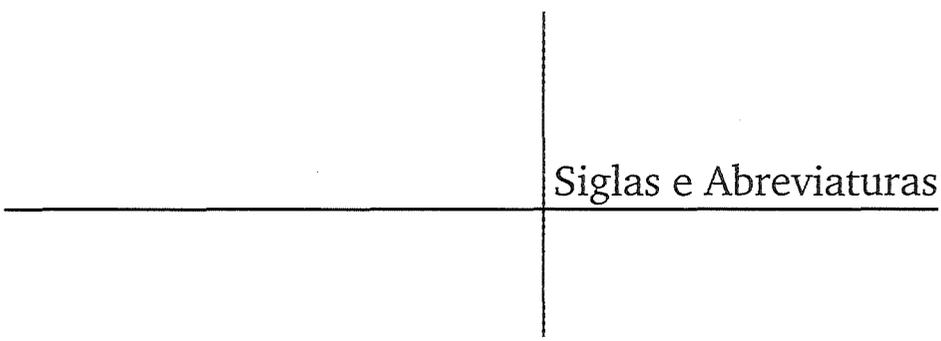
ÍNDICE SISTEMÁTICO

SÚMULA N. 66

CC	2.378-MG	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 4/369
CC	2.419-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 4/370
CC	2.516-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 4/373

SÚMULA N. 67

REsp	754-RJ	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSTJ 4/381
REsp	5.980-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 4/383
REsp	7.916-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 4/387
REsp	12.245-SP	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSTJ 4/390
REsp	16.342-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 4/391
REsp	16.894-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 4/394
REsp	17.006-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 4/396



Siglas e Abreviaturas

AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na ExSusp	Agravo Regimental na Exceção de Suspeição
AgRg na ExVerd	Agravo Regimental na Exceção da Verdade
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na NC	Agravo Regimental na Notícia-Crime
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no Ag no RE	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário
AgRg no Ag no RE na MC	Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na MC	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na Rcl	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação
AgRg no Ag Rg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no AgRg no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg no Cat	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no IExec no MS	Agravo Regimental no Incidente de Execução no Mandado de Segurança
AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção

AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no RE no Ag	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
AgRg no RE no HC	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Habeas Corpus
AgRg no RE no MS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança
AgRg no RE no REsp	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial
AgRg no RE no RMS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus
AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl na MC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar
AgRg nos EDcl na Rcl	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação
AgRg nos EDcl no Ag	Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no AgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no CC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus
AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
AgRg nos EDcl nos EAgrg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
AgRg nos ERMS	Agravo Regimental nos Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de

AI no RMS	Segurança Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Anel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl na AI no RMS	Embargos de Declaração na Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl na APn	Embargos de Declaração na Ação Penal
EDcl na AR	Embargos de Declaração na Ação Rescisória
EDcl na IF	Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Pet	Embargos de Declaração na Petição
EDcl na Rcl	Embargos de Declaração na Reclamação
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no Ag	Embargos de Declaração no Agravo de

	Instrumento
EDcl no AgRg na APn	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal
EDcl no AgRg na AR	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória
EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl no AgRg na Rcl	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação
EDcl no AgRg na SS	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no AgRg na MC	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
EDcl no AgRg no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial.
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento

EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
EDcl no CAI	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no Habeas Corpus
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	Embargos de declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial

EJSTJ	Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
El	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
IUJ no RMS	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PExt em HC	Pedido de Extensão em Habeas Corpus
PExt no REsp	Pedido de Extensão no Recurso Especial
PExt no RHC	Pedido de Extensão no Recurso em Habeas Corpus
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO na APn	Questão de Ordem na Ação Penal
QO no Ag	Questão de Ordem no Agravo de Instrumento

SIGLAS E ABREVIATURAS

QO no REsp	Questão de Ordem no Recurso Especial
QO no RMS	Questão de Ordem no Recurso em Mandado de Segurança
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Petição de Recurso Ordinário em Habeas Data
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
SF	Senado Federal
S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário

Repositórios Autorizados e Credenciados pelo
Superior Tribunal de Justiça

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 1, de 19.08.1985 – DJ de 21.08.1985	n. 01
Revista de Direito Administrativo – editada pela Editora Renovar Ltda – Portaria n. 2, de 19.08.1985 – DJ de 21.08.1985.	n. 02
Revista LTr – Legislação do Trabalho e Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda – Portaria n. 5, de 26.08.1985 – DJ de 28.08.1985	n. 03
Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio – editada pela Juruá Editora Ltda – Portaria n. 6, de 09.09.1985 – DJ de 12.09.1985.	n. 04
Julgados dos Tribunais Superiores – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda – Portaria n. 7, de 06.11.1987 – DJ de 10.11.1987 – Registro cancelado – Portaria n. 2, de 06.03.2001 – DJ de 09.03.2001	n. 05
Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Portaria n. 1, de 29.11.1989 – DJ de 1 ^a .12.1989	n. 06
Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Portaria n. 1, de 08.02.1990 – DJ de 12.02.1990.	n. 07
Revista Jurídica Mineira – Portaria n. 3, de 02.04.1990 – DJ de 04.04.1990 – Registro cancelado – Portaria n. 4, de 13.05.1999 – DJ de 04.06.1999	n. 08
Revista Jurídica – editada por Notadez Informação Ltda – Portaria n. 4, de 02.04.1990 – DJ de 04.04.1990.	n. 09
Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul – Portaria n. 5, de 02.05.1990 – DJ de 09.05.1990 – Registro cancelado – Portaria n. 8, de 16.11.2000 – DJ de 24.11.2000	n. 10
Revista de Processo – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda – Portaria n. 6, de 31.05.1990 – DJ de 06.06.1990.	n. 11
Revista de Direito Civil – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda – Portaria n. 7, de 31.05.1990 – DJ de 06.06.1990 – Registro cancelado – Portaria n. 4, de 06.06.2000 – DJ de 09.06.2000	n. 12
Revista dos Tribunais – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda – Portaria n. 8, de 31.05.1990 – DJ de 06.06.1990.	n. 13

Revista de Direito Público – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda – Portaria n. 9, de 31.05.1990 – DJ de 06.06.1990 – Registro cancelado – Portaria n. 5, de 11.06.2001 – DJ de 19.06.2001.	n. 14
Revista Ciência Jurídica – editada pela Editora Nova Alvorada Edições Ltda – Portaria n. 10, de 21.08.1990 – DJ de 24.08.1990 – Registro cancelado – Portaria n. 2, de 04.07.2003 – DJ de 14.07.2003.	n. 15
Revista Jurisprudência Mineira – editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 12, de 10.09.1990 – DJ de 12.09.1990.	n. 16
Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 13, de 17.12.1990 – DJ de 19.12.1990.	n. 17
Jurisprudência Catarinense - editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Portaria n. 1, de 22.05.1991 – DJ de 27.05.1991.	n. 18
Revista Síntese Trabalhista – editada pela Editora Síntese Ltda – Portaria n. 3, de 16.09.1991 – DJ de 20.09.1991.	n. 19
Lex – Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 1, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992	n. 20
Jurisprudência do Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ de 13.03.1992 – Registro retificado – Portaria n. 9, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000	n. 21
Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ de 13.03.1992.	n. 22
Revista de Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda – Portaria n. 4, de 20.04.1992 – DJ de 24.04.1992.	n. 23
Revista Forense – editada pela Editora Forense – Portaria n. 5, de 22.06.1992 – DJ de 06.07.1992.	n. 24
Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda – Portaria n. 6, de 06.11.1992 – DJ de 10.11.1992. – Registro cancelado – Portaria n. 3, de 04.07.2003 – DJ de 14.07.2003	n. 25
Série – Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda – Portaria n. 1, de 18.02.1993 – DJ de 25.02.1993	n. 26
Revista Ata – Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 2, de 11.02.1994 – DJ de 18.02.1994 – Registro cancelado – Portaria n. 3, de 04.05.1999 – DJ de 18.05.1999	n. 27

Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – editada pela Livraria do Advogado Ltda – Portaria n. 3, de 02.03.1994 – DJ de 07.03.1994.	n. 28
Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 4, de 15.06.1994 – DJ de 17.06.1994.	n. 29
Genesis – Revista de Direito do Trabalho – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 5, de 14.09.1994 – DJ de 16.09.1994.....	n. 30
Decisório Trabalhista – editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda – Portaria n. 6, de 02.12.1994 – DJ de 06.12.1994.	n. 31
Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – Portaria n. 1, de 18.12.1995 – DJ de 20.12.1995.	n. 32
Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria n. 1, de 11.04.1996 – DJ de 22.04.1996.	n. 33
Lex – Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 2, de 29.04.1996 – DJ de 02.05.1996.	n. 34
Revista de Direito Renovar – editada pela Editora Renovar Ltda – Portaria n. 3, de 12.08.1996 – DJ de 15.08.1996.	n. 35
Revista Dialética de Direito Tributário – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda – Portaria n. 1, de 16.06.1997 – DJ de 23.06.1997	n. 36
Revista do Ministério Público – Portaria n. 1, de 26.10.1998 – DJ de 05.11.1998	n. 37
Revista Jurídica Consulex – Portaria n. 1, de 04.02.1999 – DJ de 23.02.1999 – Registro cancelado (a pedido) – Portaria n. 1, de 06.03.2001 – DJ de 09.03.2001.	n. 38
Genesis – Revista de Direito Processual Civil – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 2, de 12.04.1999 – DJ de 15.04.1999.	n. 39
Jurisprudência Brasileira Criminal – editada pela Juruá Editora Ltda – Portaria n. 6, de 14.06.1999 – DJ de 22.06.1999.	n. 40
Jurisprudência Brasileira Trabalhista – editada pela Juruá Editora Ltda – Portaria n. 7, de 14.06.1999 – DJ de 22.06.1999	n. 41
Revista de Estudos Tributários – editada pela Editora Síntese Ltda – Portaria n. 8, de 14.06.1999 – DJ de 22.06.1999	n. 42

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda – Portaria n. 10, de 29.06.1999 – DJ de 05.07.1999	n. 43
Revista Interesse Público – editada por Notadez Informação Ltda – Portaria n. 1, de 14.03.2000 – DJ de 21.03.2000.	n. 44
Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – editada pela Editora Síntese Ltda – Portaria n. 2, de 14.03.2000 – DJ de 21.03.2000	n. 45
Revista Brasileira de Direito de Família – editada pela Editora Síntese – Portaria n. 3, de 29.03.2000 – DJ de 03.04.2000	n. 46
Revista ADCOAS Previdenciária – editada pela Editora Esplanada Ltda – ADCOAS – Portaria n. 5, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000.	n. 47
Revista ADCOAS Trabalhista – editada pela Editora Esplanada Ltda – ADCOAS – Portaria n. 6, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000	n. 48
Revista de Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda – ADCOAS – Portaria n. 7, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000	n. 49
Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal – editada pela Editora Síntese Ltda – Portaria n. 6, de 06.03.2001 – DJ de 09.03.2001.	n. 50
Revista Tributária e de Finanças Públicas – editada pela Editora Revista dos Tribunais – Portaria n. 4, de 11.06.2001 – DJ de 19.06.2001	n. 51
Revista Nacional de Direito e Jurisprudência – editada pela Editora Nacional de Direito Livraria Editora Ltda – Portaria n. 1, de 08.04.2002 – DJ de 02.05.2002	n. 52
Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Portaria n. 2, de 23.04.2002 – DJ de 02.05.2002	n. 53
Revista Dialética de Direito Processual – editada pela Editora Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda – Portaria n. 1, de 30.06.2003 – DJ de 07.07.2003	n. 54
Revista Júris Plenum – Editora pela Editora Plenum Ltda – Portaria n. 1 de 23.05.2005 – DJ de 30.05.2005	n. 55
Revista Bonijuris – Editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris – Portaria n. 2 de 18.10.2005 – DJ de 27.10.2005	n. 56
Revista Júris Plenum Trabalhista e Previdenciária – editada pela Editora Plenum Ltda – Portaria n. 3 de 16.12.2005 – DJ 08.02.2006	n. 57